



**COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
ESCOLA SUPERIOR DA CETESB**



**CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO “CONFORMIDADE AMBIENTAL COM REQUISITOS
TÉCNICOS E LEGAIS”**

Andreza de Araújo Batista

A LEI ESPECÍFICA DA BILLINGS: AVANÇOS E DESAFIOS.

São Paulo
2018



Andreza de Araújo Batista

A LEI ESPECÍFICA DA BILLINGS: AVANÇOS E DESAFIOS.

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de pós-graduação “Conformidade Ambiental com Requisitos Técnicos e Legais”, da Escola Superior da CETESB, como requisito parcial para a obtenção do título de especialista em Conformidade Ambiental.

Orientadoras: Geógrafa Lina Maria Aché e Arquiteta, Urbanista e Geógrafa Marta Emerich.

São Paulo
2018

DADOS INTERNACIONAIS DE CATALOGAÇÃO

(CETESB, Biblioteca, SP, Brasil)



Catálogo na fonte:

Direitos reservados de distribuição e comercialização.
Permitida a reprodução parcial desde que citada a fonte.

© CETESB.

Av. Profº. Frederico Hermann Jr., 345

Pinheiros – SP – Brasil – CEP 05459900

Site: <http://escolasuperior.cetesb.sp.gov.br/producao-tecnico-cientifica/>

FOLHA DE APROVAÇÃO

Andreza de Araújo Batista

A LEI ESPECÍFICA DA BILLINGS: AVANÇOS E DESAFIOS.

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de pós-graduação “Conformidade Ambiental com Requisitos Técnicos e Legais”, da Escola Superior da CETESB, como requisito parcial para a obtenção do título de especialista em Conformidade Ambiental.

Banca examinadora:

Arquiteta, Urbanista e Geógrafa Marta Emerich
Vinculação acadêmica/institucional

Geógrafa Lina Maria Aché
Vinculação acadêmica/institucional

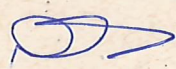
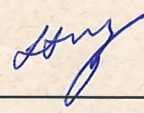
Engenheira Célia Regina Buono Palis Poeta
Vinculação acadêmica/institucional

Engenheira Laura Stela Naliato Perez
Vinculação institucional

Aprovado em: São Paulo, 21 de julho de 2018.

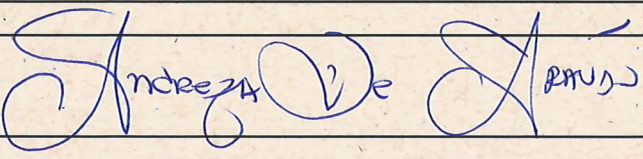
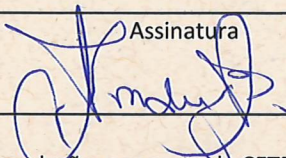
“A aprovação do Trabalho de Conclusão de Curso não significa aprovação, endosso ou recomendação, por parte da CETESB, de produtos, serviços, processos, metodologias, técnicas, tecnologias, empresas, profissionais, ideias ou conceitos mencionados no trabalho.”

Aluno(a):	Andreza de Araújo Batista	
Título do trabalho:	A Lei específica da Billings: Avanços e desafios	Turma: 2016

Avaliadores	Nota	Assinatura
Avaliador 1 Nome: Célia Regina Buono Palis Poeta	10	
Avaliador 2 Nome: Laura Stela Naliato Perez	10	
Orientadores Nomes: Marta Emerich Lina Maria Aché	10	
Nota final	Dez (10)	
Aprovado em: São Paulo, 21 de julho de 2018		

Observações:

Pequenas correções a serem ajustadas para a versão final.

Ciência do aluno(a):		Assinatura	
----------------------	---	------------	---

A aprovação do Trabalho de Conclusão de Curso não significa aprovação, endosso ou recomendação, por parte da CETESB, de produtos, serviços, processos, metodologias, técnicas, tecnologias, empresas, profissionais, ideias ou conceitos mencionados no trabalho.

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho a todo o Corpo Docente da Escola Superior da CETESB, ao meu fiel companheiro de todas as horas Flávio Lemos, a meus Pais e em especial a minha Avó materna “*In Memoriam*”, e a todos aos amigos e colaboradores envolvidos direta ou indiretamente para o êxito e a realização desta obra.

Todos regidos sob a égide e as bênçãos de Deus que com sua graça e misericórdia, me permitiu cumprir mais esta importante e significativa etapa.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a força, a beleza e a sabedoria contidas no Universo que nos circunda e nos abençoa com a dádiva da vida e as infinitas possibilidades e oportunidades que ele nos remete e nos propicia.

Agradeço a Escola Superior da CETESB, por todo empenho, dedicação e excelência em proferir e propagar com distinção a plena qualidade do saber, agregadas ao amor em partilhar conhecimentos, em prol da humanidade e um mundo melhor.

Registro aqui toda minha gratidão a Coordenação do Curso, Secretaria, Equipe de Apoio e Colegas de Turma e Amigos, por todos os momentos que desfrutamos em harmônica egrégora.

Agradeço profundamente as minhas Orientadoras Marta Emerich e Lina Maria Aché, por receberem-me com afeto e generosa paciência. Sempre buscando auxiliar em todas as atividades deste trabalho.

Por fim, à minha fiel escudeira, companheira de todas as horas solitárias e quase intermináveis que passei ao longo deste semestre copilando e realizando esta obra. July minha peluda preferida.

“No princípio era o Verbo, e ainda hoje a palavra é a fonte e a origem de toda e qualquer transformação.” (FLAVIO LEMOS, 2008)

RESUMO

Este trabalho aborda os principais aspectos da Lei Estadual nº 13.579 de 13 de julho de 2009, que define a Área de Proteção e Recuperação dos Mananciais da Bacia Hidrográfica do Reservatório Billings (APRM-B) e dá outras providências correlatas. Faz uma análise sobre sua relevância e principais impactos no contexto da Região do Grande ABC Paulista e em suas regiões limítrofes, salientando seus aspectos positivos, metas ainda a serem atingidas, com o objetivo de elaborar propostas e sugestões para sua melhoria e aprimoramento contínuo. Estes objetivos foram obtidos por intermédio de pesquisas, entrevistas com todos envolvidos, tais como, sociedade civil, gestores públicos, acadêmicos, organizações não governamentais, estudo da própria Lei Específica, bem como, demais legislações similares, artigos publicados e referências bibliográficas correlatas. Em suma, trata-se de um estudo e uma nova ótica, cuja a pretensão é contribuir para a contínua e profícua busca que assegure a qualidade, quantidade e o equilíbrio da dicotomia: Expansão Urbana x Abastecimento Público.

Palavras-chave: Estudo. Análise. Lei Específica da Billings. Pesquisas. Qualidade e quantidade de água no reservatório. Propostas e sugestões. Aprimoramento.

ABSTRACT

This work approaches the principal aspects of State Law 13,579 of July 13, 2009, which defines the Protection Area and Recovery of Billings Reservoir Basin (APRM-B) and provides other related measures. It makes an analysis about the relevance and main impacts in the context in the Region of Greater ABC Paulista and in the bordering regions, emphasizing your positives aspects, goals to be achieved, elaborating proposals and suggestions for continuous improvement. These objectives were obtained through research, interviews with all involved, such as civil society, public managers, academics, non-governmental organizations, study of the Specific Law itself, as well, other comparable legislation, published articles and related bibliographical references. In short, it is a study and a new perspective, whose intention is to contribute to a continuous and fruitful search that ensures the quality, quantity and balance of the dichotomy: Urban Expansion vs. Public Supply.

Keywords: Study. Analyze. Billings Specific Law. Researches. Reservoir quality and quantity in the reservoir. Proposals and suggestions. Enhancement.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES E TABELAS

Figura 1 –	Delimitação da APRM-B	23
Figura 2 –	Estrutura do sistema de planejamento	27
Figura 3 –	Compartimentos Ambientais APRM-B	27
Figura 4 –	Fluxograma de planejamento ambiental	35
Figura 5 –	Outros destinos para o esgoto	43
Figura 6 –	Articulações SCM	46
Figura 7 –	Carta parcial 4336	46
Figura 8 –	Delimitação das subáreas	47
Figura 9 –	Aplicação da média ponderada	49
Figura 10 –	Certidão de matrícula com averbação de DV	52
Figura 11 –	Alvará de Licença Metropolitana	53
Figura 12 –	Etapas do licenciamento de PRIS (Res. SMA 21/17)	56
Foto 1 –	Palácio dos Bandeirantes sanção da Lei 13.579/09	24
Foto 2 –	Braço Alvarenga - Bairro Eldorado 1959	28
Foto 3 –	Favela Eldorado	29
Foto 4 –	Prainha do Riacho Grande	29
Foto 5 –	Atividades de lazer Riacho Grande	30
Foto 6 –	Corpo Central II vista do Bairro Riacho Grande	30
Foto 7 –	Braço Bororé	31
Foto 8 –	Braço Taquacetuba (Aldeia indígena guarani)	31
Foto 9 –	Balsa Riacho Grande sentido Tatetos	32
Foto 10 –	Braço do Rio Grande em São Bernardo do Campo	33
Foto 11 –	SP 122 – Rio Grande da Serra	33
Foto 12 –	Templo Luz do Oriente em Ribeirão Pires	34
Foto 13 –	Município de Santo André – Corredor Polonês	70
Foto 14 –	Placa de sinalização e advertência em APM	70
Foto 15 –	Obras irregulares no manancial	71
Foto 16 –	Sistema de transposição Rio Grande - Alto Tiete	71
Foto 17 –	Precárias ocupações no Corpo Central II	72
Foto 18 –	Compartimento Rio Grande Rio Pequeno	72
Foto 19 –	Entrevista com moradora	73
Foto 20 –	Aglomerado de moradias a margem da represa	73
Foto 21 –	Vista de uma SUC em Ribeirão Pires	74
Foto 22 –	Processo de ocupação urbana entorno da Billings	74
Foto 23 –	Lançamento de esgoto em corpo d'água em RGS	75
Foto 24 –	Residência na faixa da cota 747	75
Foto 25 –	Degradação de APP - Jd. Pedreira - São Paulo	76
Foto 26 –	Ocupações clandestinas - Jd. Pedreira	76
Gráfico 1 –	Metas de qualidade por compartimento ambiental	38
Gráfico 2 –	Metas de redução de fósforo por município	39
Gráfico 3 –	Resultados das metas em 2014	40
Gráfico 4 –	Gênero dos entrevistados	61
Gráfico 5 –	Faixa etária	61

Gráfico 6 –	Nível de escolaridade	62
Gráfico 7 –	Tempo de residência	62
Gráfico 8 –	Número de pessoas por residência	63
Gráfico 9 –	Número de residências por lote	63
Gráfico 10 –	Metros quadrados do lote	64
Gráfico 11 –	Área vegetada	64
Gráfico 12 –	Titularidade	65
Gráfico 13 –	Planta aprovada	66
Gráfico 14 –	Abastecimento de água	66
Gráfico 15 –	Outros tipos de abastecimento	66
Gráfico 16 –	Rede pública de esgoto	67
Gráfico 17 –	Outras destinações para o esgoto	67
Gráfico 18 –	Coleta de resíduos sólidos	68
Gráfico 19 –	Percepção sobre as ações de preservação	68
Quadro 1 –	Definição de AOD e seus usos	35
Quadro 2 –	Definição de ARO e seus usos	36
Quadro 3 –	Definição de ARA e seus usos	36
Quadro 4 –	Definição de AER	37
Quadro 5 –	Definição e diretrizes das subáreas	44
Quadro 6 –	Índices urbanísticos	48
Quadro 7 –	Municípios aptos a realizar o licenciamento ambiental	51
Quadro 8 –	Caracterização dos entrevistados	58
Quadro 9 –	Principais avanços	92
Quadro 10 –	Principais desafios	93
Tabela 1 –	Carga de fósforo gerada de 2013 a 2014	39
Tabela 2 –	Projeções demográficas	41
Tabela 3 –	Rede coletora de esgoto, tratamento e exportação	42
Tabela 4 –	Cenário de PRIS	55

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

APP	Área de Preservação Permanente
ARA	Área de Recuperação Ambiental
ARO	Área de Restrição à Ocupação
AOD	Área de Ocupação Dirigida
APRM	Área de Proteção e Recuperação de Mananciais
CBH – AT	Comitê da Bacia Hidrográfica do Alto Tietê
CETESB	Companhia Ambiental do Estado de São Paulo
CFA	Coordenadoria de Fiscalização Ambiental
COBRAPE	Companhia Brasileira de Projetos e Empreendimentos
CONSEMA	Conselho Estadual de Meio Ambiente
DV	Declaração para Vinculação
EMAE	Empresa Metropolitana de Águas e Energia
EMPLASA	Empresa Paulista de Planejamento Metropolitano
GRAPROHAB	Grupo de Análise de Projetos Habitacionais
HIS	Habitação de Interesse Social
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
LOUPS	Lei de Uso e Ocupação e Parcelamento do Solo
LPM	Lei de Proteção aos Mananciais
MCA	Módulo de Compensação Ambiental
MQUAL	Modelo Matemático de Correlação entre uso do solo e Qualidade da Água
PDPA	Plano de Desenvolvimento e Proteção Ambiental
PIB	Produto Interno Bruto

PMDI	Plano Metropolitano de Desenvolvimento Integrado
PNRH	Plano Nacional de Recursos Hídricos
PRAM	Programa de Recuperação Ambiental em Mananciais
PRIS	Programa de Recuperação de Interesse Social
RPPN	Reserva Particular do Patrimônio Natural
RMSP	Região Metropolitana de São Paulo
SABESP	Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo
SANED	Companhia de Saneamento Ambiental de Diadema
SBD	Subárea de Baixa Densidade
SCA	Subárea de Conservação Ambiental
SEMASA	Serviço Municipal de Saneamento Ambiental de Santo André
SICAR	Sistema Nacional de Cadastro Ambiental Rural
SIGRH	Sistema Integrado de Gerenciamento de Recursos Hídricos
SINGREH	Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos
SMA	Secretaria do Meio Ambiente
SMC	Sistema Cartográfico Metropolitano
SOE	Subárea de Ocupação Especial
SUC	Subárea Urbana Consolidada
SUCt	Subárea Urbana Controlada
ZEIS	Zona de Especial Interesse Social

SUMÁRIO

	INTRODUÇÃO	17
1.	OBJETIVO GERAL	19
1.1.	OBJETIVOS ESPECÍFICOS	20
2.	JUSTIFICATIVA	20
3.	METODOLOGIA	21
4.	O RESERVATÓRIO BILLINGS	21
5.	PROCESSO DE ELABORAÇÃO DA LEI ESPECÍFICA DA APRM-B	23
6.	PLANO DE DESENVOLVIMENTO E PROTEÇÃO AMBIENTAL	24
7.	OBJETIVOS DA LEI	25
7.1	DEFINIÇÕES DOS COMPARTIMENTOS AMBIENTAIS	27
7.1.1	Compartimento Ambiental Corpo Central I	28
7.1.2	Compartimento Ambiental Corpo Central II	29
7.1.3	Compartimento Ambiental Bororé – Taquacetuba	30
7.1.4	Compartimento Ambiental Capivari – Pedra Branca	32
7.1.5	Compartimento Ambiental Rio Grande Rio Pequeno	32
7.2	DEFINIÇÕES DOS INSTRUMENTOS, COMPARTIMENTOS E NORMAS AMBIENTAIS	34
7.3	METAS DE QUALIDADE AMBIENTAL DO RESERVATÓRIO	37
7.3.1	Avaliação das metas	39
7.4	DEMOGRAFIA COLETA E TRATAMENTO DE EFLUENTES	40
7.5	ÍNDICES URBANÍSTICOS	43
7.5.1	Índices urbanísticos por subárea	45
7.6	MÉDIA PONDERADA	48
8.	LICENCIAMENTO AMBIENTAL	50
8.1	ALVARÁ DE LICENÇA METROPOLITANA	52
9.	PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL	55
10.	SISTEMÁTICA DAS ENTREVISTAS	57
10.1	PESQUISA DE OPINIÃO PÚBLICA	59
10.1.1	Amostragem da pesquisa	60
10.1.2	Resultados obtidos	60
10.2	DADOS GERAIS DA PESQUISA DE OPINIÃO PÚBLICA	61
10.2.1	Gênero	61
10.2.2	Faixa etária	61
10.2.3	Nível de escolaridade	62
10.3	AMBIENTE POPULACIONAL	62
10.3.1	Tempo de residência	62
10.3.2	Número de pessoas por residência	63
10.3.3	Número de residências por lote	63
10.3.4	Metragem média dos terrenos (m²)	64
10.3.5	Existência de área vegetada no terreno	64

10.3.6	Titularidade do imóvel – escritura	65
10.3.7	Planta aprovada pela CETESB e/ou Prefeitura	65
10.4	SANEAMENTO BÁSICO – ABASTECIMENTO DE ÁGUA	66
10.4.1	Alternativa para a obtenção de água	66
10.4.2	Acesso a rede pública de coleta de efluentes domésticos	67
10.4.3	Destinação final do esgoto	67
10.4.4	Coleta pública de resíduos sólidos	68
10.5	PERCEPÇÃO SOBRE AS AÇÕES DE PRESERVAÇÃO DA REPRESA POR PARTE DA PREFEITURA OU DA CETESB	68
10.6	OUTROS DADOS OBSERVADOS	69
10.7	FOTOS REALIZADAS DURANTE A PESQUISA DE OPINIÃO	70
11.	CONSIDERAÇÕES FINAIS	77
12.	CONCLUSÃO	96
	REFERÊNCIAS	97
	APÊNDICE A – Transcrição da entrevista e autorização do Comitê da Bacia Hidrográfica do Alto Tietê	102
	APÊNDICE B – Formulário, respostas da entrevista e autorização da Secretaria do Meio Ambiente Estadual	123
	APÊNDICE C – Formulário, respostas da entrevista e autorização da CETESB	129
	APÊNDICE D – Formulário, respostas da entrevista e autorização da Prefeitura Municipal de Santo André	133
	APÊNDICE E – Formulário, respostas da entrevista e autorização da Prefeitura Municipal de Diadema	138
	APÊNDICE F – Formulário, respostas da entrevista e autorização da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ribeirão Pires	141
	APÊNDICE G – Formulário, respostas da entrevista e autorização da Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra	146
	APÊNDICE H – Transcrição da entrevista e autorização da Companhia de Saneamento Básico do Estado São Paulo	151
	APÊNDICE I – Depoimento e autorização do Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Pires	166
	APÊNDICE J – Transcrição da entrevista e autorização do Prefeito de Ribeirão Pires (exercícios de 2004 a 2012)	172
	APÊNDICE K – Autorização do membro do Consórcio Intermunicipal do Grande ABC	182
	APÊNDICE L – Formulário da pesquisa opinião e mapas dos locais pesquisados	184
	APÊNDICE M – Autorizações de uso de imagem	192
	APÊNDICE N – Fotos de entrevistados	195
	ANEXO I – Lei Estadual nº. 13.579/2009	199
	ANEXO II – Decreto Estadual nº. 55.342/2010	231

INTRODUÇÃO

O Decreto nº. 24.643 de 1934 é um marco legal na proteção dos recursos hídricos, conhecido como Código das Águas. Tinha como objetivo específico regulamentar o uso da água no Brasil e atribuir responsabilidade social por meio da cobrança de taxas acerca da má utilização da água. O Código não tinha apenas cunho ambiental, mas buscava assegurar e impulsionar o desenvolvimento do setor elétrico brasileiro.

Em 1937 a Constituição Brasileira não inovou no tratamento dado às questões relativas aos recursos hídricos. Entretanto, a Constituição de 1946 incluiu no Artigo nº. 34 como bens da União “os lagos e quaisquer correntes de água em terrenos do seu domínio ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limite com outros países ou se estendam a território estrangeiro, e bem assim as ilhas fluviais e lacustres nas zonas limítrofes com outros países” e no Artigo nº. 35 como bens do Estado “os lagos e rios em terrenos do seu domínio e os que têm nascente e foz no território estadual” (BRASIL, CF 1937).

Não há referências significativas sobre a tratativa das questões da água até 1972 quando se realizou a Conferência de Estocolmo, que foi o começo da preocupação do sistema político com as questões ecológicas.

Vale destacar a Conferência das Nações Unidas sobre Água ocorrida em 1977 em Mar Del Plata, Uruguai, que lançou as bases para a tomada de posição da comunidade internacional em relação aos recursos hídricos, motivada pela poluição e a projeção de escassez hídrica.

Estes movimentos e conferências mundiais repercutiram no Brasil e serviram como base para a criação da Lei nº. 6.938/1981, que estabeleceu a Política Nacional do Meio Ambiente e instituiu o Sistema Nacional de Meio Ambiente (SISNAMA). O órgão superior desse Sistema é o Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), ao qual compete, entre outras atribuições, “estabelecer normas, critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente com vistas ao uso racional dos recursos ambientais, principalmente os hídricos”. No exercício de sua competência, o CONAMA editou a Resolução nº. 20 de 1986, que inaugurou, no âmbito nacional, a gestão da qualidade das águas.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988 teve início um novo modelo de gerenciamento dos recursos hídricos, dando subsídio para a criação da gestão e do gerenciamento das bacias hidrográficas.

Vale ressaltar a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, promovida pela ONU em 1992, conhecida como Rio 92, que consolidou o documento Agenda 21 e destacou no capítulo 18 as recomendações para a “Proteção da qualidade e do abastecimento dos Recursos Hídricos: aplicação de critérios integrados no desenvolvimento manejo e uso dos recursos hídricos”.

A promulgação da Lei Federal nº. 9.433/1997 que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, estabeleceu o Plano Nacional de Recursos Hídricos (PNRH), para coordenar a gestão integrada desses recursos e criou o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos (SINGREH), regulamentado pelo inciso XIX do Artigo nº. 21 da Constituição Federal, estabelecendo um arranjo institucional baseado no princípio de organização para a gestão compartilhada do uso da água, cabendo a este sistema a deliberação sobre a criação dos comitês de bacias hidrográficas.

No Estado de São Paulo as discussões na gestão dos recursos hídricos ocorreram antes do âmbito federal, em virtude da expansão urbana e a necessidade de produção hídrica para atendimento aos diversos usos. Em 1969 foi elaborado o primeiro Plano Metropolitano de Desenvolvimento Integrado (PMDI). No quesito da proteção aos mananciais em 1975 aprovou a Lei nº. 898 que identifica as áreas e os recursos hídricos protegidos e em 1976 promulgou a Lei nº. 1.172 conhecida como Lei de Proteção aos Mananciais (LPM), que delimita as áreas de proteção relativas aos mananciais, cursos e reservatórios de água, impõe normas de restrição de uso do solo, quanto a impermeabilização, desmatamento, à coleta e disposição de esgotos e resíduos sólidos. Este aparato legal se foca na Região Metropolitana de São Paulo (RMSP).

Outro marco importante foi a publicação da Lei nº. 1.817/1978 que estabelece os objetivos e as diretrizes para o desenvolvimento industrial metropolitano e disciplina o zoneamento industrial, a localização, a classificação e o licenciamento de estabelecimentos industriais na Região Metropolitana da Grande São Paulo.

O modelo para o uso e ocupação do solo em áreas de mananciais, permitia usos e atividades que não interferissem na qualidade e quantidade da disponibilidade hídrica dos mananciais.

Ocorreu que a legislação de proteção aos mananciais transferiu o encargo da proteção aos proprietários da área protegida, ocasionando numa desvalorização imobiliária nas áreas de maior restrição e sua desocupação, resultando em invasões de áreas e atividades em desacordo com o previsto nas leis.

O processo de ocupação irregular intensificou-se na década de 80, levando o poder público a revisar a legislação, levando à promulgação da Lei nº. 9.866/1997, denominada a nova Política de Proteção e Recuperação dos Mananciais, estabelecendo normas e diretrizes para a proteção e recuperação da qualidade ambiental das bacias hidrográficas dos mananciais do Estado de São Paulo.

A nova política preconiza a criação de leis específicas para cada Área de Proteção e Recuperação dos Mananciais (APRM), objetivando recuperar e compatibilizar as ações de preservação dos mananciais com uso e ocupação do solo, assegurando a quantidade e qualidade para o uso público, considerando as características socioambientais de cada região.

Neste novo cenário em 16 de janeiro de 2006, foi promulgada pelo Estado de São Paulo a Lei nº. 12.233 que define a Área de Proteção e Recuperação dos Mananciais da Bacia Hidrográfica do Guarapiranga e em 13 de julho de 2009 a Lei Específica nº. 13.579 que define a Área de Proteção e Recuperação dos Mananciais da Bacia Hidrográfica do Reservatório Billings, regulamentada pelo Decreto nº. 55.342 de 13 de janeiro de 2010. Inicia então um novo paradigma para as demais bacias.

Este trabalho se ateve à legislação da Bacia Hidrográfica do Reservatório Billings e visa fazer uma análise de todos os itens e os aspectos abordados na Lei, elencando seus pontos positivos, negativos e os não previstos, sobre a ótica de especialistas da área, órgãos públicos e a sociedade, para com isto, sugerir alternativas e novas propostas passíveis de inserção e aprimoramento na Lei.

1. OBJETIVO GERAL

Analisar os aspectos, parâmetros e as diretrizes da Lei Específica da Billings e abrangência dos potenciais resultados obtidos com sua implantação até os dias atuais, para obtenção de um diagnóstico dos aspectos positivos e negativos da Lei, com o propósito de auxiliar nos trabalhos de revisão de tal legislação.

1.1. OBJETIVOS ESPECÍFICOS

- Avaliar a aplicação dos parâmetros urbanísticos da Lei da APRM-B e as ações municipais para atendimento das metas estabelecidas;
- Comparar os resultados obtidos nas pesquisas e entrevistas com os objetivos da Lei;
- Obter um diagnóstico socioambiental da situação atual da área de proteção aos mananciais do reservatório Billings;
- Descrever os resultados obtidos nos depoimentos, pesquisas e entrevistas e propor ações e contribuições para o aprimoramento e melhoria contínua na proteção e recuperação do reservatório Billings.

2. JUSTIFICATIVA

A publicação da Lei Específica da Billings, representou um significativo avanço na legislação ambiental estadual, entretanto, se faz necessário estipular novos parâmetros e elementos comparativos, visando seu aprimoramento. Este trabalho versará sobre os aspectos nos quais a Lei da APRM-B deverá ser aperfeiçoada, e/ou revisada, verificar e apontar se houveram alterações na cartografia e quais suas implicações no zoneamento dos compartimentos ambientais.

O desenvolvimento de pesquisas e entrevistas com estudiosos, órgãos gestores, licenciadores, fiscalizadores e sociedade civil organizada, possibilitará ter uma visão ampliada de todos os aspectos sintomáticos e especificidades da lei. Com isto será possível obter subsídios para atingir o propósito de inserir contribuições, incrementos e se necessário revisioná-la, com intuito de potencializá-la e torná-la mais eficiente e atual e assim, assegurar um tempo mais longo e eficaz no emprego das águas superficiais para o abastecimento público. A proposta está em consonância com a debatida e apresentada em reunião de 03 de junho de 2017 no Consórcio Intermunicipal do Grande ABC e amplamente divulgada pelo Jornal Diário do Grande ABC (DIÁRIO DO GRANDE ABC, 2017), fato que motivou o desenvolvimento deste trabalho.

3. METODOLOGIA

Comparar os objetivos e metas da lei e sua aplicação, por intermédio do estudo da legislação, entrevistas com os setores governamentais, sociedade civil e organizações não governamentais.

Realizar o estudo da legislação aplicada, levantamento de literatura, pesquisas em internet, elaborar questionários, roteiros de perguntas para entrevistas e pesquisas, com temas específicos para cada segmento (setores públicos, órgãos gestores e sociedade civil), visando obter comentários, opiniões e sugestões.

As entrevistas e pesquisas deverão buscar respostas e comentários para os seguintes temas:

- Avanços e benefícios da Lei Específica;
- Aspectos negativos e/ou deficiências, e
- Desafios e propostas visando a melhoria contínua.

4. O RESERVATÓRIO BILLINGS

O Reservatório Billings localiza-se na Região Metropolitana de São Paulo, sob a reponsabilidade da Empresa Metropolitana de Águas e Energia S.A (EMAE), a bacia hidrográfica possui aproximadamente 47.456 mil hectares, as principais nascentes estão localizadas nas regiões sul e leste do reservatório, inserida no domínio da Mata Atlântica e a totalidade de sua área recoberta por floresta ombrófila densa. Segundo levantamento do Instituto Socioambiental em 2006, cerca de 52% de seu território encontrava-se coberto por vegetação natural, secundária em estágio médio e avançado de regeneração.

A represa está inserida integralmente no município de Rio Grande da Serra e parcialmente nos municípios de Ribeirão Pires, correspondente a (63%) da área do território do município, Diadema (23,60%), Santo André (53%), São Bernardo Campo (52,60%) e São Paulo (11,90%).

Os principais formadores da bacia hidrográfica da Billings são: Rio Grande, ou Jurubatuba; Ribeirão Pires; Rio Pequeno; Rio Pedra Branca; Rio Taquacetuba; Ribeirão Bororé; Ribeirão Cocaia; Ribeirão Guacuri; Córrego Grota Funda e Córrego Alvarenga.

A construção da represa ocorreu na década de 20, inicialmente implantada para a geração de energia elétrica para a usina Henry Borden localizada em Cubatão, projeto de autoria do engenheiro americano Asa White Kenney Billings, funcionário da extinta concessionária da empresa The São Paulo Tramway, *Light and Power Company, Limited*.

O célere crescimento população da região metropolitana, impulsionou a administração pública a implementar novas políticas e medidas para o atendimento da demanda de água.

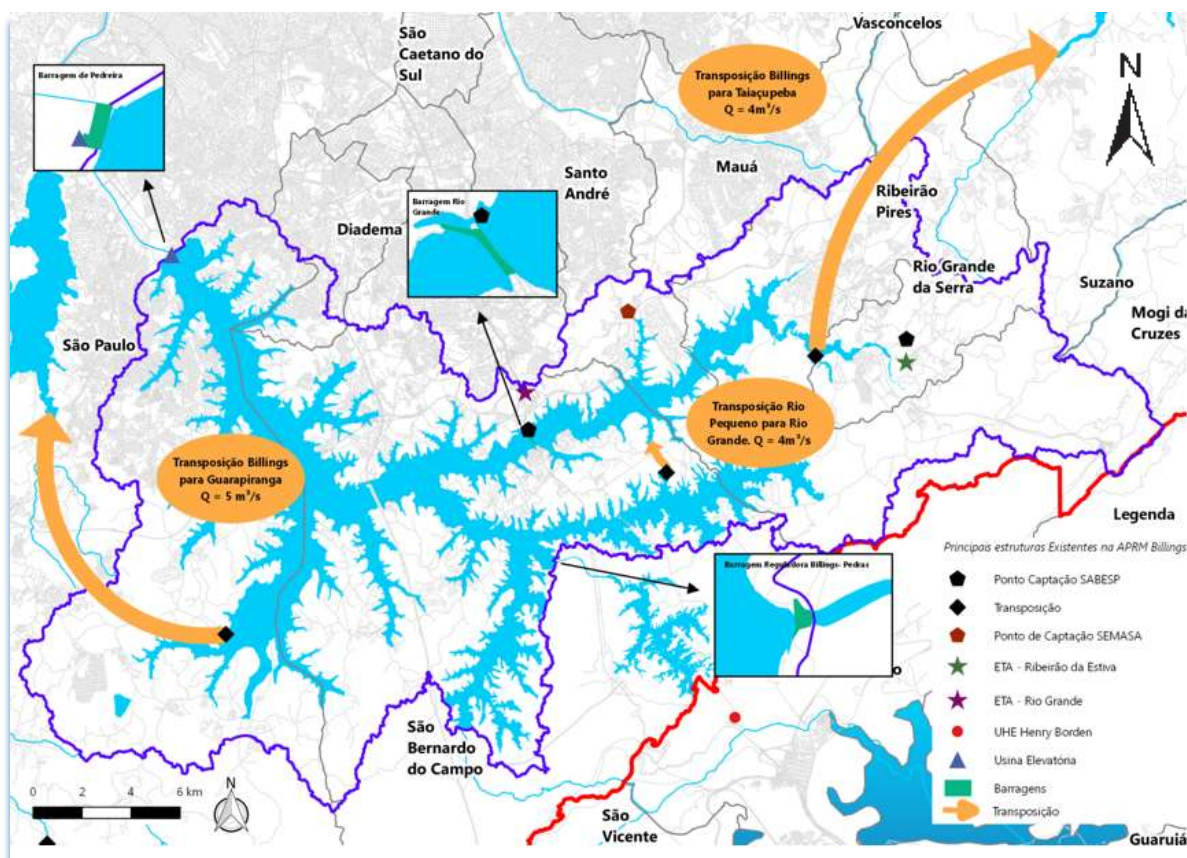
Com a criação da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo (SABESP) no ano de 1973 foi dada a tal empresa a reponsabilidade pela operação do Sistema denominado Rio Grande, objetivando assegurar a proteção dos mananciais. Na mesma década o Governo do Estado, publicou as leis estaduais nº 898/75 e nº 1.172/76, a primeira estabeleceu critérios para a ocupação e uso do solo em área de mananciais e a segunda delimitou as áreas de mananciais e serem protegidas.

A represa Billings é um dos maiores reservatórios de água da RMSP, com volume operacional máximo de 112,18 ($\times 10^6 \text{m}^3$), ou seja, 112 milhões de m^3 e produção de 5,5 mil litros de água por segundo, (Boletim Mananciais, 2018).

Atualmente atende aproximadamente 5 milhões de pessoas, além de auxiliar no abastecimento do Sistema Alto Tietê com o bombeamento, graças à transposição implantada em 2016.

O nível d'água do reservatório é bastante variável, em função do bombeamento das águas dos Rios Tietê, Pinheiros e para o Sistema Alto Tietê. O nível de água máximo é a cota 747,65. A situação pluviométrica do sistema no primeiro trimestre de 2018, pode ser classificado como excelente em 83,1% de armazenamento, conforme indicado no Boletim dos Mananciais da Sabesp. A **Figura 1**, retrata a delimitação da APRM-B.

Figura 1 - Delimitação da APRM-B



Sem escala.

Fonte: Ricardo Araújo (2018), Programa Mananciais da Sabesp.

5. PROCESSO DE ELABORAÇÃO DA LEI ESPECÍFICA DA APRM-B

As leis específicas foram estabelecidas para tratar do passivo ambiental, herdado pela falta de articulação e integração das Leis Estaduais nºs 898/1975 e 1.172/1976 e mesmo de suas interfaces com outras políticas públicas.

As ações para estabelecimento da Lei Específica da Billings iniciaram-se em 1998, em resposta à Lei nº. 9.866/1997. O processo de elaboração foi coordenado pelo Subcomitê da Bacia Hidrográfica Billings Tamanduateí, com a participação assídua dos representantes da sociedade civil, municípios inseridos na bacia, Estado, técnicos e estudiosos envolvidos na área. As discussões perduram por mais de uma década, foram longas horas de trabalhos, pesquisas, estudos e debates, buscando conciliar os interesses difusos e coletivos no âmbito técnico, social, político, ambiental.

Foram elaborados pré-projetos, revisados e aprimorados a cada reunião do grupo de trabalho, segundo Clóvis Volpi (2018), em virtude da inovação da Lei da Billings em relação a normas da década de 70, foram realizadas palestras na Assembleia Legislativa para esclarecimentos e discussões do pré-projeto.

A Lei Estadual nº. 13.579/2009, alcançou manifestação favorável em todas as instâncias vinculadas ao Sistema de Gerenciamento de Recursos Hídricos e Conselhos competentes sendo sancionada no Palácio dos Bandeirantes em 13 de junho de 2009 pelo Governador José Serra e regulamentada pelo Decreto nº. 55.342 de 13 de janeiro de 2010. A **Foto 1**, marca este ato histórico.

Foto 1 - Palácio dos Bandeirantes, sanção da Lei 13.579/2009



Fonte: Cláudio Deberaldini (2009).

6. PLANO DE DESENVOLVIMENTO E PROTEÇÃO AMBIENTAL

O Plano de Desenvolvimento e Proteção Ambiental (PDPA), foi regulamentado e instituído pela Lei nº. 9.866/1997, sendo um dos instrumentos de planejamento para a elaboração de leis específicas, que estabelece as diretrizes, metas e ações voltadas à gestão de cada uma das Áreas de Proteção e Recuperação dos Mananciais (APRMs).

As ações de gestão são compartilhadas entre o poder público e a sociedade civil, visando a proteção, recuperação e preservação dos mananciais de interesse regional.

Para a proposição do PDPA da bacia hidrográfica do Reservatório Billings foi contratada uma empresa, a Companhia Brasileira de Projetos e Empreendimentos (COBRAPE), através do processo nº. 7097/2007, contrato nº. 09/2007 da Secretaria do Meio Ambiente, Coordenadoria de Planejamento Ambiental, a qual a partir de diretrizes e um amplo processo de discussão técnica organizou o PDPA.

O relatório final do PDPA, foi publicado em maio de 2010, ou seja, 10 meses após a promulgação da Lei Estadual nº. 13.579 de julho de 2009.

7. OBJETIVOS DA LEI

O novo paradigma da política de mananciais está pautado na qualidade da água e no disciplinamento do uso e ocupação do solo, deixando para trás o conceito de comando e controle do uso e ocupação do solo.

Fundamentada neste novo modelo, a Lei da APRM-B tem como objetivo principal garantir a proteção e a recuperação do manancial e para tal, a legislação cria o Sistema de Planejamento e Gestão, vinculado ao Sistema Integrado de Gerenciamento de Recursos Hídricos (SIGRH), envolvendo o Estado, os municípios e a sociedade civil para ampliar e manter a cobertura vegetal nos 47.456 mil hectares da bacia, reduzir a carga de fósforo, recuperar áreas degradadas e implantar infraestrutura adequada nas áreas urbanas.

A Lei Estadual nº.13.579/2009, prevê um sistema tripartite de gestão e planejamento para as ações recuperação e preservação do manancial, de acordo com Artigo 2º:

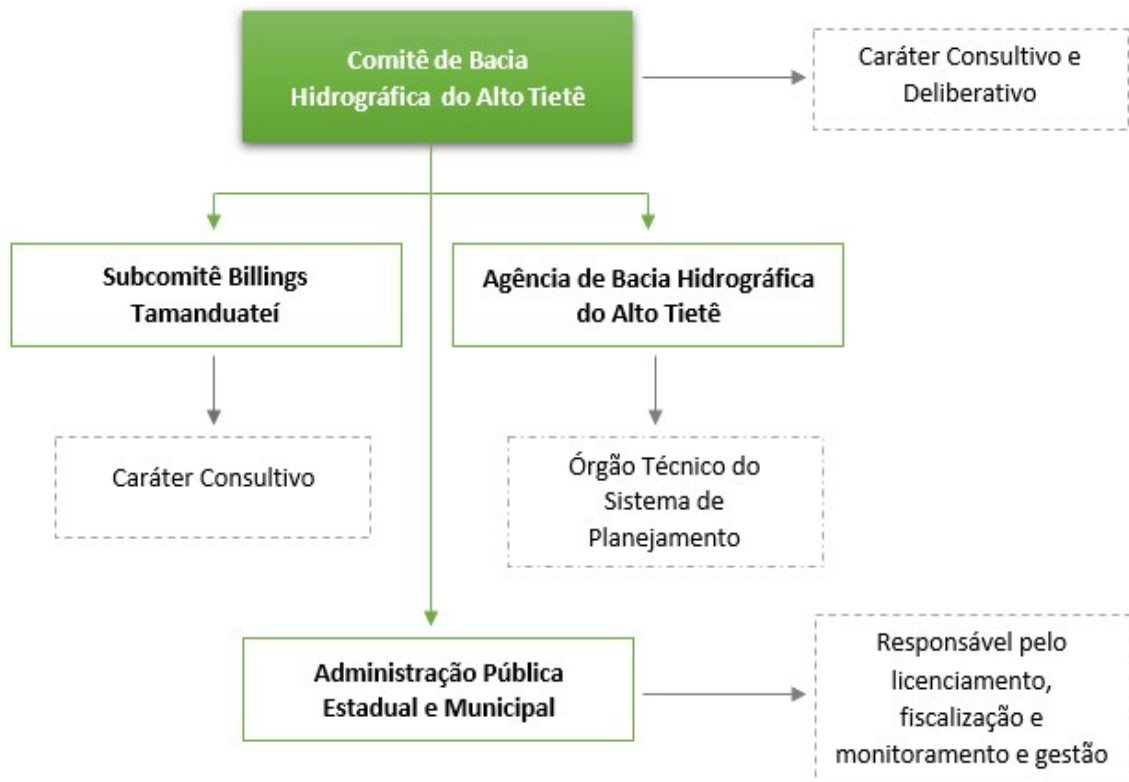
Artigo 2º - A APRM-B contará com um Sistema de Planejamento e Gestão vinculado ao Sistema Integrado de Gerenciamento de Recursos Hídricos - SIGRH, garantida a articulação com os Sistemas de Meio Ambiente, de Saneamento, Transportes e de Desenvolvimento Regional, nos termos da Lei estadual nº. 9.866, de 28 de novembro de 1997.

O sistema de gestão participativo e descentralizado está organizado em quatro instrumentos:

- Instrumento normativo: normas de uso e ocupação solo;
- Instrumentos programáticos: planos de proteção e recuperação;
- Instrumentos financeiros: suporte financeiro, e
- Instrumentos de controle: fiscalização integrada, monitoramento e penalidades.

A estrutura do sistema de planejamento do Comitê de Bacias do Alto Tietê com o Subcomitê Billings Tamanduateí, está representada na **Figura 2**.

Figura 2 - Estrutura do sistema de planejamento



Fonte: Elaboração da autora (2018), baseado no Artigo 2º da Lei Estadual 13.579/2009.

Os objetivos da legislação estão pautados no Artigo 3º, sendo os fundamentais e essenciais:

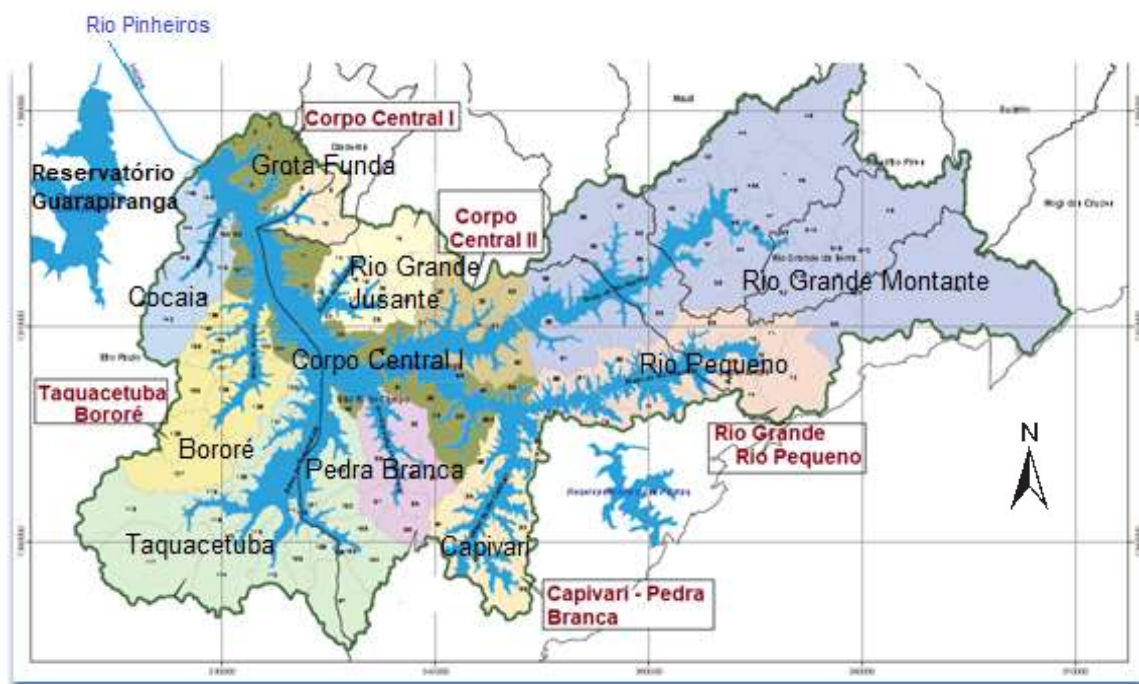
- Implementação da gestão descentralizada e participativa, integrando setores e instâncias governamentais e a sociedade civil.
- Compatibilizar o desenvolvimento socioeconômico com a proteção e recuperação de mananciais, mantendo o meio ambiente equilibrado em níveis adequados de salubridade.
- Estabelecer diretrizes para elaboração de leis municipais de uso e ocupação do solo, com a integração de programas e políticas de habitação, reurbanização, transporte, saneamento ambiental e educação ambiental.

- Consolidação de mecanismos de compensação financeira aos municípios para execução de políticas ambientais de preservação, garantindo a qualidade e quantidade de água para fins de abastecimento público.
- Atingir a meta de qualidade da água estabelecida, manter a integridade das Áreas de Preservação Permanente (APPs), estabelecer convênios e incentivar a implantação de atividades compatíveis com a proteção e recuperação do manancial.

7.1 DEFINIÇÕES DOS COMPARTIMENTOS AMBIENTAIS

Na concepção de estabelecer os limites, diretrizes, metas ambientais e urbanísticas, considerando as idiosincrasias de cada região da bacia, a Lei adotou uma segmentação da bacia denominada Compartimentos Ambientais que são frações que compõem uma unidade de planejamento de uso e ocupação do solo. A bacia Billings está dividida em cinco Compartimentos Ambientais: Corpo Central I, Corpo Central II, Taquacetuba-Bororé, Capivari-Pedra Branca e Rio Pequeno-Rio Grande, conforme ilustra a **Figura 3**.

Figura 3 - Compartimentos Ambientais da APRM-B



Sem escala.

Fonte: Governo do Estado de São Paulo, COBRAPE (2010).

A segmentação por compartimentos e áreas de intervenção possibilita estabelecer critérios e metas diferenciadas para cada porção da bacia, assegurando efetividade na obtenção de resultados de recuperação e manutenção dos recursos hídricos.

7.1.1 Compartimento Ambiental Corpo Central I

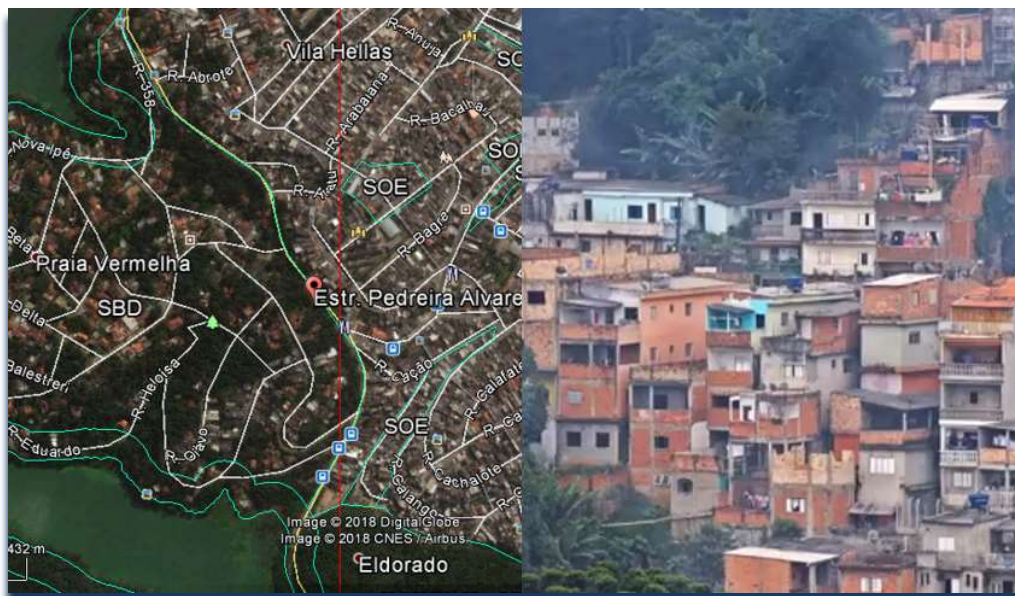
O Corpo Central I, apresenta características diferenciadas com áreas urbanas consolidadas ao norte, áreas verdes preservadas a sudeste e outras porções com acentuada presença de precários aglomerados em decorrência da ocupação desordenada. Fazem parte deste compartimento os Braços do Alvarenga, Grotas Funda e Cocaia. As **Fotos 2 e 3** são relativas a este compartimento, no Braço Alvarenga Bairro Eldorado. A foto de 1959 mostra a represa repleta de veleiros e barcos, pois a região era considerada ponto turístico. Atualmente a região abriga a favela Eldorado.

Foto 2 - Braço Alvarenga / Bairro Eldorado em 1959



Fonte: Acervo Sérgio Foguel (1959).

Foto 3 - Favela Eldorado



Fonte: Elaboração e adaptação pela autora (2018), imagem de satélite Google Earth.

7.1.2 Compartimento Ambiental Corpo Central II

O compartimento Corpo Central II, compreende a região do Braço Rio Grande em sua porção a jusante. Ao Sul, situa-se o núcleo Riacho Grande em processo de crescimento urbano, contendo atividades de turismo e recreação, pesca, chácaras de lazer e áreas com vegetação nativa preservada. As **Fotos 04 e 05** são do Bairro Riacho Grande, a **Foto 6** mostra a divisão pela Rodovia Anchieta dos compartimentos ambientais Corpo Central II e Rio Grande-Rio Pequeno

Foto 4 - Prainha do Riacho Grande



Fonte: Autora (2018).

Foto 5 - Atividades de lazer no Riacho Grande



Fonte: Autora (2018).

Foto 6 - Corpo Central II, vista do Bairro Riacho Grande



Fonte: Folha de São Paulo (2018).

7.1.3 Compartimento Ambiental Bororé - Taquacetuba

O Braço Taquacetuba é majoritariamente recoberto por vegetação nativa preservada, em alguns pontos em estágio avançado de regeneração, sendo de grande interesse para a conservação. O que o distingue de outros compartimentos é não dispor de habitações precárias. Outra peculiaridade é a presença de duas aldeias indígenas guarani a Tenondé e Krukutu. Nesse braço é feita a captação de água com reversão para o Reservatório Guarapiranga.

O Braço Bororé, está marcado pela presença de habitações em situação precária e loteamentos irregulares e em algumas porções ainda apresenta atividades com características rurais.

Foto 7 - Braço Bororé



Fonte: Adaptado pela autora (2018) de José Cordeiro (2014).

Foto 8 - Braço Taquacetuba (aldeia indígena guarani)



Fonte: Cecikrukutu (2015).

7.1.4 Compartimento Ambiental Capivari – Pedra Branca

Ruas não pavimentadas e duas balsas dão conexão a Pedra Branca. A região é recoberta por vegetação nativa preservada e são poucas as ocupações e dispersas. O principal núcleo urbano é o bairro rural com extensão de 12,93km² denominado Tatetos. A região Pedra Branca é cortada pela Rodovia dos Imigrantes no sentido norte-sul.

A região do Braço Capivari é isolada com pouca população e representativa vegetação nativa.

Foto 9 - Balsa Riacho Grande sentido Tatetos



Fonte: Autora (2018).

7.1.5 Compartimento Ambiental Rio Grande Rio Pequeno

A região do Braço Rio Pequeno, tem baixa densidade populacional se comparada com outros compartimentos. O Braço do Rio Grande, em sua porção a montante, apresenta áreas urbanizadas ao norte e porção Central I, e a Rodovia Índio Tibiriçá e o Rodoanel Mário Covas contribuem com o crescimento urbano deste compartimento. Os municípios de Rio Grande da Serra e Ribeirão Pires estão totalmente inseridos em APM, Ribeirão Pires está inserida em três bacias hidrográficas: Billings, Taiaçupeba e Guaió. Integram também este compartimento o

município de Santo André na região do Parque Andreense, Parque do Pedroso, Recreio da Borda do Campo e Vila de Paranapiacaba, esta última um Patrimônio Cultural do Brasil e bairros de São Bernardo do Campo como a Rodovia Caminho do Mar, Sítio Taquaral, Clube de Pesca, entre outros.

A região tem paisagens exuberantes harmonizadas pela represa Billings e a Mata Atlântica. O compartimento tem algumas indústrias e empresas de baixo impacto ambiental, núcleos urbanizados, atividades de ecoturismo e áreas verdes preservadas.

Foto 10 - Braço do Rio Grande em São Bernardo do Campo



Fonte: Autora (2018).

Foto 11 - Rodovia SP 122 - Rio Grande da Serra



Fonte: Repórter Diário (2017).

Foto 12 - Templo Luz do Oriente em Ribeirão Pires

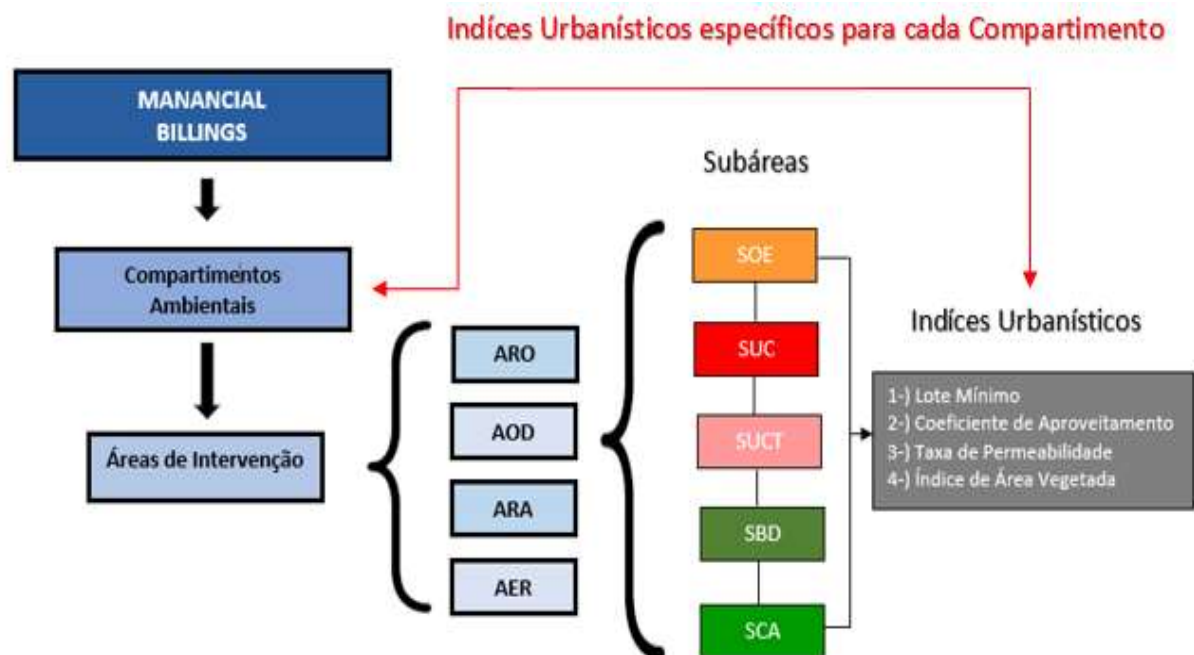


Fonte: Autora (2018).

7.2 DEFINIÇÕES DOS INSTRUMENTOS, COMPARTIMENTOS E NORMAS AMBIENTAIS

De acordo com o ilustrado nas seções anteriores, a represa Billings está dividida em oito unidades, denominadas braços, oriundos dos cursos d'água que a compõem, os quais correspondem às sub-regiões da bacia hidrográfica. Buscando garantir maior eficácia na recuperação e proteção dos recursos hídricos, foram adotadas unidades territoriais denominadas Compartimentos Ambientais, sendo que a bacia está dividida em cinco compartimentos, para definir as diretrizes e normas ambientais e urbanísticas. Também foram estabelecidas quatro Áreas de Intervenção, entre as quais, a Área de Ocupação Dirigida (AOD), que está dividida em cinco subáreas com definições e diretrizes para o planejamento e gestão urbano ou rural específicas. Para cada subárea a Lei estabeleceu no Anexo III os respectivos parâmetros urbanísticos. Cabe ressaltar que os índices urbanísticos variam conforme o Compartimento Ambiental da área em estudo. O fluxograma da **Figura 4** demonstra as etapas dos instrumentos do planejamento ambiental da APRM-B.

Figura 4 - Fluxograma de planejamento ambiental



Fonte: Elaboração da autora (2018), baseado na Lei Estadual 13.579/2009.

Para estabelecer as diretrizes e normas ambientais e urbanísticas para os diferentes objetivos e metas de cada compartimento, foram definidas quatro áreas de intervenção, conforme demonstrado nos **Quadros 1 a 4**.

Quadro 1 - Definição de AOD e seus usos

	Definição
Área de Ocupação Dirigida AOD	Áreas de interesse para a consolidação ou implantação de uso urbano ou rural, desde que atendidos os requisitos de manutenção das condições ambientais para a produção de água em quantidade e qualidade para o abastecimento público.

Fonte: Elaboração da autora (2018), baseado na Lei Estadual 13.579/2009.

Quadro 2 - Definição de ARO e seus usos

Área de Restrição à Ocupação ARO	Definição	Compreendem – Artigo 18	Usos admitidos – Artigo 19
	Áreas de especial interesse para a preservação, conservação e recuperação dos recursos naturais da bacia.	As APPs instituídas no novo Código Florestal.	Atividades de recreação, educação ambiental e pesquisa científica.
		Terras indígenas e bens tombados.	Sistemas de drenagem, obras de infraestrutura destinadas ao saneamento ambiental da bacia.
		Faixa de 50m de largura, a partir da cota 747m.	Intervenção de interesse social das ocupações preexistentes ¹ em área urbana, desde que incluídas em PRIS.
		Unidades de Conservação categorias de proteção integral.	Pesca recreativas, ancoradouros de pequeno porte, rampas de lançamento de barcos.
		E demais áreas que possam configurar especial interesse para a preservação ambiental.	Instalação de equipamentos removíveis para suporte a eventos temporários

Fonte: Elaboração da autora (2018), baseado na Lei Estadual 13.579/2009.

Quadro 3 - Definição de ARA e seus usos

Área de Recuperação Ambiental ARA	
Definição: São ocorrências de usos e ocupações que estejam comprometendo a quantidade e a qualidade da água, exigindo intervenções urgentes de caráter corretivo.	
ARA 1 - São ocorrências de assentamentos habitacionais de interesse social preexistentes desprovidos de infraestrutura e saneamento ambiental.	São objeto de Programa de Recuperação de Interesse Social (PRIS)
ARA 2 - São ocorrências de degradações previamente identificadas pelo poder público que exigirá ações de recuperação.	São objeto de Programa de Recuperação Ambiental em Mananciais (PRAM)

Fonte: Elaboração da autora (2018), baseado na Lei Estadual 13.579/2009.

¹ São consideradas preexistentes as situações onde o uso e a ocupação do solo que tenha sido implantado até o ano de 2006, conforme documento comprobatório e/ou verificação na última imagem de satélite de alta resolução do referido ano.

Quadro 4 - Definição de AER

	Definição
Área Estruturação Ambiental do Rodoanel AER	Área delimitada como de influência Direta do Rodoanel Mário Covas. Nas AER são aplicados os parâmetros, diretrizes e metas para a subárea de intervenção.

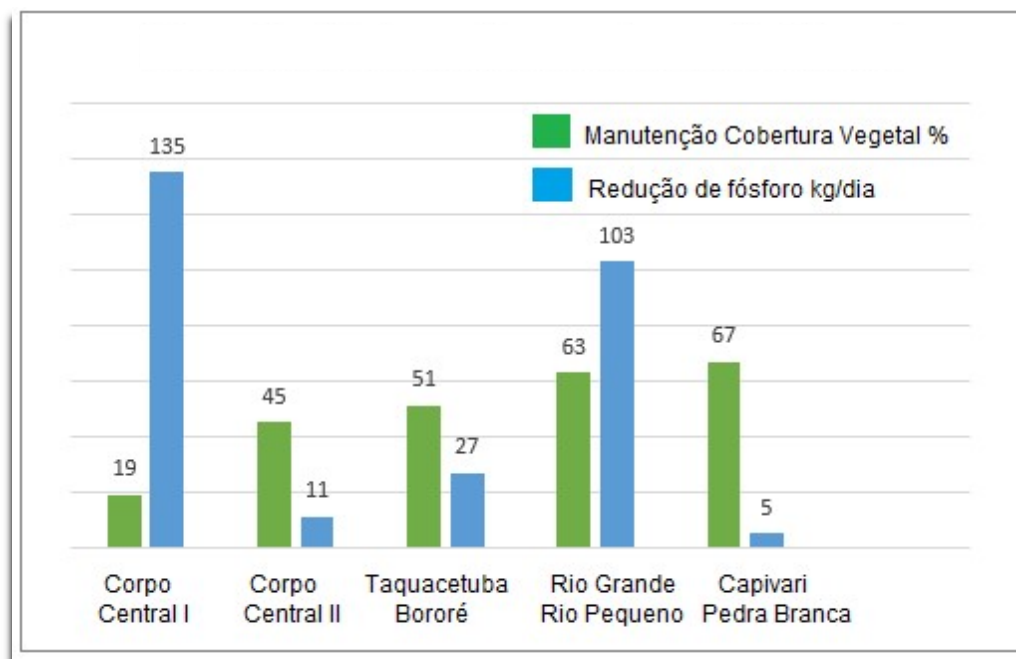
Fonte: Elaboração da autora (2018), baseado na Lei Estadual 13.579/2009.

Nas áreas de intervenção “Área Programa” estão definidas as diretrizes e normas ambientais e urbanísticas orientadas a garantir os objetivos de produção de água.

7.3 METAS DE QUALIDADE AMBIENTAL DO RESERVATÓRIO

Considerando as características de cada compartimento ambiental, o estabelecimento das metas, também reputa este fator, atribuindo diretrizes diferenciadas para cada compartimento, sendo mais restritivas e rígidas nas bacias de contribuição direta aos sistemas produtores de água e áreas providas de vegetação nativa em estágios médio e avançado de regeneração (Rio Grande, Taquacetuba-Bororé e Capivari-Pedra Branca) e menos rígidas nas bacias de contribuição do Corpo Central I e II, cujas águas têm sua qualidade fortemente influenciadas pelas descargas periódicas provenientes da bacia do rio Pinheiros, devido às regras de operação em situações de emergência, como o controle de enchentes nas bacias do Tietê e Pinheiros, o controle da formação de espumas em Pirapora e a geração de energia elétrica na Usina Henry Borden. (PDPA, BILLINGS, 2010).

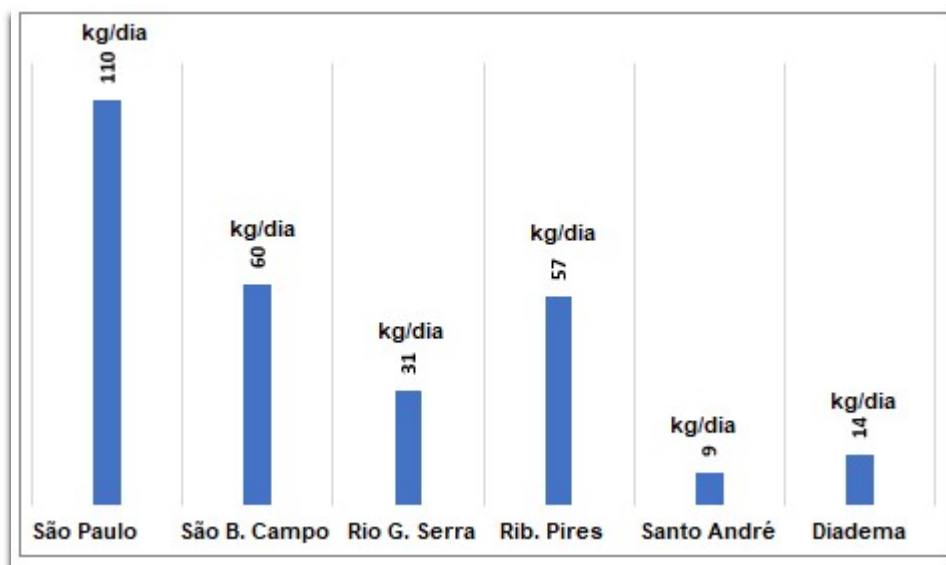
As metas são distintas por compartimento, todavia, estão intrinsicamente relacionadas e buscam implementar ações de melhoria da qualidade da água, através da instalação e aprimoramento dos sistemas públicos de infraestrutura urbana, recomposição e manutenção da flora e preservação da fauna, contenção da expansão dos núcleos isolados existentes, incentivo ao turismo e lazer e manejo sustentável. As metas são a manutenção do índice da cobertura vegetal observada no ano 2000 e a redução da carga de fósforo. O **Gráfico 1**, apresenta as metas por compartimento.

Gráfico 1 - Metas de qualidade por Compartimento Ambiental

Fonte: Elaboração da autora (2018), baseado na Lei Estadual 13.579/2009.

A Lei Específica também estabelece cargas metas referenciais por município. Não há uma rede específica para acompanhar as cargas afluentes ao reservatório. A CETESB, através do Sistema de Monitoramento e Avaliação da Qualidade Ambiental realiza monitoramentos gerais que abrangem todo o Estado. Os relatórios são publicados anualmente no site da Companhia, denominado Relatório de Qualidade das Águas Interiores do Estado de São Paulo. A Sabesp realiza o monitoramento da qualidade das águas da Billings, utilizando sondas de monitoramento e coletas de amostras de água com frequências semanais ou mensais. O Artigo nº. 17, Parágrafo Único, preconiza que no monitoramento da qualidade da água deverá ser individualizada a carga poluidora gerada em cada município, visando ser utilizado como critério para estabelecimento de mecanismos de compensação ambiental.

Para o cômputo das cargas lançadas no reservatório é aplicado o Modelo Matemático de Correlação entre Uso do Solo e a Qualidade da Água (MQUAL). A quantificação da carga gerada na bacia é feita pelo somatório de cargas em 130 sub-bacias, pré-definidas através de uma planilha Excel, onde são consideradas as cargas difusas provenientes do uso do solo e as cargas pontuais provenientes de fontes domésticas e industriais. (PDPA, BILLINGS, 2010). As metas de redução de fósforo em quilograma/dia por município estão representadas no **Gráfico 2**.

Gráfico 2 - Metas de redução de fósforo por município

Fonte: Elaboração da autora (2018), baseado na Lei Estadual 13.579/09.

7.3.1 Avaliação das metas

O Artigo nº. 15, § 1º estabelece que a meta de qualidade da água do Reservatório Billings deveria ser atingida até o ano de 2015 em 281kg/dia de fósforo total em todo o reservatório. A Tabela 1, aponta as cargas de fósforo geradas por município e compartimentos nos resultados de monitoramento de 2013 a 2014, realizado pela Secretaria de Saneamento e Recursos Hídricos do Estado de São Paulo (SSRH).

Tabela 1 - Carga de fósforo gerada de 2013 a 2014

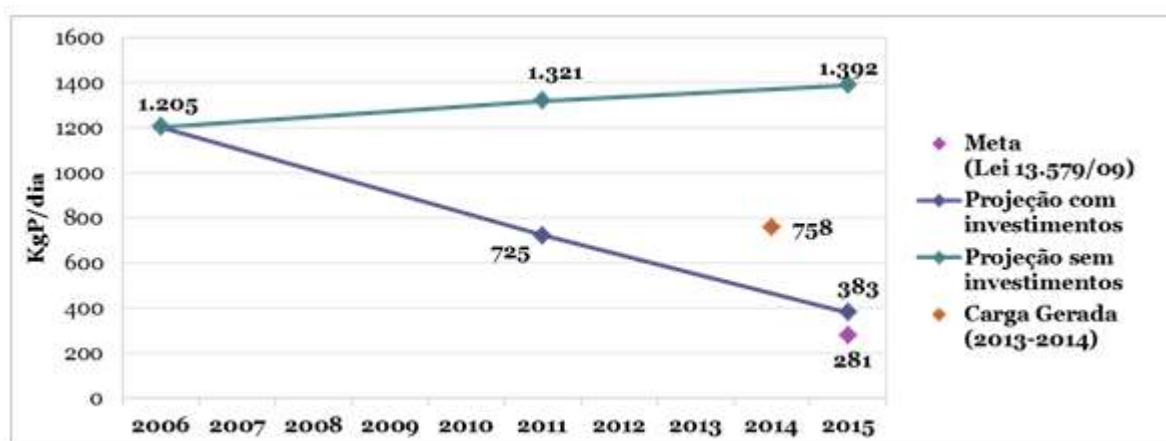
Municípios	Carga Gerada Fósforo Total		Compartimentos	Carga Gerada Fósforo Total	
	(kg/dia)	Meta (kg/dia)		(kg/dia)	Meta (kg/dia)
São Paulo	320	110			
Didema	66	14	Corpo Central I	548	135
São Bernardo	265	60	Corpo Central II	32	11
Santo André	36	9	Taquacetuba / Bororé	51	27
Ribeirão Pires	63	57	Rio Grande / Rio Pequeno	141	103
Rio Grande as Serra	31	31	Capivari / Pedra Branca	10	5
Total	781	281	Total	781	281

Fonte: Ricardo Araújo (2018), Programa Mananciais da Sabesp.

O **Gráfico 3**, representa a carga de fósforo total antes de 2009 no reservatório em Billings em 1600kg/dia, e a meta a ser atingida em 2015, considerando as

projeções do Programa Mananciais da Sabesp com a aplicação ou ausência de investimentos para implantação de obras de saneamento. O resultado obtido em 2014 foi de 758kg/dia de fósforo total no reservatório, conforme dados técnicos do Programa Mananciais da Sabesp.

Gráfico 3 - Resultados das metas em 2014



Fonte: Ricardo Araújo (2018), Programa Mananciais da Sabesp.

Para a meta de manutenção da cobertura vegetal por compartimento em consulta a Secretaria do Meio Ambiente, conforme **APÊNDICE B** não há informações sobre levantamentos oficiais de monitoramento da cobertura vegetal.

7.4 DEMOGRAFIA, COLETA E TRATAMENTO DE EFLUENTES

Segundo dados do Programa Mananciais da Sabesp, a população residente na bacia hidrográfica do reservatório Billings em 2015 era 996.862 habitantes, atualmente estima-se aproximadamente 1 milhão de habitantes.

Se for analisada a evolução da população no período de 1970 a 2000 nos municípios que compõem a bacia Billings, observando-se um crescimento acelerado, principalmente nas décadas de 1970 e 1980, período em que os municípios apresentaram taxas de crescimento geométrico anual entre 2,82% a 11,23%. Nas décadas seguintes, todos os municípios apresentaram taxas decrescentes, porém acima da média da RMSP. (PDPA, 2010).

As novas projeções populacionais para a bacia Billings, apresentam taxas decrescentes de expansão populacional, taxas crescimento geométrico anual de apenas 0,52% entre os anos de 2015 a 2035, conforme demonstrado na **Tabela 2**.

Tabela 2 - Projeções demográficas

MUNICÍPIOS	POPULAÇÃO APRM-B					% de Crescimento	Incremento de população
	2015	2020	2025	2030	2035		
Diadema	58.092	58.998	59.647	60.164	60.506	0,20%	2.414
Ribeirão Pires	94.405	96.165	97.430	98.027	97.985	0,19%	3.580
Rio G. da Serra	46.951	49.816	52.351	54.394	55.869	0,87%	8.918
Santo André	29.582	30.232	30.588	30.626	30.429	0,14%	848
São B. do Campo	201.349	206.843	210.822	213.150	214.023	0,31%	12.673
São Paulo	556.483	580.267	598.460	610.059	617.154	0,52%	60.671
Total APRM Billings	986.862	1.022.321	1.066.434	1.066.420	1.075.96	0,52%	89.104

Fonte: Adaptado pela autora (2018). De: Ricardo Araújo; Programa Mananciais da Sabesp (2018).

Dos seis municípios inseridos na bacia do reservatório Billings, quatro deles (São Paulo, São Bernardo do Campo, Ribeirão Pires e Rio Grande da Serra) são atendidos pela Sabesp. Os municípios de Diadema e Santo André são atendidos, respectivamente, pela Companhia de Saneamento de Diadema (SANED) e pelo Serviço Municipal de Saneamento Ambiental de Santo André (SEMASA). As duas empresas municipais adquirem água da Sabesp e encarregam-se da sua distribuição.

Os municípios de Diadema e São Bernardo do Campo são abastecidos pelo Sistema Produtor Rio Grande. Os bairros de São Paulo localizados na área da bacia são abastecidos pelo Sistema Produtor Guarapiranga e o município de Rio Grande da Serra é atendido pelo Sistema Produtor Ribeirão da Estiva. O município de Ribeirão Pires é abastecido pelos Sistemas Produtores Rio Claro e Ribeirão da Estiva, enquanto Santo André encontra-se atendido pelos Sistemas Produtores Rio Grande, Alto Tietê e Rio Claro, além de possuir sistemas isolados de produção e abastecimento. (PDPA, 2010).

A **Tabela 3** representa o percentual dos domicílios atendidos pelo serviço público de coleta de esgoto, segundo censo (IBGE, 2000) e dados de coleta, tratamento e exportação de esgoto levantados pelo Programa Mananciais da Sabesp em 2015.

Tabela 3 - Rede coletora de esgoto, tratamento e exportação

MUNICÍPIOS	COLETA (%) Fonte IBGE Ano 2000	COLETA (%) Fonte: Sabesp Ano 2015	EXPORTAÇÃO E TRATAMENTO (%) Fonte: Sabesp Ano 2015
Diadema	72,7	80	0
Ribeirão Pires	82,2	83	61
Rio Grande da Serra	59	61	77
Santo André	36,14	73	90
São Bernardo do Campo	58,3	64	5
São Paulo	32,3	76	92
APRM	57	72	65

Fonte: Adaptado pela autora (2018).

Os municípios de Santo André e São Paulo, foram os que mais receberam novas redes coletoras conectadas ao tratamento e exportação dos efluentes. O Município de Diadema, aguarda os recursos do Programa Mananciais para execução de obras de redes coletoras na área do manancial, conforme dados do PDPA Billings. O destino do esgoto é sistemas individuais, fossas rudimentares e lançamento direto na represa, conforme ocorre na Estrada do Alvarenga divisa entre os municípios de São Bernardo do Campo, Diadema e São Paulo, onde formou-se a favela Alvarenga às margens da represa Billings.

O município de São Bernardo do Campo até 2015 não apontava incrementos no quesito tratamento de esgoto, todavia, em 08/01/2018 a Prefeitura Municipal e o Governo do Estado de São Paulo, autorizaram a Sabesp a instalar tubulações e bombas para o tratamento e coleta de esgoto de 70 mil famílias instaladas na bacia Billings, recursos oriundos do Programa Pró-Billings.

Os municípios de Ribeirão Pires e Rio Grande da Serra continuam a apresentar baixos índices de coleta e tratamento de esgoto por rede pública. Os efluentes não coletados são destinados a fossas sépticas inadequadas ocasionando a contaminação do lençol freático, também há o lançamento pela população e empresa responsável pelo saneamento nos rios e represa. A **Figura 5**, demonstra um caso comum e rotineiro de lançamento de esgoto em corpos d'água. Isto ocorre em toda a extensão do manancial. As imagens são em Rio Grande da Serra e o corpo hídrico recebe todo o esgoto das casas adjacentes ao bairro. Na imagem Google *Earth* de

04 de dezembro 2018, não foi observada a construção de um muro de divisas na APP, conforme verificado durante as pesquisas deste trabalho.

Figura 5 - Outros destinos para o esgoto



Fonte: Autora (2018).

7.5 ÍNDICES URBANÍSTICOS

As Áreas de Ocupação Dirigida (AODs), ou seja, aquelas de interesse para a consolidação e implantação de usos urbanos e rurais são divididas em cinco subáreas, Subárea de Ocupação Especial (SOE), Subárea de Ocupação Consolidada (SUC), Subárea de Ocupação Controlada (SUCt), Subárea de Ocupação Baixa Densidade (SBD) e Subárea de Conservação Ambiental (SCA). Cada subárea tem sua respectiva definição e diretrizes para o planejamento e gestão.

São admitidos usos mistos (residencial, comercial, industrial), em todas as subáreas, desde que atendidas a legislação de uso e ocupação do solo e as disposições quanto a parâmetros urbanísticos. Nos processos de regularização de edificações preexistentes, que tratam o Artigo 4º, inciso XIV é admitido o lote de 125m², nas SOE e SUC em todos os compartimentos e na SUCt, nos compartimentos Corpo Central I, Corpo Central II e Taquacetuba-Bororé. As diretrizes e definições por subáreas estão no **Quadro 5**.

Quadro 5 - Definições e diretrizes das subáreas

Subárea e suas representações por cores		Definição	Diretrizes
Subárea de Ocupação Especial	SOE	Prioritária para implantação de habitação de interesse social	Priorizar a implantação de programas de interesse social.
			Priorizar a adaptação das ocupações irregulares.
			Promover a recuperação ambiental e implantação de infraestrutura.
			Reurbanizar favelas.
Subárea de Ocupação Urbana Consolidada	SUC	Área com ocupação urbana irreversível e servidas parcialmente por infraestrutura	Garantir a melhoria da infraestrutura sanitária e ambiental.
			Prevenir processo erosivos.
			Implantação de equipamentos comunitários.
			Melhorar o sistema viário.
			Regularização de ocupações.
Subárea de Ocupação Controlada	SUCT	Área já ocupada e em processo de adensamento e consolidação urbana.	Ampliar o percentual de área permeável.
			Implantar novos empreendimentos com adequação de saneamento ambiental.
			Requalificar assentamentos
			Recuperar áreas degradadas.
Subárea de Ocupação de Baixa Densidade	SBD	Área não urbanizada destinada a uso de baixa densidade de ocupação	Estimular a ampliação de áreas verdes e de lazer.
			Garantir uso de baixa densidade populacional.
			Incentivar atividades econômicas compatíveis com a proteção dos recursos hídricos.
			Limitar os investimentos em ampliação de sistema viário.
Subárea de Conservação Ambiental	SCA	Área provida de cobertura vegetal de interesse à preservação da biodiversidade	Incentivar a implantação de sistemas de tratamento de efluentes líquidos.
			Controlar a expansão de núcleos urbanos.
			Ampliar áreas de interesse de preservação.
			Limitar investimentos em ampliação de sistema viário.

Fonte: Elaboração da autora (2018), baseado na Lei Estadual 13.579/2009.

Os índices urbanísticos, conjunto de parâmetros e regulamentações relativos ao dimensionamento, construções máximas e taxas de permeabilidade mínimas a manter em relação à área do terreno estão definidos em quatro categorias:

- Lote mínimo: área mínima de terreno que poderá resultar de loteamento, desmembramento ou desdobro. Cada subárea tem um tamanho mínimo em metros quadrados para o requisito lote mínimo.
- Coeficiente de aproveitamento: relação entre a área construída e a área total do terreno, de acordo com a área de intervenção.
- Taxa de permeabilidade: o percentual mínimo da área do terreno a ser mantida permeável de acordo com a área de intervenção.
- Índice de área vegetada: relação entre a área com vegetação, arbórea ou arbustiva e a área total do terreno. Cabe ressaltar que a área vegetada é considerada no cômputo da taxa de permeabilidade.

O índice de elevação máxima para execução de edificações dentro do lote é de 20 metros, contados a partir da cota do piso do pavimento térreo até a última laje, de cobertura dos pavimentos, sendo tolerados acima desse gabarito apenas as casas de máquinas de elevador e o reservatório de água.

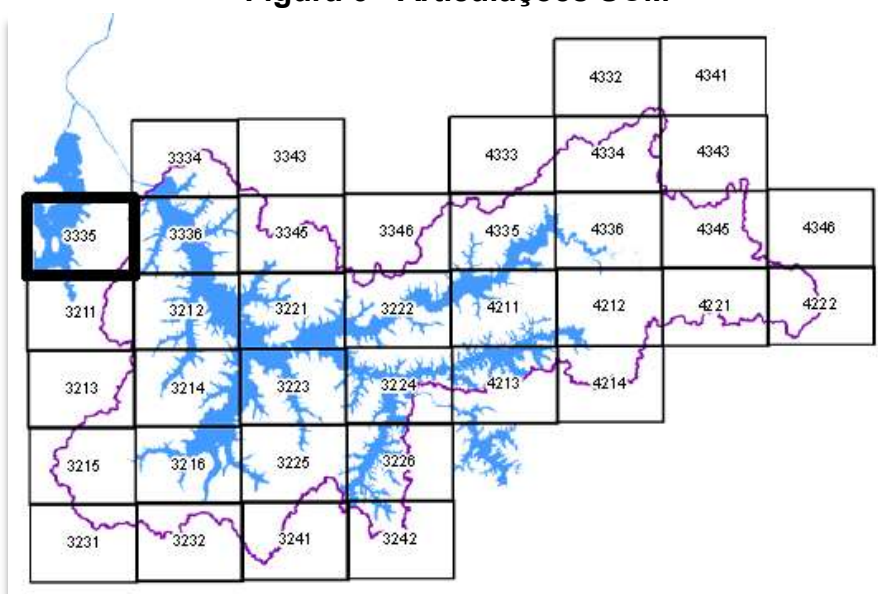
A cota parte de terreno deverá corresponder ao tamanho de lote mínimo de cada subárea, assim a divisão da área total do terreno pelo número de unidades de uso residencial ou não, deverá sempre atender ao lote mínimo da subárea.

7.5.1 Índices urbanísticos por subárea

A delimitação dos Compartimentos Ambientais está lançada graficamente em mapa, em escala 1:10.000, sendo parte integrante da Lei, disponível para *download* no site da Secretaria Estadual do Meio Ambiente e no site do Sistema Ambiental Paulista DataGEO do Governo do Estado de São Paulo.

A delimitação das Subáreas de Ocupação Dirigida, foi sobreposta a base cartográfica da Empresa Paulista de Planejamento Metropolitano S.A (Emplasa) nas articulações no Sistema Cartográfico Metropolitano (SCM) RASTER aerofotogramétrico ano 80/81, folhas da Região Metropolitana de São Paulo. A **Figura 6** apresenta o número das folhas ou cartas que integram a APRM-B.

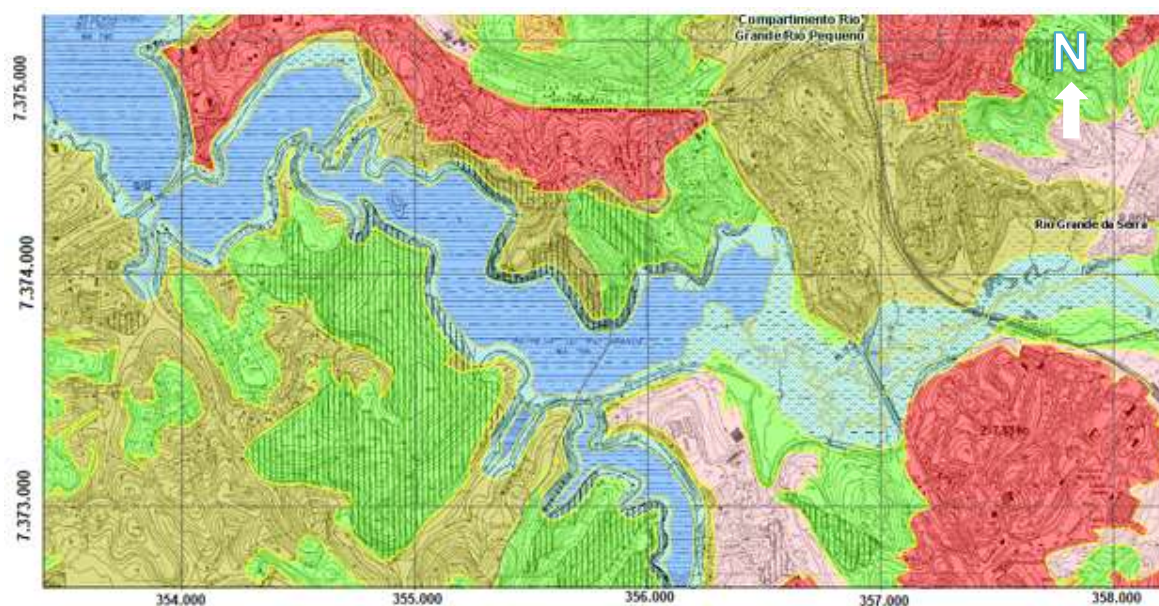
Figura 6 - Articulações SCM



Fonte: Secretaria de Estado do Meio Ambiente - Cobrape (2010), delimitação das Subáreas de Ocupação Dirigida.

As cartas apresentam os limites de municípios limítrofes à área do manancial, rodovias, faixa do Rodoanel, os compartimentos, o reservatório e a faixa de 50 metros a partir da cota 747, a delimitação dos zoneamentos e cada subárea da AOD identificadas por cores diferenciadas, conforme **Figura 7**.

Figura 7 - Carta parcial 4336



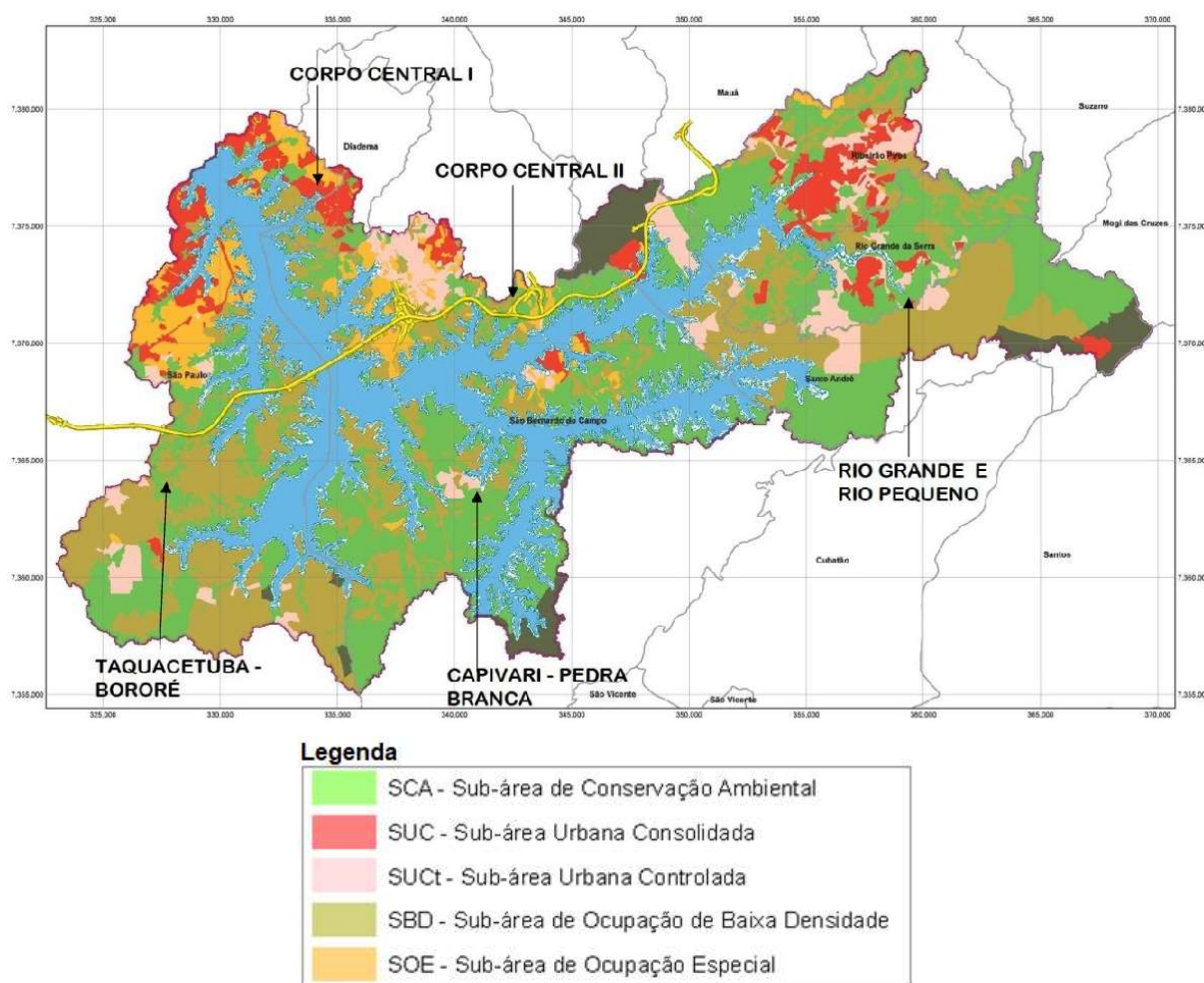
Sem escala.

Fonte: Secretaria de Estado do Meio Ambiente - Cobrape (2010), delimitação das Subáreas de Ocupação Dirigida.

A **Figura 7**² é parte da articulação SCM nº. 4336, a representação cartográfica, trata-se de uma diretriz para o uso e ocupação do solo, permitindo aferir as coordenadas em Universal Transversa de Mercator (UTM) do local em estudo, mensuração da posição planialtimétrica, curvas de nível, as cotas, a hidrografia, etc.

A **Figura 8**, representa os compartimentos ambientais e subáreas de ocupação dirigida.

Figura 8 - Delimitação das subáreas



Fonte: Plano de Desenvolvimento e Proteção Ambiental do Reservatório Billings (2010).

O **Quadro 6**, apresenta os índices urbanísticos da Área de Ocupação Dirigida da bacia hidrográfica Billings para cada área de intervenção (subárea) e respectivo compartimento ambiental. Conforme disposto no Anexo III da Lei Estadual nº. 13.579/09.

² A legenda da Figura 8, também se aplica como legenda para a Figura 7.

Quadro 6 - Índices urbanísticos

Área de Intervenção	Índices Urbanísticos	Compartimentos Ambientais				
		Corpo Central I	Corpo Central II	Taquacetuba Bororé	Rio Grande Rio Pequeno	Capivari-Pedra Branca
SOE	Lote mínimo (m ²)	250				
	C.A.	2,5				
	T.P.	15				
	I.V.	8				
SUC	Lote mínimo (m ²)	250	250	250	250	--
	C.A.	2,5	1	1	2	--
	T.P.	15	15	15	15	--
	I.V.	8	8	8	8	--
SUCt	Lote mínimo (m ²)	250	250	250	250	500
	C.A.	2	1	1	1	0,8
	T.P.	20	20	20	20	40
	I.V.	10	10	10	10	20
SBD	Lote mínimo (m ²)	500	500	1.000	3.000	5.000
	C.A.	0,5	0,5	0,2	0,5	0,2
	T.P.	40	40	50	70	70
	I.V.	20	20	25	35	35
SCA	Lote mínimo (m ²)	5.000	5.000	7.500	7.500	10.000
	C.A.	0,2	0,2	0,1	0,1	0,1
	T.P.	90	90	90	90	90
	I.V.	45	45	45	45	45
C.A. = Coeficiente de aproveitamento T.P. = Taxa de Permeabilidade I.V. = Índice de Área Vegetada						

Fonte: Elaboração da autora (2018), baseado na Lei Estadual nº. 13.579/2009.

7.6 MÉDIA PONDERADA

A Lei da APRM-B preconiza critérios e diretrizes de uso e ocupação do solo para todas as áreas da bacia hidrográfica, os mapas da Lei estão lançados na escala muito reduzida (1:10.000), não possibilitando o minucioso detalhamento das áreas, ocorrendo casos de áreas estarem inseridas em várias subáreas, podendo não haver a transição entre estas. A Lei Específica não dispõe de mecanismos para o licenciamento nestas condições, para determinação dos índices urbanísticos é aplicado o entendimento técnico Estadual de média ponderada. Na **Figura 9** observa-se um exemplo de sua aplicação.

Figura 9 - Aplicação da média ponderada



PARÂMETROS URBANÍSTICOS APRM-BILLINGS LEI ESTADUAL nº. 13.579/09 (CORPO CENTRAL I)		
Índices Urbanísticos	SCA	SBD
Lote Mínimo	5.000	500
Coefficiente de Aproveitamento	0,2	0,5
Taxa de Permeabilidade	90	40
Índice de Área Vegetada	45	20

Delimitação de Subáreas no Lote	Incidência no lote (M²)	%
Subárea de Conservação Ambiental (SCA)	2.504,58m²	30.92%
Subárea de Estruturação do Rodoanel (AER)	139,42m²	1.72%
Área de Restrição à Ocupação (ARO)	1.247,60m²	15.40%
Subárea de Baixa Densidade (SBD)	4.208,40m²	51.96%
Total Geral	8.100,00m²	100%

Para efeito de cálculo de Média Ponderada, adotou-se:	Parâmetros Urbanísticos aplicados na Média Ponderada	%
SCA + AER = 2.644,00m²	SCA	32.64%
ARO + SBD = 5.456,00m²	SBD	67.36%

RESULTADOS DA MÉDIA PONDERADA			
Lote Mínimo	Taxa de Permeabilidade	Índice Área Vegetada	Coefficiente de Aproveitamento
1.968,80m²	56,32%	28.16%	0,40
	4.561,92m²	2.280,96m²	3.240,00m²

Fonte: Elaboração da autora (2018).

8. LICENCIAMENTO AMBIENTAL

A Lei da APRM-B, prevê delegar aos municípios atribuições de licenciamento ambiental através de convênios para os casos previstos no Artigo nº. 63:

- I – para as atividades não indicadas no artigo 61 desta lei como obrigatórias de licenciamento pelo Estado;
- II - empreendimentos para uso não residencial inferior a 10.000 m² (dez mil metros quadrados) de área construída;
- III - empreendimentos para uso residencial inferior a 20.000m² (vinte mil metros quadrados) de área construída;
- IV - movimentação de terra em volume inferior a 4.000m³ (quatro mil metros cúbicos) ou que interfira em área inferior a 8.000m² (oito mil metros quadrados);
- V - os fracionamentos de glebas em até 10 (dez) partes, mantidos os lotes mínimos definidos no artigo 27 desta lei, de acordo com o provimento da Corregedoria Geral da Justiça do Estado.

Dispor de um Plano Diretor adequado às disposições da Lei Específica, contar com corpo técnico e conselho municipal de meio ambiente com caráter deliberativo, contando ainda com um treinamento promovido pela CETESB aos técnicos municipais eram os requisitos que o Estado exigia para que os municípios pudessem realizar o licenciamento de atividades de potencial impacto local.

Considerando a Lei Complementar nº. 140 de 2011, que fixou as normas para a Cooperação entre a União, os Estados, Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas de competência comum para a proteção e preservação do meio ambiente, foi aprovada pelo Conselho Estadual do Meio Ambiente (CONSEMA) a Deliberação nº. 01/2014, fixando as tipologias para o exercício da competência municipal, no âmbito do licenciamento ambiental.

Assim o instrumento de convênio previsto na Lei Estadual nº. 13.579/09, foi normatizado e substituído pelo Artigo 3º, da Deliberação CONSEMA nº. 01/2014.

Para o exercício do licenciamento ambiental, o Município deverá dispor das seguintes estruturas:

- I – Órgão ambiental capacitado a executar as ações administrativas concernentes ao licenciamento ambiental, o qual deverá possuir técnicos próprios ou em consórcio, em número compatível com a demanda de tais ações;
- II – Equipe multidisciplinar formada por profissionais qualificados, legalmente habilitados por seus respectivos órgãos de classe e com especialização compatível;
- III – Conselho Municipal de Meio Ambiente, de caráter deliberativo, com funcionamento regular, e composto paritariamente por órgãos do setor público e entidades da sociedade civil;
- IV – Sistema de fiscalização ambiental que garanta o cumprimento das exigências e condicionantes das licenças expedidas.

Art. 6º - Parágrafo único – Nas Áreas de Proteção e Recuperação dos Mananciais – APRMs do Estado de São Paulo, o licenciamento ambiental de

empreendimentos e atividades encontra-se condicionado à compatibilização da legislação municipal de parcelamento, uso e ocupação do solo com a legislação estadual de proteção e recuperação dos mananciais

No caso específico das APRMs o Artigo 6º traz a exigência de compatibilização dos Planos Diretores municipais com a Lei Estadual.

Com este dispositivo os municípios que atenderem aos requisitos estarão aptos a licenciar as atividades e empreendimentos de potencial impacto local, com definições e classificações do Anexo I, II e III da Deliberação. O **Quadro 7**, indica os municípios inseridos no manancial Billings, aptos a realizar o licenciamento ambiental.

Quadro 7 - Municípios aptos a realizar o licenciamento ambiental

Nº	Município Licenciador	Aptidão de acordo com a Classificação do Impacto Ambiental Local	Publicação no DOE/SP
1	S. B. do Campo	Alto / Médio / Baixo	124(102), de 03/06/14, Seção I, pág. 66
2	Santo André	Alto / Médio / Baixo	124(102), de 03/06/14, Seção I, pág. 66
3	São Paulo*	Alto / Médio / Baixo	24(79), de 12/06/14, Seção I, pág. 39
7	Ribeirão Pires	Médio / Baixo	124(116), de 25/06/14, Seção I, pág. 49
*Tem municipalização, mas ainda não compatibilizou o Plano Diretor com a Lei da Billings, por tal, está apto a licenciar apenas fora da APRM.			

Fonte: CETESB (2018). Adaptado pela autora (2018).

Os municípios de São Bernardo do Campo, Santo André e Ribeirão Pires, realizaram a compatibilização da legislação municipal de parcelamento, uso e ocupação do solo com a legislação estadual de proteção e recuperação dos mananciais, sendo que Ribeirão Pires, empregou em alguns itens restrições maiores do que a Lei Estadual, o município de Santo André, apesar de ter efetuado a compatibilização do Plano Diretor, ainda não dispõe de equipe técnica multidisciplinar para tal.

Há quase 10 anos, após a regulamentação da Lei Específica da Billings, os municípios de Rio Grande da Serra 100% inserido em APRM, Diadema e São Paulo, ainda estão em fase de adequação do Plano Diretor com a Lei Estadual, portanto, não estão aptos a realizar o licenciamento ambiental municipal.

8.1 ALVARÁ DE LICENÇA METROPOLITANA

Alvará de Licença Metropolitana é o documento emitido pelo órgão licenciador para a execução de empreendimentos, edificações para qualquer finalidade, movimento de terra, mineração, parcelamento do solo, condomínio e conjunto habitacional, obras lineares demais usos previstos no Artigo nº. 59 da Lei Estadual nº. 13.579/09. Para a expedição do Alvará é imprescindível apresentar a certidão de matrícula imobiliária com a averbação da Declaração para Vinculação (DV) com as restrições previstas na Lei, a **Figura 10** é exemplo de certidão de matrícula com a averbação da DV. O Alvará de Licença Metropolitana é exemplificado na **Figura 11**, consultado no endereço eletrônico do portal “eambiente”, <https://e.ambiente.sp.gov.br>, da Secretaria do Meio Ambiente.

Figura 10 - Certidão de Matrícula com averbação de DV

OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS E ANEXOS
COMARCA DE RIBEIRÃO PIRES - SP
 Rua Espinosa Antão, nº 32 - Centro - CEP: 08455-030 - CNPJ: 15.633.891/0001-38
 Fone: (11) 4828-8810 - E-mail: cprtaff@ri-pp.sp.br
 Luc da Costa Ribeiro - Oficial

LIVRO Nº 2 - REGISTRO GERAL
 SERVIÇO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE RIBEIRÃO PIRES - SP

MATRÍCULA: FICHA: 2

Ribeirão Pires, 03 de fevereiro de 2006.

Prenotação nº 78.306, de 02 de fevereiro de 2.006

R. 4- VENDA E COMPRA: Pela escritura lavrada em 23/09/2005 (livro 105, fls. 088 do tabelionato desta cidade) os proprietários JOÃO RODRIGUES TEIXEIRA NETTO e sua mulher - qualificados no R. 3) **VENDERAM** o imóvel pelo valor de R\$7.500,00 (sete mil e quinhentos reais) à com sede na cidade de Mauá, deste Estado, à Rua Amador Bueno, n. 435, Vila Bocaina, inscrita no CNPJ/MF sob nº Valor venal R\$7.765,00.

Ribeirão Pires, 03 de fevereiro de 2006.
 O Oficial: *Manoel Sanches de Almeida*

Prenotação nº 111.467, de 02 de maio de 2018.
Av.05 - VINCULAÇÃO. Atendendo ao requerimento firmado aos 23/04/2018, averba-se que o imóvel objeto desta matrícula fica vinculado ao projeto de construção de templo religioso, com área construída de 604,56m², área permeável de 72,43m² e área vegetada de 37,91m², conforme Processo CETESB n. constante da Declaração de Vinculação n. DV/ 2018, expedida digitalmente em 23/04/2018, pela Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - CETESB, e que para as finalidades da Legislação de Proteção aos Mananciais Metropolitanos, não será admitida qualquer outra forma de utilização e/ou parcelamento do terreno, salvo mediante prévia declaração expedida pela CETESB. De acordo com os parágrafos 1º e 2º, do artigo 1º e parágrafo único do artigo 9º, da Lei Estadual 13.579/09, e parágrafo único do artigo 1º, do Decreto Estadual 55.342/10, o imóvel desta matrícula está inserido no Compartimento Ambiental Rio Grande e Rio Pequeno, em Área de Ocupação Dirigida - AOD, na subárea denominada Subárea de Ocupação Urbana Consolidada - SUC, onde incidem as restrições estabelecidas nos artigos 13, 14, 23, 27, parágrafo 1º do artigo 40 e parágrafo 7º do artigo 59, da Lei Estadual 13.579/09, e artigo 10 do Decreto Estadual 55.342/10. Enrolamento (sem 2.º): CR - R\$16,00/ Ex: R\$4,57/ Imp: R\$3,12/ R.C.M.: R\$0,89/ T2: R\$1,10/ MP: R\$0,77/ Tax: R\$0,53. Total: R\$77,20. Ribeirão Pires, 09 de maio de 2018.

A Escrevente: *Natália Maria Miquelino Leal*

Pedido de certidão nº: _____ Cemitel: Página: 0003/0003

Ao Oficial: R\$ 30,69
 Ao Estado: R\$ 8,73
 Ao IRESP: R\$ 5,91
 Ao Reg. Civil: R\$ 1,62
 Ao Reg. Trans: R\$ 0,11

CERTIFICO que a presente foi extraída em inteiro teor, da matrícula nº.1 em forma reprográfica, nos termos do artigo 19, § 1º da Lei 6.015/1973 e refere-se aos atos praticados até o dia imediatamente anterior à emissão, Ribeirão Pires-SP, 14 de maio de 2018. Escrevente.

Ofício de Registro de Imóveis e Anexos
 Comarca de Ribeirão Pires - SP
 12084-0 - AA 105931

Fonte: Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Pires (2018). Adaptado Autora (2018).

Figura 11 - Alvará de Licença Metropolitana

(Continuação)



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE
CETESB – COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGÊNCIA AMBIENTAL DO ABCI

ALVARÁ DE LICENÇA METROPOLITANA Nº 16/ /2018

A CETESB – COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Estadual nº 118, de 29/06/1973, alterada pela Lei Estadual nº 13.542, de 08/05/2009 e demais normas estaduais pertinentes, expede o presente ALVARÁ DE LICENÇA, com base nos elementos constantes no Processo CETESB /2017-82 para aprovação do empreendimento, nas condições a seguir especificadas:

Proprietário:

Matrícula do imóvel: - Cartório de Imóveis de Ribeirão Pires - SP

Localização: Rua das Garças, Lote 27, Quadra B

Bairro/Distrito: Vila Niwa

Município: Rio Grande da Serra - SP

SCM: 4345 - **Coordenadas:** X (Datum horizontal Córrego Alegre)

Uso: Construção de Templo Religioso

Áreas:

Terreno: 472,50 m²

Construção: 604,56 m²

Permeável: 72,43 m²

Vegetada: 37,91 m²

Sistema de abastecimento de água: rede pública

Sistema de tratamento e disposição de esgoto: Fossa Séptica, Filtro Anaeróbio e Sumidouro e tanque de contenção

Coleta e disposição do lixo doméstico: Coleta pública

Bacia Hidrográfica: Reservatório Billings

OBSERVAÇÕES:

1 - O presente alvará está sendo concedido com base nas declarações prestadas e nos documentos apresentados pelo interessado, não dispensando, nem substituindo, quaisquer outros alvarás, licenças ou certidões exigidas pela Legislação Federal, Estadual ou Municipal.

2 - O presente Alvará somente terá validade, acompanhado da "Declaração de Movimentação de Terra" (página 61 do processo), planta de "Projeto Arquitetônico" (página 65), planta de "Projeto Completo - Sistema de Tratamento de Esgotos" (página 66) e Relatório de Sondagem – Perfil Geotécnico (páginas 67 a 74), sem rasuras nem colagens, devidamente identificadas com assinatura digital do Gerente da Agência Ambiental do ABCI e do técnico responsável pela análise, bem como das Exigências Técnicas especificadas.

3 - A execução em desacordo com o aprovado pela CETESB, ou o não cumprimento das Exigências Técnicas a seguir especificadas, implicará na cassação do presente Alvará.

4 - De acordo com os parágrafos 1º e 2º do artigo 1º e parágrafo único do artigo 9º da Lei Estadual 13.579/09, e parágrafo único do artigo 1º do Decreto Estadual 55.342/10, o imóvel acima descrito está inserido no Compartimento Ambiental Rio Grande-Rio Pequeno, em Área de Ocupação Dirigida – AOD, na subárea denominada Subárea de Ocupação Urbana Consolidada – SUC, onde incidem as restrições estabelecidas nos artigos 13, 14, 23, 27, parágrafo 1.º do artigo 40 e parágrafo 7.º do artigo 59 da Lei Estadual 13.579/09, e artigo 10 do Decreto Estadual 55.342/10.

(Conclusão)

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE
 CETESB – COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
 AGÊNCIA AMBIENTAL DO ABCI

ALVARÁ DE LICENÇA METROPOLITANA Nº 16/ /2018

5 - Conforme a legislação estadual da APRM-Billings, qualquer edificação localizada na Subárea de Ocupação Urbana Controlada – SUC do Compartimento Ambiental Rio Grande-Rio Pequeno deverá observar as seguintes restrições em relação à área de terreno:

Parâmetros urbanísticos	Subárea - SUCt
Lote mínimo (m²):	250,00 m²
Coefficiente de aproveitamento (CA):	2,00
Taxa de Permeabilidade (%):	15
Índice de Área Vegetada (%):	8

EXIGÊNCIAS TÉCNICAS:

- 1) Deverá permanecer sem impermeabilização, uma extensão de terreno não inferior a 15,33% da área total da propriedade, conforme delimitado nas plantas de projeto.
- 2) Deverá ser mantida, como área vegetada, uma extensão de terreno não inferior a 8,02% da área total da propriedade, nos termos da Lei Estadual 13.579/09, conforme delimitado nas plantas de projeto.
- 3) Deverão ser adotadas medidas de conservação do solo nas áreas onde ocorrer movimento de terra, inclusive nas eventuais áreas de bota-fora e de empréstimo de solo, através da implantação de sistema de drenagem provisório e definitivo de águas superficiais e cobertura vegetal.
- 4) O lodo resultante do tratamento dos esgotos deverá ser removido a cada 12 meses e disposto adequadamente fora das Áreas de Proteção e Recuperação dos Mananciais.
- 5) Os efluentes retidos no tanque de contenção deverão ser exportados para fora da área de manancial e destinados exclusivamente a sistemas de tratamento ou disposição aprovados pela CETESB;
- 6) Deverá ser executado o Projeto Particular de Tratamento e Destinação dos Esgotos Domésticos, constante no presente Processo e vinculado a este Alvará, concomitantemente à implantação das edificações.

São Bernardo do Campo, 18 de maio de 2018.

Eng. Rafael Koiti Okamoto
 Gerente da Agência Ambiental do ABC I
 Reg. 16.4873-9 – CREA 0601622354

9. PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL

Diante a necessidade de construção de novas moradias para solucionar os problemas sociais e específicos de habitação e saneamento básico nas Áreas de Recuperação Ambiental (ARA1) a Lei Específica possibilita a implantação de Programas de Recuperação de Interesse Social (PRIS), desde que comprovada a preexistência dos assentamentos até o ano de 2006 e a precariedade urbanística e ambiental. Para o enquadramento e regularização das ARA1, além da comprovação da temporalidade, o órgão ou entidade do poder público promotor da regularização, deverá prever a aprovação do Plano Municipal Diretor, compatibilizado com a Lei da Billings, Lei de Uso e Ocupação e Parcelamento do Solo (LOUPS), com a definição detalhada das Zonas de Especial Interesse Social (ZEI). No caso de Habitação de Interesse Social (HIS), ainda deverá ser implantada em SOE, SUC e SUCt, e atender aos parâmetros urbanísticos diferenciados de cada subárea.

Além das prerrogativas já mencionadas os PRIS, devem considerar todas as exigências dos Artigos nºs. 78 a 83 da Lei Estadual nº. 13.579/2009, tais como plano e projeto de urbanização, projetos de parcelamento do solo, drenagem, abastecimento de água, contenção de encostas, terraplenagem, coleta, tratamento e destinação de esgotos, rede elétrica, paisagismo, pavimentação, soluções para tratamento e coleta de resíduos sólidos, educação ambiental, paisagismo, áreas verdes, recuperação ambiental, compensação ambiental e regularização fundiária.

Tabela 4 - Cenário de PRIS

APRM	Municípios	ARA 1	Licença Prévia	Licença de Instalação	Unidades Consolidadas	Unidades Realocadas/ Removidas HIS	Unidades Removidas Fora APM
BILLINGS	São Paulo	47	46	02	459	74	-----
	Diadema	04	04	03	1.550	540	-----
	Ribeirão Pires	05	-----	-----	-----	-----	-----
	São Bernardo do Campo	32	16	03	1.786	1.414	1.236
	São Paulo	26	24	01	3.469	1.484	-----
TOTAL		114	90	09	7.264	3.512	1.236

Fonte: Vivian Marrani, Diretoria de Licenciamento Ambiental CETESB (2018).

Diante a necessidade de disciplinar os procedimentos de licenciamento ambiental do conjunto de medidas e intervenções dos PRIS e HIS nas Áreas de Proteção e Recuperação dos Mananciais, foi publicada a Resolução SMA nº 21, de 08 de março de 2017. Entre outros dispositivos a Resolução atribui as tipologias, sendo: PRIS de Urbanização de assentamento precário de interesse social, PRIS de Reassentamento habitacional com recuperação ambiental da ARA-1, PRIS de Regularização fundiária que são aqueles que compreendem o conjunto de medidas jurídicas e sociais que não demandam obras e que visam à regularização do assentamento e à titulação de seus ocupantes, mediante comprovação do funcionamento da infraestrutura urbanística e de saneamento ambiental.

Cumpridas todas as premissas de estudos, aprovação de leis e elaboração dos projetos técnicos de adequação urbanística, infraestrutura de saneamento ambiental e projeto de regularização fundiária. O processo será submetido à análise técnica estadual. A **Figura 12** elucida a tramitação do processo administrativo.

Figura 12 - Etapas do licenciamento de PRIS (Res. SMA 21/2017)



Fonte: Vivian Marrani, Diretoria de Licenciamento Ambiental CETESB (2018).

10. SISTEMÁTICA DAS ENTREVISTAS

As entrevistas foram realizadas com profissionais e especialistas da área ambiental e representantes dos setores e instâncias governamentais, nas esferas estadual e municipal. Além do órgão colegiado deliberativo e administração estadual e municipal, foram realizadas entrevistas com a Sabesp, Cartório de Registro de Imóveis e estudiosos da legislação.

Considerando que a gestão da APRM-B é tripartite, foram elaborados questionários com questões específicas para cada órgão e/ou entidade envolvida na gestão, planejamento, licenciamento, fiscalização, monitoramento e publicidade. As perguntas foram fundamentadas nas disposições, diretrizes e metas da legislação.

A sistemática adotada foi qualitativa, os participantes são especialistas na temática abordada e forneceram informações técnicas e experiências vividas nas questões e nas relações com a APRM-B.

Os métodos utilizados para a execução das entrevistas, foram gravações, material escrito, e-mail e reuniões, por meio de roteiros semiestruturados, permitindo ao entrevistado a liberdade de incluir novas questões, caso identificada a necessidade.

Os questionários, as respostas dos entrevistados e as transcrições das gravações são parte integrante deste trabalho.

Foram entrevistados 09 técnicos e 02 estudiosos da legislação de áreas específicas conforme suas atribuições, competências e experiências, com o objetivo final de detectar se as metas estabelecidas pela Lei Estadual nº. 13.579/09 foram atingidas, e caso negativo, quais as razões por não ter atingido as metas, assim como, os principais avanços e desafios da legislação e sua aplicação.

Os órgãos sistema de planejamento da APRM-B, tiveram participação direta nas entrevistas, sendo estes, o Comitê de Bacias do Alto Tietê, Secretaria do Meio Ambiente, Companhia Ambiental do Estado de São Paulo, Prefeituras de Santo André, Diadema, Ribeirão Pires e Rio Grande da Serra. As Prefeitura de São Paulo e São Bernardo do Campo não participaram da pesquisa, foram realizados contatos em 21/02/2018, 28/02/2018 e 19/03/2018, porém, não se obteve retorno.

O **Quadro 8** apresenta um resumo das atuações dos entrevistados e as indicações dos respectivos APÊNDICES com a íntegra dos resultados das entrevistas.

Quadro 8 - Caracterização dos entrevistados

INSTITUIÇÃO	NOME	FUNÇÃO	APÊNDICE
Comitê da Bacia Hidrográfica do Alto Tietê (CBH-AT)	Gestor Gilson Gonçalves Guimarães	Relator da Câmara Técnica de Gestão de Investimentos	A
Secretaria do Meio Ambiente do Estado de São Paulo	Arqt. Márcia do Nascimento	Assessora da Coordenadoria de Planejamento Ambiental (CPLA)	B
Companhia Ambiental do Estado de São Paulo	Eng. Emanuele Lima Ventura Seco	Supervisora Técnica da Agência Ambiental do ABC -I	C
Prefeitura Municipal de Santo André	Eng. Márcio Morgado Araújo	Téc. da Secretaria de Meio Ambiente Depto. de Gestão de Paranapiacaba e Parque Andreense	D
Prefeitura Municipal de Diadema	Eng. José Roque Oliveira Ventura	Técnico da Secretaria de Meio Ambiente	E
Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ribeirão Pires	Arqt. Silmara Mathias Soares Delfino	Técnica da Secretaria de Obras	F
Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra	Bióloga Juliana Ferreira	Técnica da Secretaria de Meio Ambiente	G
Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo (Sabesp)	Sociólogo Ricardo Araújo	Coordenador do Programa Mananciais da Sabesp	H
Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Pires	Dr. Luc Da Costa Ribeiro	Oficial de Registro de Imóveis	I
Prefeito da Estância Turística de Ribeirão Pires de 2004 a 2012	Prof. Clóvis Volpi	Estudioso da Lei Específica	J
Diretor do Consórcio Intermunicipal do Grande ABC de 2004 a 2010.	Dr. Cláudio Antônio Deberaldini	Estudioso da Lei Específica	K

Fonte: Elaboração da autora (2018).

Pode-se observar que todos os entrevistados têm conhecimento e experiência na temática, estão envolvidos nos processos decisórios e de aplicação da Lei Específica da Billings.

Outras fontes que contribuíram no processo de pesquisa dos avanços e desafios da Lei Específica da APRM-B, foram pesquisas em internet, livros, artigos, discussões com técnicos e profissionais do setor de licenciamento ambiental e a participação na palestra em comemoração ao 93º aniversário da represa Billings, no Consórcio Intermunicipal Grande ABC em 27 de março de 2018 que abordou o tema Represa Billings: manancial protegido ou esperança de moradia, com a participação do sociólogo Ricardo Araújo, Márcia Nascimento, assessora da Coordenadoria de Planejamento Ambiental da Secretaria Estadual do Meio Ambiente; Vivian Marrani de Azevedo Marques, assessora da Diretoria de Controle e Licenciamento da Companhia Ambiental do Estado de São Paulo e Marcos Boldarini, arquiteto e urbanista que coordena e desenvolve projetos de urbanização de assentamentos precários, habitação de interesse social.

A escolha de uma abordagem mista de experiências embasada nas interpretações e experiências dos entrevistados, forneceu diferentes visões, opiniões e vivências da gestão compartilhada da Bacia Hidrográfica do Reservatório Billings.

10.1 PESQUISA DE OPINIÃO PÚBLICA

A metodologia de pesquisa de opinião aplicada neste trabalho foi qualitativa, empregando-se um método de investigação científica que se foca no caráter subjetivo do tema proposto, estudando as suas particularidades e experiências individualizadas. Assim sendo, os entrevistados ficam mais livres e a vontade para manifestar seus pontos de vista e opiniões sobre o tema abordado. O formulário com as perguntas efetuadas aos moradores encontra-se no **APÊNDICE L**, as autorizações de uso de imagem encontram-se no **APÊNDICE M**. O propósito não foi dimensionar nem contabilizar resultados quantitativos e sim a subjetividade intrínseca e de livre opinião do entrevistado. Com o objetivo de compreender suas expectativas, anseios, comportamentos e o grau de percepção em relação a temática.

Foram realizadas 167 entrevistas de campo em 10 pontos estratégicos, nos municípios de Rio Grande da Serra, Ribeirão Pires, Santo André, São Bernardo do Campo e Diadema, nas subáreas de baixa densidade, subáreas de conservação

ambiental e subáreas urbanas consolidadas e/ou controladas e áreas de restrição a ocupação, em sua grande maioria às margens de represa. Os mapas com as indicações dos locais pesquisados estão disponíveis no **APÊNDICE L**. As entrevistas foram realizadas e supervisionadas por Andreza de Araújo Batista e a colaboração de mais dois pesquisadores (Márcio do Prado e Flávio Lemos).

10.1.1 Amostragem da pesquisa

No universo dos entrevistados 49% eram do sexo feminino e 51% masculino, sendo a faixa etária até 30 anos correspondente a 20%, de 30 a 50 anos correspondente a 43% e acima de 50 anos correspondente 37%.

Quanto ao grau de instrução os analfabetos correspondem a 10,2%, ensino fundamental 32,9%, ensino médio 41,3%, superior incompleto 7,2% e nível superior completo 8,4%.

10.1.2. Resultados obtidos

Observou-se que o tempo médio que a maioria dos entrevistados moram ou residem nessas áreas há pouco mais de 10 anos e os principais motivos que os levaram a esta situação foi por influência familiar, como por exemplo morar perto de familiares, casamento e por associarem estes locais com melhoria na qualidade de vida, outro fator relevante foi a condição econômica, como preços mais acessíveis e facilidades de ocupação.

A média de moradores por unidade residencial é de 04 pessoas e as áreas dos terrenos variam em média de 100,00m² a 500,00m². Dentre o universo de entrevistados 29,3% alegam possuir escritura e 68,3% não a possuem e nesta mesma proporção são os que alegam possuir planta aprovada pela prefeitura e/ou CETESB.

O abastecimento de água e coleta de lixo chega a 86% dos entrevistados e coleta de esgoto a 50%. No universo dos 14% que não possuem abastecimento de água, 78% utilizam-se de poços e o restante de ligações clandestinas.

Dos 50% dentre os que não dispõem de sistema de esgoto 47% descarregam em córregos ou na represa e 52% usam fossa séptica e 1% não opinou.

Um fator impressionante foi que 92% dos pesquisados alegam não terem percepção da atuação do poder público e dos órgãos fiscalizadores e/ou reguladores

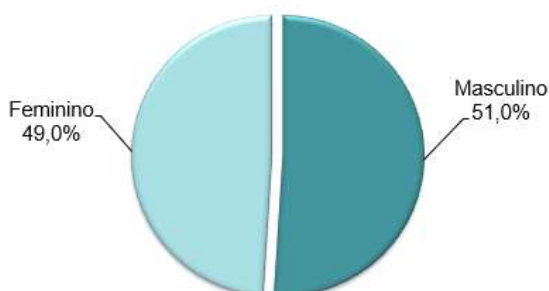
em seu dia a dia. A partir deste fato, ficam ressabiados e desconversam quando mencionado por exemplo que a pesquisa é para um curso acadêmico da CETESB.

10.2 DADOS GERAIS DA PESQUISA DE OPINIÃO PÚBLICA

- Pesquisa qualitativa, domiciliar, estratificada por gênero, faixa etária e instrução.
- Universo: Bacia da Billings (Região do Grande ABC) - SP.
- Amostra: 167 entrevistas divididas em diferentes regiões.
- Margem de erro: 5%, com grau de confiança de 95%.
- Período: primeira semana de março de 2018.

10.2.1 Gênero

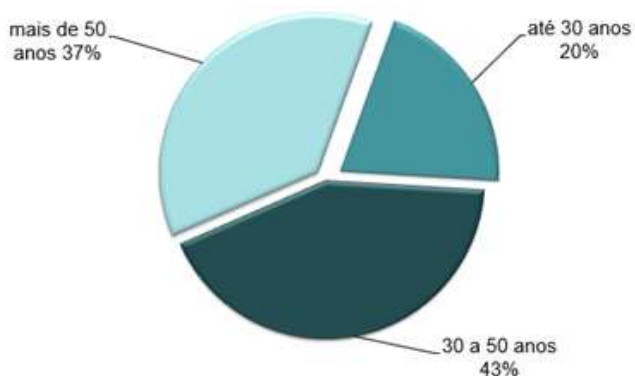
Gráfico 4 - Gênero dos entrevistados



Fonte: Elaboração da autora (2018).

10.2.2 Faixa etária

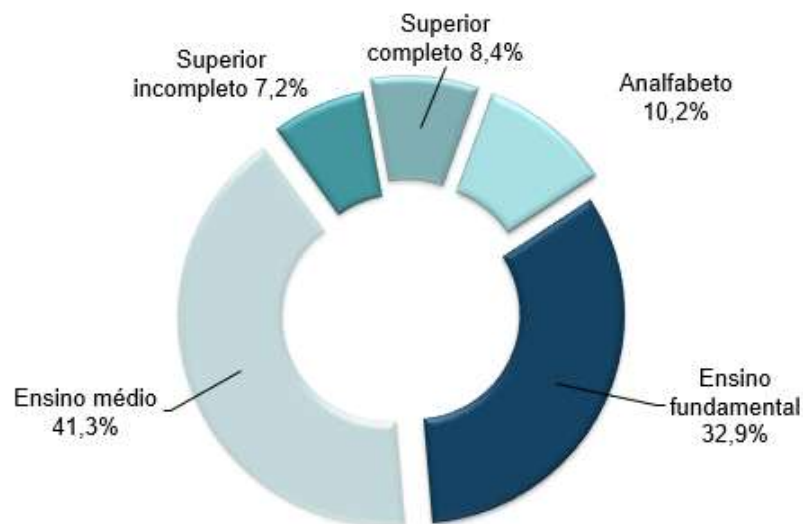
Gráfico 5 - Faixa etária



Fonte: Elaboração da autora (2018).

10.2.3 Nível de escolaridade

Gráfico 6 - Nível de escolaridade



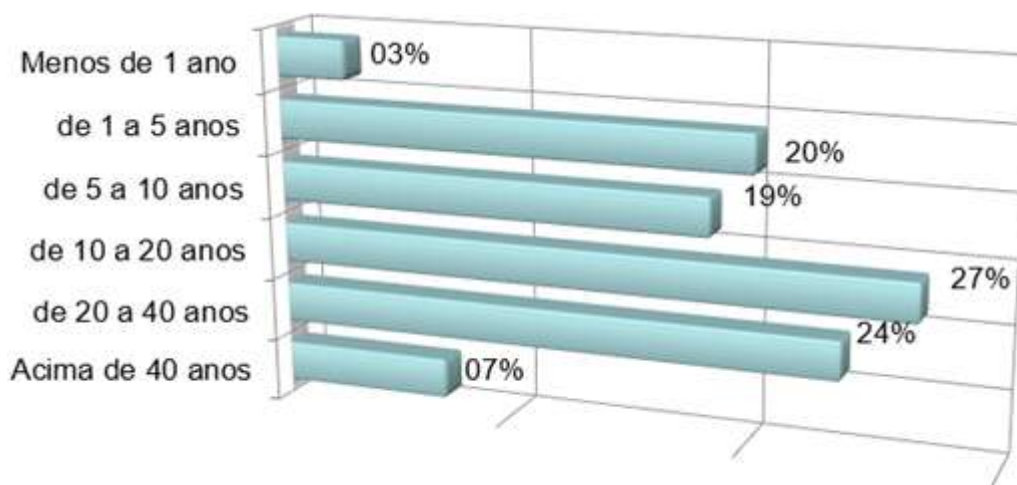
Fonte: Elaboração da autora (2018).

10.3 AMBIENTE POPULACIONAL

Perfis de imóveis e moradores das regiões pesquisadas.

10.3.1 Tempo de residência

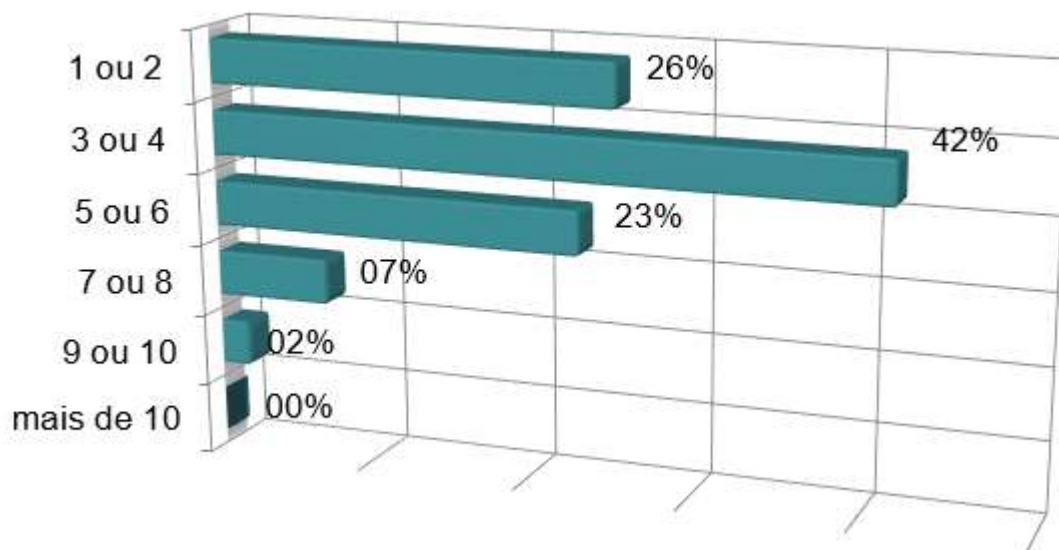
Gráfico 7 - Tempo de residência



Fonte: Elaboração da autora (2018).

10.3.2 Número de pessoas por residência

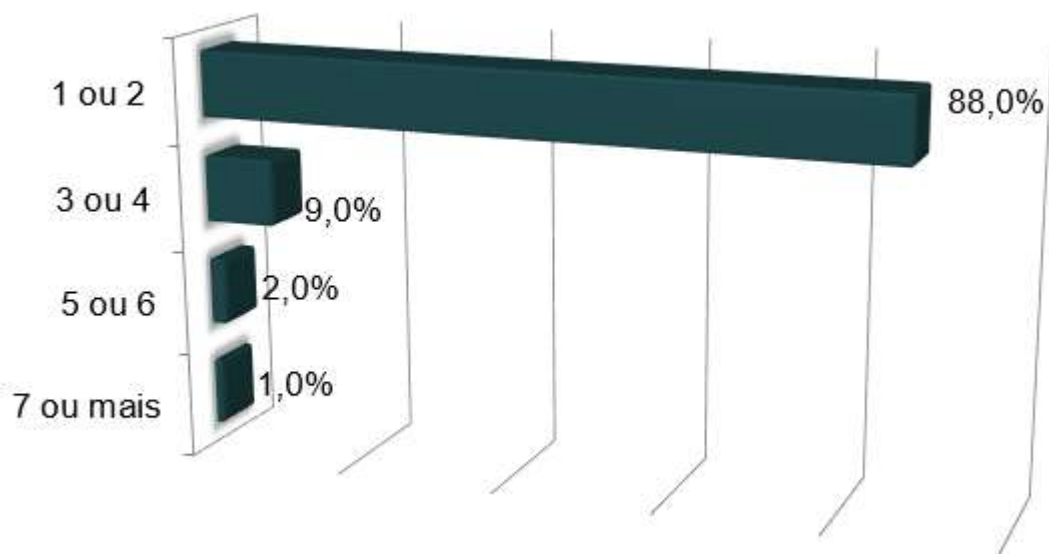
Gráfico 8 - Número de pessoas por residência



Fonte: Elaboração da autora (2018).

10.3.3 Número de residências por lote

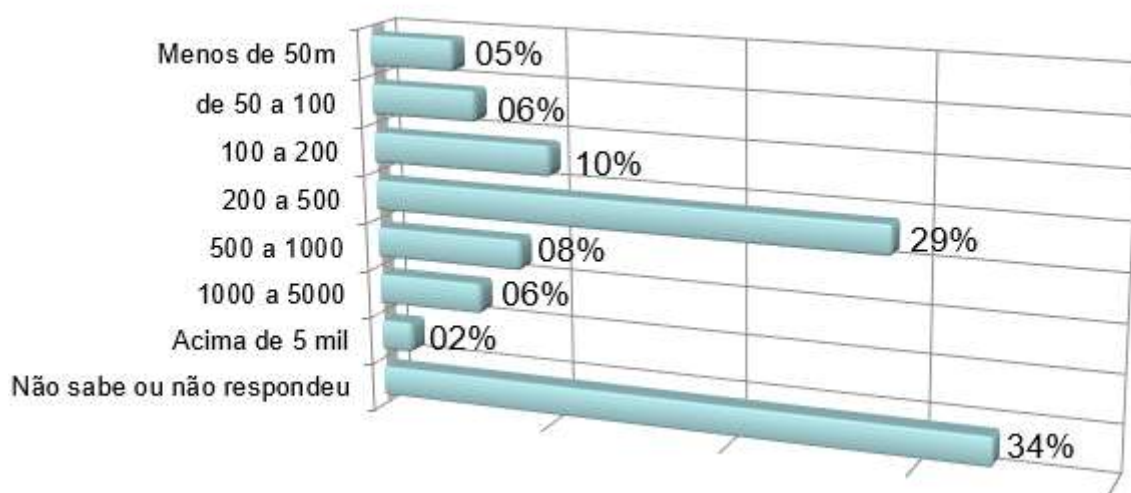
Gráfico 9 - Número de residências por lote



Fonte: Elaboração da autora (2018).

10.3.4 Metragem média dos terrenos (m²)

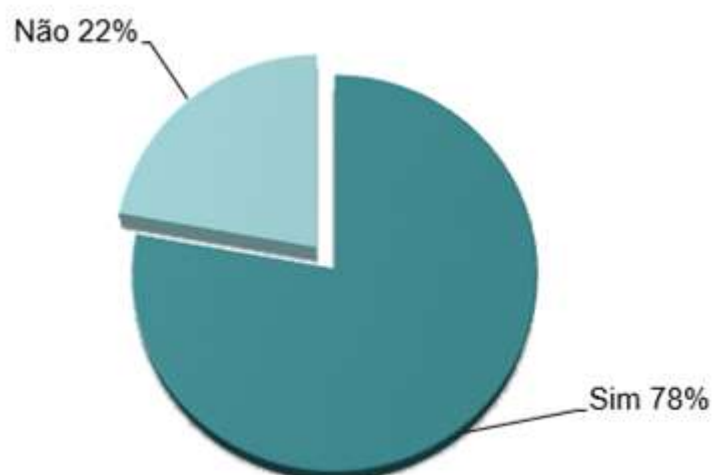
Gráfico 10 - Metros quadrados do lote



Fonte: Elaboração da autora (2018).

10.3.5 Existência de área vegetada no terreno

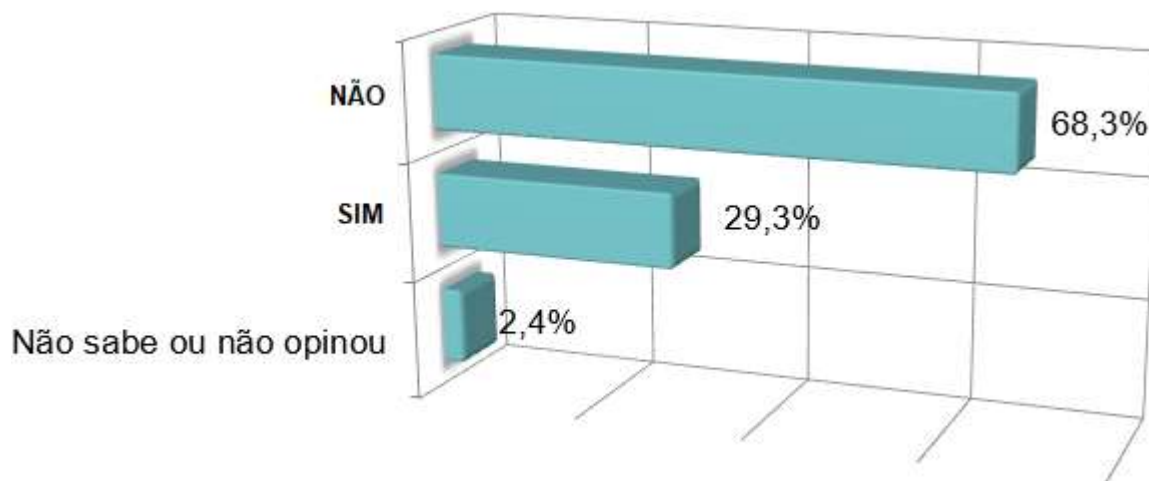
Gráfico 11 - Área vegetada



Fonte: Elaboração da autora (2018).

10.3.6 Titularidade do imóvel - escritura

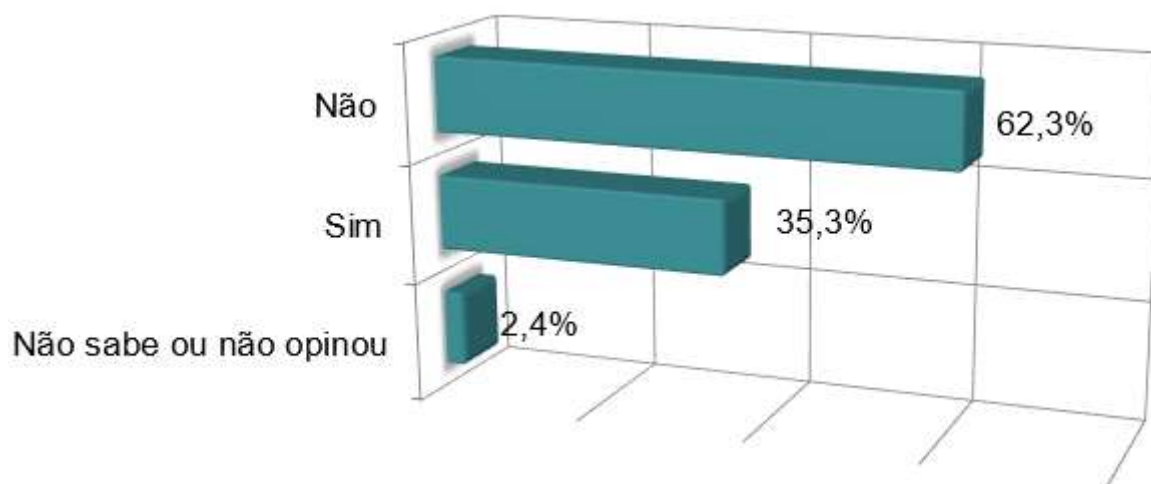
Gráfico 12 - Titularidade



Fonte: Elaboração da autora (2018).

10.3.7 Planta aprovada pela CETESB e/ou Prefeitura

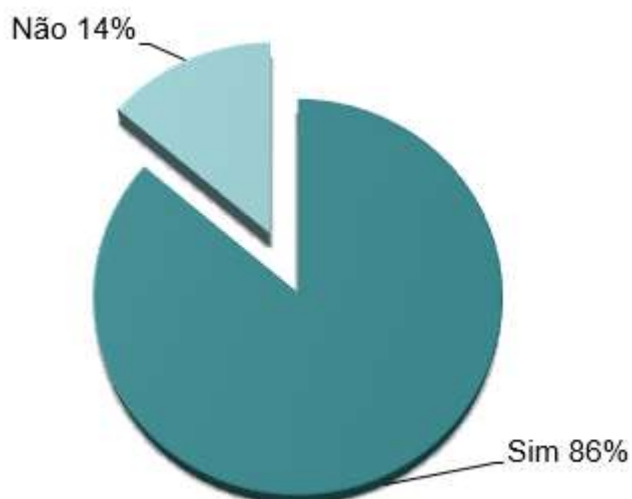
Gráfico 13 - Planta aprovada



Fonte: Elaboração da autora (2018).

10.4 SANEAMENTO BÁSICO – ABASTECIMENTO DE ÁGUA

Gráfico 14 - Abastecimento de água

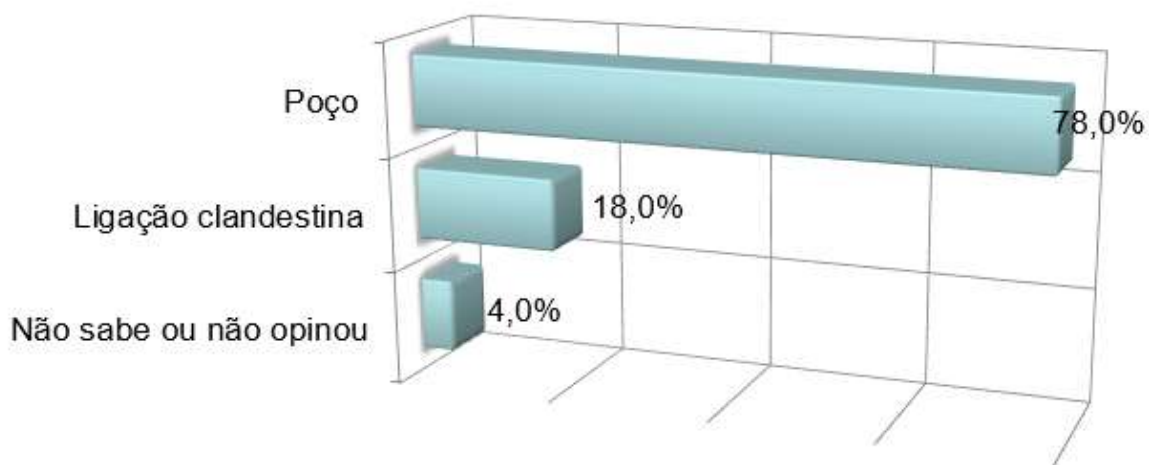


Fonte: Elaboração da autora (2018).

10.4.1 Alternativa para obtenção de água

Fonte alternativa de captação água, daqueles que não possuem acesso ao sistema público.

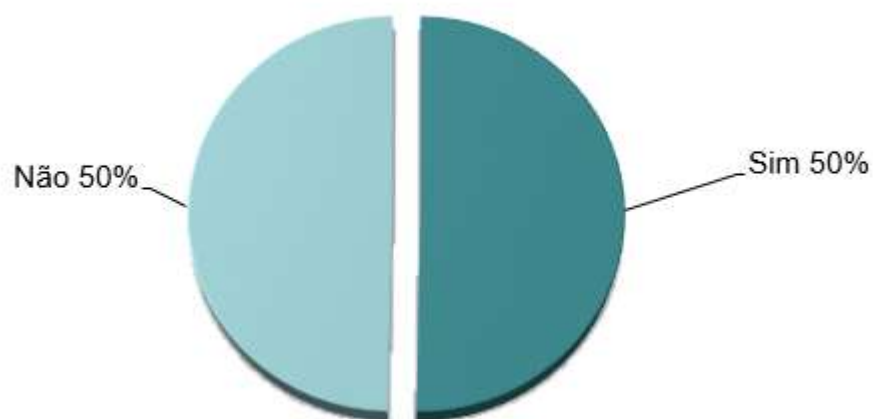
Gráfico 15 - Outros tipos de abastecimento



Fonte: Elaboração da autora (2018).

10.4.2 Acesso a rede pública de coleta de efluentes domésticos

Gráfico 16 - Rede pública de esgoto

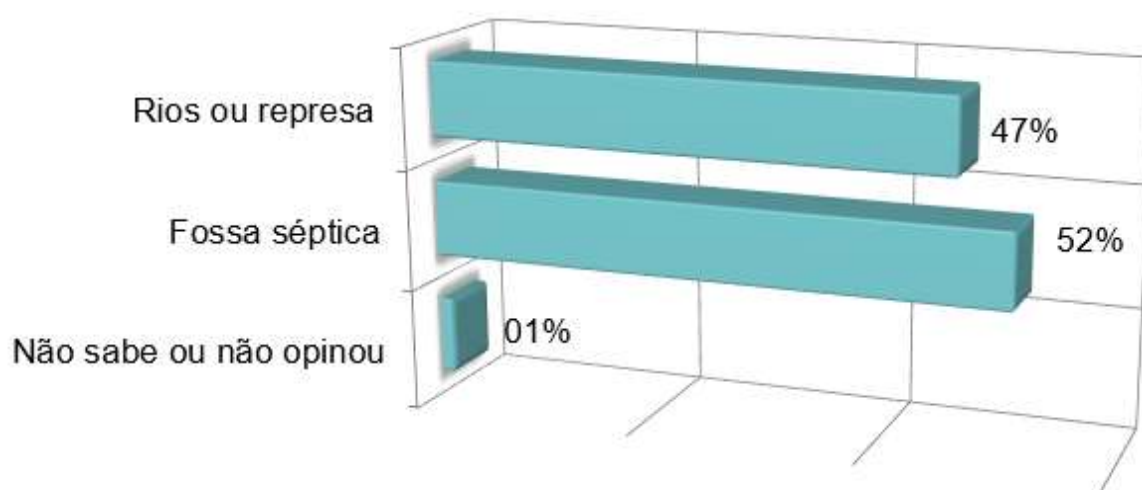


Fonte: Elaboração da autora (2018).

10.4.3 Destinação final do esgoto

Destino dos efluentes gerados dos imóveis que não são atendidos pela rede pública.

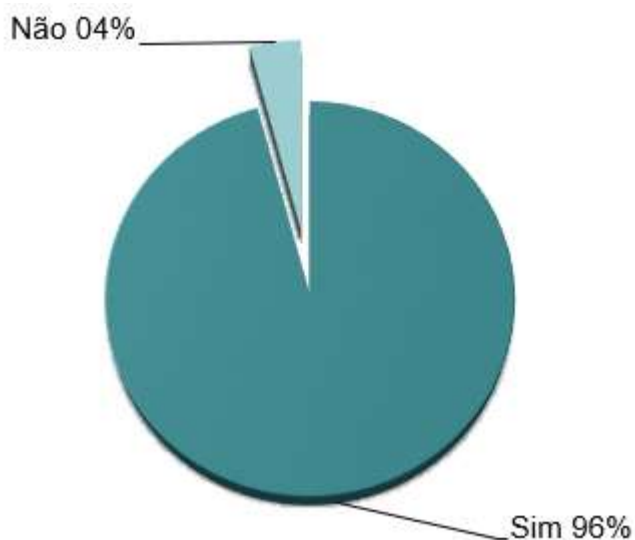
Gráfico 17 - Outras destinações para o esgoto



Fonte: Elaboração da autora (2018).

10.4.4 Coleta pública de resíduos sólidos

Gráfico 18 - Coleta de resíduos sólidos



Fonte: Elaboração da autora (2018).

10.5 PERCEPÇÃO SOBRE AÇÕES DE PRESERVAÇÃO DA REPRESA BILLINGS POR PARTE DA PREFEITURA OU DA CETESB

Gráfico 19 - Percepção sobre as ações de preservação



Fonte: Elaboração da autora (2018).

10.6 OUTROS DADOS OBSERVADOS

A população das áreas de favelas inseridas no manancial no município de Diadema divisa com São Paulo é afetada diariamente pela exclusão social. Há situações de risco que envolvem crianças e adolescentes, vulneráveis ao acesso e ao uso de drogas, durante a pesquisa em campo uma criança de aproximadamente 08 anos interrompeu a pesquisa e disse: “mãe onde está minha maconha? - A mãe com toda naturalidade informou que a droga esta no armário da cozinha e continuou a responder a pesquisa.

Alguns moradores, comentaram sobre o sentimento de medo e insegurança por estarem participando da pesquisa, pois poderiam passar por repressões dos traficantes. Outros hesitaram em responder a pesquisa desconfiados em se tratar de alguma ação do poder público, com o objetivo de remoção das famílias. Notou-se que mesmo vivendo sob o controle do tráfico, os moradores destas comunidades, temem e desconfiam mais as ações do poder público do que aos chefes do tráfico.

Outra situação vivenciada ocorreu durante a pesquisa onde a autora e outro pesquisador foram expulsos da comunidade por 03 adolescentes a mando do tráfico local.

Ainda nesta abordagem observou-se a total deficiência de saneamento básico, esgoto a céu aberto em meios as ruas e presença de mosquitos.

Já em outro local um loteamento irregular no Bairro Parque América em Rio Grande da Serra, os moradores pesquisados queixaram-se da omissão do poder público na implantação de políticas de regularização fundiária.

No bairro Riacho Grande em São Bernardo do Campo, verificou-se uma outra situação os proprietários das casas de alto padrão, alguns incidentes na faixa de ARO da represa, informaram que realizam o tratamento do esgoto através de um biodigestor coletivo, visando contribuir com a preservação do reservatório.

Durante as pesquisas em todos os municípios percorridos pode-se constatar a construção de novas moradias sem a presença de placa de obra com informação das devidas licenças.

10.7 FOTOS REALIZADAS DURANTE A PESQUISA DE OPINIÃO

Foto 13 - Município de Santo André Corredor Polonês



Fonte: Thais Kanada (2018).

Foto 14 - Placa de sinalização e advertência em APM



Fonte: Autora (2018).

Foto 15 - Obras irregulares no manancial



Fonte: Autora (2018).

Foto 16 - Sistema de transposição Rio Grande - Alto Tietê



Fonte: Autora (2018).

Foto 17 - Precárias ocupações no Corpo Central II



Fonte: Autora (2018).

Foto 18 - Compartimento Rio Grande Rio Pequeno



Fonte: Autora (2018)

Foto 19 - Entrevista com moradora



Fonte: Thais Kanada (2018).

Foto 20 - Aglomerado de moradias a margem da represa



Fonte: Autora (2018).

Foto 21 - Vista de uma SUC em Ribeirão Pires



Fonte: Autora (2018).

Foto 22 - Processo de ocupação urbana no entorno da Billings



Fonte: Autora (2018).

Foto 23 - Lançamento de esgoto em corpo d'água em RGS



Fonte: Autora (2018).

Foto 24 - Residência na faixa da cota 747



Fonte: Autora (2018).

Foto 25 - Degradação de APP - Jd. Pedreira - São Paulo



Fonte: Autora (2018).

Foto 26 - Ocupações clandestinas sobre APP - Jd. Pedreira



Fonte: Autora (2018).

11. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Antes da Lei Específica APMR-B, mais precisamente nos anos 70, pode-se dizer que o desenvolvimento e a expansão urbana na região do ABC Paulista estavam praticamente estagnados, pois, tudo e qualquer intervenção nas áreas de preservação e proteção de mananciais eram praticamente impossíveis, devido à rigorosa lei existente e vigente à época, proibindo inclusive a instalação de serviços de infraestrutura pública nas áreas em torno da bacia da Billings.

Entretanto, era uma legislação que cumpria o papel de preservar as áreas de mananciais, mas, devido à inevitável expansão urbana, as ocupações irregulares ocorrendo no entorno destas áreas, falta de abastecimento de água, coleta de lixo e serviços de coleta e tratamento de esgoto e consequente desvalorização das áreas, se fizeram necessárias uma nova ótica e novos procedimentos.

Neste cenário, a regulamentação da Lei Específica da Billings foi um marco, passo importante que favoreceu equacionar o dilema, expansão urbana versus abastecimento, tornando possível a regularização e o desenvolvimento caminhar em par e passo com a preservação.

Neste estudo o propósito é diagnosticar pontos da legislação que possam ser aprimorados e corroborar com o desenvolvimento de atividades econômicas no manancial associado a medidas que assegurem a qualidade e a quantidade da água, com foco principal nas cidades de Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, partes importantes de Santo André, São Bernardo do Campo e São Paulo.

É chegado novamente o tempo e o momento desafiador de aprimorar o que se avalia como eficaz ao atendimento dos objetivos da Lei, tentando encontrar novas alternativas e uma nova sinergia entre os atores envolvidos para conciliar os interesses regionais, sociais, econômicos, ambientais e preservacionistas que são o cerne e a gênese de Lei da Billings.

A Lei Estadual nº. 9.866/97 estabeleceu uma nova política de proteção e recuperação das áreas de mananciais do Estado de São Paulo.

Com novos critérios e procedimentos, atribuindo-se a cada bacia hidrográfica a criação de leis específicas de proteção e recuperação de mananciais, elaboradas de acordo com as idiosincrasias de cada região.

Esta nova proposta de proteção e recuperação está fundamentada em quatro instrumentos de gestão, normativo: normas de uso e ocupação solo; programáticos: planos de proteção e recuperação; financeiros: suporte financeiro e de Controle: fiscalização integrada, controle, monitoramento e penalidades, sendo estes os pilares do sistema de gestão participativo e descentralizado.

As Leis Específicas foram estabelecidas com ênfase na qualidade da água para fins de abastecimento público e resolver o passivo ambiental, herdado pela falta de articulação e integração das Leis n.ºs 898/75 e 1172/ 1976.

A Lei da Billings trouxe grandes avanços para a recuperação ambiental, sendo o principal o zoneamento ambiental delimitando territórios distintos, reconhecendo os compartimentos ambientais e respectivas subáreas, e as reais possibilidades de preservação, recuperação e regularização embasadas na demografia de cada subárea.

Neste trabalho buscou-se entender e compreender toda a dinâmica, esforços empreendidos para a elaboração da Lei nº. 13.579/09, bem como, o histórico de sua construção, partindo-se desta criteriosa análise para atingir os pontos que seguem descritos abaixo.

A regulamentação da Lei Estadual nº. 9.146/95 que criou mecanismos de compensação financeira para municípios que sofrem restrição por força de instituição de espaços territoriais especialmente protegidos pelo Estado, considerados nestes espaços as Áreas de Proteção aos Mananciais é vital, pois no atual cenário os administradores públicos municipais apenas têm o ônus social, econômico e político de recuperar, fiscalizar e autuar os municípios sem contrapartidas. A seguir são indicados alguns dos desafios que o trabalho propiciou elencar.

O detalhamento das disposições gerais da lei de compensações financeiras aos municípios, seria um instrumento extremamente interessante para o poder público municipal criar e implantar mecanismos de fiscalização, defesa, recuperação, regularização fundiária e preservação da fauna e flora, bem como a implantação de programas de educação ambiental entre outros.

As populações e empresas inseridas no território do reservatório da Billings prestam serviços gratuitos ao preservarem parte de suas propriedades permeáveis e com vegetação para assegurar a produção de água para o abastecimento do manancial de interesse regional. A Lei da Billings no Capítulo Objetivos determina instituir mecanismos de compensação financeira aos proprietários de áreas

prestadoras de serviços ambientais. Todavia, apenas o município de Ribeirão Pires criou uma lei que concede desconto na alíquota de IPTU para a preservação de áreas verdes, modelo este que deve ser seguido pelos demais municípios.

O estímulo econômico embasado no princípio do protetor-pagador, previsto na Lei, deve ser uma política aplicada nos planejamentos do poder público estadual e municipal, pois é um incentivo social positivo, que traz ganhos ambientais e motivam a mudança de comportamento ecologicamente correto das populações, rompendo-se assim o ciclo vicioso da irregularidade imobiliária e destruição da mata nativa.

O Artigo 59, § 6º, dispõe que os pedidos de Alvará de Licença Metropolitana deverão ser analisados no prazo de 90 dias, contados da data de seu protocolo. Todavia, tal prazo não é cumprido pelos órgãos licenciadores, CETESB e Prefeituras Municipais, devido aos numerosos tipos de processos e pedidos de análises, bem como o limitado número de técnicos habilitados e/ou aptos a desempenhar tais procedimentos e análises, destes complexos processos administrativos.

No que se refere a compreensão e entendimento das leis de proteção aos mananciais e a aplicação da Lei Específica e seus instrumentos, assim como, os mecanismos de compensação e sua intrínseca correlação com as demais leis, resoluções, deliberações, portarias, decisões diretoria e demais legislações correlatas, a figura do “entendimento técnico” e outras inúmeras situações não previstas na Lei tornam-se grandes dificultadores para uma análise rápida e precisa.

Outro fator que dificulta o atendimento do prazo de análise dos pedidos de alvarás é a inconformidade legal, insuficiência de dados e o conflito de informações nos projetos apresentados para análise dos órgãos licenciadores.

Para atender e se cumprir os prazos é fundamental a admissão e treinamento de técnicos/analistas para as administrações municipais e estadual, preferencialmente através de concursos públicos para assegurar a efetividade na gestão e aplicação do licenciamento, não havendo remotamente alterações em virtude da transição quadrianual dos prefeitos.

Deve-se ainda regulamentar, em conjunto com todos os agentes licenciadores, quais penalidades a serem empregadas pelo não cumprimento dos prazos de análise, pois a morosidade na aprovação ou indeferimento dos projetos contribui significativamente para o atraso no desenvolvimento econômico das cidades e a desmotivação da população em promover a regularização de seus imóveis, desta

forma, também deixando de contribuir para o controle e a recuperação dos mananciais.

Outro fator de agilidade seria a sistematização e padronização dos procedimentos entre as empresas/consultorias de licenciamento ambiental e os órgãos licenciadores contumazes. Buscando normatizar, organizar e tornar célere a análise dos processos, através da promoção de cursos e/ou seminários de instrução e orientação de normas e procedimentos técnicos, objetivando um padrão nos documentos elaborados e apresentados por estas empresas, profissionais e consultores licenciadores, mesmo que para tal haja um custo a ser repassado aos interessados. Isto facilitaria na hora da distribuição dos processos dentro dos órgãos licenciadores, dispensando por exemplo uma prévia análise de supervisores e facilitando a visualização e análise dos técnicos.

Aos órgãos licenciadores seria interessante disponibilizarem modelos fac-símile de como elaborar os projetos, laudos, relatórios, memoriais e demais documentos e levantamentos para a abertura dos processos administrativos.

Outra proposta é a criação de um sistema integrado de aprovação multidisciplinar de projetos, com a publicação de um manual de orientação e planejamento de projetos administrativos em APRM, com a listagem de documentos e plantas a serem encaminhadas à análise do grupo técnico, com base e referência nas normas técnicas e legislações vigentes e estabelecimento de prazos legais para a emissão de pareceres e/ou aprovações, visando dar padronização e celeridade aos licenciamentos, com base nos princípios do Grupo de Análise e Aprovação de Projetos Habitacionais do Estado de São Paulo (GRAPROHAB). Cada município licenciador teria a competência de implantar seu sistema, norteado pelo padrão a ser desenvolvido em esfera estadual.

O zoneamento e a delimitação dos compartimentos ambientais e respectivas subáreas de ocupação e faixa de restrição à ocupação da cota 747, máximo maximorum do reservatório Billings, foram representados e lançados graficamente em escala 1:10.000 na base do Sistema Cartográfico Metropolitano da Emplasa, folhas planilatinométricas de 1980/1981 da RMSP. Tal delimitação numa escala reduzida representa uma enorme problemática aos municípios inseridos no manancial Billings. Estes municípios estão numa região tradicionalmente industrial, conhecida como ABC Paulista ainda em processo de crescimento, o terceiro maior polo da economia do País, o qual conta um dos mais importantes reservatórios de água da Região

Metropolitana de São Paulo e ainda possui representativos fragmentos de vegetação de Mata Atlântica, uma região com peculiaridades de vital importância.

A elaboração da Lei Específica da APRM-B, utilizando uma base cartográfica da década 80 não indica a realidade dos municípios ao determinar os parâmetros urbanísticos destes municípios numa escala tão reduzida. É totalmente incompatível com real escala urbana e não considera a base física atual dos ecossistemas, a ausência de transições entre subáreas dentro de um mesmo compartimento, trazendo inúmeros conflitos no licenciamento ambiental. Por exemplo, se um lote incidir em SUC e SCA, ou ainda, uma avenida completamente urbanizada, com lotes que variam de 125m² a 250m² e esta estiver delimitada parcialmente em SUC e SCA, deve ser aplicada a média ponderada, o que diminui ou até inviabiliza o uso da área, portanto, restringe a ocupação e a regularização destes imóveis. Ocasiona, portanto, as prefeituras, um conjunto de desafios, pois não podem remanejar os parâmetros da Lei Estadual e nem podem regularizar as construções sem as onerosas compensações ambientais. Cabendo-lhes ainda fiscalizar e autuar as ocupações que não atendem aos parâmetros urbanísticos.

A delimitação das subáreas e os parâmetros urbanísticos estabelecidos devem ser revistos e flexibilizados de acordo com a realidade das cidades, pois muitas taxas de uso e ocupação do solo tornaram-se bastantes permissivas, possibilitando maior desmatamento em algumas áreas de relevante interesse ambiental, enquanto outras sofrem com demasiadas restrições em zonas já urbanizadas.

A Lei da Billings é paradigma a ser utilizado em outras APMs e APRMs, ainda que precise de aperfeiçoamentos, pois comprova a eficácia da gestão integrada no qual os órgãos estaduais, municipais e sociedade civil contribuem de forma efetiva na preservação ambiental, geração de emprego e renda e direito à moradia com qualidade de vida.

Para aprimoramento das ações e resultados a fiscalização deve ser integrada, conforme previsão legal, pois o território do manancial é extenso e com muitos conflitos, desigualdades sociais e carecendo de vigilância permanente e contínua.

Esta integração contribuiria e facilitaria aos cidadãos que querem informar flagrantes e crimes ambientais e não sabem como proceder ou a quem informar, pois, as competências são e estão fragmentadas entre a Coordenadoria de Fiscalização Ambiental (CFA), CETESB e fiscalização municipal.

Observa-se que compete à Polícia Militar Ambiental, vinculada à Secretaria do Meio Ambiente, apenas fiscalizar e autuar as infrações ambientais previstas na Resolução SMA nº. 48/2014, que dispõe sobre as condutas infracionais ao meio ambiente e suas respectivas sanções administrativas.

E compete à CETESB e prefeituras, fiscalizar e autuar sobre as infrações previstas na Resolução SMA nº. 32/2010 e sobre os empreendimentos, obras, usos e atividades referidos nos Artigos n.ºs 59 a 98 da Lei da Billings e nos previstos na Deliberação CONSEMA nº. 01/2014.

As prefeituras e a CETESB não possuem um plantão 24 horas, com equipes de fiscalização, como ocorre rotineiramente com a Polícia Militar Ambiental. Reitera-se a urgência na formação do grupo de fiscalização integrada, incluindo a este, a Coordenadoria de Fiscalização Ambiental.

A Lei prevê no Artigo nº. 46, a criação do Sistema Gerencial de Informação (SGI), vinculado ao Sistema de Planejamento e Gestão da APRM, a ser criado e disponibilizado pelo Comitê da Bacia do Alto Tietê, garantindo a articulação entre os envolvidos.

Porém, o SGI apenas foi regulamentado, e ainda hoje, quase uma década depois da criação da Lei, nem sequer foi implantado. As informações das ações na APRM-B são desconexas, cabendo a cada órgão licenciador atuar e fiscalizar com suas próprias informações e condições.

Inúmeros aspectos ainda estão por ser quantificados e apurados, pois não há uma base de dados integrada que forneça com precisão os resultados da aplicação efetiva dos instrumentos urbanísticos, como licenciamento ambiental e regularização, fiscalização e monitoramento da qualidade da água, compensações, projetos de reabilitação de áreas verdes, PRIS, etc, para servir como base a pesquisas, estudos, planejamentos, subsidiar e dar cumprimento às decisões, criar, revisar, atualizar e assim possibilitar o estabelecimento de novas metas.

Atribuindo-se ao órgão colegiado fazer cumprir a implantação do SGI, seja por ações direitas ou indiretas, é essencial a busca de incentivos e parcerias a projetos que propiciem este fim.

A primeira lei específica em mananciais nº. 12.233/2006, promulgada em 16/01/2006, conhecida como Lei do Guarapiranga, utilizou modelos de crescimento demográfico para o estabelecimento de suas metas. Já as metas da Lei da Billings,

foram estabelecidas pelo critério de investimento dos municípios, em um período que o Brasil vivia uma perspectiva econômica satisfatória e uma projeção de crescimento.

Durante os trabalhos de estudo da Lei o reservatório Billings apresentava entre os anos de 2006 a 2009, a média de 1.600kg/dia de fósforo total, conforme apresentado no **Gráfico 3**. Diante do cenário promissor de crescimento do País estabeleceu na Lei da APRM-B que a meta de qualidade da água para o Reservatório Billings a ser atingida até o ano de 2015 era de 281 kg/dia de fósforo total, para os 05 compartimentos ambientais, uma meta ambiciosa e superestimada, porém, em virtude da crise econômica e da falta de investimentos na ampliação de infraestrutura e saneamento, reurbanização de favelas, implantação de PRIS e HIS, regularização das áreas irregulares, recuperação e ampliação de áreas verdes, entre outros a meta para 2015 não foi atingida, tendo como resultado naquele ano 758 kg/dia de fósforo total, ou seja, menos de 1/3 da meta estabelecida, conforme relatórios do Programa Mananciais Sabesp.

Cabe destacar que a meta estabelecida pelo Programa Mananciais Sabesp, considerando a possível falta de investimentos era de 725 kg/dia de fósforo total no ano de 2015, ou seja, uma meta hiper-realista e atingida em quase 95% do estimado.

As projeções feitas para em 2015, claramente não foram atingidas, em 2015 a crise econômica estava instalada, o Produto Interno Bruto (PIB) decaiu em 3,5% uma das maiores retrações da história recente do Brasil, a situação econômica continua ainda estagnada, assim uma retomada de crescimento na situação econômica dependerá não só do Governo Federal, bem como, do mercado externo para fomentar novamente o desenvolvimento do País.

A dinâmica do espaço urbano e o equilíbrio ambiental são preocupantes, pelos diversos conflitos de interesses existentes. Os pontos positivos para o planejamento e revisão das metas da Lei quanto à qualidade da água são as projeções de redução da população no manancial, segundo estimativas do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Conforme mencionado no próprio PDPA a população na Billings em 2018 está estimada em aproximadamente 1.000.000 de habitantes e para o ano de 2035 a estimativa é de 1.089.104 de habitantes, devido ao fato das manchas urbanas estarem mais consolidadas que outrora.

Ainda sobre o tema metas, a unidade de medida para controle de qualidade da água no reservatório é o fósforo total, com o estabelecimento de cargas metas

referenciais por compartimentos, municípios e a manutenção mínima da cobertura vegetal observada no ano 2000 por compartimento ambiental.

O estabelecimento de metas compartilhadas como limite para o planejamento de ocupação do solo municipal é instrumento desigual e heterogêneo. Um município busca cumprir suas metas ambientais e a promoção da fiscalização e outro não, impossibilitando mensurar se os resultados individuais estão sendo atendidos. Inexistem incentivos aos que buscam compatibilizar seu território com a Lei Específica e faltam penalidades aos casos omissos.

A atual verificação da consecução das metas de qualidade da água vem sendo efetuada através do monitoramento e avaliação por compartimentos apenas pela Sabesp, tal medida eficaz para apurar o indicador global do reservatório, entretanto, o monitoramento da carga de fósforo e índice de cobertura vegetal individualizado por município não é realizado com constância e ampla publicidade pela CETESB e Prefeituras.

Criar um monitoramento municipal é imprescindível para o planejamento urbano e desenvolvimento das cidades inseridas no manancial. Haja vista que entre as competências e atribuições da administração pública, conforme previsto no Artigo nº. 29 é facultada à legislação municipal a redução em até 50% a cota parte em subáreas urbanas consolidadas e subáreas de ocupação especial, para fins de implantação de condomínios. Todavia, salienta que para aplicação de tal instrumento deverão ser respeitadas as diretrizes e metas de redução da carga de fósforo e manutenção da cobertura vegetal por compartimento.

Dos seis municípios que integram o manancial, apenas as Prefeituras de Rio Grande da Serra e Ribeirão Pires estão aplicando tal dispositivo legal.

Ambas as cidades estão no compartimento ambiental Rio Grande/Rio Pequeno, com grandes áreas verdes, menores assentamentos urbanos e desigualdades sociais. Comparados aos outros municípios tem os melhores resultados bem próximos ao atendimento da meta estabelecida, mas ainda assim não se pode afirmar que estão atendendo aos indicadores ambientais do compartimento.

As prefeituras estão aplicando a redução da cota-parte considerando as certidões de esgotamento sanitário da Sabesp. As metas de qualidade de água não são de simples compreensão, tampouco, factíveis de aplicação.

Metas com indicadores individualizados em sua avaliação seriam mais apropriadas. Assim obter-se-iam percentuais diversos, tais como: esgoto tratado,

mata ciliar, arborização urbana, aumento do índice de cobertura vegetal. Também avaliar-se-ia programas de habitação, leis de incentivo, diminuição da poluição do ar, estrutura ambiental, número de residências e atividades com licença ambiental. Reabilitação de áreas, campanhas de educação ambiental, além da criação de prêmios anuais para os municípios em destaque. Tais indicadores são de fácil compreensão e avaliação das ações e metas, propiciando ao gestor público um melhor planejamento técnico e político para agir conforme as necessidades de desenvolvimento urbano e na qualidade de vida da população.

Outra ferramenta para aferir os resultados das metas ambientais (redução de fósforo e manutenção da cobertura vegetal) por município é a elaboração de projetos técnicos, financiados com recursos do Comitê da Bacia do Alto Tietê, para levantamento do desempenho ambiental das municipalidades.

Quanto às metas estipuladas para o indicador ambiental cobertura vegetal, existe como referência as observações do ano 2000. Desde então, não há novas informações e/ou aferições disponíveis sobre resultados, diagnósticos e elementos para futuras projeções, o que é algo de extrema relevância, pois as áreas verdes contribuem diretamente na recarga hídrica do manancial.

O monitoramento ambiental deve ser contínuo, permanente e amplamente divulgado, algo que compete às concessionárias de abastecimento de água de cada região, sob a égide e fiscalização do Estado e auditoria do órgão colegiado.

Com o zoneamento da Lei APRM-B, áreas irregulares e degradadas, passaram a ter diretrizes e instrumentos de requalificação e tratamento dos passivos ambientais. O novo zoneamento possibilitou a instalação e ampliação de empresas e atividades no manancial que no passado eram impedidas, gerando emprego, renda e desenvolvimento social, utilizando a correlação de uso e ocupação do solo, associada à qualidade da água. Houve também uma atualização e aprimoramento operacional, além da inclusão de ferramentas de geoprocessamento disponíveis gratuitamente no Sistema Ambiental Paulista (DataGEO). A legislação possibilitou a regularização de imóveis e parcelamento do solo, em virtude da maior flexibilização nos índices de ocupação, exemplo é o caso do tamanho de lote mínimo em áreas urbanizadas que na LPM 1976 era de 500m² e a nova lei possibilitou a regularização de lotes mínimos de 125,00m² para casos de preexistência e os benefícios do PRIS.

A regulamentação da Lei Específica impulsionou o setor imobiliário, atribuindo valorização às propriedades inseridas no manancial, e aumento de financiamentos

imobiliários, em virtude da regularidade e da averbação das construções nas matrículas.

A padronização e a definição de áreas de intervenção, compartimentos ambientais e índices urbanísticos (lote mínimo, coeficiente de aproveitamento, taxa de permeabilidade e índice de área vegetada), foi um importante marco da nova Lei, trazendo instrumentos facilitadores e clareza da informação, possibilitando a todos compreenderem e aplicar de forma efetiva o regramento legal.

A legislação da década de 70 era complexa, com conjuntos de numerosas relações de cálculos de densidade bruta equivalente, cálculos de extrema complexidade como a isodensidade, com critérios para delimitação de faixas de classes de ocupação do solo, considerando como base territorial mínima de cálculo, as quadriculas com área de 1 hectare, resultantes da subdivisão em 100 partes iguais, das quadriculas formadas pelas coordenadas topográficas representadas nas cartas planialtimétricas em escala 1:10.000 do Sistema Cartográfico Metropolitano, sendo uma habilidade realizada por pouquíssimos especialistas.

Os novos mecanismos de compensação trouxeram avanços à regularidade ambiental, outrora engessados e limitados à compensação por área equivalente contígua ao imóvel.

O Artigo nº. 90 da Lei da Billings, cria mecanismos de compensação das atividades em desconformidade, e prevê medidas de compensação de natureza urbanística, sanitária ou ambiental. Entre as medidas estão a doação ao poder público de terrenos localizado em ARO, criação de Reserva Particular do Patrimônio Natural (RPPN), permissão da vinculação de áreas verdes não contíguas dentro dos limites da APRM-B e pagamento de valores monetários.

Apesar do avanço no quesito compensação, a lei precisa ser aprimorada, pois as áreas destinadas para compensação são exclusivamente as SBD e SCA, que em geral estão afastadas dos loteamentos consolidados com infraestrutura urbana implantada e possuem lotes mínimos entre 1.000m² e 10.000m². Entretanto, para promover a compensação é adotado o lote mínimo da subárea onde dar-se-á a compensação, os lotes a serem compensados em geral são urbanos e de menor tamanho, portanto, não necessitam de áreas tão grandes para sua compensação.

A servidão ambiental prevista na Lei Federal nº. 6.938/1981, Art. 9-A com redação dada pela Lei Federal nº 12.651/2012, conhecida popularmente, como “O

novo Código Florestal” é uma ferramenta mais coerente e adequada um instrumento que permite maior flexibilidade e disponibilidade de áreas para fins de compensação.

Através do instrumento de servidão ambiental nas áreas onde incidem as APRM com leis específicas, utilizando o modelo de Módulos de Compensação (MCAs), definidos topograficamente com dados georreferenciados, com a delimitação de módulos mínimos de 100m², com ênfase nas áreas de preservação ambiental em SBD e SCA, fica permitido um aproveitamento melhor das grandes áreas, sem incidir em fracionamento da área, pois os módulos serão apenas figurativos e descritos em memoriais.

A área será apenas mapeada, delimitada, validada e organizada por sistemas de informações georreferenciadas dos limites e porções dos MCAs, não havendo nenhum tipo de intervenção antrópica na área de preservação, possibilitando aos interessados em áreas de compensação, a aquisição e reserva na exata medida necessária para cada caso.

Tal proposta, apresenta viabilidade econômica e ambiental, ao gerar novos mecanismos de compensação, valorização econômica das áreas e por consequência um maior interesse dos proprietários em sua preservação, ao contrário do que ocorre hoje, onde áreas de vegetação em estágio avançado de regeneração são tidas pelos proprietários como elefantes brancos, pelo seu grande ônus de manutenção, encargos tributários, riscos de invasão e pouco aproveitamento construtivo.

Outro benefício é o incremento de fragmentos de vegetação preservados, interligados contribuindo diretamente com função ambiental de preservar os recursos hídricos.

A Lei nº.12.651/2012, permite o cômputo de APPs para agregar ao índice de reserva legal, isto também deveria ser reavaliado para possível emprego nas compensações nas APRMs.

O órgão colegiado do Sistema de Planejamento e Gestão, deve buscar recursos para a implantação de sistema de monitoramento via satélite para a APRM-B, bem como, o cadastramento das áreas em bases georreferenciadas semelhante ao Sistema de Cadastro Ambiental Rural (Sicar), visando facilitar e agilizar a fiscalização, identificação de desmatamento irregulares e novas ocupações, monitorar as áreas de interesse ambiental, auxiliar os trabalhos técnicos dos responsáveis pelo licenciamento e propiciar a mensuração de resultados das metas e traçar novos planos e ações.

Em todas as AODs, há conflitos quanto a preexistência de lotes com tamanhos inferiores ao previsto na Lei nº.13.579/09, os quais, estão devidamente matriculados e implantados, exemplo (lote matriculado 1986 com área de 250,00m², com a nova Lei zoneado como subárea de conservação ambiental do compartimento Rio Grande/Rio Pequeno, devendo aplicar para fins de regularização ou construção, taxa de permeabilidade de 225,00m², área vegetada 112,50m² e área edificada máxima de apenas 25,00m²). O arquétipo é habitual nos lotes do manancial Billings.

Assim para o licenciamento de um novo empreendimento, no lote exemplificado, deverá ser assegurado o quesito permeabilidade, considerando que o Art. nº. 91, segundo o qual não se possibilita compensação deste parâmetro para novos usos e atividades. Caso o interessado opte em extrapolar o coeficiente de aproveitamento, ainda deverá realizar a compensação ambiental deste uso.

Outra questão é a aplicação da cota-parte, área resultante da divisão da área total do terreno pelo número de unidades de uso residencial ou não. Dado o exemplo de uma área em SUC: Um imóvel inserido no corpo Central I, com área de 500m² para fins residenciais, poderá construir dois apartamentos, porém, poderá edificar até 1.250,00m², ou seja, duas vezes e meia o tamanho do lote. Caso fosse edificar 12 unidades de 100m² cada, terá de compensar 10 usos/unidades, isto pode levar ao mascaramento do projeto (no projeto consta dois tríplices de 625,00m² e na prática são 12 unidades de 100,00m² cada) resultando em mais famílias morando na informalidade e de forma irregular, eis um paradoxo a ser reavaliado.

Tais abordagens prescindem de revisões e alterações, para haver maior atendimento aos parâmetros urbanísticos e envolvimento da população na regularização e recuperação urbana e ambiental do manancial.

A Lei da Billings não antevê qualquer forma de anistia para a regularização e recuperação das áreas incidentes no manancial, todos os que estão em situação irregular perante aos dispositivos da Lei Específica devem participar e contribuir para a melhoria e atendimento das metas. Quanto à sociedade civil inserida no manancial a ação direta para a contribuição é a realização do licenciamento ambiental, por meio do atendimento aos parâmetros legais de ocupação do solo, destinação adequada dos efluentes e resíduos sólidos e compensações para os usos em desacordo.

Os recursos das compensações monetárias devem ser obrigatoriamente destinados à execução de ações de recuperação e preservação da APRM-B, contudo as compensações são realizadas diretamente aos órgãos responsáveis pelo

licenciamento (estado e municípios), não havendo conexão entre os recursos, portanto, seria interessante haver uma conta bancária exclusiva para a APRM-B para receber os valores das compensações de todos os municípios do manancial.

A unificação dos recursos, permitiria aos órgãos técnicos e gestores, planejar elaborar projetos e programas em esfera regional, visando recuperar e manter o equilíbrio do manancial. Os recursos financeiros das compensações e suas aplicações devem assegurar ampla publicidade, garantindo a transparência das ações públicas e privadas.

A divulgação dos resultados positivos e negativos da Lei, é uma prática de gestão que contribui no envolvimento e participação social, nas ações de tomada de decisão, através dos conselhos municipais, no planejamento e aplicação dos projetos, na requalificação urbana da paisagem e na propagação da educação ambiental.

São complexos e extensos os pré-requisitos para a promoção e definição de um Programa de Interesse Social e a implantação de Habitação de Interesse Social. Observa-se nas entrevistas com os municípios que os entraves para a implantação e consolidação de um PRIS é a total ausência de recursos financeiros próprios e a dificuldade na obtenção de tais recursos junto a outros órgãos.

A elaboração dos trabalhos, levantamentos estudos preliminares, cadastros, contratação de equipe técnica até a efetiva implantação do programa e sua regularização fundiária são custosos e extremamente técnicos, portanto, parcerias e apoio técnico dos órgãos da administração estadual, são de grande valia, bem como, uma análise mais célere dos projetos junto ao órgão licenciador.

A escassez de áreas públicas aptas a implantar assentamento de interesse social é outro limitador aos processos de reurbanização, tanto no que tange ao atendimento dos parâmetros urbanísticos e ambientais, quanto à comprovação de titularidade das áreas por meio das matrículas imobiliárias. Cabe salientar que as áreas institucionais reservadas pelos loteadores ao poder público municipal, costumam ser áreas com cobertura vegetal e em faixas de maior restrição para a implantação de HIS.

A dinâmica de ocupação do espaço urbano é frenética, portanto, a retomada de investimentos e ações de urbanização também deveriam o ser, pois são fatores determinantes para a manutenção e proteção do reservatório Billings.

As reponsabilidades e exigências atribuídas aos municípios para a viabilização de PRIS são inúmeras e implicam em altíssimos investimentos financeiros. Novas

diretrizes precisam advir da política ambiental, para transformar e equacionar de forma eficaz os conflitos de habitação decorrentes da expansão desordenada do território Billings. Articulações e negociações entre o Governo Federal, Estado e municípios são necessárias para desburocratizar e viabilizar a implantação de PRIS , além de estabelecer-se mecanismos financeiros para a efetiva implantação dos projetos.

A articulação das políticas públicas em todas as esferas, e novos modelos de planejamento incorporando a valorização deste reservatório para as presentes e futuras gerações, retomada de investimentos financeiros e obras de saneamento, infraestrutura urbana, habitação e ampliação das áreas verdes, são emergentes para o processo de recuperação da bacia hidrográfica Billings.

O pré-requisito fundamental para a regularização dos imóveis é o proprietário dispor da certidão de matrícula imobiliária em seu nome, para poder efetuar no Cartório de Registro de Imóveis a averbação das restrições ambientais estabelecidas pela Lei, não possuir a titularidade legal, impede o órgão licenciador de emitir o Alvará de Licença Metropolitana.

Portanto, possibilitar o órgão licenciador emitir o Alvará de Licença Provisório, para os casos impedidos por força de processos de inventários, partilhas e usucapião, conforme já previsto pelo Artigo nº. 55 da Lei Estadual nº. 15.913/2016, que dispõe sobre a Área de Proteção e Recuperação dos Mananciais do Alto Tietê Cabeceiras, possibilitaria e motivaria mais pessoas a promover o processo de licenciamento ambiental.

A desigualdade urbana e social é caracterizada no território da Billings, onde é possível observar populações com abundância econômica, social e excelente qualidade de vida, condomínios de alto padrão, cercadas por áreas de populações de baixíssima renda, geram uma situação antagônica, tipificada pela precariedade, pobreza, segregação e exclusão territorial, uma situação dual entre a legalidade e ilegalidade, regularidade e irregularidade, condições precárias de moradia e higiene em contra ponto com o conforto, bem estar e a qualidade de vida.

A precariedade das áreas de favelas e ocupações irregulares no manancial e a fragilidade das condições de moradia, saneamento, acesso à educação, lazer e políticas direcionadas à dignidade humana, estão gerando um novo conflito social, que está além das questões ambientais, sendo este o comando destas regiões por facções de tráfico e drogas. A impunidade e insegurança são apontados inclusive pelos moradores, que temem sobre a vida futura nestas regiões.

A consolidação das ocupações ilegais no manancial são reflexo da ausência de assistência social, da presença do Estado e da falta de controle dos municípios, estes últimos, responsáveis diretos por disciplinar, fiscalizar e controlar o uso e ocupação do solo.

Algumas habitações subnormais ou melhor favelas da Billings são verdadeiros “condomínios fechados do tráfico”, limitando o acesso de serviços, programas e projetos de infraestrutura, só permitidos com prévio consentimento dos traficantes. Como uma empresa responsável pelo sistema de abastecimento de água ou qualquer outro serviço essencial poderá adentrar numa área destas? Não se deve esquecer que grande parte das ligações de água nestes locais são clandestinas.

A garantia à segurança pública, habitação e qualidade de vida são tão essenciais quanto a qualidade e quantidade da água do reservatório Billings.

A desconformidade entre a Lei da Billings e a realidade dos fatos, dificulta a concretização do direito social à moradia, à dignidade humana e a preservação do manancial. A nova Lei de Regularização Fundiária Federal nº. 13.464/17, permite a flexibilização e simplificação dos procedimentos de regularização em todo o País, possibilitando regularizar não apenas os imóveis particulares, mas também os públicos, com transferência de domínio para os beneficiários.

A regularização fundiária urbana da nova lei é destinada à incorporação dos núcleos urbanos informais, consolidados ou não, favelas, assentamentos, conjuntos habitacionais, inclusive a regularização de ocupações em Área de Proteção Ambiental (APAs), mananciais e Áreas de Restrição à Ocupação, não havendo vinculações com as diretrizes municipais de zoneamento e as leis específicas.

O reservatório Billings terá agora um novo desafio com as implicações da Lei 13.464/17. A Lei Específica da APRM-B, quando criada era primordial, essencial e de vanguarda, entretanto, a dinâmica de desenvolvimento das cidades o fator humano e ambiental é cíclicos e necessita constantemente de ajustes, atualizações, aprimoramentos e criação de novos e consistentes paradigmas.

O **Quadro 9** apresenta uma síntese dos principais avanços e o **Quadro 10** o resumo dos principais desafios apurados e as sugestões de aprimoramento e melhoria contínua.

Quadro 9 - Principais avanços

ASPECTOS	AVANÇOS
Zoneamento ambiental	Equacionou o dilema, expansão urbana versus abastecimento, tornando possível a regularização e o desenvolvimento aliado a preservação.
Novos critérios	Procedimentos e regramentos elaborados de acordo com a idiossincrasia de cada região.
Instrumentos de gestão	Normativos, programáticos, financeiros e fiscalização integrada descentralizada.
Regularização de imóveis e parcelamento do solo.	Novos mecanismos e compensação ambiental.
Paradigma para outras APRMs	Eficácia na gestão integrada entre os órgãos estaduais, municipais e sociedade civil.
Aprimoramento operacional	Inclusão de ferramentas de geoprocessamento disponíveis gratuitamente no Sistema Ambiental Paulista (DataGEO) e licenciamentos municipais.
Impulso ao setor imobiliário	Atribuindo valorização às propriedades inseridas no manancial, e aumento de financiamentos imobiliários, em virtude da regularidade.
Novos mecanismos de compensação	Avanços à regularidade ambiental, outrora engessados e limitados à compensação por área equivalente contígua.
Padronização dos parâmetros urbanísticos por compartimento	Clareza da informação, possibilitando a todos compreenderem e aplicar de forma efetiva o regramento legal.

Fonte: Elaboração da autora (2018).

Quadro 10 - Principais desafios

(Continuação)

ASPECTOS	DESAFIOS
O ônus social, econômico e político dos municípios em recuperar, fiscalizar e autuar os municípios	Regulamentação da Lei Estadual nº. 9.146/95, possibilitando viabilizar a compensação financeira para municípios que sofrem restrição por força de instituição de espaços territoriais especialmente protegidos.
Ausência de incentivos aos proprietários de áreas permeáveis/vegetadas	Mecanismos de compensação financeira aos proprietários de áreas prestadoras de serviços ambientais (protetor-pagador).

(Continuação)	
Carência de incentivos municipais e estaduais	Aplicação de leis de incentivos e benefícios fiscais por serviços ambientais.
Atendimento de prazos na emissão de pareceres e alvarás	- Admissão e treinamento de técnicos/analistas concursados. - Regulamentação de penalidades por não cumprimento dos prazos de aprovação.
Inconformidade legal, insuficiência de dados e o conflito de informações nos projetos apresentados	- Sistematização e padronização dos procedimentos, promoção de cursos e/ou seminários. - Criação de um sistema integrado de aprovação multidisciplinar, baseado nos princípios do (GRAPROHAB).
Delimitação e zoneamento em escala reduzida, incompatível com peculiaridades de cada região	- Delimitar as subáreas e parâmetros urbanísticos de acordo com a realidade das cidades. - Atualização da base cartográfica.
Necessidade de vigilância permanente e contínua	- Articulação e fiscalização integrada entre CETESB, Prefeituras, Polícia Militar e Polícia Civil de Crimes Ambientais. - Contratação de fiscais. - Plantão 24h de equipes de fiscalização. - Gestão integrada.
Falta de compatibilização de Plano Diretor com as diretrizes da Lei Específica	Aplicação de multas bimestrais aos municípios por descumprimento.
Ausência do Sistema Gerencial de Informação (SGI), dificuldade em mensurar resultados e estabelecer novas metas	Implantação da base de dados integrada pelo órgão colegiado, seja por ações direitas ou indiretas (parcerias e financiamentos), para tal implantação.
Não atendimento da meta de redução de fósforo total para 2015 em 281 kg/dia	Reavaliação dos critérios e métodos adotados para estabelecimento da meta.
Fósforo total como unidade de medida para mensurar metas por município é díspar	Aplicação de indicadores individualizados e elaboração de projetos técnicos, financiados com recursos do Comitê da Bacia do Alto Tietê, para levantamento do desempenho ambiental das municipalidades.
Estabelecimento de metas compartilhadas como limite para o planejamento de ocupação do solo municipal é um instrumento desigual e heterogêneo.	- Indicadores individualizados por município. - Métodos factíveis para apuração dos resultados, possibilitando aos gestores públicos e técnicos clareza para planejar o desenvolvimento das cidades.

(Continuação)	
Dificuldade na obtenção de informações quanto o atendimento das metas	O monitoramento ambiental deve ser contínuo, permanente e amplamente divulgado.
Aumentar a flexibilidade e disponibilidade de áreas para fins de compensação	- Implantação da servidão ambiental – módulos de compensação ambiental. - Incrementos e conectividades entre as áreas verdes contribuindo com o fluxo gênico. - Cômputo das APPs nas áreas de compensação.
Aplicação da redução da cota-parte em 50% em SUC e SOE	- Municípios aptos a realizar o licenciamento ambiental, devem efetuar o monitoramento da qualidade da água. - Na omissão do monitoramento municipal devem ser aplicadas penalidades. - Tais abordagens prescindem de revisões.
Controle das manchas urbanas e preservação das áreas verdes	- Mapeamento por sistemas de informações georreferenciadas (satélite). - Intensificação da fiscalização e monitoramento.
Dispor da certidão de matrícula imobiliária para obter o licenciamento ambiental	Possibilitar o órgão licenciador emitir o Alvará de Licença Provisório para casos específicos.
Conflitos quanto a preexistência de lotes com tamanhos inferiores ao previsto na Lei	Realizar e revisão de tais situações com parâmetros condizentes com a realidade das áreas.
Ausência de vinculação entre os recursos das compensações ambientais da APRM-B	- Criação de uma conta bancária exclusiva para todas as compensações recebidas pelos municípios. - Unificação de recursos, visando implantar programas e projetos efetivos de recuperação ambiental.
Cota-parte em SOE e SUC – usos em desacordo	Maior flexibilização em SUC no quesito quantidade de usos.
Falta de conhecimento da aplicação das verbas do repasses realizados ao CBH-AT	- Emissão de relatórios semestrais as Secretarias de Meio Ambiente quanto a aplicação dos recursos. - Prestação de contas à sociedade através de publicações no SGI que também carece de implantação.
Dificuldades na implantação de PRIS	- Articulações e negociações entre o Governo Federal, Estado e municípios para desburocratizar e viabilizar a implantação de PRIS. - Estabelecimento de mecanismos financeiros para a efetiva implantação dos projetos - Criação de um banco estadual de áreas para compensações.

(Conclusão)	
03 pontos fundamentais da Lei pendentes de aplicação	- Criação Escritório Regional. - Grupo Integrado de Fiscalização. - Sistema Gerencial de Informações.
Desigualdade urbana e social	Retomada de investimentos em projetos de interesse social, reurbanização de favelas, programas de educação social e ambiental e assistência social.
Consolidação de novas ocupações irregulares	Estado e municípios devem unir esforços no controle, fiscalização.
Insegurança pública	Garantia a qualidade de vida da população através de políticas públicas.
Nova Lei de Regularização Fundiária nº. 13.464/17	A nova lei permite a flexibilização e simplificação dos procedimentos de regularização em todo o País, sendo este um novo desafio para a ARPM-B.

12. CONCLUSÃO

Este trabalho foi elaborado com o propósito de servir como indicador e material de consulta auxiliar nos trabalhos futuros de revisão da Lei Específica da Billings. Nele foram analisados todos aspectos, parâmetros e as diretrizes da Lei, bem como, a abrangência dos potenciais resultados obtidos desde sua implantação em 2009 até o primeiro semestre de 2018.

O objetivo geral proposto foi atingido e cumprido, pois obteve-se como apresentado no Capítulo Considerações Finais, um diagnóstico dos aspectos positivos e dos desafios a serem superados e/ou reavaliados da Lei Estadual nº. 13.579/2009.

Avaliou-se a aplicação dos parâmetros urbanísticos da Lei da APRM-B e as ações municipais para atendimento das metas estabelecidas. Comparou-se os resultados obtidos nas pesquisas e entrevistas com os objetivos da Lei.

Obteve-se um diagnóstico socioambiental da situação atual da área de Proteção aos Mananciais do Reservatório Billings e foram descritos e mensurados os resultados obtidos, por intermédio dos depoimentos, pesquisas e entrevistas. Objetivando-se propor ações e contribuições para o aprimoramento e a melhoria contínua na proteção e recuperação do reservatório Billings. Assim conclui-se que os objetivos específicos elencados no início deste trabalho, também foram alcançados.

Não há nada tão bom que não possa melhorar e nada tão ruim que não possa piorar. Cabe a todos nós estarmos sempre atentos, zelosos e dispostos a encarar desafios, principalmente os mais instigantes, pois o mundo é de quem ousa, de quem o desbrava e com fé e coragem o encara.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei 24.643, de 10 de julho de 1934. Decreta o Código das Águas. **Palácio do Planalto Presidência da República**, 10 de julho de 1934. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d24643.htm>. Acesso em: jun. 2017.

BRASIL. Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 10 de novembro de 1937. **Palácio do Planalto Presidência da República**, 10 de novembro de 1937. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm>. Acesso em: jun. 2017.

BRASIL. Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 18 de setembro de 1946. **Palácio do Planalto Presidência da República**, 18 de setembro de 1946. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm>. Acesso em: jun. 2017.

BRASIL. Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. **Palácio do Planalto Presidência da República**, 31 de agosto de 1981. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938.htm>. Acesso em: jun. 2017.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988. **Palácio do Planalto Presidência da República**, 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: jun. 2017.

BRASIL. Lei 9.433, de 08 de janeiro de 1997. Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX, do art. 21 da Constituição Federal, e altera o art. 1º da Lei nº. 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº. 7.990, de 28 de dezembro de 1989. **Palácio do Planalto Presidência da República**, 08 de janeiro de 1997. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9433.htm>. Acesso em: jun. 2017.

BRASIL. Lei Complementar 140, de 08 de dezembro de 2011. Fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora; e altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. **Palácio do Planalto Presidência da República**, 08 de dezembro de 2011. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LCP/Lcp140.htm>. Acesso em: fev. 2018.

BRASIL. Lei 12.651, de 12 de maio de 2012. Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de

setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências. **Palácio do Planalto Presidência da República**, 12 de maio de 2012. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12651.htm>. Acesso em: mai. 2018.

COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO. **Programa Papel Zero da Secretaria do Meio Ambiente do Estado de São Paulo**, 2017. Portal de atendimento e-ambiente. Disponível em: <<http://e.ambiente.sp.gov.br/atendimento/>>. Acesso em: abr. 2018.

COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO. **Publicações e Relatórios**, 2017. Relatório de Qualidade das Águas Interiores do Estado de São Paulo. Disponível em: <<http://cetesb.sp.gov.br/aguas-interiores/publicacoes-e-relatorios/>>. Acesso em: jan. 2018.

COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. **Situação dos Mananciais**, 2017. Boletim dos Mananciais. Disponível em: <http://site.sabesp.com.br/site/uploads/file/boletim/2017/boletim_mananciais_31dez17.pdf>. Acesso em: jan. 2018.

DIÁRIO DO GRANDE ABC. **Política**. Consórcio pede a revisão da Lei Específica da Billings, 2017. Disponível em: <<http://www.dgabc.com.br/Noticia/2514164/consorcio-pede-revisao-da-lei-especifica-da-billings>>. Acesso em: mar. 2017.

EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS E ENERGIA S.A. **Histórico**. Disponível em: <<http://www.emae.com.br/conteudo.asp?id=Historico>>. Acesso em: mar. 2018.

EMPRESA PAULISTA DE PLANEJAMENTO METROPOLITANO S/A. **Mapeamento Temático Digital**. Região Metropolitana do Estado de São Paulo. Disponível em: <<https://www.emplasa.sp.gov.br/ProdutosCartograficos/Produto/Mapeamento/mapeamento-tematico-digital>>. Acesso em: dez. 2017.

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO. Lei 898, de 18 de dezembro de 1975. Disciplina o uso do solo para a proteção dos mananciais, cursos e reservatórios de água e demais recursos hídricos de interesse da Região Metropolitana da Grande São Paulo e dá outras providências correlatas. **Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo**, 18 de dezembro de 1975. Disponível em: <<http://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/1975/lei%20n.898,%20de%2018.12.1975.htm>>. Acesso em: jun. 2017

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO. Lei 1.172, de 17 de novembro de 1976. Delimita as áreas de proteção relativas aos mananciais, cursos e reservatórios de água, a que se refere o Artigo 2.º da Lei n. 898, de 18 de dezembro de 1975, estabelece normas de restrição de uso do solo em tais áreas e dá providências correlatas. **Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo**, 17 de novembro de

1976. Disponível em: <<http://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/1976/lei-1172-17.11.1976.html>>. Acesso em: jun. 2017.

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO. Lei 1.817, de 27 de outubro de 1978. Estabelece os objetivos e as diretrizes para o desenvolvimento industrial metropolitano e disciplina o zoneamento industrial, a localização, a classificação e o licenciamento de estabelecimentos industriais na Região Metropolitana da Grande São Paulo, e dá providências correlatas. **Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo**, 27 de outubro de 1978. Disponível em: <<http://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/1978/lei-1817-27.10.1978.html>>. Acesso em: jun. 2017.

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO. Lei 9.866, de 28 de novembro de 1997. Dispõe sobre diretrizes e normas para a proteção e recuperação das bacias hidrográficas dos mananciais de interesse regional do Estado de São Paulo e dá outras providências. **Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo**, 28 de novembro de 1997. Disponível em: <<http://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/1997/lei-9866-28.11.97.html>>. Acesso em: jun. 2017

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO. Lei 12.233, de 16 de janeiro de 2006. Define a Área de Proteção e Recuperação dos Mananciais da Bacia Hidrográfica do Guarapiranga. **Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo**, 16 de janeiro de 2006. Disponível em: <<http://https://www.al.sp.gov.br/norma/59925>>. Acesso em: jan. 2018.

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO. Lei 13.579, de 13 de julho de 2009. Define a Área de Proteção e Recuperação dos Mananciais da Bacia Hidrográfica do Reservatório Billings - APRM-B. **Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo**, 13 de julho de 2009. Disponível em: <<http://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/2009/lei-13579-13.07.2009.html>>. Acesso em: jan. 2017.

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO. Decreto 55.342, de 13 de janeiro de 2010. Regulamenta dispositivos da Lei nº. 13.579, de 13 de junho de 2009, que define a Área de Proteção e Recuperação dos Mananciais da Bacia Hidrográfica do Reservatório Billings - APRM-B, e dá providências correlatas. **Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo**, 13 de janeiro de 2010. Disponível em: <<http://https://www.al.sp.gov.br/norma/158881>>. Acesso em: jan. 2017.

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO. Resolução 32, de 11 de maio de 2010. Dispõe sobre infrações e sanções administrativas ambientais e procedimentos administrativos para imposição de penalidades, no âmbito do Sistema Estadual de Administração da Qualidade Ambiental, Proteção, Controle e Desenvolvimento do Meio Ambiente e Uso Adequado dos Recursos Naturais - SEAQUA. **Secretaria do Meio Ambiente**, 11 de maio de 2010. Disponível em: <<http://www2.ambiente.sp.gov.br/legislacao/resolucao-sma-32-2010/>>. Acesso em: fev. 2018

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO. Resolução 48, de 26 de maio de 2014. Dispõe sobre as condutas infracionais ao meio ambiente e suas respectivas sanções administrativas **Secretaria do Meio Ambiente**, 26 de maio de 2014. Disponível

em:<<http://www2.ambiente.sp.gov.br/legislacao/resolucoes-sma/resolucao-sma-48-2014/>>. Acesso em: fev. 2018.

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO. Lei 13.913, de 02 de outubro de 2015. Dispõe sobre a Área de Proteção e Recuperação dos Mananciais do Alto Tietê Cabeceiras - APRMATC, suas Áreas de Intervenção, respectivas diretrizes e normas ambientais e urbanísticas de interesse regional para a proteção e recuperação dos mananciais. **Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo**, 02 de outubro de 2015. Disponível em: <<https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/2015/lei-15913-02.10.2015.html>>. Acesso em: jun. 2018.

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO. **Coordenadoria de Planejamento Ambiental**. Plano de Desenvolvimento e Proteção Ambiental da Bacia Hidrográfica do Reservatório Billings, 2010. Disponível em:<<http://www2.ambiente.sp.gov.br/cpla/2013/03/14/aprm-billings/>>. Acesso em: jan. 2017.

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO. Resolução 21, de 08 de março de 2017. Disciplina o licenciamento ambiental dos Programas de Recuperação de Interesse Social - PRIS e das Habitações de Interesse Social – HIS, vinculadas aos Programas de Recuperação de Interesse Social - PRIS, no âmbito da legislação estadual de Proteção e Recuperação dos Mananciais. **Secretaria do Meio Ambiente**, 08 de março de 2017. Disponível em:<<http://www2.ambiente.sp.gov.br/legislacao/resolucoes-sma/resolucao-sma-21-2017/>>. Acesso em: fev. 2018.

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO. **Sistema Ambiental Paulista-DataGEO**. Infraestrutura de Dados Espaciais Ambientais do Estado de São Paulo. Disponível em:<<http://datageo.ambiente.sp.gov.br/>>. Acesso em: jan. 2018.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Censo Demográfico**, 2000. Características da População e dos Domicílios - Resultados do Universo. Disponível em:<<https://www.ibge.gov.br/estatisticasnovoportal/sociais/educacao/9663-censo-demografico-2000.html?edicao=9771&t=notas-tecnicas>>. Acesso em: dez. 2017.

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. Estocolmo. Suécia, 1972. **Declaração da Conferência de ONU no Ambiente Humano**. Disponível em: <http://www.mma.gov.br/estruturas/agenda21/_arquivos/estocolmo.doc>. Acesso em: jun. 2017.

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. Mar Del Plata. Uruguai, 1977. **Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento**. Disponível em: <http://www.mma.gov.br/estruturas/agenda21/_arquivos/cap18.pdf>. Acesso em: jun. 2017.

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. Resolução 20, de 18 de junho de 1986. **CONAMA**. Disponível em:<<http://www.mma.gov.br/port/conama/res/res86/res2086.html>>. Acesso em: abr. 2018.

SÃO PAULO (ESTADO). Secretaria do Meio Ambiente (SMA). Instituto Florestal (IF) . **Inventário da vegetação natural do Estado de São Paulo**. São Paulo: IF, 2005.

SÃO PAULO (ESTADO). Secretaria do Meio Ambiente (SMA). Coordenadoria de Recursos Hídricos (CRHi). **Situação dos recursos hídricos no Estado de São Paulo – ano base 2007**. São Paulo: 2009.

SÃO PAULO (ESTADO). Secretaria do Meio Ambiente (SMA). Coordenadoria de Educação Ambiental. **Cadernos de Educação Ambiental**. Edição Especial Mananciais. São Paulo: 2010c.

SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE. Deliberação 001, de 23 de abril de 2014. **CONSEMA**, 23 de abril de 2014. Disponível em: <<http://arquivos.ambiente.sp.gov.br/consema/2014/01/DelNormativa01.pdf>>. Acesso em: fev. 2018.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS NO BRASIL. **Rio de Janeiro**, 1992. Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/rio92.pdf>>. Acesso em: jun. 2017.

VARGAS, E. V. Água e Relações Internacionais. In **Revista Brasileira de Política Internacional**. Ano 2000, Volume 43, nº 001. Brasília, Brasil. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S003473292000000100010>. Acesso em: jun. 2017.

**APÊNDICE A - Transcrição da entrevista e autorização do Comitê de Bacias
Hidrográficas do Alto Tietê**



ESCOLA SUPERIOR DA CETESB
Curso de Pós Graduação
Conformidade Ambiental com Requisitos Técnicos e Legais



QUESTIONÁRIO - TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

A LEI ESPECÍFICA DA BILLINGS: AVANÇOS E DESAFIOS

Nome do entrevistado: GILSON GONÇALVES GUIMARÃES	
Instituição: Comitê de Bacias do Alto Tietê (CBH-AT)	
Função: Relator da Câmara Técnica de Gestão de Investimentos	Data: 21/02/2018

A Lei Estadual nº. 13.579/09 define a Área de Proteção e Recuperação dos Mananciais da Bacia Hidrográfica do Reservatório Billings (APRM-B), um manancial de interesse regional para o abastecimento das populações atuais e futuras. Está em consonância e cumprimento ao Art. 4º da Lei 9.866/1997. Este questionário é parte integrante do projeto de pesquisa apresentado à Coordenação do Curso da Pós-Graduação “Conformidade Ambiental com Requisitos Técnicos e Legais” Escola Superior da CETESB.

1-) Quais foram as principais integrações do CBH-AT entre os programas e políticas regionais e/ou setoriais relativas a habitação, uso do solo, transporte, saneamento ambiental, infraestrutura, educação ambiental, manejo dos recursos naturais e geração de renda?
Clique ou toque aqui para inserir o texto.

2-) O Artigo 2º § 4º preconiza que o Sistema de Planejamento e Gestão deverá buscar e destinar recursos financeiros para o financiamento dos programas previstos no PDPA, tais como Programas Ambientais, Programa de Monitoramento Ambiental, Sistema Gerencial de Informação, Programa de Fiscalização Integrada. Diante o exposto, quais os principais e mais relevantes programas firmados em convênios com o Governo do Estado e os municípios? Como se procede a fiscalização e auditoria dos mesmos e qual o montante destinado a eles em 2017?
Clique ou toque aqui para inserir o texto.

3-) Entre os objetivos da Lei Estadual 13.579/09, consta a consolidação de mecanismos de compensação financeira para os municípios visando a execução de políticas de recuperação e conservação do meio ambiente. Estes objetivos foram alcançados?
Clique ou toque aqui para inserir o texto.

4-) Poderia indicar ações de incentivo ao desenvolvimento econômico e a geração de empregos na APRM-B?
Clique ou toque aqui para inserir o texto.

5-) Dos objetivos do artigo 3º, inciso XV, quais mecanismos garantem a transparência das informações sobre os avanços obtidos com a implementação da Lei da Billings?

Clique ou toque aqui para inserir o texto.

6-) Foram concretizadas ações para a melhoria das condições de moradia nos alojamentos de habitações pela população, tais como implementação de saneamento básico e/ou medidas de compensação? É possível mensurar quantos Programas de Recuperação de Interesse Social foram implantados?

Clique ou toque aqui para inserir o texto.

7-) Quais os principais avanços obtidos para a APRM-B, desde a publicação da Lei Específica?

Clique ou toque aqui para inserir o texto.

8-) Sobre o tema abordado, na sua opinião, quais aspectos podem ou devem ser revistos e/ou aprimorados, e quais os principais desafios para tal?

Clique ou toque aqui para inserir o texto.

9-) Países como Áustria, Canadá, Bélgica, Noruega, França, Finlândia, Dinamarca, Suécia e outros, cientes da toxicidade do flúor, proibiram e/ou interoperam o processo de fluoretação na água potável de abastecimento, qual a posição do CBH-AT em relação este cenário?

Clique ou toque aqui para inserir o texto.

NOTA: Caso queira acrescentar algo sobre o tema proposto, por favor, descreva.

Clique ou toque aqui para inserir o texto.



ESCOLA SUPERIOR DA CETESB
Curso de Pós Graduação
Conformidade Ambiental com Requisitos Técnicos e Legais



TRANSCRIÇÃO - ENTREVISTA
FINALIDADE: TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

TÍTULO: A LEI ESPECÍFICA DA BILLINGS: AVANÇOS E DESAFIOS

Nome: GILSON GONÇALVES GUIMARÃES
Instituição: Comitê de Bacias do Alto Tietê (CBH-AT)
Função: Relator da Câmara Técnica de Gestão de Investimentos

Data da entrevista: 21/02/2018

Data da transcrição: 17/04/18

Duração do áudio: 54'14"

Palavras transcritas: 8.181

Páginas: 17

Gilson (0'00"): Entre 2012 e 2013, para ajustar, os representantes da Sociedade Civil que o Estatuto do Comitê do Alto Tietê previa algumas situações, instituições, usuários etc., que não estavam totalmente alinhadas com a Lei Federal, então a gente começou a perceber algumas distorções e algumas coisas que não deveriam acontecer. Aí, entre outras pequenas coisas de alteração do Estatuto, a parte maior de alteração foi alinhar os segmentos de representação da Sociedade Civil com a legislação federal. O que acontecia antes por exemplo? Uma coisa que é muito importante e está todo mundo nesse contexto de gestão de recursos hídricos. Os representantes de uso de água, por exemplo os usuários, não tinha usuários de uso doméstico e a nossa regra não exigia que esse usuário tivesse outorga do DAEE. Que é um erro.

Andreza (1'08"): Sim.

G (1'09"): Só pode ser oficialmente tomado como usuário aquele cara que é outorgado para poder usar. Então essa foi a alteração, foi das maiores. Também fizemos pacote de universidades, institutos de pesquisa. E antes, para por exemplo, institutos de pesquisa ou organizações não ambientais, não governamentais, que tinham que provar algum tipo de atuação na bacia, era muito frágil. Coisas, as vezes uma reportagem no jornal de um evento que uma determinada instituição participava, não é uma publicação científica como diz a lei federal. Tinha que ter publicado em uma revista. Então essas coisas todas a gente foi alterando para ter a representatividade da sociedade civil mais fiel ao que a lei determina.

A (2'00"): Mais fortalecida.

G (2'02''): E mais fortalecida também, porque aí você pega instituições que de fato atuam com a questão não só ambiental, mas de recursos hídricos também. Essa foi a primeira coisa. A segunda coisa foi a própria fundação da Bacia do Alto Tietê, a FABHAT. A FABHAT vinha em um processo de desgaste, eu não sei nem se você já conversou com o Hélio. O Hélio é o presidente atual da Fundação. Por conta dos ex-presidentes, o presidente da Fundação era normalmente um prefeito e habitualmente aquele prefeito que presidia o Comitê do Alto Tietê. Essa situação se demonstrou frágil ao longo dos 10 anos da Fundação. Não me lembro quando a Fundação foi constituída. O primeiro presidente, na época, foi o Bertaiolli, que era prefeito de Mogi das Cruzes ou Suzano, naquela região. Mas a agenda desses prefeitos, mais a agenda do Comitê e mais a agenda a Agência de Bacia não colou. Então o que nós fizemos? Fizemos aprovar no Comitê uma deliberação para poder fazer uma seleção pública para indicação do presidente da Fundação. Isso foi durante todo o ano de dois mil e... O Hélio já tem um ano que está lá, então essa discussão aconteceu em 2014 e 2015, no auge da crise hídrica que aí teve um monte de conflitos também. Fizemos o processo seletivo no ano de 2016, com uma empresa de RH contratada, fizemos um certame bem... Nós pegamos algumas informações de como poderia ser essa seleção, nós visitamos a Fundação PCJ que era bem estruturada e fomos até Resende no Rio de Janeiro, e pegamos da Fundação da AGEVAP do Sul, que é da Paraíba. Também superlegal, deu um monte de contribuição, fizemos um termo de referência e aí saiu a seleção. Foi muito bacana. Isso foi uma coisa legal porque o hábito anterior, quase que mais político do que técnico, e aí foi uma briga grande, quase desgastante e a gente queria puxar pro cara que tivesse um perfil, não do executivo padrão porque também não caberia, seria muito para aquilo que a Agência tem, mas um cara que tivesse essa parte do executivo associada ao técnico e não do político e isso, apesar de ter sido uma briga bem grande foi muito legal, deu certo e vem funcionando. Isso aí foi bem bacana. A outra coisa que aconteceu com essa eleição. Na verdade, foi uma escolha, o plenário votou, então foi uma espécie de eleição sim. Com a escolha do novo presidente, ele passou a fazer uma checagem de uma situação que a gente não tinha muito clara, que eram os recursos advindos da cobrança do uso da água. A gente tinha a informação que um devia, depois o outro não devia, que já entra na gestão de recurso, tudo dentro desse pacote. Aí o Hélio conseguiu, verificou que haviam algumas falhas, algumas discrepâncias entre o banco do DAEE, o banco da CETESB e o banco da Fundação, que não pode. Tem um termo de cooperação assinado entre esses três entes para fornecer essas informações todas. É fundamental o banco. Ele foi atrás, corrigiu isso, verificou que algumas situações não estavam sendo cobradas, aí ele foi atrás. Anualmente a regra, a lei manda que você tem que oficialar todos no seu banco, todos aqueles que estão sendo cobrados. Para quê? Para fazer uma atualização de vazões, ou por vazão de descarga ou por vazão de captação. E aí você vai aferindo. Essa coisa não vinha acontecendo, então o banco ficou um pouco desatualizado por isso também. Ele renegociou a dívida com a Sabesp, que era uma coisa que estava mal conduzida. A Sabesp é a grande provedora de recurso, acho que 80% vem das empresas da Sabesp primeiro e depois de algumas municipais. Então isso foi outra coisa importante que aconteceu aqui para gente poder saber e fazer a programação de gestão de tudo, de todo esse recurso com mais fidelidade. "Acho que vamos ter R\$ 40 milhões". Não! A gente não pode brincar de acho e isso foi ajustado. Essa verba toda pela lei, pelo menos em 10 anos, nos primeiros 10 anos da cobrança, é obrigado a ser investido 50% dela em área de mananciais, e aí a gente volta de novo na gestão de dinheiro injetado na área de

mananciais. Nós temos muita coisa para fazer. Infelizmente, o dinheiro apesar de ser significativo, ele não é muito dinheiro para obra, mas dinheiro para projeto. Mas não tem importância. Ou algumas outras coisas como sistema de informação, que está no escopo para fazer esse ano agora depois da aprovação do Plano de Bacia, que é uma coisa que está na lei e que não foi feita, é o sistema gerencial de informação. Mas a gente, quando digo a gente é o comitê, tá. Já temos o entendimento de que a verba deste ano vai ser não sei se R\$ 3 milhões, se R\$ 5 milhões, não tenho certeza. Vai ser destinado a arquitetura de TI do sistema. Então isso a gente já tem combinado e vamos fazer para cumprir uma daquelas metas que estavam na lei e acabou... das metas não, uma das obrigações que estavam na lei e acabou não rolando. Mas isso tudo, cada um desses passos que a gente foi dando nos ajudou a chegar nesse ponto agora. Aí o restante do dinheiro, o ano passado foi extraordinário, porque teve antecipação dos valores de 2018 e 2019, mas nós chegamos com investimento para injetar do FEHIDRO na Bacia do Alto Tietê, de R\$ 101 milhões o ano passado. Isso são os royalties que vem de Itaipu, a cobrança, mais o que antecipou de 2018 e 2019. Porque, não me lembro o percentual, não sei se foi 40%, então o montante foi 101, que é um bom dinheiro. Aí nós tivemos acho que selecionados por volta de 30 projetos dos 49 ou 59 apresentados, não me lembro. Nós demos peso. Ah, criamos a câmara técnica de gestão de investimento, que eu esqueci de te falar, porque, antes existia a câmara técnica de planejamento e gestão da qual nós também participávamos, na época em que ainda era coordenado pelo Eduardo Trani, que é o nosso secretário adjunto atual. Mas essa câmara técnica ficava meio que sozinha. Ela via tanto a parte do planejamento em si, dos projetos, do dinheiro. E a gente percebeu ao longo do tempo que talvez a gente tivesse que fazer algumas coisinhas diferentes. E aí, nessa revisão de estatuto, que a gente fez entre 2011 a 2013, a gente criou uma câmara de gestão mesmo, que é a antiga de planejamento, da qual a Marta Emerich participa, e criamos uma câmara de gestão de investimento própria para criar regra para o uso desse dinheiro, um uso que não digo mais nobre porque todos eles são no final, mas para poder considerar aqueles que tem de fato mais relevância, não a relevância que a câmara de gestão e articulação, que atualmente chama isso. É isso né?

A (10'24''): Planejamento de Gestão.

G (10'26''): Planejamento de Articulações, PDPA. É claro que ela vê todo um universo diferente, com a profundidade do escopo do projeto em si e a gente procura ver essa profundidade toda, todo esse escopo, abrangência dele mais regional possível.

A (10'44''): Com licença, esses projetos são aqueles que são lançados no programa mananciais ou não necessariamente?

G (10'50''): Não, não.

A (10'52''): Lá, são apenas os PRIS?

G (10'53''): Aquele é outro.

G (10'55''): Aí são três dinheiros. Tem dinheiro do Banco Mundial, tem dinheiro das prefeituras ou do Estado que podem ser injetados nesses PRIS e tem dinheiro da cobrança, mais o dos royalties da Itaipu, que vem do FEHIDRO que são para projetos

da bacia. Com isso a gente conseguiu também criar situação para, por exemplo, evitar que projetos que não são nem tão interessantes assim para a bacia passe.

A (11'30"): E quem propõe os projetos é o Comitê?

G (11'32"): Qualquer um.

G (11'34"): O certame é aberto, qualquer um da sociedade civil, do Estado ou do município pode apresentar sua ideia para ser analisada, ele passa a ser um proponente e futuramente um tomador do recurso. Mas todos esses projetos que chegam são analisados por cada uma dessas câmaras. Tem a de monitoramento que é coordenada pela Lilian; tem a de educação ambiental que é coordenada pela Francisca; e aí cada um no seu pacote avalia essas coisas todas. “Olha, isso aqui é bacana para o Comitê do Alto Tietê”.

A (12'04"): Entendi.

G (12'05"): “Isso aqui é bacana, mas nesse momento não é”, ou “Isso aqui não é legal e a gente não quer isso daqui”. É o exemplo do: “Ah, vamos fazer um filminho da capivara do Rio Tietê, do Rio Pinheiros”. “Não”.

Marta Emerich (12'18"): Não é prioritário.

G (12'20"): Não é isso. Isso pode vir em algum momento, mas não é bem assim. Teve outro exemplo que eu uso muito. Tem um curso d'água que sai acho que de Itaquaquecetuba e entra em São Paulo, na divisa dos dois lá. Aí São Paulo apresentou um projeto... ou é o contrário, ele nasce em São Paulo e vai para Itaquá. Aí uma das duas prefeituras, foi Itaquá, apresentou um super projeto, da metade do rio para baixo. Aí nós falamos assim: “Gente, e a cabeceira? Então esse projeto é bacana, mas ele não vai passar hoje. O que vocês têm que fazer? Vocês têm que articular com a Prefeitura de São Paulo e fazer a proposta dele inteira. Porque não dá para gente injetar dinheiro em uma situação aqui se continuar vindo carga de cima, etc.” Então essa é outra orientação que a gente dá, e isso é uma coisa. É um exemplo de um projeto que é bacana, mas ele não foi a frente porque faltou um entendimento maior da área toda, de como é que poderia ser feito. Então esse tipo de coisa, essa câmara de gestão de investimentos mais a câmara de planejamento ela consegue enxergar, barrar, mandar aprimorar ou dizer “isso eu não quero”, ou então, por exemplo, um desse como é um sistema de gerenciamento de informação que está na lei, que esse não tem nem que ninguém discordar. Só tem que agir para contribuir e para que ele seja um sistema de fato que mereça ser. A Secretaria de Recursos Hídricos, com verba dela mesmo, do Banco Mundial, já desenvolveu o que seria o esqueleto desse sistema com todo um... uma coisa imensa, como essa parede. E todo mundo que tem informação, como a lei, ficou uma coisa gigantesca. Não vamos criar... vamos ter uma espécie de um programa que vai receber de todo mundo, transforma e montar um banco, é superbacana. Como o projeto teve um decreto do governador, acho que de novembro de 2016, que fechou um monte de situações de contratação e de investimento e cortou um monte de dinheiro, um desses dinheiro (sic), que era do Banco Mundial, foi revisto, aquele contrato foi cortado, acabou tirando dinheiro que seria investido para desenvolvimento desse sistema, do SGI. Aí mandou para a Fundação, e aí a Fundação mais o Comitê entendeu que isso é uma prioridade para

a gente. Como o Plano de Bacia atrasou, por conta de uma ação judicial, impetrada pela segunda colocada, ficou mais de ano parada e nada do juiz resolver, e nós amarrados, então não prevemos dinheiro o ano passado para contratar esse ano porque a gente não tinha o Plano de Bacia atualizado. Esse processo se encerra agora, do Plano de Bacia, depois de vencida a ação judicial, acho que agora em abril, se não me engano, eu não lembro o prazo final.

M (15'16'"): Audiência pública marcada para agora, no final de abril.

G (15'23'"): Seria até legal você dar uma olhada nessas audiências. Vão acontecer aí, estão programadas três ou quatro, não me lembro. Aí sim, aprovado o Plano de Bacia a gente já vai ter um quadro um pouquinho diferente daquele desse plano que é de 2009. É claro que tem um monte de problemas que cresceram, parcialmente sanados, as pendências continuam, então algumas mudanças não vão acontecer, vai continuar algumas mesmas necessidades, mas tem pelo menos alguma característica nova, novos dados. A partir dele aí sim a gente vai... Eles inclusive em contrato vão fazer uma avaliação que estava no termo de referência do que deve ser ou como ser esse sistema. A partir daí pega isso que está no Plano de Bacia, que é uma diretriz, pega o que a Secretaria de Recursos Hídricos já havia desenhado e aí faz uma proposta de contratação pela Fundação para desenvolvimento de arquitetura em TI desse sistema. Esse projeto já está pré-selecionado, com concordância de todo mundo para entrar na verba de 2019, para entrar no plano do ano que vem, não vai entrar nesse ano porque o plano não ficou pronto. Outra coisa... ah sim, o dinheiro que o... 50% da cobrança, ele tem que ir obrigatoriamente para a área de mananciais.

A (16'47'"): Cinquenta por cento?

G (16'48'"): Cinquenta por cento do valor recolhido. O ano passado foi 46 milhões se não me engano, acho que 40 milhões está previsto para esse ano e o ano passado foi um pouco mais, aproximadamente 53 milhões no ano passado. Então você tem aí 27, 28 milhões que obrigatoriamente você tem que investir em área de mananciais. Aí a gente também direciona assim, dentro da situação. Primeiro a gente escolhe o programa de duração continuada, que é uma coisa que o conselho estadual já define de uma maneira geral para todos os comitês, e depois a gente vê dentro das nossas necessidades quais são os itens que já estão descritos na deliberação do Conselho Estadual de Recursos Hídricos e seleciona, visando o uso desses 50% que é obrigatório na lei, a onde a gente investir. Aí a gente direciona sempre para esgoto, erosão, repovoamento vegetal, nascentes, aí a gente... Que foi o que a deliberação que saiu esse ano e aí, estando em área de mananciais... claro que tem proposta que vem para o Tietê Cabeceiras, chega lá principalmente monitoramento; no Juqueri Cantareira, mas todo mundo tem uma preocupação e uma visão de que quanto mais for possível a gente jogar peso em projeto para a região da Billings e da Guarapiranga é melhor. É uma leitura que quase todo mundo faz. É claro que não podemos fazer em detrimento das outras regiões, mas sempre tem um foco. Atualmente sempre tem um projeto que essas áreas levam. O ano passado, por exemplo, foram dois projetos de obra da Sabesp, mas eram pequenos, por isso que o dinheiro deu. Três aliás, três. Dois bairros em Ribeirão Pires e um bairro em Itapeverica da Serra, com extensão de rede e aí a gente começou a perceber assim, foram aprovados esses aí, foram indicados então eles devem sair com dinheiro esse ano. É que é dinheiro do ano passado. Daqueles 101 milhões, nós usamos eu acho que próximo a 80 milhões.

Ainda sobrou que voltou para a conta para usar esse ano. Nós fizemos duas chamadas o ano passado, começamos antes, fizemos uma chamada que passou...

A (19'07''): Eu desconheço sobre a abordagem de investimentos.

G (19'10''): Ah, desculpa.

A (19'11''): Mas a Sabesp que apresentou o projeto?

G (19'14''): Sim.

A (19'15''): Mas ela não teria a obrigação de ela fazer isso?

G (19'18''): Então. Ela tem, mas por isso que a Sabesp é diferenciada. Qualquer um de nós; nós eu digo ou a CETESB, ou a prefeitura, ou a sociedade civil; ela toma o dinheiro, ela contrata o dinheiro à Fundo Perdido. Então esses entes não precisam retornar. A Sabesp não. Pela lei ela pode tomar, mas ela tem que devolver. Esse é um recurso reembolsável.

A (19'43''): Ah, entendido.

G (19'44''): O caso da Sabesp não vai de Fundo Perdido não, é reembolsável. Então tem lá o contrato com ela, se ela não tiver... Porque ela capta dinheiro de tudo quanto é banda e como é dinheiro possível para obra e é do nosso interesse esses dois bairros de Ribeirão Pires e esse de Itapequerica da Serra...

A (20'03''): Um empréstimo entre aspas.

G (20'05''): É isso. Então a Sabesp devolve. E então esse dinheiro vai voltar para conta e a gente vai usar ele lá na frente.

A (20'09''): Se fosse a prefeitura não devolveria?

G (20'12''): Não. Prefeitura, os demais órgãos do Estado, Sociedade Civil não devolve. Agora a Sabesp... nem sei se tem outros, deve ter. A Sabesp pode tomar e tem que devolver depois. Aí depois o que a gente começa a perceber nessa linha aqui? Estão dando dinheiro para a rede? Ok. E depois? Aí na Guarapiranga a gente tem uma situação um pouco mais confortável, e isso já é dado que o Ricardo Araújo vai te passar, que desde aquele programa mananciais financiado pelo Banco Mundial em 1991 já tem uma série de troncos coletores que exportam para fora da bacia e vai bater lá em Barueri, com algumas exceções de furto que tem em estações elevatórias...

A (21'05''): O Ricardo Araújo, comentou sobre a questão dos furtos.

G (21'07''): É, na Guarapiranga, mas é pouco. Agora na Billings isso é muito mais grave. Então o que nós fizemos? Inclusive com os dados e conversando com o Ricardo Araújo também e mais o representante da Sabesp, que é o Hélio Rubens. Ele é um assessor do Paulo Massato, aqui responsável pela Diretoria Metropolitana da Sabesp, ex-prefeito de Itapequerica da Serra, então ele conhece essa sistemática da

área de mananciais... “Olha, vamos fazer o seguinte: tudo bem pedir dinheiro para a rede porque a gente precisa. Só que nós vamos atrelar a estação elevatória e bombeamento. Porque você só faz a rede depois...”

A (21’45’): Depois, volta o mesmo problema.

G (21’49’): É, concentrado em algum lugar do reservatório. Ou de algum rio, normalmente o principal que vai bater lá num instantinho (sic). E aí começamos a fazer isso também. E eles entenderam de que essa é uma necessidade. Inclusive do ano passado para cá dois relatórios que o Ricardo Araújo apresentou já é possível perceber uma diferença bem significativa no índice de operação das elevatórias. Tinha elevatória que funcionava 90%, aliás, ficava sem funcionar 90% do tempo, lá no Alvarenga. E aí foi a própria Sabesp com investimento dela e mais o que ela venha a pedir no comitê que a gente entenda que é correto, com verba do FEHIDRO, isso está sendo um foco importante para poder mandar o esgoto embora. Porque não adianta você só ficar coletando e não mandar ele embora, né? E o Ricardo tem bastante dado legal dessa eficiência das elevatórias que é uma coisa que a gente pegou no pé também. Essas coisas todas estão dentro desse pacote que você falou que são programas e políticas. O que não aconteceu efetivo? O da habitação, o comitê ele não tem muita força para fazer isso porque se for levantamento, que o CHDU, a Secretaria de Habitação faz, alguma secretaria municipal, com cadastramento, levantamento, ou alguma coisa assim, é possível. Agora, uma remoção, uma realocação de pessoas, de famílias e a construção dos prédios, aí não rola porque o dinheiro não é o suficiente para isso.

A (23’35’): Sim, imagino.

G (23’36’): Sim, não dá. Mesmo que seja esse vulto de 101 não rola. Não é possível, assim como grandes...

A (23’43’): Até porque é um longo prazo, precisa...

G (23’45’): E é muita grana para você construir o negócio desse porte. E aí eles vão com as verbas deles mesmo. Então o que fica meio que limitado a estudos, não projetos, a questão de habitação. O do uso de solo nós fizemos um investimento grande em 2014. Quatorze milhões, o projeto mais que todo mundo queria e o mais caro financiado até hoje, foram R\$ 14 milhões com a Emplasa, para ela atualizar o sistema cartográfico metropolitano que o levantamento aerofotogramétrico daquele é de 1980-81. Então está super atrasado, teve algumas atualizações, mas esse era um grande...

A (24’32’): E isso foi feito?

G (24’34’): Ainda não. Por quê? Duas empresas foram contratadas, é um trabalho muito específico, muito técnico. Nós fomos várias vezes falar com a nossa colega lá, Priscilla Masson. É uma coisa de você... não é só você pegar a imagem e depois pegar a coisa, tem que ver linha por linha... e aí uma das empresas faliu.

G (24’58’): A Emplasa está vendo, o IPT é o agente técnico e está dando a força, já foi apresentado com o produto da faixa oeste da região metropolitana, que foi o piloto

que elas fizeram. E aí ele vai rodar o norte, o leste e depois vem para o sul e sudoeste, fechando o pacote. Já era para estar pronto, acabou sendo atrasado. Mas aí são problemas que não tem como a gente... a empresa faliu ...

A (25'33''): É que demorou tanto para ela fazer que faliu.

M (25'37''): Quando terminar de fazer o completo já vai estar desatualizado.

G (25'40''): É porque a Emplasa já tinha desejo de fazer isso antes, só que como nós não tínhamos a cobrança, o dinheiro da cobrança, o dinheiro não dava. Porque o dinheiro da partilha dos royalties da Itaipu pelos 21 comitês do estado, o Alto Tietê é o que recebe a maior parcela, mas é assim, sete milhões, oito, teve um ano que foi 11, 11 ou 13, que foi o máximo. E aí quando você tem outros projetos, não dá para pagar um desse.

A (26'15''): Mas a Emplasa não teria a obrigação de fazer essa contratação direta?

G (26'19''): A contrapartida dela de R\$ 14 milhões. O projeto inteiro era 28. É isso. E ela tinha na época, eu fui conversar com o presidente da Emplasa, era Ricardo...

M (26'31''): Predetti

G (26'32''): Não é o Predetti, é o que antecedeu o Predetti. E aquela moça que você conhece que é da FAU, a Rovená, era diretora técnica, e esse cara era Ricardo, mas não era o Predetti. Bem, enfim, nós fomos e ele assinou um termo de compromisso que arrumaria esse restante que é a contrapartida, a metade. Tinha uma proposta de verba com a Petrobrás e isso acabou também não acontecendo do jeito que foi prometido.

A (27'12''): Este novo levantamento é interesse coletivo. Muitos setores necessitam de tais informações...

G (27'16''): Esse não teve um que não sorriu, que não falou: "Esse aí eu quero". Porque todo mundo usa.

M (27'22''): Até nós para zoneamento.

G (27'24''): Tudo. Essa foi uma decisão que a gente tomou à época porque a gente se certou. Agora não mais a gente, agora o pessoal do FEHIDRO. Eu tenho um documento lá assinado por um presidente da instituição dizendo: "Eu vou lá arrumar o dinheiro". Na oportunidade você não pode dizer não. Não vou confiar? Mas de uso do solo foi feito esse. De transporte... ah inclusive esse de uso do solo, o Eduardo Trani, ele deu uma sugestão na época de incluir as habitações subnormais, que é um dado que a gente não tinha, que é superlegal também. Que já ia ser meio voltado com habitação e com uso do solo. Era uma incrível ideia que o Trani deu e eles tinham programado de fazer um *layer* para subnormais.

A (28'10''): O que seria isso, as subnormais?

G (28'13"): As subnormais é que a gente... É que é assim, é um termo que a secretaria... isso já vem do Governo Federal né? Não sei se está lá no Estatuto das Cidades, talvez...

M (28'25"): É um termo técnico que se usa.

G (28'27"): É favela.

A (28'29"): Eu imaginei, só queria ter certeza.

G (28'32"): Aí acho que tem uma classificação X lá. Vai tudo: condição de saneamento.

G (28'48"): Ficamos sonhando com isso. Hoje ninguém tem isso. Muito raro. A Prefeitura de São Paulo tem alguma coisa, mas é difícil você pegar. As nossas prefeituras menores que não tem o corpo técnico ia ser uma maravilha isso. Então a gente ficou sonhando muito com esse negócio. O de transporte aconteceu alguma coisa? Eu não me lembro de ter acontecido alguma coisa de transporte. Bom de saneamento é esse que eu te falei e educação ambiental nós fizemos o seguinte: No passado, em 2011, nós recebemos um relatório do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo dos investimentos dos últimos cinco anos, quer dizer então de 2008 a 2011 né? 2007 a 2011, dos projetos contratados pelo FEHIDRO. Esse pessoal do Tribunal de Contas fez um arrastão e descobriu um monte de coisa errada. Nota falsa, empresa de fachada, e tudo empresa que tinha representante no comitê, que entravam como representantes naquela regra de usuários e instituições científicas, que estava muito mal feita, foi por essa razão também que a gente mudou e pegou a Lei Federal e reviu o estatuto para evitar isso. Tem um caso de uma instituição lá da Billings, em que eles foram atrás. Primeiro acharam um monte de nota fria, e projetinho assim: eles pegavam 100 mil, 200 mil, 300 mil por ano, e cadê o produto disso? Eles foram lá e acharam, a instituição era presidida por um senhor que era um motorista da Prefeitura de São Bernardo que ele nem sabia que o nome dele estava lá, e uma senhora que morava em um casebrinho que era o endereço do sindicato...

A (30'34"): O mesmo início de sempre das histórias irregulares, certo?

G (30'36"): É isso. Não precisa nem contar mais nada. É isso. E achou um monte de coisas. Aí eu falei: "vamos parar com isso". Foi aí que que a gente... e esses projetos todos eles, sem exceção, eram de educação ambiental. Eu falei não. Eu não, o grupo. O grupo na época, pelo Estado estava o Trani, da Secretaria de Habitação, Rui Brasil de Saneamento, e eu e mais três da Sociedade Civil e três dos municípios. Os municípios tinham um representante de Osasco, um de Caieiras. Aí falou: "olha, não vamos mais fazer projeto isolado de educação ambiental nesses termos aí. O que nós vamos fazer é o seguinte, exigir ações ou projetos de educação ambiental dentro de cada projeto que a gente vier a aprovar". Então não ficou assim: "Ah, um filminho da capivara; um..." eles pegavam esse dinheiro para fazer cartilha.

A (31'36"): Eu já vi vários materiais impressos com o tema Billings, exemplo aniversário da Billings, preservação do manancial, etc.

G (31'40''): Cortamos impressões. Eventos cortamos. Então quer fazer? Eu, que sou da CETESB vou fazer um projeto A, então eu vou atrás de você, que é uma instituição reconhecida, que tem sua prática em educação ambiental, então eu vou junto com você dentro de um projeto só. Eu vou fazer a parte de obra e você faz a parte de educação ambiental. É isso o que a gente amarrou com essas alterações também para evitar essas coisas que aconteceram no passado.

M (32'07''): E está dando certo, né?

G (32'09''): A gente tem conseguido. Tem algumas brigas lá, porque também tem interesses pessoais. Sempre tem. Está no jogo. Ninguém é proibido de ter interesse. Só que é assim, as regras e leis tem que ser atendidas.

A (32'23''): Porque tem que ter resultado, correto?

G (32'25''): ... Para não deixar acontecer isso. Entendeu? Inclusive no ano passado a gente discutiu bastante, a Marta lembra. Falou: "Ó, abre aí artigo dois da deliberação que criou a nossa câmara técnica de gestão de investimento". É responsável pelo investimento público. Se der algum problema, sair um outro relatório daquele do Tribunal de Contas, quem que eles vão vir pegar no pé?" Quer vir, venha aqui... Algumas coisas ainda passaram porque pareciam ser algumas coisas legais, mas isso foi o ano passado para esse ano e nós amarramos mais ainda. Sozinho não vem. Que é o Sub PDC 8 né? O oito é só de educação ambiental. Tem que ter, mas tanto é que cada projeto, teve um deles que foi desclassificado agora porque veio a proposta principal e não veio o termo de referência de educação ambiental. Está fora, foi desabilitado logo na primeira seleção. Não apresentou o termo de referência para educação ambiental amarrado com sua proposta, então a gente está amarrando isso para pelo menos fazer valer mais, né. Isso aí foi só o número um viu. Geração de renda...

M (33'41''): (*risos altos*) isso porque eu perguntei oito.

G (33'47''): Geração de renda, não me lembro de alguma coisa que a gente tenha promovido para fazer geração de renda.

M (33'53''): Não é bem a função, né.

A (33'55''): Isso seriam os municípios que teriam que promover alguma coisa nesse sentido?

G (33'59''): Então, eu acho que é todo mundo um pouco, mas o Comitê do Alto Tietê e a Fundação Agência de Bacia, que é o seu braço técnico, não tem.

G (34'13''): O que tem aqui, se você quiser abordar um pouco talvez o pessoal da Sabesp, o pessoal do FEHIDRO possa fazer, tem uma abertura de postos de trabalho. cada um desses projetos tem isso, tem que contratação, equipe técnica, operacional, se for o caro, se envolver plantio ou não sei o que, rola. Então, se for por esse lado acontece isso como um reflexo da aprovação dos projetos.

A (34'41''): Por exemplo, a deliberação Consema 01/14 que lista as atividades de competência municipal no âmbito do licenciamento, acaba flexibilizando um pouco mais as atividades que o manancial pode receber, tal medida, pode ser considerada para o atendimento do objetivo de emprego e renda no manancial?

G (35'05''): Pode proporcionar isso. Não é direto mas indiretamente ele pode proporcionar.

A (35'11''): Estaria dentro de alguma forma...

G (35'13''): Pode, pode. E os projetos, aí a hora que você tiver renda/trabalho você acaba gerando renda também, nessa linha aí. Outro, o artigo dois e o quatro, parágrafo quatro... Ah, investimento para recursos financeiros e financiamento dos programas do PDPA. Aí é isso o que eu te falei. Está dentro desse pacote do dinheiro para... O que a gente tem? O monitoramento a gente tem, o sistema gerencial de informação é o que está reservado para esse ano, esses programas ambientais a gente fez três, não, a gente fez cinco termos de referência em 2016 para captação de 2017 porque era o que tinha maior dinheiro. Nós fizemos, só para disposição de lixo, plantio, vegetação, nós fizemos um de educação ambiental, então esse daqui é para esses programas.

A (36'13''): Mas esses programas são para todos os mananciais ou, por exemplo, vai só para a Billings?

G (36'18''): Não. Nós fizemos assim: quem tem prática de monitoramento? A CETESB, então como você acha que deve ser um termo de referência para um cidadão apresentar uma proposta de monitoramento na Billings, na Guarapiranga, no Alto Tietê, em Cotia, onde for? Assim, desenvolver um termo. Lixo, pegamos um pessoal de lixo, tanto da Secretaria de Meio Ambiente, quanto da CETESB. Quais são as diretrizes? É isso. Então ele falou quais são as diretrizes? Inclusive isso que o secretário hoje tem pregado com mais... que são os consórcios, fizemos um TR para lixo, fizemos um para saneamento, isolado, aí fizemos uma de repovoamento vegetal, recuperação de área degradada. Aí fomos na pessoa da CBRN, que é aqui da secretaria. Eles têm toda uma sistemática de como faz o plantio, acompanhamento.

A (37'12''): E esses termos ficam disponíveis lá na câmara técnica?

G (37'14''): Esses termos estão na deliberação de 2015 ou de 2016. Eu não lembro em que ano eles saíram.

M (37'25''): E são aplicáveis em quaisquer bacias.

G (37'28''): Então, em qualquer uma. Eles foram válidos para aquele certame, mas não quer dizer que não sejam referência para certames futuros. E depois, SGI e o programa de fiscalização integrada. Ah, o comitê não tem também essa atribuição, ele não tem. Na verdade, ele fica assim: vocês estão cumprindo o PDPA, sim ou não? É um papel que o comitê pode fazer. Ou por ofício, ou para chamar em plenário, a gente fez muito isso na crise hídrica de 2014 a 2015. A CETESB e a Sabesp foram demandadas várias vezes para ir em plenário e falar o que você está fazendo, como está fazendo, como você está licenciando.

A (38'16''): Neste contexto o prefeito, por exemplo, é diretamente esta pessoa?

G (38'21''): Ia lá, explicava e dizia, dava debate, dava queixa, dava não sei o que. Mas ia lá, então é o papel que o comitê pode dizer. Cobrava. Fazer mesmo ele não pode. “Diante do exposto, quais os principais programas firmados em convênio com o Governo do Estado e os municípios?” Programas firmados em convênios do Governo do Estado e os municípios?

A (38'44''): Acho que aí já seriam todos esses.

G (38'46''): É um pouco disso. Ah, aqui na questão de habitação nós não chegamos no PRIS ainda. Não falamos ainda. Que aí a Marta entende tudo. Ela gerenciou a área, e isso quando ela nasceu e aceitou a proposta.

M (38'58''): Não quando eu nasci, quando a área nasceu. (risos)

G (39'01''): Quando a área nasceu. Então ela entende tudo de PRIS, que está aqui dentro também. Não com investimento de dinheiro, mas com a proposta do PDPA que aí cabe, no nosso caso, licenciar, e no caso das prefeituras, propor. São Bernardo é a campeã de projetos. Isso eu lembro de cabeça.

A (39'19''): É, eu peguei ontem um resultado, um gráfico que a Vivian apresentou na reunião e realmente São Bernardo está à frente de todos.

G (39'27''): Ah, a Vi falou sobre isso? Ah ótimo.

M (39'30''): A Vivian está mais atualizada.

G (39'32''): Está bem mais porque ela pega o resultado das coisas que andam nas agências. A gente já saiu um pouco desse circuito. Mas ela de PRIS, fora o programa em si que a Marta entende tudo, e as coisas atuais, que aí a Vivian, em contato com a Vivian ela te passa. “Como se procede a fiscalização e auditoria dos mesmos e de qual é o montante destinados a eles em 2017?” Então, aí o sistema de gestão ele também não tem muito... as... convênio com a prefeitura de São Paulo, por exemplo, existe desde dois mil e não sei quando, 2017 talvez. A última versão foi 2015, que aí foi uma opção do prefeito da época.

A (40'31''): Por exemplo, o Cantinho do Céu poderia ser com um convênio desses, que foi na verdade a Prefeitura de São Paulo. Deve ter tido uma contrapartida do comitê ou não?

G (40'42''): Não, não. Naquele projeto do Cantinho do Céu não. Eu acho que foi lá o nosso colega, que esqueci o nome dele, gente boa. Ele que tocou esse projeto, com apoio do Ministério Público. Eu lembro que só no Cantinho do Céu foram 15 ou 16 estações elevatórias, você imagina. Uma a cada... né? Para você ver a amplitude de um projeto desse. Você ter em um bairro, apesar de ser um bairro grande, tudo bem, mas em um bairro você ter 13, 15 estações elevatórias, é porque o projeto é muito difícil. Eu acho que ele conseguiu dinheiro da própria prefeitura, conseguiu dinheiro externo.

M (41'18"): Acho que teve até investimento externo.

G (41'20"): E teve é claro do Governo do Estado, porque quem instalou essas elevatórias todas foi a Sabesp, lógico. O sistema de esgotamento. Já havia sido aprovado, foi feita uma aprovação aqui para esse projeto. Foi tudo bonitinho. Normalmente essas coisas, quando se fala de fiscalização de projeto, normalmente não tem repasse de dinheiro de um órgão para outro. Divide ele mais ou menos, na competência de cada um e cada um usa o seu próprio dinheiro para fazer aquilo. Assim é a fiscalização também.

A (41'50"): Ou seja, efetivamente as prefeituras não podem chegar e querer um percentual para o município? Ela tem que ter projeto. Não tem uma divisão, nada que vá direto para a conta do fundo de meio ambiente municipal?

G (41'59"): Não. No passado parece que tinham alguns comitês aí que faziam isso. Então se tivesse um montante de dois, três milhões aí pegava 10 municípios mais necessitados para uma coisa e davam 300 mil para cada um. Teve comitê que já fez isso, mas aqui a gente não teve isso não. É projeto mesmo e aí tem a competência, tem atribuição. Precisa ver se tem atribuição, apesar que aqui as vezes aparece algumas coisas que você fica meio assim. “Nossa, isso aqui não pode”, aí vai embora. O outro, “um dos objetivos da lei de consolidação de mecanismos de compensação financeira”. Há anos se discute isso e nunca saiu nada. Aí a Secretaria de Recursos Hídricos, foi o Hiroaki se não me engano, apresentou um projeto o ano passado para isso. Veja bem, ele não vai propor a lei, a ideia é propor o levantamento de todo o arcabouço legal que existe dentro e fora do país, e que situação seria mais... e aí tem um viés financeiro que é assim: “Tudo bem eu fazer a compensação financeira para você em município, da onde vem o dinheiro para fazer isso?” Então não basta só um instrumento dizendo tem que fazer, tem que ver de onde vem o dinheiro. Então essa proposta que foi feita pela Secretaria de Recursos Hídricos, ela visa fazer um levantamento disso e já apresentar: “olha isso aqui pode ser viável se a gente seguir esse caminho”. Então é projeto que deve ser contratado para esse ano. Já aprovado o ano passado, para ser assinado esse ano como contrato para andar. É o que tem de compensação financeira. “Os projetos em meio ambiente já foram alcançados?” Ainda não. “Poderiam iniciar ações de incentivo ao desenvolvimento econômico e a geração de emprego?” Esse aqui já está naquele primeiro. “Os objetivos do artigo terceiro...” Eu não lembro quais são os do terceiro, mas enfim, “quais os mecanismos garantem a transparência da informação sobre o avanço obtido na implementação?” Então, aqui o que falta para consolidar essa transparência é o sistema, porque todo mundo vai poder acessar. Acessar falta, isso falta. Agora, o comitê do Alto Tietê e mais as suas câmeras técnicas e mais os subcomitês, que não estão funcionando bem, não estão tão fortalecidos, mas enfim, isso garante a transparência de qualquer coisa, basta a pessoa querer.

M (44'30"): Porque é tudo público, né.

A (44'31"): Mas aí cada prefeitura vai ter que colocar... essa é uma dúvida... os licenciamentos que estão por conta dos municípios, eles vão ter que lançar?

G (44'38"): Sim.

A (44'40''): Porque muitas das coisas agora estão com o município.

G (44'45''): Isso, está tudo dentro lá. Todas as que a CETESB faz, área contaminada, o da atual área da mata, teve mudança climática, tudo que tem coisa, tem informação, balneabilidade, monitoramento de não sei o que, tudo.

A (45'00''): As infrações e tudo mais?

G (45'01''): Tudo. Outorga do DAEE, a cobertura da Sabesp está lá também, das prestadoras de saneamento...

A (45'09''): Os índices de área de cobertura vegetal, então tudo aquilo que tem de metas este sistema irá controlar...

M (45'14''): Os autos de infração.

G (45'16''): Na verdade você vai dizer assim: “Eu quero o auto de infração da secretaria”. Você vai dar o comando, o sistema vai ver onde você quer entrar...

A (45'22''): Gratuito?

G (45'24''): É. E aí você vai ver dentro do site que a secretaria já tem instalado para isso.

A (45'31''): Você vai criar um link, né?

G (45'32''): É. Só que tem um monte de... é uma linguagem que eu não entendo muito. Aquele menino, o Rodolfo, da Secretaria de Recursos Hídricos, nos apresentou como é a estratégia, mas a ideia é essa: ter um servidor com um monte de gente entrando dentro dele e ele transforma isso em um *tease* e ele dá acesso a todo mundo. É claro que vai ter os níveis de segurança, só acessar e não poder alterar nada, não pode copiar nada, sei lá. Isso também vai ser decidido nas conversas futuras, mas todo mundo vai ter que colocar coisa lá dentro. E tem também algumas situações que precisam ser resolvidas porque cada um tem um sistema desenvolvido em uma linguagem diferente, então esse núcleo vai ter que entender a linguagem tua, transformar para a nossa.

G (46'44''): “Ações para melhoria e condições de moradia nos alojamentos de habitação, implementação de saneamento...”. Então, aqui está o PRIS, que é o que você tem. Essa pergunta número seis são três das que você conversou, duas coisas respondem ela. Essa questão das condições é mais as prefeituras, que é a melhoria nas condições de moradia. Tem um monte de projeto que é de remoção, tem uns que é de acerto mesmo, mais os índices que o Ricardo tem, que é o de meta, mais o que a Vivian tem, que é o programa. Esse número seis aqui. “Os avanços obtidos desde a publicação da lei”. Teve, eu acho que é assim, a lei proporcionou um monte de coisa que a lei antiga não deixava, e eu acho que a população usou pouco isso. Querer se regularizar, querer ter a sua documentação correta, é possível. É claro que tudo isso tem um investimento, não é possível fazer simplesmente uma anistia como outras gestões do município ou Estado de São Paulo fez. São Paulo fez várias em governos anteriores, recentemente é que não tem feito. E durante esses anos todos passados

a gente tem procurado cercear essa anistia, não a deixando entrar em área de mananciais. A gente tem obtido um êxito disso. Mas não pode ser assim. Tem que ter alguma contrapartida mínima, porque se não a gente não consegue recuperar nada. Acho que as prefeituras também... você vê, todo mundo pode fazer o PRIS, mas aí caixa é uma coisa, equipe técnica são coisas que dificultam. Tanto é que quem tem? Diadema acho que apresentou um, ou Santo André pouco, São Bernardo...

A (48'36''): Ribeirão Pires tentou, mas não passou.

G (48'42''): Embu.

A (48'43''): Mas relacionado aquela questão, São Bernardo tem dinheiro. É difícil comparar São Bernardo com Rio Grande da Serra, tem nem Plano Diretor compatibilizado ainda.

M (48'51''): Tem a questão de que tem que adequar o Plano Diretor, que já é uma dificuldade inicial.

A (48'56''): Que já era previsto na lei anterior ainda, a Lei 9866, já falava do Plano Diretor né?

M (49'02''): A 9866.

G (49'03''): Já.

A (49'04''): É uma obrigação muito antiga que tem gente que ainda não...

G (49'08''): Então, mas tem uma discussão, que é assim: não é inconstitucional porque se não essas leis não teriam passado. Mas também não tem como obrigar o município a fazer isso, ele tem autonomia dele. Então se ele não quiser fazer ele simplesmente não faz.

A (49'22''): O Estado continua licenciando para ele, certo?

G (49'24''): Então, eu acho que perde o interesse das duas partes isso daí. Tanto a prefeitura, ela pode promover uma arrecadação maior, claro que não vai pagar para ela emitir todos os passos do processo de licenciamento e já faz dois em um. Já faz um documento, dois documentos emitidos na mesma hora. Isso para o cidadão, para a população é uma beleza. Mas eu acho que não chegaram muito a essa situação. Mairiporã, por exemplo, tem um projeto que se você quiser tirar alguma dúvida maior você pode falar com a Vivian. A Prefeitura de Mairiporã teve interesse em fazer isso, então ela veio atrás para “como a gente pode fazer para eu agilizar o processo de licenciamento dos casos que estavam lá”. Mairiporã tem muito loteamento na Serra da Cantareira, é um volume imenso na Agência, 80%, 60% do volume de processo da Agência é de residência em loteamento que já é existente na Serra, já tem a regra federal para desmatamento, já tem tudo. Tem Ministério Público encima. Aí ele veio, a Vivian, eles pegaram um piloto, que eu não me lembro qual é, mas é um dos loteamentos grandes que tem lá, e fizeram uma coisa bárbara, muito legal, inovadora, que vai sair em forma de uma decisão de diretoria da CETESB. Apesar da exigência da lei dizer que o município precisa ter a legislação compatibilizada, e apesar dessa

deliberação do CONSEMA, que é da municipalização. O CONSEMA tem municípios lá que na relação deles estão listados como aptos a licenciar e estão em área de mananciais e não tem a lei compatibilizada, o Plano Diretor. Isso o que eles fizeram não burla essa situação, por isso que é legal você ver com a Vivian como é que eles viabilizaram isso junto com nosso departamento jurídico, e a direção da Companhia vai fazer uma decisão de diretoria dizendo: neste caso aja dessa maneira. Ficou superlegal o projeto. Conversa com ela. Isso é uma coisa que se pretende fazer com os demais municípios, só que o município precisa querer fazer isso, entendeu. Isso daí é uma coisa que não estava... pode-se dizer que é um subproduto dessa coisa toda do licenciamento municipalizado

A (51'46''): A decisão para o município poder licenciar o loteamento, seria isso?

G (51'50''): Não, licenciar a ocupação dos loteamentos, porque os loteamentos já são antigos, existentes.

M (51'55''): Porque a CETESB não licencia residência, só nesse caso de mananciais mesmo porque não é objeto de licenciamento da CETESB, é só nesse caso.

A (52'06''): Entendi.

M (52'08''): Nem há interesse da CETESB.

G (52'14''): Olha, já tem norma da ABNT, muitos deles a rede de água é particular, tem o tratamento, Vigilância Sanitária já verifica isso, a prefeitura já vai lá ver, tem regra para federal que a gente não pode ultrapassar, que é a da supressão de vegetação, preservação permanente. Tem a própria lei que estabelece o que tem que fazer em cada subárea. Uma ideia superlegal. Se você desejar até ver os dois lados depois de conversar com a Vivian, isso é uma coisa que você pode deixar como proposta para a Billings. O cara da prefeitura que correu atrás disso chama Rafael da Prefeitura de Mairiporã. Ele é antigo na prefeitura, parceiro assim, nós fizemos muita coisa juntos de fiscalização na década de oitenta, de noventa.

A (53'09''): Quem quer fazer, encontra os caminhos.

G (53'12''): Também tem a vontade do prefeito, então ele veio atrás, a Vivian pegou mais o diretor de departamento que é o Laércio e foi pra cima do diretor geral, o Amaral e arredondou para levar para a decisão da diretoria.

A (53'31''): Basicamente o prefeito quer resultados. Até ele fazer o Plano Diretor já passou os quatro anos.

G (53'36''): Mas isso dá um resultado bárbaro, viu.

A (53'39''): E isso aqui você resolveria muita coisa.

G (53'41''): Nossa, para o munícipe isso aqui é uma coisa superbacana. E aí você pode ver, pegar a ideia do que a prefeitura enxerga com o Rafael, não tenho o telefone dele, mas a Vivian tem. E aí com a Vi, se você quiser fazer uma conversinha para você entrar em alguma proposta dessa futura.

M (53'57'"): Atualizar a questão do PRIS.

G (53'59'"): Até se a Marta concordar com essa coisa também a gente vai vendo, e você concordar eu vou contando história para vocês. Tem uma menina que tem um projeto da FAPESP, que é superlegal também.

A (54'14'"): Vou parar aqui,...?

G (54'14'"): Tudo bem. A interface do projeto dela é com a comunidade.

FIM EM 54'14"



ESCOLA SUPERIOR DA CETESB
Curso de Pós Graduação
Conformidade Ambiental com Requisitos Técnicos e Legais



AUTORIZAÇÃO

Eu, **GILSON G. GUIMARÃES**, relator da Câmara Técnica de Gestão de Investimentos do Comitê de Bacias Hidrográficas do Alto Tietê, autorizo **ANDREZA DE ARAÚJO BATISTA**, estudante do curso de Pós Graduação (Conformidade Ambiental com Requisitos Técnicos e Legais) da Escola Superior da CETESB, a utilizar as informações por mim prestadas, para a elaboração de seu Trabalho de Conclusão de Curso, que tem como título "*A Lei Específica da Billings: Avanços e Desafios*", sob a orientação da Arquiteta e Geógrafa Marta Emerich.

A imagem (foto) e a reprodução parcial e/ou total das informações poderão ser exibidas: nos relatórios (parciais e final), na apresentação audiovisual, em publicações e divulgações acadêmicas nacionais e internacionais, assim como disponibilizadas no banco de imagens resultante da pesquisa na internet.

O aluno fica autorizado a executar a edição e montagem da foto e entrevista, conduzindo as reproduções que entender necessárias, bem como a produzir os respectivos materiais de comunicação, respeitando sempre os fins aqui estipulados.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2018.

GILSON G. GUIMARÃES

**APÊNDICE B - Formulário, respostas da entrevista e autorização da
Secretaria do Meio Ambiente Estadual**



ESCOLA SUPERIOR DA CETESB
Curso de Pós-Graduação
Conformidade Ambiental com Requisitos Técnicos e Legais



QUESTIONÁRIO - TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO
A LEI ESPECÍFICA DA BILLINGS: AVANÇOS E DESAFIOS

Nome do entrevistado: MÁRCIA DO NASCIMENTO	
Instituição: Secretaria do Meio Ambiente	
Função: Assessora da Coordenadoria de Planejamento Ambiental (CPLA)	Data: 22/03/2018

A Lei Estadual nº. 13.579/09 define a Área de Proteção e Recuperação dos Mananciais da Bacia Hidrográfica do Reservatório Billings (APRM-B), um manancial de interesse regional para o abastecimento das populações atuais e futuras. Está em consonância e cumprimento ao Art. 4º da Lei 9.866/1997. Este questionário é parte integrante do projeto de pesquisa apresentado à Coordenação do Curso da Pós-Graduação “Conformidade Ambiental com Requisitos Técnicos e Legais” Escola Superior da CETESB

1-) Como foi o processo de elaboração da minuta da Lei Específica da Billings? De acordo com a Lei 9.866/97, foi iniciada no âmbito do Subcomitê de Bacia Hidrográfica Billings Tamanduateí – SCBH-BT – com a participação de representantes da sociedade civil e órgãos do Estado e dos municípios inseridos na Área de Proteção e Recuperação dos Mananciais do Reservatório Billings, atendendo aos princípios de gestão descentralizada, participativa e tripartite da Lei Estadual de Recursos Hídricos, Lei Estadual 7.663/91.
2-) Os municípios cumpriram os prazos de informar ao Órgão Técnico a ocorrência de assentamentos - Habitação de Interesse Social, desprovidos de infraestrutura e saneamento ambiental, bem como as Áreas de Recuperação Ambiental ARA-1? Caso afirmativo, quais? Caso negativo, é possível apontar as razões? Sim, no momento de aprovação da lei específica foram encaminhadas as informações no prazo legal, em especial, São Paulo, Diadema, Santo André e São Bernardo do Campo. Ocorre que, ao mesmo tempo, a mudança de estrutura da aplicação das leis de mananciais interferiu no processo de análise diante a aprovação da Lei Estadual 13.542/09, com a transferência das atribuições de licenciamento ambiental para a CETESB.

3-) Por que os municípios têm dificuldades em implantar projetos de interesse social?

Diante da complexidade das intervenções e a conjuntura econômica, com retração de investimentos, projetos desta natureza foram diretamente afetados na obtenção de recursos financeiros necessários à sua execução.

4-) Qual a participação da Secretaria do Meio Ambiente no planejamento e gestão para criação de programas de incentivos, administrativos e financeiros ou tributários para a ampliação de áreas de permeáveis e florestadas do manancial APRM-B? Qual o papel do FEHIDRO neste contexto?

O FEHIDRO define, de acordo com as demandas induzidas do CBH-AT para proteção e recuperação dos recursos hídricos, quais temas serão objeto de aplicação dos recursos, nos Planos de Duração Continuada - PDC. A SMA incentiva a restauração vegetal mediante planejamento de ações e programas como, por exemplo, Programa Nascentes.

5-) Quais os mecanismos de compensação financeira para os municípios inseridos na área de proteção aos mananciais do Reservatório Billings?

A Lei Estadual nº 9.146/95 que previa a compensação financeira para estas áreas não foi regulamentada para possibilitar o repasse de recursos financeiros.

6-) Existe incentivos e apoios oferecidos aos proprietários das áreas prestadoras de serviços ambientais que a preservam e a regeneram?

A Lei 13.579/09 definiu um capítulo para tratamento de apoio financeiro, Capítulo XII – Suporte Financeiro, porém é de conhecimento geral que os recursos utilizados se restringem apenas aos do FEHIDRO e existem recursos referentes ao Artigo 109, item VII, porém sem conhecimento de valores totais até hoje recebidos pela aplicação do artigo da lei e tampouco sua aplicação. Os demais itens do referido artigo não possuem informações de aplicação.

7-) É possível mensurar se ocorreu a diminuição do ritmo de desmatamento da vegetação nativa na APRM-B e nos níveis de ocupações irregulares desde a promulgação da Lei Específica?

Não existe levantamento oficial da ocorrência deste tipo de situação.

8-) Está previsto aos responsáveis pela degradação a elaboração e apresentação dos Projetos de Recuperação Ambiental em Mananciais (PRAM). Houve algum projeto apresentado e/ou aprovado? Existe incentivos para tal?

O órgão licenciador, até o momento, não disponibilizou dados de projetos solicitados ou aprovados desta tipologia de empreendimento, sugiro consultar as regionais da CETESB.

9-) Nas áreas de intervenção (SUC, SUCT, SOE, SBD e SCA), não foram considerados os lotes preexistentes de tamanhos inferiores ao previsto na Lei Específica, porém, devidamente matriculados e implantados. Por que isto ocorreu? E como retificar esta situação?

A Lei 13.579/09, considera para todas as subáreas de Ocupação Dirigida, para efeito de regularização, medidas de compensação ambiental de modo a manter o princípio de que a simples aprovação da lei não regulariza a situação existente da forma como se encontra, sem atender ao planejamento definido na lei atual e nas anteriormente vigentes, no caso, Leis 898/75 e 1.172/76. A Lei específica da Billings, conforme artigo 76, reitera as situações regulares perante aquelas leis e dá a possibilidade de que, em situações divergentes dos casos de já adaptados à Lei 1.172/76, as mesmas sejam objeto de regularização mediante compensação ambiental.

10-) Sobre o tema abordado, na sua opinião, quais aspectos podem ou devem ser revistos e/ou aprimorados, e quais os principais desafios para tal? E quais os avanços mais relevantes para o Manancial Billings deste a criação da Lei Específica?

Inúmeros aspectos ainda estão por serem aplicados e divulgados sobre a Lei específica da Billings, em especial, o conhecimento do resultado da aplicação dos seus instrumentos urbanísticos, como licenciamento e regularização; aplicação de índice de área vegetada no lote; compensação ambiental para regularização; fiscalização integrada; monitoramento da qualidade das águas na aplicação de análise de impacto de empreendimentos com número significativo de moradores ou usuários, dentre outros. Sem conhecimento do cenário de aplicação desde 2009 até 2018, quase 10 anos de vigência da lei, torna-se difícil definir quais foram os acertos e equívocos da lei. Porém, é inquestionável o avanço obtido com a possibilidade de implantação de infraestrutura de saneamento em grande parte das áreas consolidadas, ainda que, até o momento, não tenha sido totalmente efetivada pelos órgãos estaduais e municipais e a concessionária de água e esgotos na RMSP, responsáveis pela infraestrutura de saneamento ambiental da APRM Billings.

NOTA: Caso queira acrescentar algo sobre o tema proposto, por favor, descreva.



ESCOLA SUPERIOR DA CETESB
Curso de Pós Graduação
Conformidade Ambiental com Requisitos Técnicos e Legais



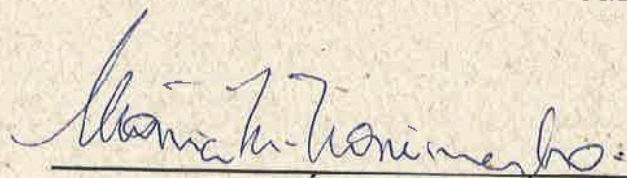
AUTORIZAÇÃO

Eu, **MÁRCIA NASCIMENTO**, assessora da Secretaria do Meio Ambiente do Estado de São Paulo, autorizo **ANDREZA DE ARAÚJO BATISTA**, estudante do curso de Pós Graduação (Conformidade Ambiental com Requisitos Técnicos e Legais) da Escola Superior da CETESB, a utilizar as informações por mim prestadas, para a elaboração de seu Trabalho de Conclusão de Curso, que tem como título "*A Lei Específica da Billings: Avanços e Desafios*", sob a orientação da Arquiteta e Geógrafa Marta Emerich.

A imagem (foto) e textos/respostas, poderão ser exibidas: nos relatórios parcial e final do referido trabalho, na apresentação audiovisual do mesmo, em publicações e divulgações acadêmicas nacionais e internacionais, assim como disponibilizadas no banco de imagens resultante da pesquisa e na Internet.

O aluno fica autorizado a executar a edição e montagem da foto e áudio, conduzindo as reproduções que entender necessárias, bem como a produzir os respectivos materiais de comunicação, respeitando sempre os fins aqui estipulados.

São Paulo, 22 de março de 2018.



MÁRCIA NASCIMENTO

APÊNDICE C - Formulário, respostas da entrevista e autorização da CETESB



QUESTIONÁRIO - TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO
A LEI ESPECÍFICA DA BILLINGS: AVANÇOS E DESAFIOS

Nome do entrevistado: EMANUELE LIMA VENTURA SECO	
Instituição: Companhia Ambiental do Estado de São Paulo (CETESB)	
Função: Supervisora Técnica	Data: 10/04/2018

A Lei Estadual nº. 13.579/09 define a Área de Proteção e Recuperação dos Mananciais da Bacia Hidrográfica do Reservatório Billings (APRM-B), um manancial de interesse regional para o abastecimento das populações atuais e futuras. Está em consonância e cumprimento ao Art. 4º da Lei 9.866/1997. Este questionário é parte integrante do projeto de pesquisa apresentado à Coordenação do Curso da Pós-Graduação “Conformidade Ambiental com Requisitos Técnicos e Legais” Escola Superior da CETESB.

1.) Qual a média anual de Alvarás de Licença Metropolitana emitidos pela CETESB para os imóveis inseridos na APRM-B?
As agências ambientais que trabalham com municípios inseridos em território de APM e APRM emitiram, no ano de 2017, 359 Alvarás. Especificamente, as agências do ABC I (CLA) e do ABC II (CLD) emitiram em 2017, respectivamente: Alvarás: 70 e 22; Termos de Indeferimento: 51 e 08; Pareceres de Viabilidade: 09 e 03.

2.) Quantos técnicos as Agências do ABC I e II, possuem para atender a demanda de licenciamentos nas APMs?
Tanto na CLA quanto na CLD todos os técnicos licenciam empreendimentos em área de manancial, entretanto, cabe destacar que a distribuição dos processos é realizada após prévia análise dos gerentes / supervisores das agências.

3.) Quais as maiores dificuldades do Órgão Ambiental na análise e aprovação dos projetos apresentados?
A insuficiência de dados ou as inconformidades de informações técnicas dos projetos propostos para o licenciamento.

4.) Quantos Programas de Interesse Social foram efetivamente implantados desde a criação desta Lei?
Até a presente data, pela Agência Ambiental do ABC I não houve aprovação de empreendimentos enquadrados como PRIS.

5.) É previsto aos responsáveis pela degradação ambiental a elaboração e apresentação de Projeto de Recuperação Ambiental em Mananciais (PRAM). Houve algum projeto apresentado e/ou aprovado? Existe incentivos para tal?

Para as agências do ABC I e ABCII existe apenas 01 (um) projeto apresentado, atualmente em análise pela CLD.

6.) O sistema de planejamento e gestão entre outras atribuições, compete a de publicar anualmente na imprensa oficial a descrição da infração, com devido enquadramento legal e a relação dos infratores, bem como a penalidade aplicada. Como está sendo aplicado este mecanismo? As multas ambientais de infrações na Billings são pagas?

Mensalmente são publicadas em Diário Oficial as decisões desta Cia sobre as solicitações de intervenção em APM/APRM concluídas pelas agências ambientais (Alvará, Termo de Indeferimento, Parecer Técnico, Parecer de Viabilidade). Quanto às infrações, tais tratativas (cobrança, publicação, lançamento para Dívida Ativa) são de atribuição de outra Diretoria da CETESB, não sendo de conhecimento desta Agência Ambiental os mecanismos adotados.

7.) Na sua opinião quais os avanços desde a publicação da Lei da Billings?

A Lei da Billings permitiu uma maior flexibilização dos usos e ocupações do território, reconhecendo dentro de toda a extensão da Bacia as porções (Compartimentos e respectivas subáreas) que possuíam condições de real preservação, recuperação e de demais tipos de licenciamento, conforme o adensamento populacional existente quando da sua elaboração.

8.) Sobre o tema abordado, na sua opinião, quais aspectos podem ou devem ser revistos e/ou aprimorados, e quais os principais desafios para tal?

Mesmo sendo um instrumento menos engessado do que a LPM, a Lei 13.579/09 ainda conservou situações de pouca adequação aos zoneamentos territoriais municipais. Nota-se ainda ausência de transições entre Subáreas dentro de um mesmo compartimento ambiental e conflitos nas delimitações das Subáreas (exemplo de uma SUC de um lado da rua e do outro lado uma SCA).

NOTA: Caso queira acrescentar algo sobre o tema proposto, por favor, descreva.

Clique ou toque aqui para inserir o texto.



ESCOLA SUPERIOR DA CETESB
Curso de Pós Graduação
Conformidade Ambiental com Requisitos Técnicos e Legais



A U T O R I Z A Ç Ã O

Eu, **EMANUELE LIMA VENTURA SECO**, Supervisora Técnica da Agência Ambiental do ABC I - Companhia Ambiental do Estado de São Paulo (CETESB), autorizo **ANDREZA DE ARAÚJO BATISTA**, estudante do curso de Pós Graduação (Conformidade Ambiental com Requisitos Técnicos e Legais) da Escola Superior da CETESB, a utilizar as informações por mim prestadas, para a elaboração de seu Trabalho de Conclusão de Curso, que tem como título "*A Lei Específica da Billings: Avanços e Desafios*", sob a orientação da Arquiteta e Geógrafa Marta Emerich.

A imagem (foto) e a reprodução parcial e/ou total das informações poderão ser exibidas: nos relatórios (parciais e final), na apresentação audiovisual, em publicações e divulgações acadêmicas nacionais e internacionais, assim como disponibilizadas no banco de imagens resultante da pesquisa na internet.

O aluno fica autorizado a executar a edição e montagem da foto e entrevista, conduzindo as reproduções que entender necessárias, bem como a produzir os respectivos materiais de comunicação, respeitando sempre os fins aqui estipulados.

São Paulo, 05 de março de 2018.

EMANUELE LIMA VENTURA SECO

**APÊNDICE D - Formulário, respostas da entrevista e autorização da
Prefeitura de Santo André**



ESCOLA SUPERIOR DA CETESB
Curso de Pós-Graduação
Conformidade Ambiental com Requisitos Técnicos e Legais



QUESTIONÁRIO - TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

A LEI ESPECÍFICA DA BILLINGS: AVANÇOS E DESAFIOS

Nome do entrevistado: MÁRCIO MORGADO ARAÚJO	
Instituição: Prefeitura Municipal de Santo André	
Função: Eng. Civil – Técnico da Secretaria de Meio Ambiente Depto. de Gestão de Paranapiacaba e Parque Andreense	Data: 10/04/2018

A Lei Estadual nº. 13.579/09 define a Área de Proteção e Recuperação dos Mananciais da Bacia Hidrográfica do Reservatório Billings (APRM-B), um manancial de interesse regional para o abastecimento das populações atuais e futuras. Está em consonância e cumprimento ao Art. 4º da Lei 9.866/1997. Este questionário é parte integrante do projeto de pesquisa apresentado à Coordenação do Curso da Pós-Graduação “Conformidade Ambiental com Requisitos Técnicos e Legais” Escola Superior da CETESB.

1-) O Artigo nº. 78 da Lei Estadual 13.579/09, preconiza que compete ao poder público a regularização de Assentamentos Habitacionais de Interesse Social. Quais são os maiores entraves e dificuldades para implantar o PRIS e/ou HIS na Cidade? As dificuldades são: Escassez de terreno público para implantação de Habitação de Interesse Social; falta de recursos para realizar obras de reurbanização (pavimentação, drenagem, rede de esgoto, habitação) no caso de PRIS; demora/burocracia para a licitação de contratação de projetos de arquitetura/engenharia. Das poucas áreas públicas existentes, algumas não possuem Matrícula Imobiliária, o que é exigência para financiamento do Minha Casa Minha Vida. Dificuldade do licenciamento ambiental dos projetos do PRIS (adequar os projetos de reurbanização ao que exige as leis ambientais, demora para obter as licenças ambientais).
2-) Como está o Plano Diretor em relação as adequações e disposições da Lei Estadual 13.579/09? O Plano Diretor atende ao estabelecido na Lei Estadual.

3-) É possível mensurar os impactos positivos e negativos gerados desde a implantação da Lei da Billings?

Não temos mecanismos para poder fazer tal avaliação.

4-) Quais os programas adotados pela Administração Pública para a requalificação de assentamentos e recuperação de áreas verdes?

Não há programa específico para isso. As requalificações e recuperações de áreas se darão por meio do projeto proposto para cada assentamento a ser regularizado.

5-) A delimitação das subáreas de ocupação da APRM-B, foram realizadas através de fotos aéreas, existem conflitos entre a delimitação e a situação real das zonas do Município? Caso positivo, pode citar algum exemplo?

Sim, há casos de divergência nas ARO que margeiam o reservatório. A faixa de 50,00 metros a partir do nível máximo, cota 747,00 metros, avança sobre áreas até então não afetadas por tal faixa.

6-) Como o Município realiza a fiscalização ambiental das atividades dentro do APRM? Quantos fiscais ambientais a Prefeitura dispõe para esta função?

A fiscalização ambiental é realizada através de vistorias terrestres e aéreas (realizadas 02 (duas) vezes por mês através de helicóptero com voo de 01 (uma) hora), e quando necessário são realizadas trilhas e vistorias de barco. As vistorias podem acontecer conjunta com outros setores, como Defesa Civil, Secretaria do Meio Ambiente, acompanhamento da Guarda Municipal e outros. A fiscalização percorre diariamente de carro os bairros, realizando orientação e aplicando penalidades quando necessário. A prefeitura disponibiliza 07 (sete) agentes ambientais para a fiscalização do setor ambiental.

7-) Os recursos monetários oriundos das compensações ambientais são aplicados para quais projetos e programas?

Não foram recebidos pelo Município recursos oriundos de compensações ambientais previstos na lei.

8-) O Município está atendendo a meta de qualidade da água relativa a redução da carga de fósforo lançada no reservatório, qual o mecanismo de avaliação e monitoramento?

Não informado.

9-) O Artigo 29, § 1º versa que para fins de implantação de condomínios, horizontais e verticais a legislação municipal poderá reduzir em até 50% (cinquenta por cento) a cota-parte nas SUC e SOE, o município aprovou alguma legislação que reduza a cota parte para 125,00 m²?

Não existe legislação que tenha reduzido a cota-parte para 125,00 m².

10-) Sobre o tema abordado, na sua opinião, quais aspectos podem ou devem ser revistos e/ou aprimorados, e quais os principais desafios para tal?

Devem ser revistos parâmetros urbanísticos, pois muitas taxas de uso e ocupação do solo tornaram-se bastante permissivas, possibilitando maior desmatamento. As metas de qualidade de água não são compreensíveis, factíveis e passíveis de serem atendidas pelos Municípios.

NOTA: Caso queira acrescentar algo sobre o tema proposto, por favor, descreva.



ESCOLA SUPERIOR DA CETESB
Curso de Pós Graduação
Conformidade Ambiental com Requisitos Técnicos e Legais



AUTORIZAÇÃO

Eu, **MÁRCIO MORGADO ARAÚJO**, Engenheiro Civil da Secretaria de Meio Ambiente da Prefeitura Municipal de Santo André, autorizo **ANDREZA DE ARAÚJO BATISTA**, estudante do curso de Pós Graduação (Conformidade Ambiental com Requisitos Técnicos e Legais) da Escola Superior da CETESB, a utilizar as informações por mim prestadas, para a elaboração de seu Trabalho de Conclusão de Curso, que tem como título *"A Lei Específica da Billings: Avanços e Desafios"*, sob a orientação da Arquiteta e Geógrafa Marta Emerich.

A imagem (foto) e a reprodução parcial e/ou total das informações poderão ser exibidas: nos relatórios (parciais e final), na apresentação audiovisual, em publicações e divulgações acadêmicas nacionais e internacionais, assim como disponibilizadas no banco de imagens resultante da pesquisa na internet.

O aluno fica autorizado a executar a edição e montagem da foto e entrevista, conduzindo as reproduções que entender necessárias, bem como a produzir os respectivos materiais de comunicação, respeitando sempre os fins aqui estipulados.

Santo André, 14 de junho de 2018.

MÁRCIO MORGADO ARAÚJO

Márcio Morgado Araújo
Engenheiro Civil
CREA 5063507118
SMA - DGPPA - GPLCA

**APÊNDICE E - Formulário, respostas da entrevista e autorização da
Prefeitura de Diadema**



ESCOLA SUPERIOR DA CETESB
Curso de Pós Graduação
Conformidade Ambiental com Requisitos Técnicos e Legais



DEPOIMENTO

FINALIDADE: TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

TÍTULO: A LEI ESPECÍFICA DA BILLINGS: AVANÇOS E DESAFIOS

Data depoimento: 19/05/2018

Nome: JOSÉ ROQUE OLIVEIRA VENTURA
Instituição: Prefeitura Municipal de Diadema
Função: Eng. Agrônomo e Sanitarista da Secretaria de Meio Ambiente

A Prefeitura Municipal de Diadema está em processo compatibilização do Plano Diretor Municipal com as diretrizes da Lei Estadual nº.13.579/2009.

Após a aprovação do novo zoneamento na Câmara Municipal, o Município irá habilitar-se a realizar o Licenciamento Ambiental de Baixo, conforme disposições da Deliberação CONSEMA nº. 01/2014.

O principal desafio é regularização fundiária e o controle de novas invasões na área do Manancial Billings, estas áreas apresentam muita especulação imobiliária.

Diadema possui 23% do território inserido em APM do Reservatório Billings, com muitas conflitos sociais e impactos ambientais.



ESCOLA SUPERIOR DA CETESB
Curso de Pós Graduação
Conformidade Ambiental com Requisitos Técnicos e Legais

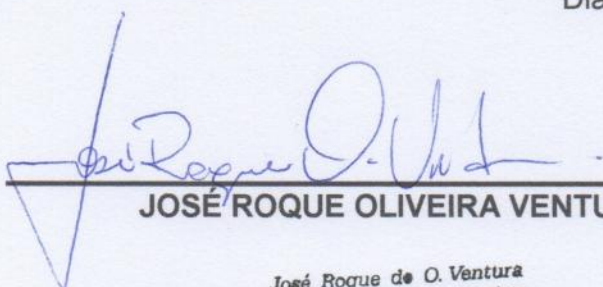


AUTORIZAÇÃO

Eu, **JOSÉ ROQUE OLIVEIRA VENTURA**, Engº. Agrônomo e Sanitarista da Prefeitura Municipal de Diadema, autorizo **ANDREZA DE ARAÚJO BATISTA**, estudante do curso de Pós Graduação (Conformidade Ambiental com Requisitos Técnicos e Legais) da Escola Superior da CETESB, a utilizar as informações por mim prestadas, para a elaboração de seu Trabalho de Conclusão de Curso, que tem como título "*A Lei Específica da Billings: Avanços e Desafios*", sob a orientação da Arquiteta e Geógrafa Marta Emerich.

A reprodução parcial e/ou total das informações poderão ser exibidas: nos relatórios (parciais e final), na apresentação audiovisual, em publicações e divulgações acadêmicas nacionais e internacionais, assim como disponibilizadas no banco de imagens resultante da pesquisa na internet.

Diadema 19 de junho de 2018.



JOSÉ ROQUE OLIVEIRA VENTURA

José Roque de O. Ventura
Engº Agrônomo e Sanitarista
SEMA

**APÊNDICE F - Formulário, respostas da entrevista e autorização da
Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ribeirão Pires**



ESCOLA SUPERIOR DA CETESB
Curso de Pós-Graduação
Conformidade Ambiental com Requisitos Técnicos e Legais



QUESTIONÁRIO - TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO
A LEI ESPECÍFICA DA BILLINGS: AVANÇOS E DESAFIOS

Nome do entrevistado: SILMARA MATHIAS SOARES DELFINO	
Instituição: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ribeirão Pires	
Função: Arquiteta e Urbanista	Data: 22/02/2018

A Lei Estadual nº. 13.579/09 define a Área de Proteção e Recuperação dos Mananciais da Bacia Hidrográfica do Reservatório Billings (APRM-B), um manancial de interesse regional para o abastecimento das populações atuais e futuras. Está em consonância e cumprimento ao Art. 4º da Lei 9.866/1997. Este questionário é parte integrante do projeto de pesquisa apresentado à Coordenação do Curso da Pós-Graduação “Conformidade Ambiental com Requisitos Técnicos e Legais” Escola Superior da CETESB.

1-) O Artigo nº. 78 da Lei Estadual 13.579/09, preconiza que compete ao poder público a regularização de Assentamentos Habitacionais de Interesse Social. Quais são os maiores entraves e dificuldades para implantar o PRIS e/ou HIS na Cidade?
Primeiramente destaco o interesse do poder público, o custo com levantamentos, cadastros e disponibilidades de servidores.

2-) Como está o Plano Diretor em relação as adequações e disposições da Lei Estadual 13.579/09?
O Plano Diretor está totalmente compatibilizado com a Lei da Billings, em alguns pontos até mais restritivo.

3-) É possível mensurar os impactos positivos e negativos gerados desde a implantação da Lei da Billings?
Positivo: Os mecanismos criados para regularização dos imóveis e as compensações ambientais.
Negativo: A Cartografia que não indica a realidade da situação.

4-) Quais os programas adotados pela Administração Pública para a requalificação de assentamentos e recuperação de áreas verdes?

A municipalidade cadastrou as ocupações irregulares e apresenta um incentivo tributário para preservação das áreas verdes que auxilia na recuperação.

5-) A delimitação das subáreas de ocupação da APRM-B, foram realizadas através de fotos aéreas, existem conflitos entre a delimitação e a situação real das zonas do Município? Caso positivo, pode citar algum exemplo?

Sim, existem muitos pontos em conflitos, pois quando houve a compatibilização inicial, o município efetuou as devidas correções com base em plantas de loteamentos e dados cadastrais de infraestrutura. Porém a CETESB (CPLA) não aceitou o mapeamento da Prefeitura e determinou que fosse efetuado conforme as cartas aerofotogramétricas da Lei Específica. Ou seja, o município não pode remanejar os parâmetros conforme permitido na legislação.

6-) Como o Município realiza a fiscalização ambiental das atividades dentro do APRM? Quantos fiscais ambientais a Prefeitura dispõe para esta função?

A fiscalização é efetuada em conjunto do setor do meio ambiente, do setor da habitação e da Guarda Municipal, onde o município conta com aproximadamente 10 (dez) agentes fiscais.

7-) Os recursos monetários oriundos das compensações ambientais são aplicados para quais projetos e programas?

Os recursos de compensação inicialmente foram aplicados na aquisição de equipamentos de informática para as secretarias, 02 (dois) veículos para os serviços de fiscalização e ainda aquisição de veículos para a coleta seletiva. Foram utilizados também para a capacitação e educação ambiental.

8-) O Município está atendendo a meta de qualidade da água relativa a redução da carga de fósforo lançada no reservatório, qual o mecanismo de avaliação e monitoramento?

Todo o licenciamento é efetuado através de propostas de tratamento de efluentes sanitários e ainda vem efetuando gestão juntamente com a SABESP para achar soluções de pontos de lançamentos irregulares.

9-) O Artigo 29, § 1º versa que para fins de implantação de condomínios, horizontais e verticais a legislação municipal poderá reduzir em até 50% (cinquenta por cento) a cota-parte nas SUC e SOE, o município aprovou alguma legislação que reduza a cota parte para 125m²?

Sim, o município já aprovou a legislação, que causa redução da cota parte nas subáreas de ocupação especial e consolidada, mediante manifestação da SABESP que o local apresenta tratamento de efluentes. Porém, a Agência CETESB São Bernardo do Campo alega ser o agente responsável para licenciar nestes casos, contrariando a Resolução CONSEMA 01/14 e trazendo morosidade em todos os licenciamentos do município.

10-) Sobre o tema abordado, na sua opinião, quais aspectos podem ou devem ser revistos e/ou aprimorados, e quais os principais desafios para tal?

Entendemos que a legislação foi um grande avanço para o município, garante a preservação ambiental e ainda permite o desenvolvimento econômico, urbanístico e principalmente social, com a regularização das ocupações irregulares. Porém, os procedimentos de regularização e licenciamentos junto a CETESB apresentam muitas exigências e longo período para análise e pareceres, que tornam desanimador. Sugerimos a criação de um sistema como o GRAPROHAB, estabelecendo prazos legais para análises e pareceres. Ainda a criação de um órgão de monitoramento das cargas de fósforos geradas.

NOTA: Caso queira acrescentar algo sobre o tema proposto, por favor, descreva.

A Lei da Billings é um modelo de que união dos órgãos Estaduais, Municipais e a Sociedade Civil podem fazer para garantir a preservação e o direito de moradia em áreas de mananciais.



ESCOLA SUPERIOR DA CETESB
Curso de Pós Graduação
Conformidade Ambiental com Requisitos Técnicos e Legais



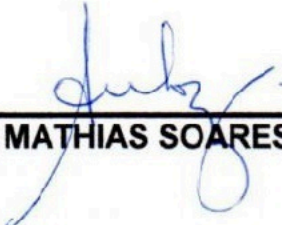
AUTORIZAÇÃO

Eu, **SILMARA MATHIAS SOARES DELFINO**, Arquiteta e Urbanista da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ribeirão Pires abaixo assinada, autorizo **ANDREZA DE ARAÚJO BATISTA**, estudante do curso de Pós Graduação (Conformidade Ambiental com Requisitos Técnicos e Legais) da Escola Superior da CETESB, a utilizar as informações por mim prestadas, para a elaboração de seu Trabalho de Conclusão de Curso, que tem como título "*A Lei Específica da Billings: Avanços e Desafios*", sob a orientação da Arquiteta e Geógrafa Marta Emerich.

A imagem (foto) e a voz poderão ser exibidas: nos relatórios parcial e final do referido trabalho, na apresentação audiovisual do mesmo, em publicações e divulgações acadêmicas nacionais e internacionais, assim como disponibilizadas no banco de imagens resultante da pesquisa e na Internet.

O aluno fica autorizado a executar a edição e montagem da foto e áudio, conduzindo as reproduções que entender necessárias, bem como a produzir os respectivos materiais de comunicação, respeitando sempre os fins aqui estipulados.

Ribeirão Pires, 22 de fevereiro de 2018.



SILMARA MATHIAS SOARES DELFINO

**APÊNDICE G - Formulário, respostas da entrevista e autorização da
Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra**



QUESTIONÁRIO - TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO
A LEI ESPECÍFICA DA BILLINGS: AVANÇOS E DESAFIOS

Nome do entrevistado: JULIANA RODRIGUES FERREIRA	
Instituição: Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra	
Função: Bióloga - Técnica da Secretaria de Meio Ambiente	Data: 09/04/2018

A Lei Estadual nº. 13.579/09 define a Área de Proteção e Recuperação dos Mananciais da Bacia Hidrográfica do Reservatório Billings (APRM-B), um manancial de interesse regional para o abastecimento das populações atuais e futuras. Está em consonância e cumprimento ao Art. 4º da Lei 9.866/1997. Este questionário é parte integrante do projeto de pesquisa apresentado à Coordenação do Curso da Pós-Graduação “Conformidade Ambiental com Requisitos Técnicos e Legais” Escola Superior da CETESB.

1-) O Artigo nº. 78 da Lei Estadual 13.579/09, preconiza que compete ao poder público a regularização de Assentamentos Habitacionais de Interesse Social. Quais são os maiores entraves e dificuldades para implantar o PRIS e/ou HIS na Cidade?

Nosso maior entrave está diretamente ligado a necessidade de obtenção dos recursos específicos para a realização de ações conforme preconiza a Legislação Ambiental.

2-) Como está o Plano Diretor em relação as adequações e disposições da Lei Estadual 13.579/09?

A revisão do Plano Diretor deste município encontra-se em fase de elaboração, dependendo ainda de Audiências Pública e demais ações ligadas a este processo.

3-) É possível mensurar os impactos positivos e negativos gerados desde a implantação da Lei da Billings?

Não, pois não realizamos até o presente momento nenhum balanço relacionado a esta aplicabilidade.

4-) Quais os programas adotados pela Administração Pública para a requalificação de assentamentos e recuperação de áreas verdes?

Não existem programas implantados, nem mesmo em andamento no município.

5-) A delimitação das subáreas de ocupação da APRM-B, foram realizadas através de fotos aéreas, existem conflitos entre a delimitação e a situação real das zonas do Município? Caso positivo, pode citar algum exemplo?

Sim, não é necessário um olhar minucioso para identificar incoerências nas indicações de certas subáreas no mapa anexo da Lei Estadual 13.579/2009. A indicação de SOE sobre a Pedreira Desativada, localização no Município, talvez indique o erro que nos salta aos olhos, não podendo ser considerado como o único. Outro local está indicando faixas de Preservação Permanente com subárea de Ocupação Controlada, o que demonstra mais uma incoerência ambiental.

6-) Como o Município realiza a fiscalização ambiental das atividades dentro do APRM? Quantos fiscais ambientais a Prefeitura dispõe para esta função?

Dispomos de um arcabouço diminuto para fiscalização, contando apenas com um fiscal e um único veículo na Secretaria do Verde e Meio Ambiente.

7-) Os recursos monetários oriundos das compensações ambientais são aplicados para quais projetos e programas?

Não dispomos destes recursos na esfera municipal.

8-) O Município está atendendo a meta de qualidade da água relativa a redução da carga de fósforo lançada no reservatório, qual o mecanismo de avaliação e monitoramento?

Não, pois a Secretaria do Verde e Meio Ambiente não realiza qualquer tipo de ação de monitoramento.

9-) O Artigo 29, § 1º versa que para fins de implantação de condomínios, horizontais e verticais a legislação municipal poderá reduzir em até 50% (cinquenta por cento) a cota-parte nas SUC e SOE, o município aprovou alguma legislação que reduza a cota parte para 125m²?

Sim, a Lei Municipal nº 2215/2017.

10-) Sobre o tema abordado, na sua opinião, quais aspectos podem ou devem ser revistos e/ou aprimorados, e quais os principais desafios para tal?

A própria Lei Estadual necessita de revisões em seu texto e em seus anexos, não obstante necessitamos de ações efetivas de fiscalização local e integrada para que se faça valer as prerrogativas da Legislação. O município de Rio Grande da Serra, inserido 100% no manancial Billings, necessita ainda de previsões legais para garantia de repasses a captação de recursos, afim de promover preservação ambiental e educação ambiental.

NOTA: Caso queira acrescentar algo sobre o tema proposto, por favor, descreva.

Clique ou toque aqui para inserir o texto.



ESCOLA SUPERIOR DA CETESB
Curso de Pós Graduação
Conformidade Ambiental com Requisitos Técnicos e Legais



A U T O R I Z A Ç Ã O

Eu, **JULIANA FERREIRA**, Bióloga e Técnica Ambiental da Prefeitura Municipal de Rio Grade da Serra, autorizo **ANDREZA DE ARAÚJO BATISTA**, estudante do curso de Pós Graduação (Conformidade Ambiental com Requisitos Técnicos e Legais) da Escola Superior da CETESB, a utilizar as informações por mim prestadas, para a elaboração de seu Trabalho de Conclusão de Curso, que tem como título "*A Lei Específica da Billings: Avanços e Desafios*", sob a orientação da Arquiteta e Geógrafa Marta Emerich.

A imagem (foto) e a reprodução parcial e/ou total das informações poderão ser exibidas: nos relatórios (parciais e final), na apresentação audiovisual, em publicações e divulgações acadêmicas nacionais e internacionais, assim como disponibilizadas no banco de imagens resultante da pesquisa na internet.

O aluno fica autorizado a executar a edição e montagem da foto e entrevista, conduzindo as reproduções que entender necessárias, bem como a produzir os respectivos materiais de comunicação, respeitando sempre os fins aqui estipulados.

São Paulo, 09 de abril de 2018.



JULIANA FERREIRA

APÊNDICE H - Transcrição da entrevista e autorização da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo



ESCOLA SUPERIOR DA CETESB
Curso de Pós Graduação
Conformidade Ambiental com Requisitos Técnicos e Legais



TRANSCRIÇÃO - ENTREVISTA
FINALIDADE: TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

TÍTULO: A LEI ESPECÍFICA DA BILLINGS: AVANÇOS E DESAFIOS

Nome: RICARDO ARAÚJO
Instituição: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo (Sabesp)
Função: Coordenador do Programa Mananciais da Sabesp

Data da entrevista: 06/04/2018

Data da transcrição: 20/04/18

Duração do áudio: 45'52"

Palavras transcritas: 6877

Páginas: 13

Andreza (0'01"): Bom dia, sou aluna do curso de pós-graduação da CETESB e estou realizando esta entrevista para desenvolvimento do meu TCC, obrigada pela oportunidade.

Ricardo Araújo (0'05"): Bom dia, disponho.

A (0'06"): Quais os resultados do monitoramento da qualidade da água realizados pela Sabesp, este um comparativo com os resultados dos monitoramentos realizados pela CETESB?

R (0'26"): Você fala especificamente da nossa qualidade da água?

A (0'28"): Sim, da qualidade da água.

R (0'29"): Ok, vamos tentar concentrar isso. Na verdade, o trabalho que eu vinha coordenando, que eu venho por um tempo, ele é para todos os mananciais. Mas é claro que o centro das minhas preocupações é Guarapiranga e a Billings. São os reservatórios onde é muito maior a ocupação urbana, onde é muito maior o conflito entre essa ocupação urbana, que tem características muito próprias e a questão da preservação híbrida. Então eu gostaria de falar mais sobre isso. No caso da Billings que os resultados estão completos mais prontos, a atualização do Plano de Desenvolvimento de Preservação Ambiental eu já liberei, depois de muito trabalho sobre ele. Qual a situação que nós temos hoje? Vou citar alguns números, mesmo porque não tenho todos de cabeça se não se importar. A Billings hoje tem um milhão

Escola Superior da CETESB - Av. Prof. Frederico Hermann Junior, 345, prédio 6 - CEP 05.459-900 - São Paulo-SP - Tel (11) 3133-3892

Curso de Pós Graduação Latu Sensu "Conformidade Ambiental com Requisitos Técnicos e Legais", autorizado pelo Conselho de Educação - CEE, conforme portaria, publicada no Diário Oficial, em 208/11/2015.

de habitantes, ou próximo disso, a população aproximada. No PDPA para 2015 se calculou uma população de 980 mil habitantes. Então podemos falar de um milhão de habitantes agora. É uma população muito grande que tem uma concentração enorme na área de drenagem que é chamada de corpo central da represa. Vai desde a barragem ali junto ao Rio Pinheiros, até a Rodovia Anchieta, é onde as cargas poluidoras estão muito mais concentradas. No caso da Billings, para uma conta que nós fizemos, e que tem como ponto de partida 2006, se nada tivesse sido feito até agora nós teríamos uma carga de praticamente 1.400 quilos de fósforo. Qual é a meta que nós temos lá? Nós temos uma meta agregada no reservatório de 282 quilos, 281, nunca lembro. É coisa de idade. Essa meta, por sua vez, está desagregada por corpo central 01, corpo central 02, por braço de Itaquaquecetuba, pelo braço do Rio Grande, etc. Mas vamos tratar dos números globais. Bom, entre o 282 e o 1400, onde nós estamos hoje? Nós estamos hoje com uma carga de 800 quilos, ou seja, estamos em uma posição intermediária, à 500 quilos da meta e à 600 quilos da situação hipoteticamente pior. No caso da Billings, como é que foi fixada essa meta? Eu não trabalhei nesse projeto, eu trabalhei no do Guarapiranga, no primeiro PDPA do Guarapiranga e na elaboração da lei e não trabalhei no da Billings. Aparentemente, até onde eu sei, essa carga foi fixada a partir da consideração de um programa de investimento que existia na segunda metade, programas que eram da Sabesp; da Prefeitura de São Paulo, um programa muito importante; Prefeitura de São Bernardo, etc., eu não conheço completamente esses investimentos e se chegou a um cálculo dos seus efeitos que redundou nessa meta. É uma forma diferente do que foi feito no Guarapiranga, mas depois eu falo o caso “guarapiranguês”. Veja bem, quando a lei foi elaborada nós estávamos em plena evolução, sobretudo do programa de urbanização de favelas e de melhoria de loteamentos da Prefeitura de São Paulo. Havia um esforço enorme, com recurso da própria prefeitura, com recursos do Governo Federal e com alguns recursos da Sabesp, inclusive a prefeitura executava as obras de água e esgoto e a Sabesp pagava por elas, além de participar na elaboração de projetos, de acompanhar a execução da obra, em uma parceria muito interessante. E algum dinheiro do Governo do Estado através da CDHU, mais de R\$ 1 bilhão a valores da época, um investimento grande. Isso estava caminhando, claro que um programa dessa natureza, aos trancos e barrancos, tanto na Billings quanto no Guarapiranga. Então foi uma época onde era possível haver, digamos assim, uma expectativa feliz em relação aos resultados futuros dentro de um certo lapso de tempo. Eu acho que, como sempre, nós pecamos pelo excessivo otimismo, principalmente quanto aos prazos, não apenas quanto aos prazos, mas principalmente quanto a eles. Mas de toda a forma, digamos assim, havia a expectativa de que a redução da carga fosse obtida de uma maneira muito substantiva. E até de certa maneira foi, são esses 600 quilos dos quais eu falei, não é pouco.

A (5'00''): Não, é bastante?

R (5'01''): É bastante, certamente. E mostra também, quer dizer, a falta de infraestrutura que havia na bacia, que de toda a forma é marcada, como eu disse, por características urbanas peculiares o que inclui muitas favelas, embora haja mais favelas na Guarapiranga do que na Billings, tem muitas favelas na Billings. Uma miríade de loteamentos precários, tumultuados, de natureza irregular em todas as, pelo menos até agora, não sei se isso continuará ocorrendo no futuro, uma série de barreiras jurídicas à expansão de infraestrutura. Então a prefeitura desenvolveu esse trabalho, a Sabesp também fez muita rede de esgoto, com coletores tronco,

interceptores emissários nessa área como fez no resto da metrópole, até porque a partir de 2006 e 2007 o nível de investimentos da empresa foi muito elevado, por uma série de razões. Então havia naquele momento essa expectativa, que eu acho se manteve até 2012, quando os programas foram interrompidos. Os programas da Prefeitura de São Paulo virtualmente paralisaram, não foram completamente paralisados, mas a redução no ritmo de implantação foi enorme e de certa maneira inexplicada, porque isso antecedeu a crise da economia brasileira, que tem forte abatimento fiscal sobre as condições de financiamento do setor público, sobre as condições de investimento do setor. Quando nós contratamos essa elaboração, atualização dos PDPA's, nós já vivíamos esse período complicado. Então ao contrário do que aconteceu na segunda metade da década passada, hoje as perspectivas não são otimistas. Elas são relativamente sombrias, embora eu seja sempre otimista quanto ao longo prazo, eu não sou nada otimista quanto ao curto prazo. As obras foram paralisadas e esse *stop and go* de investimentos leva, do ponto de vista da população, a uma descrença na ação pública, há uma incerteza quanto à ação pública para dizer o mínimo; gente que trabalha na área vem alertando para isso há alguns anos.

A (7'24''): Sim, conheço várias.

R (7'25''): E que há um crescimento aí inferior, que eu achei que esse assunto a gente tem que tratar de maneira aberta, e há um crescimento do crime organizado com efeitos que não são, digamos assim, tão isolados e tão ínfimos quanto alguns gostariam de pensar. Nós tivemos que elaborar esse PDPA nessas circunstâncias. Foi por isso que nós mudamos um pouco esse trabalho àquilo que normalmente se faz no setor público. O que nós tínhamos de fazer? Bom, nós não atingimos a meta em 2015, estamos longe dela. O que precisa fazer para atingir essa meta? O que normalmente se faz é um documento que seleciona as melhores variáveis, as melhores intervenções alicerçadas em uma perspectiva muito otimista de recursos e mede, simula, o resultado disso. E aí sempre a meta é atingida ao cabo de um certo tempo. E de certa maneira vinha sendo conduzido nesse sentido, que é o sentido habitual, eu diria até convencional dos documentos públicos. Aí quando eu recebi o documento contratado, havia sido... e que de maneira geral corresponde à expectativa de uma parte das pessoas que lidam com isso, eu me senti incomodado.

R (9'00): Bom, eu me senti muito incomodado e achei melhor considerar hipóteses, cenários menos otimistas. O que a gente faz nessas simulações? O grande elemento previsto na legislação no caso da Billings e do Guarapiranga é o fósforo total, o nutriente que se encontra predominantemente no esgoto doméstico, e todos os nossos estudos são na verdade de um fluxo de cargas em tempo seco para o reservatório. Há alguma consideração de tempos chuvosos, etc., quando o comportamento das cargas muda um pouco, mas de maneira geral essa é uma modelagem de tempo seco. Ela tem uma limitação, não é uma limitação tão grande porque o chamado *runoff* urbano não é um *runoff* convencional também. Ele tem muita carga de esgoto que de alguma maneira fica pelo caminho, não chega ao reservatório em tempo seco, ela se sedimenta no leito dos córregos, ela fica na rua, ela fica na fossa que fica cheia, mas não extravasa etc. Quando vem uma chuva forte, carrega isso tudo para o reservatório e é claro que a carga de fósforo aumenta muito, mas parte disso é esgoto. Então, o que nós fazemos nessas condições? A gente pensa em uma questão que a gente chama de Rendimento do Sistema de Esgoto. Até onde

você tem que avançar com esse Rendimento de Sistema de Esgoto para você abaixar muito a carga? Por outro lado, esse Rendimento de Sistema de Esgoto não é um problema setorial da concessionária, seja Sabesp, seja lá quem for, esse rendimento está muito vinculado à qualidade urbana, qualidade dos assentamentos urbanos. Onde você tem favelas, onde você tem ocupações de fundo de vale e todas essas marcas distintivas da metrópole, principalmente nos seus zoneamentos periféricos, a situação fica muito difícil e não há condições da concessionária atender de uma forma mais ampla e absolutamente universal a todos. Bom, então o que nós fizemos? Para atingir a meta, naquela velha postura. Não vamos chamar de velha postura porque é um pouco pejorativo. Naquela postura mais convencional, a gente calcula que 90% da população tipicamente urbana será atendida. Então no caso da Billings e Guarapiranga é um percentual de famílias que moram em condições mais isoladas. Nós não estamos considerando isso, em geral 3% da população. Então na Billings são 30-40 mil pessoas em um milhão, não é uma coisa considerável. Bom, do que sobra da população que é majoritária, nós imaginamos atender 90% dela e desses 90% nós calculamos que 95% dos esgotos coletados serão exportados para tratamento, que normalmente é feito fora da bacia, como no caso da Billings. No caso da Billings tem algum tratamento isolado, Jardim Pinheirinho e Riacho Grande, por exemplo, essas duas ETES. Tem uma pequena ETE, bem pequena, em Santo André, mas o tratamento normalmente é feito na ETE Barueri, é uma estação enorme longe à beça, e na Estação ABC. Essas condições: 90% de atendimento, 90% de cobertura efetiva com serviço de imóveis efetivamente ligados à rede; e 95 do esgoto, 95% do esgoto coletado e transportado para tratamento é uma condição para o cenário urbano que nós temos na Billings hoje, extraordinariamente otimista. Vamos dizer que é um cenário idealizado. Com esse cenário, se executado, a carga ela fica em 230 quilos.

A (12'47''): Atende?

R (12'48''): Atende, com folga, etc. E ficamos todos felizes. O problema é que não temos as condições hoje para prover esse tipo de cobertura tão eficiente assim. O rendimento do sistema acaba sendo menor.

A (13'00''): Mas ele será feito, só não naquele prazo? Porque não...

R (13'05''): Isso também está em dúvida, depende muito das condições de investimento urbano do Estado Brasileiro e das rendas das famílias. Se você tem uma economia que não deslancha, você não tem nem renda fiscal para o Estado investir e você também não tem renda das famílias para modificar o seu habitat próprio. Essas condições não estão absolutamente dadas, ninguém garante que a história caminha sempre para frente de forma positiva. Bom, eu pedi então para ser feita uma simulação com ainda 90% de atendimento, sempre com 90% de atendimento, mas não com 95% dos esgotos coletados, mas com 90%, com 80% e com 70%. Com 90% dos esgotos coletados e encaminhados para tratamento chega-se muito perto da meta., pouco abaixo de 300 quilos e pode-se dizer que ela está atendida. Mas a situação muda muito se nós colocarmos 80 e 70%.

A (14'02''): É, recordo-me desse gráfico de sua apresentação no Consórcio do Grande ABC. Muda muito.

R (14'05''): Muda muito. A carga com 70% vai para o dobro do que aquela que aumenta. E a carga com 80% fica em, se não me engano, 442 quilos, bem acima da meta fixada. Mas essas condições, de 70% dos esgotos e 80% são condições mais aderentes, são variáveis, não condições. São variáveis mais aderentes à realidade às condições que hoje nós temos do que outra. Eu acho que hoje, nas condições que nós temos, coletar 90%, encaminhar 80% dos esgotos já é uma meta considerável. Mas com isso nós acabamos com 442, 450 quilos de carga. Ou seja, para que nós continuemos baixando aquelas cargas no caso da Billings, nós temos dois tipos de providências a tomar: no caso da Billings, ao contrário do Guarapiranga, há sim, apesar de tudo o que eu disse, não obstante tudo o que eu disse, um espaço para investimentos setoriais, que é basicamente ao meu ver constituído pelo programa Pró-Billings da Sabesp, que deve atender. Está sendo retomado depois da interrupção causada pela Crise Hídrica, em São Bernardo e no final das contas em Diadema. Então ele deve melhorar as condições de algumas bacias como a bacia do Alvarenga, a bacia do Eldorado, que são hoje muito ruins. Então devem melhorar as condições de fluxo de cargas de fósforo para o corpo central número um da represa, que é aquele onde existe mais gente morando na área de drenagem. Isso vai fazer baixar a carga. Mas para que a carga baixe mais, baixe de uma forma substantiva e principalmente sustentável... a sustentabilidade dos resultados é um outro problema... é preciso que os investimentos urbanos sejam retomados. E num momento, as condições fiscais do setor público, por esforços que a Prefeitura de São Paulo vem fazendo para retomar algum nível de investimento, nós estamos muito distantes de uma situação que poderia ser chamada, não de ideal, mas de boa. Então, no trabalho nós fizemos uma projeção de cargas dentro dessas condições até 2035, mas não fornecemos prazos para que elas aconteçam. Claro, há um deadline de 2035, mas se nós pegarmos esse período de 17 anos que medeiam esse momento de hoje e a data final, e o horizonte final do trabalho, poderia ser perfeitamente dividido. Nós dividimos em curto prazo, médio prazo e longo prazo. Os exercícios que nós fizemos são exercícios arbitrários porque nós não temos condições hoje e previsões de investimento em lugar nenhum. A Sabesp tem alguma previsão de investimento, mas de maneira geral os demais órgãos não têm.

A (16'46''): Ou seja, então vocês trabalham o PDPA em cima dos resultados do monitoramento que a Sabesp realiza?

R (16'51''): Não. A Sabesp, CETESB, todo mundo.

A (16'54''): As ações são compartilhadas.

R (16'55''): Além disso, da simulação entre a realidade da ocupação do uso do solo e a qualidade da água. A gente faz uma simulação. Você tem um modelo matemático, chamado MQUAL, por causa da península MQUAL2, a que foi aplicado, que é um modelo mais aderente à realidade dessas bacias mais urbanizadas. Esse modelo faz o que? Ele tem coeficientes de geração de carga por tipo de uso, usos urbanos, usos rurais, etc. Ele tem dezenas de tipos de uso, mas existem oito tipos agregados. Uso urbano três tipos, uso rural cinco tipos. E nós fazemos um mapeamento do uso do solo, uma identificação dos seus usos na atualização de como a bacia...

A (17'39''): Vocês fazem isso? Os municípios não enviam nada de informações?

R (17'41''): Não, eles mandam documentação, mas a gente faz a parte de imagem de satélite. E a gente calcula a população e faz uma projeção demográfica e junta tudo isso. Entra com esses dados de população, de uso do solo, coeficiente de carga na modelagem e ele roda um modelo, que é uma tentativa de aproximação com a realidade. Então nós podemos chegar a uma noção de cargas para tempo seco, que no caso da Guarapiranga e da Billings está relativamente próximo do real, mesmo sem fazer o monitoramento. Agora, o monitoramento serve para a gente ajustar e calibrar o motor. Então esses modelos já foram calibrados mais de uma vez e possivelmente isso será feito mais no futuro. A primeira grande calibragem que teve foi da passagem do MQUAL1, que foi utilizada no Guarapiranga, para o MQUAL2. São as... podemos ver adiante na conversa, mas no caso da Guarapiranga foi utilizado o primeiro modelo feito de depois de percebeu que alguns coeficientes de carga tinham sido subestimados e a meta estabelecida era uma meta que não é aquela que nós devíamos ter estabelecido, deveria ser um pouco maior, para chegar as condições que nós havíamos colocado como alvo da ação pública e da ação da sociedade da micro bacia. Então essa é a situação da Billings hoje em dia. Então eu espero que essa fase, que essas perspectivas sombrias digam respeito a uma situação muito transitória. Mas não é um dado fácil de lidar, não é um dado fácil, uma realidade muito complicada.

A (19'10''): Sim. As metas são por compartimento e por municípios, as prefeituras realizam monitoramentos da qualidade da água também?

R (19'22''): No caso da Billings foram feitas por compartimento dos reservatórios. São cinco compartimentos e por município.

A (19'29''): O município não controla? Não tem um controle do monitoramento do município?

R (19'34''): Não, normalmente não tem.

R (19'41''): Na verdade nós podemos fazer o cálculo por município usando o mínimo uma modelagem matemática. No caso da Billings hoje em dia, quem cumpre a meta é Rio Grande da Serra. Mas porque é o município menor também, com menos contribuintes.

A (19'53''): Rio Grande da Serra está crescendo muito e desordenadamente, o que é um problema.

R (20'04''): Essa é uma outra questão, veja bem: do ponto de vista mais geral, nossas projeções demográficas hoje são muito benéficas para essa luta contra o passivo urbano e contra o passivo ambiental, porque a população tem crescido muito pouco de maneira geral. Os índices de crescimento, por exemplo, eu sempre cito que os índices de crescimento demográfico no Distrito do Grajaú, que pega parte do Guarapiranga e parte da Billings, é o maior distrito censitário de São Paulo, tinha mais de 300 mil moradores. Ele foi entre 2000 e 2010, ele cresceu uma taxa anual média de 0,8%. Isso não tem nada a ver, por exemplo, com os crescimentos das décadas de 50, 60 e 70. Não no Grajaú no caso da metrópole, o Grajaú não existia na época. Porque eram crescimento siderais.

A (20'47''): Porém, estas áreas já estão com grande adensamento populacional, Ribeirão Pires e Rio Grande da Serra, por exemplo, tem muitas áreas/lotês vazios ainda.

R (20'51''): É porque reduziu a fecundidade. Reduziu a natalidade, o número de pessoas por família diminuiu dramaticamente no Brasil e em todo o mundo, de uma maneira incrivelmente acentuada. Nós temos hoje um padrão de fecundidade próximo a países de primeiro mundo, onde isso daqui a pouco vai virar um problema, e consequentemente o envelhecimento da população. A idade média está cada vez mais elevada e isso cria problemas previdenciários, cria problemas de sobrevivência. Qual é a idade de se aposentar? Aquela velha ideia de se aposentar aos 55 anos não existe. Bom, então... agora é claro que em alguns lugares esse crescimento pode ser maior. Durante o período intercensitário anterior, 2000-2010, você teve uma reconcentração de população nas áreas centrais, a periferia cresceu pouco. Como você tem uma crise econômica agora, eu não sei como isso vai se apresentar no Censo de 2020. As nossas projeções demográficas foram feitas em 2015, a Crise estava instalada, o PIB em 2015 decaiu 3,5% e outro tanto em 2016, mas esses efeitos da Crise Econômica provavelmente não interferiram tanto na demografia, então pode ser que nas pranchas periféricas nós tenhamos um certo recrudescimento localizado da população, mas correspondem de certa maneira a migrações internas e não a um crescimento de fecundidade. Isso não vai ocorrer, pelo contrário, é capaz de a Crise Econômica até fazer cair um pouco mais. Porque as pessoas evitam filhos por causa do custo.

A (22'32''): Essa questão dos municípios, porque por exemplo, tem um artigo da legislação que fala que o município poderá reduzir a cota-parte nas áreas urbanas (SUC e SOE) em até 50% para fins de implantação de condomínio... Ou seja, se eu tenho de mil metros, poderia fazer quatro lotes, com este dispositivo legal posso fazer oito unidades. Todavia para aplicar este artigo o município tem que comprovar que está atingindo a meta de qualidade de redução de fósforo. Conheço dois municípios que estão aplicando esta redução, porém conforme demonstrado na sua palestra no Consórcio Intermunicipal de forma geral nenhum compartimento atendeu a meta, certo?

R (23'19''): Na verdade eu sei que tem as medições pelos dois. Mas veja, eu tenho uma posição muito heterodoxa a esse respeito. Eu não coloquei toda essa posição no PDPA, mas eu conversando com você posso livremente colocar. Veja, o grande fator que nos ajuda hoje, na verdade nós temos dois fatores que nos ajudam. Primeiro o crescimento demográfico baixo, o qual já me referi. Se o crescimento estivesse quatro ou cinco por cento ao ano nós teríamos um pequeno Inferno de Dante no caso. A segunda questão é que está claro para todos a necessidade de fazer investimentos na periferia urbana, de urbanizar favelas e etc. e tal. Pode parecer pouco, mas se você for a outros lugares no Brasil, há 10 anos, urbanizar favelas era coisa que não estava na pauta. Não se faziam urbanização de favelas antes da década de 1970 e na verdade isso não avançou muito até a década de 1990, quando nós tivemos o programa Guarapiranga, quando nós fizemos muita urbanização de favela, incrivelmente de forma pioneira em área de manancial, e não fora. Aquele programa merece um capítulo sempre em função dessas inovações. Então juntando as duas coisas, eu acho que no longo prazo, não havendo um predomínio das incertezas econômicas o tempo inteiro, você tem condições de ir baixando isso. Esse é um ponto.

O outro ponto é que eu particularmente acredito muito pouco em legislações excessivamente controladoras. De certa maneira, a Lei Específica do Guarapiranga já não, embora eu tenha sido um dos coordenadores do trabalho, ela já não saiu do jeito que eu queria. Eu imaginava uma coisa diferente. Eu imaginava uma coisa mais centrada no controle da qualidade da água, num zoneamento de uso de solo mais indicativo, mas tive que me curvar ao fato que houve técnicos de municípios que pediram para essa legislação ser incorporada... para essa questão de o regramento municipal ser incorporada na legislação estadual. Eu não acredito muito nisso. Eu acredito mais nas forças vivas da economia e da sociedade. Se você tem condições melhores, não condições ideais, bom crescimento econômico, taxa de crescimento demográfico baixa, bom padrão de investimento público, etc. e tal, você vai resolvendo as situações.

A (25'56''): Consequentemente a população também vai...

R (25'59''): A população também tem mais renda, melhora as condições de moradia e saneamento.

R (26'09''): Ou fazer um sistema particular que seja uma fossa melhor. Tudo vai se resolvendo. Não é um processo completamente virtuoso. Se você descer o olho no detalhe, se você enxergar o processo de perto você vai ver, claro, muitas anormalidades, mas no seu conjunto, isso para mim é muito importante, é um processo que pode ser predominantemente positivo e é tudo o que nós podemos desejar. Seremos bastante felizes. Então, acho que a tentativa de você fazer um controle muito estrito, com regras muito estritas, é como dizia meu velho professor de filosofia no tempo do colegial: "Regra existem para serem desrespeitadas". É a realidade que acaba se impondo, porque nós temos uma metrópole plena de desigualdades de renda, de iniquidades sociais. E favela, loteamento irregular, morar em área de risco são soluções habitacionais para uma população que não tem alternativas. Por final, ponto final para mim, claro que isso não significa que a gente não deva ter regras. Regras sim, mas a gente precisa ter muita sabedoria ao formulá-las e depois ao aplica-las. Não é um assunto fácil de toda a forma. Porque alguém podem me dizer o seguinte: "Do jeito que você está falando vai ser uma espécie de *Laissez-faire*", aí cada um faz o que quer e essa coisa toda. Não precisa chegar a isso, mas também não confie demais em regras porque depois você não consegue impor. Um caso típico da legislação específica que causou... é o lote de 250m². Você tem lotes de 125m² que já são um padrão muito bom e áreas enormes, aí você "não, os lotes novos é que terão que ter 250". Você reproduz na vizinhança um padrão predominante que tem ali.

A (28'01''): Aí o pessoal faz casa geminada e faz de conta.

R (28'05''): Como disse o técnico de uma prefeitura do interior aqui, "a gente regulariza lotes de 60m²". Que ponto? Além do que, não sei se estou me antecipando um pouco, nós temos uma legislação nova de regularização fundiária do Governo Federal que regulariza tudo isso. Eu não sei, eu não tenho uma visão clara sobre essa legislação, e apesar de me considerar razoavelmente progressista nessa questão, perante essa legislação eu virei um conservador, mas o que nós temos claramente, isso eu escrevi ontem na revisão que estou fazendo do PDPA do Alto Tietê Cabeceiras, nós temos um processo que não é de agora, no sentido de reduzir as exigências de regras, para

aproximar a cidade informal da cidade formal. O Estatuto das Cidades é isso. Os programas de urbanização de favelas são esses, esforços de regularização fundiária que já existem são esses, e tal. Então eu não sei se essa legislação pegará imediatamente, se ela será... tem muita legislação no Brasil que não pega imediatamente, mas ela faz parte dessa marela, só é mais radical do que vinha sendo feito, bem mais radical do que vinha sendo feito até agora. Nós precisaríamos considerar isso. Agora, depende muito da evolução política, de como as eleições descobrirão os partidos, os gestores, se eles serão mais próximos de uma situação em que você deve regularizar tudo ou não, embora eu não veja a meu ver, algo que deva ser examinado a partir de uma clivagem de esquerda e direita. Posição de regularizar tudo pode ser uma posição liberal.

A (29'47''): Mas acho importante isso porque dentro da legislação atual quem não tem titularidade não regulariza e aí a pessoa fica impedida de ter o licenciamento ambiental. A nova lei de regularização fundiária ainda é um enigma de como será sua aplicação.

R (30'11''): É, a minha simpatia com ela é uma simpatia de cautela porque eu não sei medir as consequências. Não sei se ela vai ser apropriada por invasores de terra, por grupos mais da esquerda ou quem já está fazendo investimento imobiliário é o crime organizado.

A(0'09''): Simples, regularização de lotes, sei lá, de 500 metros, comprovar pré-existência, de que tem toda essa situação, nem isso consegue as vezes e quem dirá um loteamento, um problema muito maior.

R (0'12''): Em todos os debates que a gente fez, em todos os lugares se reclama muito disso. Praticamente em todos os lugares. Sempre tem alguém que reclama disso. Há poucos dias teve uma visita aqui do pessoal da Sabesp a uma área periférica de... acho que foi no Guarapiranga, onde encontraram um sujeito lá que trabalha com regularização fundiária. Acho que ele vive disso, e ele reclamou muito disso. Ele não consegue nem fazer regularização daquilo que aparentemente poderia ser regularizado. Então, não é um assunto que eu domine completamente, o que eu sei...

A (0'42''): Até porque a compensação monetária e/ou compra de terrenos, acaba sendo inviável para muitas famílias.

R (1'01''): Não tem cabimento. Eu espero que pelo menos essa veiculação ele... no Brasil de hoje é possível que vire assim uma guerra de trincheiras entre os que são contra e os que são a favor e não se resolva nada, mas seja um elemento de reflexão para a gente, tem que seguir a regularização, que Santo Deus! É uma necessidade social enorme.

A (1'19''): Aí outra corrente seria a compensação por área, que foi o que a Vivian falou na reunião: "O objetivo é que sempre faça compensação vinculando áreas". Porém que comprar uma área, depois terá ônus de mantê-la preservada e livre de qualquer intervenção. Muitas vezes acontecem invasões, há também que pagar IPTU, sem haver descontos pela manutenção da área verde. O que ocorre na prática é um

“faz de conta”, algumas prefeituras fazem de conta que tem área permeável em especial nos casos de regularização e o processo passa pelo licenciamento ambiental.

R (2’00’): Imagino. Nós temos reclamações em todos os lugares, todos os lugares. Seria interessante que o Estado, o Poder Público, começasse a ponderar esse tipo de coisa e ver que simplesmente não está funcionando. Em uma das reuniões que nós fizemos no Consórcio do ABC o secretário de Habitação, o Abukater, de São Bernardo do Campo, fez uma defesa veemente da legislação dizendo uma coisa que efetivamente é verdade: “Do jeito que está não está funcionando”. Então isso é algo a ponderar. Os detalhes disso tudo pode ser objeto de discussão e tal, mas eu acho que o sentido geral deveria ser de um esforço muito maior pela regularização. E que exista mais flexibilidade, não regras rígidas. Regras rígidas não permitem isso.

A (2’48’): O PDPA na verdade só vai tratar do que é a meta, do que foi atingido. Para rever a lei seria outra situação, ou é o PDPA que aponta isso para possível revisão legal?

R (2’59’): Não, nós não temos. Essa é uma outra questão. Talvez devêssemos ter começado por esse ponto. Qual foi a grande dificuldade que eu senti nesse trabalho? Eu estava afastado há alguns anos, desde meados da década passada. O grande problema, isso já foi dito em um workshop que fizemos com ajuda de Eduardo Trani, que hoje é secretário de Meio Ambiente.

A (3’16’): Ele deu aula para mim na ESC.

R (3’19’): É que... a legislação de mananciais começo em novembro de 1997. Ela já fazendo 21 anos em mais um pouco. Em outubro ela faz 21 anos. Está na hora de rever as ideias. Em metrópoles como as nossas em expansão. Particularmente a de São Paulo, muito dinâmica, etc., nós precisamos fazer um exame crítico do que está funcionando e do que não está. O que eu acho que funcionou? Ele permitiu, por exemplo, colocar na agenda... o que a legislação, os PDPA e todo o movimento em torno da reforma da ação pública na área de mananciais permite? Primeiro lugar é colocar o assunto na pauta dos governos. Isso não elimina os *Stop and Go* Investimentos os quais me referi, mas é uma situação melhor do que nós tínhamos, por exemplo, antes de mil novecentos e... antes do Programa Guarapiranga, onde o índice de atendimento com coleta de esgoto na Billings era de 13%. E Santo Deus, né. E 13% naquelas áreas melhores, etc e tal. O Guarapiranga ainda era maior, 35%, também baixo. É verdade que o índice na época não é alto em todos os lugares, mas no Guarapiranga e na Billings eles eram menores que em outras áreas periféricas, o que é um contrassenso porque nós temos uma inicial e em outras áreas periféricas não. Bom, então ele colocou isso na pauta e facilitou os investimentos, facilitou de certa maneira os licenciamentos ambientais, não completamente, mas facilitou. Mas enfim, trouxe luz, jogou para o palco o assunto. Agora, qual o incômodo que eu senti no trabalho? O problema é que as ideias novas não germinaram completamente. Quando eu falei de simular, problematizar o alcance da meta colocando variáveis não tão felizes nas nossas simulações, de certa maneira é uma inovação. Não estou querendo dizer que não é fácil atingir uma situação muito boa assim tão simplesmente. Isso é uma questão. Mas há outros assuntos que precisariam ser avaliados. Dois assuntos que me preocupam hoje claramente, quer dizer, três assuntos aliás. Primeiro, a retomada dos investimentos, que não é fácil; segundo, há uma certa

anomia social, que é uma palavra que os sociólogos gostam de usar que é uma certa falta de regramento do convívio social em periferia, onde leia-se presença da criminalidade; em terceiro lugar eu acho que precisa ser repensada a relação federativa entre estados e municípios no que diz respeito ao regramento do uso do solo. O que a gente vai manter é sugerir que esse tema venha à baila e que talvez valha a pena que a Lei Estadual não incorpore vinculatoriamente o regramento municipal. Isso tem criado tensões federativas, isso cria dificuldades para regularização. Outros casos poderiam... o caminho poderia ser mais fácil. Eu acho que pelo menos esses três pontos. Esses são os pontos que eu pude identificar e de certa maneira eu coloquei no PDPA com maior ou menor força, porque evidentemente ele não é um trabalho individual. Se fosse individual talvez eu fosse mais afirmativo, mais fleumático, mais... eu não acho que essas ideias esgotem as possibilidades novas. Nós teremos de sentar, pensar bastante, fazer uma espécie de *brainstorm* de ideias para a gente retomar o caminho da evolução com um discurso que seja aderente às condições que nós temos hoje. De certa maneira a força das ideias, quando as ideias envelhecem a força se esvai. Espero que tenham ideias mais nobres, consistentes para conseguir, vamos dizer assim, revitalizar o assunto em novas bases. Estou falando isso de uma maneira geral. Posto isso, se não a gente não avança, no caso da Guarapiranga você tem uma carga meta fixada de 147 quilos de fósforo. Segundo a contratada, fazendo uma simulação usando o Mqual, não o eventual 1, essa carga deveria ser de 206 quilos de fósforo. Que tem muito a ver com a realidade Guarapiranga e Billings. A Guarapiranga 206 quilos, a Billings 282. A diferença é dada em grande parte pelo fato de que no Guarapiranga você tem algumas várzeas que causam abatimento de cargas muito grande e que podem ajudar a explicar um pouco essa diferença. São duas bacias que do ponto de vista populacional são equivalentes. A população do Guarapiranga de 2015 foi estimada em 930 mil habitantes, então muito próxima da Billings. Há um número maior de favelas no Guarapiranga, em compensação um número menor de loteamentos irregulares. A população da Billings está mais concentrada, especialmente na área do corpo central. A população do Guarapiranga, embora haja concentração o uso urbano é meio um pouco mais fragmentado. Fragmentado na margem esquerda, fragmentado na região de Itapeceirica da Serra, etc. Bom, no caso do Guarapiranga, onde nós medimos a carga? Vou contar a história um pouco mais rapidamente. Eu não revisei ainda o PDP do Guarapiranga, é o último que eu vou fazer. Espero terminar o Alto Tietê Cabeceiras hoje ou segunda-feira, mas o do Guarapiranga eu não devo levar muito tempo. O da Billings eu levei quatro ou cinco meses. A do Guarapiranga eu espero levar uma semana, até pela semelhança das ações.

A (8'35''): E você faz isso sozinho?

R (8'36''): Eu faço sozinho.

A (8'39''): Parabéns.

R (8'40''): Eu faço sozinho. É porque não tem equipe. Esse foi um problema que a gente teve. A contratada empenhou todos os esforços no setor público, porém esse era meio desfalcado. Mas enfim. No caso do Guarapiranga nós medimos uma carga em 340 quilos de fósforo, então é uma proporção. A distância para metro é uma distância menor, o que não seja que ela seja fácil de ser diminuída. É muito difícil. Essa carga tem se mantido mais ou menos estável desde 20 anos atrás. O que é

ótimo se a gente pensar que há 20 anos nós tínhamos uma população então de 630, 640 mil habitantes e hoje nós estamos com 950. Nós temos 50% a mais, então não é ruim. Mas em compensação, no Guarapiranga nós não temos grandes investimentos setoriais para fazer. As redes de esgoto em larga escala já estão feitas. A Sabesp hoje está discutindo executar sistemas de esgoto em áreas em que a densidade já é muito baixa. As últimas áreas muito urbanizadas, a região do Crispim e a região do Branca Flor em Itapeverica estão em obras de finalização. A partir de agora sobra assim muito investimento para fazer para um número baixo de imediações. Você tem um outro problema, que é a otimização do sistema, o que diz respeito à sua sustentabilidade também. A Sabesp tem vários desafios pela frente. Um ela tem que resolver sozinha, o outro talvez não seja possível. Qual é o que ela pode resolver sozinho? As elevatórias de esgoto têm funcionamento muito problematizado pelas condições que você encontra na periferia. São estações elevatórias de esgoto iguais às que se fazem... são feitas na Europa, etc. e tal. O problema é que aqui elas não funcionam da mesma maneira porque chega todo tipo de detrito na estação elevatória, prejudicando as bombas e tudo o que você pode imaginar.

A (10'24"): Eu imagino.

R (10'25"): Então tem um estudo hoje em dia para se colocar nas elevatórias uns trituradores na entrada delas para evitar a entrada de material sólido que de alguma forma o gradeamento não retém e uma série de outras circunstâncias que não são utilizadas em países desenvolvidos. A necessidade disso aqui, onde o sistema de esgoto tem muita interpenetração do sistema de drenagem, e do ponto de vista de cobertura física, ele é mais extensivo do que as redes de microdrenagem. Essas redes de esgoto acabam muitas vezes fazendo papel de drenagem também para o qual elas não foram projetadas. Mas esse é um assunto que a Sabesp tem que resolver. Nossa última reunião feita anteontem aqui inclusive. A outra questão é você faz o sistema e está operando dentro de certas limitações e ele passa a operar pior porque de repente um assentamento novo foi feito em cima do coletor tronco, o coletor tronco foi rompido e está jogando esgoto no córrego. É o caso, por exemplo da (*ininteligível*), cujo deságue é o mais próximo possível da captação para tratamento. Três, quatro pontos de dano no coletor tronco e cinco mil ligações familiares jogando no esgoto, que antes não estava jogando.

A (11'34"): Essa fiscalização é um problema gravíssimo também.

R (11'37"): Não é só fiscalização, quer dizer, a fiscalização também, mas é um problema de pobreza. É um problema de investimento urbano. Aí de repente começa a chegar esgoto em uma quantidade no córrego e o que está havendo? Você vai vendo e não encontra esse tipo de incidência e é um tipo de incidência que a empresa não tem a rigor como resolver. Poderia fazer esse investimento sozinho? Poderia, mas tem um custo para tarifa, enfim, e não é o certo fazer. Isso é um problema urbano, não é um problema de investimento setorial. Então esse tipo de dificuldade a gente tem... portanto, chegar perto da meta não significa dizer que o caminho é sempre seguro. É uma luta inclusive manter o que você já conquistou. Então no Guarapiranga nós temos isso com esse intervalo hoje em dia e nós estamos ainda fazendo algumas simulações para ver como é que baixa isso.

A (12'28"): Diminuir ainda mais?

R (12'29''): Abaixar a carga. Se você opta por aquelas variáveis legais você consegue. O problema é que nós ainda estamos simulando. Eu pedi uma nova simulação para ver onde a gente vai exatamente parar, certo? De toda a forma a empresa já pensa em fazer algum tratamento extra de maior escala das águas dos córregos. É uma coisa que está sendo aventada aqui, fazendo um tratamento localizado das águas do córrego Embu Mirim, do rio Embu Mirim. O rio Embu Mirim é um dos principais formadores do (*ininteligível*), junto com o Embu- Guaçu, o córrego Santa Rita e ele tem poluição crescente. É um rio de vazão em torno de três, três metros cúbicos e meio de água por segundo e está piorando porque ele drena uma área de expansão urbana, e de expansão muito fragmentada. Como é que a gente pode fazer para resolver a situação desse córrego? Aparentemente com o sistema convencional de esgoto nós não vamos resolver porque eu sei o rendimento, é aquele problema do rendimento, face às condições urbanas nunca vai ser completamente elevado. Então qual é o recurso adicional que nós temos para fazer baixar as cargas? Talvez seja um tratamento das chamadas águas naturais do córrego, que não são tão naturais assim. Esse é um caso do Guarapiranga e da Billings e do quadro de cargas que nós temos hoje em dia.

FIM EM 45'52''



ESCOLA SUPERIOR DA CETESB
Curso de Pós Graduação
Conformidade Ambiental com Requisitos Técnicos e Legais



AUTORIZAÇÃO

Eu, **RICARDO ARAÚJO**, Coordenador do Programa Mananciais da Sabesp, autorizo **ANDREZA DE ARAÚJO BATISTA**, estudante do curso de Pós Graduação (Conformidade Ambiental com Requisitos Técnicos e Legais) da Escola Superior da CETESB, a utilizar as informações por mim prestadas, para a elaboração de seu Trabalho de Conclusão de Curso, que tem como título "*A Lei Específica da Billings: Avanços e Desafios*", sob a orientação da Arquiteta e Geógrafa Marta Emerich.

A imagem (foto), a reprodução parcial das informações da apresentação realizada no dia 27/03/2018 no Consórcio Intermunicipal do Grande ABC e dados da entrevista realizada em 06/04/2018, poderão ser exibidas: nos relatórios parcial e final do referido trabalho, na apresentação audiovisual do mesmo, em publicações e divulgações acadêmicas nacionais e internacionais, assim como disponibilizadas no banco de imagens resultante da pesquisa e na Internet.

O aluno fica autorizado a executar a edição e montagem da foto e entrevista, conduzindo as reproduções que entender necessárias, bem como a produzir os respectivos materiais de comunicação, respeitando sempre os fins aqui estipulados.

São Paulo, 06 de abril de 2018.

RICARDO ARAÚJO

**APÊNDICE I - Depoimento e autorização do Cartório de Registro de Imóveis
de Ribeirão Pires**



ESCOLA SUPERIOR DA CETESB
Curso de Pós Graduação
Conformidade Ambiental com Requisitos Técnicos e Legais



DEPOIMENTO

FINALIDADE: TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

TÍTULO: A LEI ESPECÍFICA DA BILLINGS: AVANÇOS E DESAFIOS

Data depoimento: 22/03/2018

Nome: DOUTOR LUC DA COSTA RIBEIRO
Instituição: Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Pires-SP
Instituição: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Ribeirão Pires - SP

No âmbito Constitucional, é competência privativa da União legislar sobre registros públicos, conforme o art. 22, XXV, assim as imposições de restrição ambiental estabelecidas nos documentos administrativos emitidos pelos órgãos Estaduais e Municipais licenciadores, tais como a Declaração de Vinculação (DV) e o Termo de Responsabilidade de Preservação de Área Verde para Lote (TRPAVL), são ônus reais?

Tanto os registros públicos quanto o direito civil (no qual se encontram os direitos reais) são competência privativa da União. Assim, Estados e Municípios não podem criar direitos reais, nem interferir no funcionamento interno do Cartório (mas lembre-se que é do Estado a competência para definir os emolumentos; bem como da Corregedoria do Estado fiscalizar os Cartórios).

Eu bato muito em cima da sua pergunta. Não me parece que a legislação Estadual poderia criar ônus. Em geral, ônus são direitos reais. E em geral, são publicizados por registro.

A publicidade registral é *erga omnes*, ou seja, contra todos. Por isso, todos os registros e averbações devem ser de conhecimento de qualquer pessoa do país todo. Não é à toa que os registros públicos são de competência da União. O mesmo se diga em relação aos direitos reais.

Na minha visão, não é possível que a legislação Estadual crie um ônus, ainda mais real (próprio do direito civil).

Por outro lado, acho plenamente possível que a legislação Estadual determine levar-se à matrícula as restrições que ela impõe ao imóvel: como é o caso da DV e da declaração de área contaminada.

Isso se aplica às restrições ambientais gerais, como lote mínimo (constante da DV), por exemplo. Pois essas restrições ambientais são feitas dentro da competência concorrente ambiental estadual e são gerais (servem para todos os imóveis nas mesmas condições). Nesse caso a averbação serve para dar publicidade e está dentro do princípio da concentração.

Já para a questão do TRPAVL, bem como da compensação ambiental através de outro imóvel, a forma como é feita hoje, através de averbação-notícia, não é a melhor do ponto de vista jurídico, pois não tem qualquer eficácia em relação a terceiros. Ela só vale para aquele que assinou o compromisso perante o órgão ambiental. Se a pessoa vende o imóvel, não me parece que o comprador tenha de respeitar a obrigação do anterior proprietário. Esse efeito *ultra vires* da obrigação deve ser previsto em legislação federal.

Quando é necessário submeter um imóvel a outro, a via jurídica correta é a servidão.

Sobre quais outros assuntos ambientais gostaria de falar?

1- Um instrumento de suma importância a ser aplicado nos processos de licenciamento e regularização e novas construções é a Servidão Ambiental, prevista na Lei Federal 6.938/1981, Art. 9-A com redação dada pela Lei nº 12.651/2012 --- Novo Código Florestal, que consiste na renúncia voluntária das faculdades de usar e gozar o imóvel. O proprietário do imóvel pode, por instrumento público ou particular ou termo administrativo firmado pelo órgão licenciador, limitar o uso de toda a sua propriedade ou de parte dela para preservar, conservar ou recuperar os recursos ambientais existentes, instituindo a servidão ambiental. Esta é a melhor solução técnico-jurídica para vincular um imóvel a outro, ou mesmo para obrigar o proprietário,

seja quem for, a limitar sua ação sobre o imóvel. Ademais, para fins de compensação, mostra-se infinitamente mais barata, o que viabilizaria as regularizações ambientais.

O interessante é que passa a existir a figura do “empreendedor do verde”, que vai ganhar mais dinheiro preservando do que desmatando. As normas sobre esse assunto foram pensadas para imóveis rurais, então cabe um esforço interpretativo para adequá-las aos urbanos. A maior crítica que faço é a impossibilidade de utilizar-se as APPs para compensação. Na minha visão, o grande problema da legislação ambiental que ganhou cenário a partir dos anos 70 foi a transferência de um grande ônus ao proprietário sem nenhuma contrapartida. O resultado foi o abandono dos imóveis por “quem tinha algo a perder” e a invasão e devastação deles por “quem não tinha nada a perder”. Dessa forma, por mais que atualmente seja claro que não se pode fazer nada em APP e que aparentemente seja sem sentido permitir que elas sejam dadas em compensação, esta seria uma forma de dar retorno econômico a quem a preservasse e, com isso, garantir que efetivamente sejam preservadas. Um ponto importante é não permitir que o particular, depois de ganhar direito com a servidão ambiental, aliene o imóvel servindo ao Poder Público, pois este não tem condição de fiscalizar e a finalidade se perderia: o particular ia ficar só com o bônus e o meio ambiente com o ônus da ineficiência da fiscalização. Outro ponto importante, *de lege ferenda*, é a instituição de um órgão nacional de fiscalização das áreas de servidão ambiental (como existe nos países de onde o instituto foi importado).

2- Um ponto prático importante é a inconveniência de se condicionar a expedição do Alvará Ambiental à apresentação da matrícula imobiliária com a averbação das restrições ambientais (art. 59, §7º, da Lei Estadual-SP 13.579/2009). O Brasil ainda está longe de ter todos os seus imóveis matriculados. Dessa forma, muitos empreendimentos ficam impedidos de funcionar ou se regularizar por falta da matrícula. A abertura da matrícula pode demorar anos, a depender do problema que paira sobre o imóvel. Sugere-se, para os casos regularização de imóveis, que se comprove a impossibilidade de averbação (por exemplo, processo de usucapião e inventário), com a emissão de um Alvará de Licença Provisório pelo órgão ambiental licenciador, desde que firmado um termo de compromisso mencionando a obrigação de fazer constar as restrições ambientais tão-logo o problema com a matrícula seja resolvido. Tal ação motivaria regularização de mais empreendimentos e atividades,

além de propiciar ganhos ambientais ao ampliar o índice de imóveis regulares no que tange ao atendimento das leis ambientais.

3- A Lei 13.465/2017, que dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana, trouxe a simplificação e flexibilização dos processos de regularização fundiária, trazendo um novo conflito em relação às disposições da Lei da Billings.

Nos estudos do GARF --- Grupo de Apoio à Regularização Fundiária (fomentado pela Arisp) --- chegamos à conclusão de que existe uma incompatibilidade entre a nova legislação federal de regularização fundiária e a legislação ambiental estadual. A estadual é muito mais restritiva do que sugere a federal.

Nos termos do art. 24, VI e §4º da CF/88¹, parece-me que a União trouxe novas regras gerais sobre regularização fundiária. Então, tudo que o Estado legislou de específico que seja incompatível estaria suspenso.

Na minha visão, o PRIS é muito restritivo. A legislação federal dá possibilidade de flexibilização de índices para qualquer interesse social. E mais, estou começando a entender que, mesmo para interesse específico, o município deveria enquadrá-los sempre em área de ocupação consolidada (lote mínimo de 125m²).

Falo isso em analogia ao tratamento que a lei deu a áreas rurais. Sempre que tiverem características urbanas, deve-se regularizar como urbano. Assim, me parece que mesmo que a área a regularizar esteja em zona de baixa densidade ou conservação ambiental, é mais que razoável tratar como zona consolidada por tratar-se de regularização.

Luc da Costa Ribeiro
Oficial de Registro de Imóveis de Ribeirão Pires-SP

¹ Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

Escola Superior da CETESB - Av. Prof. Frederico Hermann Junior, 345, prédio 6 - CEP 05.459-900 - São Paulo-SP - Tel (11) 3133-3892

Curso de Pós Graduação Latu Sensu "Conformidade Ambiental com Requisitos Técnicos e Legais", autorizado pelo Conselho de Educação - CEE, conforme portaria, publicada no Diário Oficial, em 208/11/2015.



ESCOLA SUPERIOR DA CETESB
Curso de Pós Graduação
Conformidade Ambiental com Requisitos Técnicos e Legais

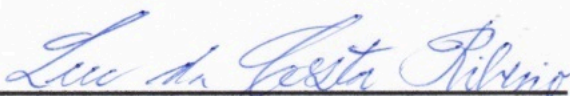


A U T O R I Z A Ç Ã O

Eu, **Dr. LUC DA COSTA RIBEIRO**, Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Ribeirão Pires-SP, autorizo **ANDREZA DE ARAÚJO BATISTA**, estudante do curso de Pós Graduação (Conformidade Ambiental com Requisitos Técnicos e Legais) da Escola Superior da CETESB, a utilizar as informações por mim prestadas, para a elaboração de seu Trabalho de Conclusão de Curso, que tem como título *"A Lei Específica da Billings: Avanços e Desafios"*, sob a orientação da Arquiteta e Geógrafa Marta Emerich e Bióloga Lina Maria Aché.

A imagem (foto) e a reprodução total das informações poderão ser exibidas: nos relatórios (parciais e final), na apresentação audiovisual, em publicações e divulgações acadêmicas nacionais e internacionais, assim como disponibilizadas no banco de imagens resultante da pesquisa na internet.

Ribeirão Pires, 25 de junho de 2018.


Dr. LUC DA COSTA RIBEIRO

**APÊNDICE J - Transcrição da entrevista e autorização do Prefeito de
Ribeirão Pires (exercícios de 2004 a 2012)**



ESCOLA SUPERIOR DA CETESB
Curso de Pós Graduação
Conformidade Ambiental com Requisitos Técnicos e Legais



TRANSCRIÇÃO - ENTREVISTA
FINALIDADE: TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

TÍTULO: A LEI ESPECÍFICA DA BILLINGS: AVANÇOS E DESAFIOS

Nome: **CLÓVIS VOLPI**

Instituição: Prefeito da Estância Turística de Ribeirão Pires de 2004 a 2012

Data da entrevista: 27/02/2018

Data da transcrição: 21/04/18

Duração do áudio: 41'20"

Palavras transcritas: 3551

Páginas: 8

Andreza (0'00"): Boa tarde, obrigada pela disponibilidade Professor, Clóvis Volpi, Ex-Prefeito da Estância Turística de Ribeirão Pires. As perguntas são: quais são os maiores desafios que observa na Lei da Billings desde sua criação e porque muitas das coisas que foram previstas nela ainda não foram implantadas há quase 10 anos de sua publicação? E por que os prefeitos não tem, em grande maioria, um envolvimento com essas questões ambientais?

Clóvis (0'37"): Bom, primeiro é bom que a gente diga que as leis específicas elas só acontecem nas regiões metropolitanas, ou seja, você tem a bacia hidrográfica de uma região metropolitana, que evidentemente congregam aí algumas cidades, aí você pode fazer uma lei específica para uma das cidades inseridas naquela bacia. Essa questão de dividir o Brasil em bacias hidrográficas ela está na Constituição de 1988. Seria uma obrigatoriedade de todos os estados fazerem isso. Lamentavelmente só São Paulo é que fez e só fez aqui, em Ribeirão Pires, aqui em nossa região. A única lei específica hoje que eu sei que tem funcionando mesmo é Ribeirão Pires. Outras regiões ainda não conseguiram concretizar por conta do processo que é altamente burocrático.

A (1'44"): Sim.

C (1'45"): Bom, então ela foi um desafio desde o começo porque não havia nada que se pudesse basear. Eu, na época prefeito, eu primeiro precisa provar para o subcomitê de bacias... ah, esses comitês de bacias da região, das regiões metropolitanas tem os subcomitês também... então nós tínhamos aqui o Subcomitê da Billings-Tietê. Então o que acontece? Não havia nenhum exemplo, a gente não tinha nada para se basear

como é que isso se procederia. Aí o subcomitê de bacias, eu me candidatei a presidente do subcomitê de bacia, de bacias daqui da nossa região para poder dar andamento nisso porque as pessoas que entram nesses subcomitês têm muita comunidade, e elas defendem interesses individualizados, então era um conflito, um grande conflito de ações. Até porque essas comunidades normalmente têm origem em invasões e essas invasões poderiam, ou podem, mas poderiam estar inseridas em soluções para elas. Como de fato tem, elas estão inseridas. Há um pouco de má vontade do Poder Público local em fazer. Bem, a partir daí nós fizemos então o projeto de lei. Nós elaboramos um pré-projeto de lei, mas o pré-projeto de lei precisaria também passar pelo comitê de bacias. Que os problemas aí são maiores ainda, mais comunidade, que daí você englobaria as 39 cidades...

A (3'40''): Muitos setores com interesses distintos...

C (3'42''): São interesses difusos. Uma coisa é você estar em Biritiba Mirim, na cabeceira lá do Tietê, outra coisa é você estar lá em Guaianazes, cada região tem suas necessidades.

A (4'01''): E vocação também, certo?

C (4'03''): Outra vocação inclusive. E, em São Paulo essas numerosas invasões também tem os seus representantes, então também foi um conflito muito grande. E eu também acabei me candidatando a presidente do comitê de bacias mais para tratar desse assunto, o que eu entendia e entendo até hoje que é a única salvação para um crescimento e desenvolvimento sustentável em Ribeirão Pires seria a Lei Específica, que permitiria as empresas crescerem, as que estavam, tanto que cresceram, e vir algumas como vieram na época para se instalar aqui. Porque nós tínhamos e temos um pouco de... a ocupação do solo nossa é diferente, nós temos regiões completamente inapropriadas para desenvolvimento empresarial, industrial, enfim. Mas na época nós não tínhamos absolutamente nada, nós tínhamos essa lei acho que de 1976.

A (5'12''): Exato.

C (5'14''): Então há muita coisa acontecendo da década de 70 para a década de 2010/2020. Então esse trabalho nosso foi conscientizar o subcomitê, o comitê, e depois nós tínhamos ainda que passar por uma convenção estadual.

A (5'44''): Processo burocrático e trabalhoso.

C (5'46''): Então mais um longo debate. Tivemos que fazer explanação oral para todos os representantes dos comitês de bacias do Estado de São Paulo.

A (5'56''): Convencer basicamente o comitê?

C (6'00''): O comitê como um todo, era um degrau, uma espécie de escada. O primeiro degrau era o subcomitê, o segundo era o comitê e o terceiro era o estadual, o conselho estadual. Então foi palestra feita no Palácio dos Bandeirantes. Bem, levamos quatro anos para fazer isso.

A (6'17''): Foi rápido até.

C (6'19''): É, quatro anos. Mas porque a gente ficou realmente encima disso. Aí veio o problema, nós tínhamos que fazer elaborar a lei estadual, porque passaria pela Assembleia, passaria pela promulgação do Governador, e como eu disse é tudo muito novo. Aí nós passamos a fazer também palestras na Assembleia Legislativa porque naquela época região nenhuma no Brasil tinha feito. Nós conseguimos em quatro, perto de cinco anos demorou, mas nós aprovamos a Lei Específica da Billings que passou a dar à Ribeirão Pires uma condição melhor. Por exemplo: regularização dos imóveis que até haviam sido vendidos para as pessoas, subdivididos; a ocupação do solo melhorou um pouquinho, nós tivemos na maioria dos lugares parece que 20% da ocupação do solo; nós tivemos uma melhoria para até 70% do índice de ocupação do solo; ampliação das empresas que estavam, muitas empresas conseguiram ampliar a sua área industrial, então isso também melhorou a receita da cidade; algumas empresas acabaram vindo, facilitadas também pelo custo barato que nós tínhamos na época dos imóveis industriais que estavam parados. Criou uma dinâmica. Agora, complementando aí, por que os prefeitos não se utilizam dela? Esse é o perfil de cada prefeito, você não consegue mudar. Ela exige... você veja bem, começou a fazer junto conosco aqui, só para ilustrar isso, o Tietê Cabeceiras. Eu era prefeito ainda, tantos anos depois eu cheguei a fazer palestras, levar o pessoal lá, até hoje não saiu aquilo porque não há um envolvimento. Na realidade os prefeitos não têm esse envolvimento. Os secretários, normalmente de Meio Ambiente, não são secretários que tem essa aptidão plena, são cargos políticos. Então, às vezes, estão cuidando do licenciamento da cidade, só. Eles não têm essa visão da importância. E prefeito muda a cada quatro anos, e então acaba abandonando e começa a gerar isso. Ele vai encontrar barreiras no meio do caminho, e politicamente não são boas essas barreiras, então o que ele faz? Ele recua porque ele vai ter que, de certa forma, embora a lei amplie a atividade, mas ele vai encontrar alguns percalços no meio do caminho. Então esses percalços, politicamente, ninguém gosta de correr. Eu acho que ele não consegue entender a importância para a cidade. Essas importâncias são momentâneas e política não é momentânea. Política é uma espécie de crescimento, cada um faz um pedaço. Então eu classifico aí, e posso até estar sendo um pouco duro, mas depende muito mais da equipe administrativa da prefeitura e do prefeito do que propriamente da lei. A lei não emperra, a lei facilita, ela vem para facilitar. Ela foi pensada em 1988 para facilitar. Ela foi elaborada e são estudadas e elaboradas para facilitar o desenvolvimento sustentável das cidades, melhorar isso, melhorar a qualidade de vida do cidadão que não podia ter escritura da sua casa e hoje passa a ter; o sistema de compensação de áreas na mesma bacia para você cuidar. Ela deu uma enorme, muitas alternativas para a cidade crescer e se desenvolver. E eu lamento que muitas vezes ela não seja cada vez mais aprimorada. Como tudo na vida, precisa ser aprimorado. Hoje você pensa de um jeito, amanhã vai pensar de outro. Então eu lamento que não exista essa discussão de aprimoramento.

A (10'46''): Por exemplo, eu vejo uma dificuldade muito grande em implementar os PRIS dentro das cidades, que realmente tem um regramento bem detalhado. É difícil encontrar áreas hoje para implementação destes projetos.

C (11'11''): É que normalmente quando se faz loteamento, o que se deixa para o Poder Público é a pior área.

C (11'21''): O poder econômico sempre absorve essas coisas e muito emprego disso dá comunidade daquela cidade, é uma judiação isso. Embora a lei preveja que você faça a escolha, que o Poder Público faça a escolha, nós sabemos que por trás é aquilo que se oferece. Então é muito difícil fazer funcionar essas coisas todas da forma como elas foram pensadas né.

A (11'53''): Como são mensurados os resultados das metas?

C (12'20''): Essa unidade de medida o fósforo, é uma coisa estranha, porque nós estamos falando fósforo não é um elemento químico, é uma unidade de medida. Eu até hoje não consegui entender isso muito bem.

A (12'32''): Esta forma de mensurar resultados da Lei através do fósforo total foi Comitê que propôs?

C (12'34''): É, o Comitê. Mas depois da minha entrada teve uma grande discussão sobre isso daí. Eu até participei de uma das reuniões. Eu disse assim: “olha, eu não vou conseguir entender isso daqui e dificilmente as prefeituras terão gente gabaritadas para fazer essa correção”. Não tem. A gente vive em um mundo real...

A (12'54''): Percebo está carência também, talvez outras formas de medir resultados como, quantidade de imóveis regularizados, percentuais de imóveis atendidos pelo sistema público de coleta e tratamento de esgoto, aumento de áreas verdes, entre outros métodos mais práticas. O que acha?

C (13'07''): É assim. O que é que precisa quando você tem um técnico dentro da prefeitura? Ele precisa primeiro conhecer isso; segundo ele achar as alternativas nessas facilitações e fazer implementação e fazendo as correções. Então precisa de gente que se dedique exclusivamente àquilo. E tem que ter um prefeito que também goste um pouco daquilo. Assim, precisa gostar um pouco daquilo. Normalmente o Executivo é formado por pessoas que tem, pelo menos no meu ponto de vista, um amplo conhecimento de todas as áreas. Deveria ser assim. Alguns tem médio conhecimento, outros não tem nenhum conhecimento. O que não tem nenhum conhecimento, esse é pernicioso porque nada técnico vai andar. O conhecimento é só político então nada técnico vai andar. Quando é nada técnico, a cidade regride. Ela regride, não tem como... E aí você não entende e não tem uma equipe que conheça, fica pior ainda, cada vez pior, você vai regredindo. Não se atualizam, não dão importância daquilo. Foi isso o que aconteceu, é isso o que vem acontecendo com as regiões que não conseguiram fazer as suas leis.

A (14'27''): Você falou sobre a questão do conhecimento, além dos técnicos municipais, há vereadores que mal sabem o que significa manancial. Difícil a relação entre o poder executivo e o legislativo, não é?

C (15'03''): Sim são relações difíceis. Mesmo com a Lei Específica, quando ela pensou na movimentação e populacional, ela não poderia, não conseguiria fazer isso. Você não consegue deslocar os que estão, as pessoas que estão lá na beira da represa, que estão contaminando. Você tem que ter investimento.

A (15'22''): Para fazer uma reurbanização por exemplo.

C (15'25''): Aliás, a lei prevê isso. Você pode entrar e fazer onde já está...

A (15'29''): Mas isso seria a Administração Municipal que teria que assumir este compromisso?

C (15'33''): O Poder Público teria que assumir isso, porém não disponibiliza recurso para isso.

A (15'38''): A repasses aos municípios para este fim?

C (15'42''): Não, isso aí é a critério do prefeito colocar no orçamento público. Hoje, ainda mais hoje, os orçamentos todos estão defasados em relação ao custeio da máquina administrativa, quanto mais se aproximar disso menor será o investimento nessa área. Nós caminhamos para um caos. É, essa questão e em outras também. Nós caminhamos para um caos. Quem é que quer aplicar? Qual prefeito que quer ir lá e botar tudo naquela população, naquela comunidade na beira da represa que era invasão. Ela não tem captação, não poderia ter captação de esgoto, não poderia envio de água, não poderia ter absolutamente nada e ainda você vai fazer e transformar em um negócio funcional? O recurso é muito grande, nós estamos falando de bilhões. E não há no mundo, nesses bancos de desenvolvimento mundiais aí ninguém que tenha valores expressivos desse, e não há projeto expressivos desse.

A (16'55''): E o projeto, mais uma vez, parte da prefeitura? Não é um projeto, por exemplo, do Comitê, ou a CETESB, ou a Secretaria?

C (17'03''): Você teria alternativa, mas normalmente seria do Poder Estadual, no meu ponto de vista, o ideal seria a CETESB, Sabesp e Secretaria Estadual de Meio Ambiente elaborar os projetos desde que as prefeituras oferecessem as áreas adequadas. Exemplo: A Sabesp na área de ampliação da rede de água e de esgoto tem todos os projetos, mesmo não conseguindo executar tudo de uma vez. O problema é que vai fazendo investimento aos poucos e os cenários vão mudando, o projeto já não atende a população instalada. A questão ambiental é complexa nas zonas urbanas. - Quem é que vai levar asfalto lá na divisa de São Bernardo, que tem que atravessar de balsa, que tem este dinheiro, isto custa bilhões.

A (17'59''): É complexa essa situação.

C (18'04''): É melhor morar do lado bom da cidade, digo com infraestrutura urbana.

A (18'07''): Mas as invasões e loteamentos irregulares acontecem, também há os casos das mansões de luxo a margem da represa...

C (18'15''): Esse último eu acho que eles fazem um sistema que alguns são previstos na Lei Específica de captação e tratamento.

A (18'24''): Sim, conseguem fazer. Acredito a maior parte tenha o licenciamento ambiental, ou caso condições de o fazer.

C (18'30''): Eles têm licenciamento e fazem, mas o pobre não tem condição de fazer.

A (18'32"): É muito caro realmente. Imagina fazer aquele que usa fossa, filtro sumidouro, pagar o arquiteto, engenheiro, licenciamento, taxa, compensação. Não tem como realmente fazer, não dá para fazer. E outra, às vezes, como você falou, é invadido, não tem nem contrato, nada. E nem dá para fazer porque a lei requer que tenha escritura.

C (18'53"): O sistema burocrático para você resolver esse problema. Olha o embate que teve aqui na cidade com o cartório de registro de imóveis. Foi muito grande até eles se adaptarem a essa lei. “Essa lei não vale, vale a federal, vale a estadual”. É inacreditável. Você fez a Lei Específica, adequou à Lei Específica as leis municipais, às leis estaduais, mas o cartório rejeitava.

A (19'21"): O cartório não participou da elaboração da lei, foi isso?

C (19'27"): Eu acho também que nem é da seara deles. A seara deles é pegar as leis e adequar. “Olha, eu tenho que me adequar a isso”. Você vê os cartórios todos que estão nessas áreas eles também não se preparam para isso, né. Não se prepararam para isso. Difícil né. A implantação mesmo, total, não é fácil fazer, não é fácil. Acho até que impossível.

A (19'57"): É porque ela deveria ser revista a cada 10 anos.

C (20'00"): Ela tem um período de revisão. Eu não me lembro aqui qual é. Não me lembro, mas é... Por que a revisão? É como a vida da gente, você tem sempre que fazer adequações na sua vida. Olha isso é bom hoje. O que eu pensava há vinte anos não cabe mais. O que você imaginava fazer não adianta fazer.

A (21'35"): Apesar de todas as dificuldades, acredito que Ribeirão foi a única que fez uma legislação municipal mais restritiva que a estadual, deixando um pouquinho mais restritivo. Por exemplo, seria 20% permeável em SUCt, aí aplicamos 30% e todos os parâmetros são mais conservadores.

C (24'18"): Você tem mais uma pergunta?

A (25'11"): falamos até agora em desafios. “Sobre o tema abordado, qual na sua opinião quais aspectos podem e devem ser revistos e/ou aprimorados? E quais os principais desafios para tal?”

C (30'41"): O grande problema do mundo, da Terra, é a água.

C (30'41"): Não, se custa a outros países, outros planetas para serem povoados por conta de que nós teremos... Nós estamos em completa mutação. O ser humano, tudo está em mutação. Nós estamos em mutação. A Terra está, ela já desapareceu duas ou três vezes. Ela vai desaparecer de novo. Quando? Nós aqui não sabemos, mas tem gente que já sabe quanto tempo ela vai durar. Então qual será um dos motivos desse desaparecimento? O que sobrevive sem a água? Então precisa encontrar outro lugar para povoar. Eu talvez não esteja vivo para...

A (31'36"): (risos). Mas vai ter gente aqui.

C (31'41"): Não, mas os tataranetos lá na frente vão, será difícil sobreviver. Você ainda vai ter o processo de dessalinização, que já tem.

C (32'07"): Eu acompanhava o Franco Montoro nas palestras e o grande mote dele das palestras nas universidades era o término da água. O maior problema do mundo vai ser a água. Não é petróleo, não é nada disso.

C (32'21"): Os países do oriente fazem a água do mar virar potável. O Egito já faz isso. É alto custo, mas é a saída. Ou nós adaptamos o nosso organismo para precisar de menos água. Tem tantas saídas.

A (34'00"): Você não me falou quais são os principais desafios e o que a gente pode fazer para alcançar as metas que foram estipuladas...

C (34'13"): Olha, não tem readaptação e readequação da lei periodicamente, constantes. Tudo muda por período. Você pode verificar 10 anos, cinco anos, mas é para fazer a readequação.

A (34'26"): E essa readequação, ela teria que partir do comitê ou as prefeituras devem intermediar?

C (34'33"): Tem uma abertura grande na lei que foi muito criticada na Assembleia, quase que não passa por conta disso, é que eles disseram o seguinte: que era muito poder para o município. O município pode... para o prefeito até... E qual foi meu mote lá? Eu disse assim: "Olha, vocês estão... para os deputados... não, o município pode fazer a readequação, o município pode". Então é muito poder, eles diziam, na mão do prefeito. E eu disse assim: "Olha, a vida da gente é feita de bons e de maus prefeitos, nas cidades. Se você tiver um prefeito bom, o pessoal escolher um prefeito bom, ele vai fazer uma boa adequação. Se ele for um prefeito ruim, que as pessoas votaram nele, ele não vai fazer. A responsabilidade você tem que deixar para a sociedade. Porque o prefeito é o representante da sociedade". Eu falei: "Você não pode aqui cessar essa possibilidade de a prefeitura ter poder sobre essa lei, pensando que só vai ter gente ruim, em algum lugar vai ter gente boa". Então você não pode, por causa do mau, você prejudicar o bom. Eu brinco sempre que eu tenho uma teoria. Se tiver um negócio e isso aqui for todo murado, mas tem um condômino daqui um usuário do condomínio que ele pula a cerca, mas tem 99 que nunca pularam a cerca para entrar na casa deles. Então você vai lá e aumenta o muro, e os outros 99? São os prejudicados? Está errada essa conclusão. Você tem que dar liberdade. Agora, o povo vota e desconhece isso totalmente, desconhece outras coisas. Ele escolhe. O cara é bom, é bom; o cara é ruim, é ruim. Ele é que escolhe. Mas a liberdade tem que estar no meio. A liberdade precisa estar lá.

A (36'29"): Eu não tinha conhecimento que o prefeito tinha essa autonomia.

C (36'31"): Ah, o município tem, ele tem um artigo lá, ou algum capítulo na Lei. Eu não me lembro qual, mas eu me lembro dessa discussão. Foi uma defesa que eu fiz, quando os deputados então aceitaram esse capítulo. Deve estar em algum artigo, mas para mim é um capítulo. Que é a ascensão da prefeitura sobre a lei. Ela pode modificar isso.

C (38'24"): É o que eu te falei. Você cobra isso esporadicamente. Você cobra uma vez por mês. O tempo passa muito depressa. Você precisa ter um técnico que vai fazendo esta gestão. Olha eu sei porque eu sofri para aprovar essa lei. Só eu sei. Eu me candidatei a presidente do subcomitê, me candidatei a presidente do comitê, perdi a primeira. Perdi a primeira para o Junji Abe. Depois na outra eu disputei, eu ganhei a segunda por unanimidade. Porque aí eu perdi, mas eu não fugi, eu comecei a frequentar e eu fazia exposição. “Vou ganhar esse debate aqui debaixo mesmo”. Depois eu me candidatei de novo e aí eu ganhei. Tinha bastante prefeitos petistas na região. O Marinho falou: “O PT vai votar em você, vou pedir voto para você”. Eu ganhei por causa do Marinho, o Luiz Marinho, para fazer a Lei Específica.

A (39'23"): Mas é porque a maioria não tinha e ainda não tem conhecimento da importância da preservação do reservatório para a nossa região.

C (39'30"): Difícil isso. O prefeito não tem. Ele dá importância. O que é importante para um prefeito sempre? É ele ter o respaldo público, ou seja, faz pesquisa e ele está bem. Como ele faz para estar bem? Carpindo rua, pintando guia, fazendo tapa-buraco. Nem Educação faz o prefeito ficar bem. Eu brinco aqui, se faz pesquisa, Educação tem 5%, 6%. É um absurdo, né. Às vezes eu falo assim: “Eu me matei tanto pela Educação...”

A (40'40"): Muito obrigada.

C (40'43"): Precisa de mais coisa?

A (40'45"): Se você quiser acrescentar alguma coisa, fique à vontade.

C (40'53"): Acho que essa recuperação e atualização dos conceitos depende muito das prefeituras.

A (41'01"): Muito obrigada Clóvis.

FIM EM 41'20"



ESCOLA SUPERIOR DA CETESB
Curso de Pós Graduação
Conformidade Ambiental com Requisitos Técnicos e Legais



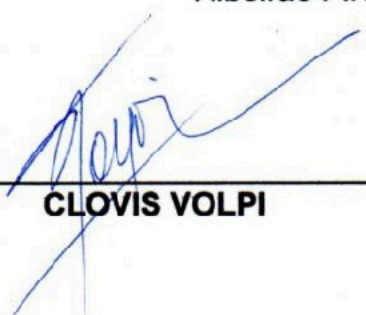
AUTORIZAÇÃO

Eu, **CLÓVIS VOLPI**, Prefeito da Estância Turística de Ribeirão Pires-SP, autorizo **ANDREZA DE ARAÚJO BATISTA**, estudante do curso de Pós Graduação (Conformidade Ambiental com Requisitos Técnicos e Legais) da Escola Superior da CETESB, a utilizar as informações por mim prestadas, para a elaboração de seu Trabalho de Conclusão de Curso, que tem como título *"A Lei Específica da Billings: Avanços e Desafios"*, sob a orientação da Arquiteta e Geógrafa Marta Emerich.

A imagem (foto) e a voz poderão ser exibidas: nos relatórios parcial e final do referido trabalho, na apresentação audiovisual do mesmo, em publicações e divulgações acadêmicas nacionais e internacionais, assim como disponibilizadas no banco de imagens resultante da pesquisa e na Internet.

O aluno fica autorizado a executar a edição e montagem da foto e áudio, conduzindo as reproduções que entender necessárias, bem como a produzir os respectivos materiais de comunicação, respeitando sempre os fins aqui estipulados.

Ribeirão Pires, 27 de fevereiro de 2018.



CLOVIS VOLPI

**APÊNDICE K - Autorização do membro do Consórcio Intermunicipal do
Grande ABC**



ESCOLA SUPERIOR DA CETESB
Curso de Pós Graduação
Conformidade Ambiental com Requisitos Técnicos e Legais



AUTORIZAÇÃO

Eu, **CLAUDIO ANTONIO DEBERALDINE**, representante do Município da Estância Turística de Ribeirão Pires no Consórcio Intermunicipal do Grande ABC durante do exercício de 2004 à 2010, autorizo **ANDREZA DE ARAÚJO BATISTA**, estudante do curso de Pós Graduação (Conformidade Ambiental com Requisitos Técnicos e Legais) da Escola Superior da CETESB, a utilizar as informações por mim prestadas, para a elaboração de seu Trabalho de Conclusão de Curso, que tem como título *"A Lei Específica da Billings: Avanços e Desafios"*, sob a orientação da Arquiteta e Geógrafa Marta Emerich.

A imagem (foto) e a voz poderão ser exibidas: nos relatórios parcial e final do referido trabalho, na apresentação audiovisual do mesmo, em publicações e divulgações acadêmicas nacionais e internacionais, assim como disponibilizadas no banco de imagens resultante da pesquisa e na Internet.

O aluno fica autorizado a executar a edição e montagem da foto e áudio, conduzindo as reproduções que entender necessárias, bem como a produzir os respectivos materiais de comunicação, respeitando sempre os fins aqui estipulados.

Ribeirão Pires, 06 de março de 2018.

CLAUDIO ANTONIO DEBERALDINE

APÊNDICE L - Formulário da pesquisa de opinião e mapas dos locais pesquisados



ESCOLA SUPERIOR DA CETESB
Curso de Pós Graduação
Conformidade Ambiental com Requisitos Técnicos e Legais



Pesquisador: _____
Região nº _____

FORMULÁRIO DE PESQUISA

A LEI ESPECÍFICA DA BILLINGS: AVANÇOS E DESAFIOS

Bom dia! (Boa tarde!) meu nome é _____ e estou aqui fazendo uma pesquisa de opinião.

O Sr.(a) reside nesta cidade? () SIM, (caso não, agradeça e aborde outra pessoa)

Nome do entrevistado:		Idade:
Endereço:		
SEXO: () Feminino () Masculino	ESCOLARIDADE: () ANALFABETO () ENSINO FUNDAMENTAL () ENSINO MÉDIO () SUPERIOR INCOMPLETO () SUPERIOR COMPLETO	

1-) A quanto tempo o Sr (a) , reside neste endereço? _____

2-) Como e por que o Sr (a) veio morar aqui?

3-) Quantas pessoas moram com você? _____

Quantas casas há no lote? _____

4-) Há abastecimento público de água? () sim () não

Caso não como obtém água? _____

5-) Sua residência é atendida pela coleta pública de esgoto? () sim () não

Caso não para onde é destinado o esgoto? () fossa séptica () rio/represa

6-) A coleta pública de lixo? () sim () não

Caso não para onde é destinado o lixo?

7-) Algum agente da Prefeitura e/ou da CETESB, já realizou alguma trabalho aqui no bairro a respeito da preservação da represa Billings?

8-) Qual o tamanho do seu terreno? _____ m²

Tem área com vegetação/árvores? () sim () não

9-) O Sr (a) possui escritura? () sim () não

Possui planta da casa aprovada na prefeitura e/ou CETESB? () sim () não

MAPAS COM AS INDICAÇÕES DOS LOCAIS PESQUISADOS

JARDIM PEDREIRA – MUNICÍPIO DE SÃO PAULO



Imagem sem escala: Google Earth. Data da imagem 10/05/2018.

Nota: O círculo vermelho indica o raio de 250m dos locais pesquisados.

Coordenadas geográfica: UTM-E: 332.690 UTM-N: 7.377.350

Imagem sem escala: Google Earth. Data da imagem 16/07/2018.
 Nota: O círculo vermelho indica o raio de 250m dos locais pesquisados.
 Coordenadas geográficas: UTM-E: 344.253 UTM-N: 7.369.367

BALSA – MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO



Imagem sem escala: Google Earth. Data da imagem 16/07/2018.

Nota: O círculo vermelho indica o raio de 650m dos locais pesquisados.

Coordenadas geográficas: UTM-E: 343.105 UTM-N: 7.366.405

PARQUE RIO GRANDE – MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ

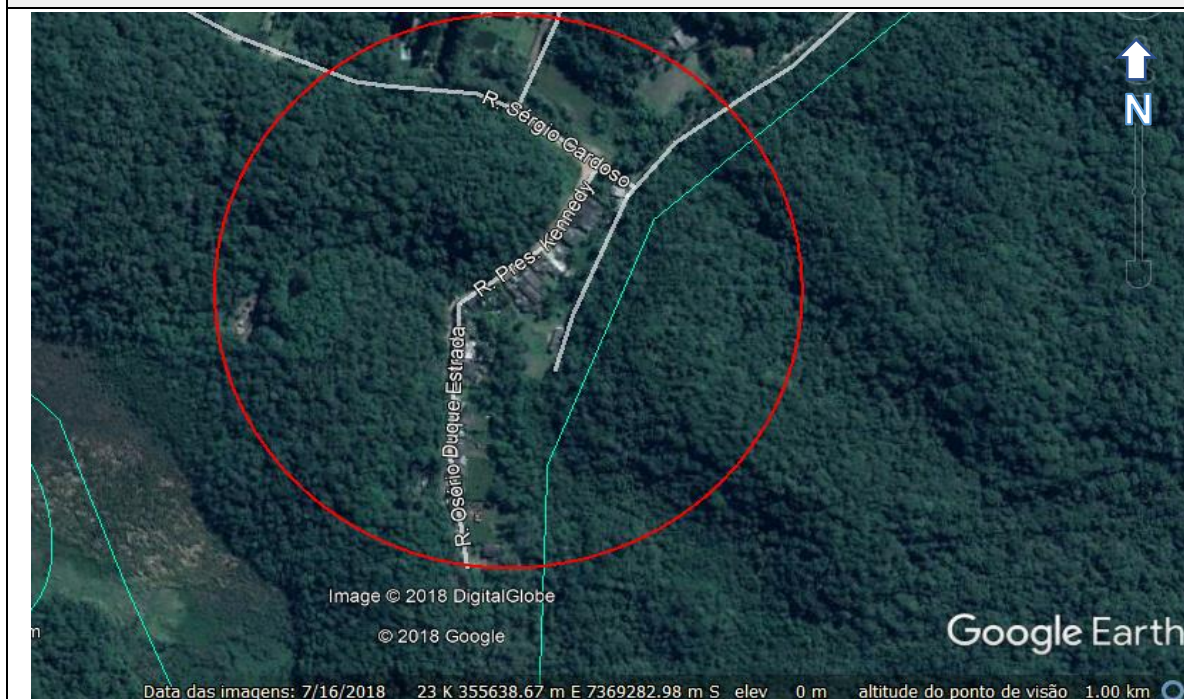


Imagem sem escala: Google Earth. Data da imagem 16/07/2018.

Nota: O círculo vermelho indica o raio de 180m dos locais pesquisados.

Coordenadas geográficas: UTM-E: 355.315 UTM-N: 7.369.054

CHÁCARAS CARREIRA – MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ



Imagem sem escala: Google Earth. Data da imagem 16/07/2018.

Nota: O círculo vermelho indica o raio de 250m dos locais pesquisados.

Coordenadas geográficas: UTM-E: 361.764 UTM-N: 7.373.240

JD. NOSSA SENHORA DE FÁTIMA – MUNICÍPIO DE RIO GRANDE DA SERRA

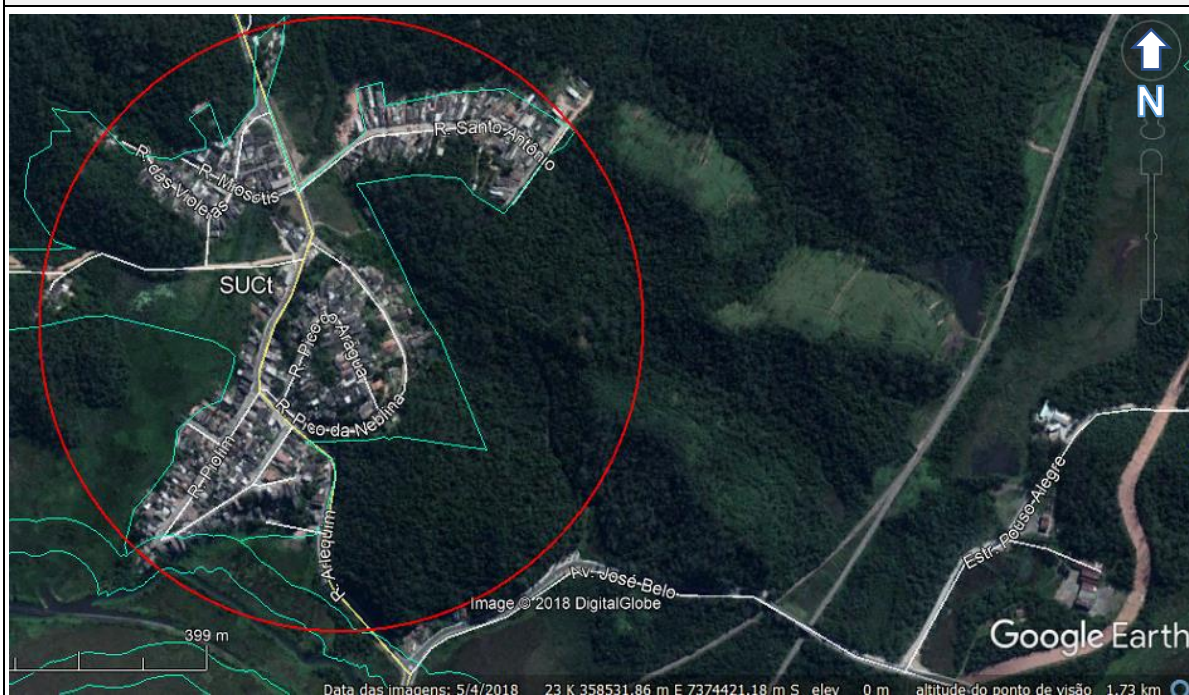


Imagem sem escala: Google Earth. Data da imagem 04/05/2018.

Nota: O círculo vermelho indica o raio de 700m dos locais pesquisados.

Coordenadas geográficas: UTM-E: 358.531 UTM-N: 7.374.421

PARQUE AMÉRICA – MUNICÍPIO DE RIO GRANDE DA SERRA

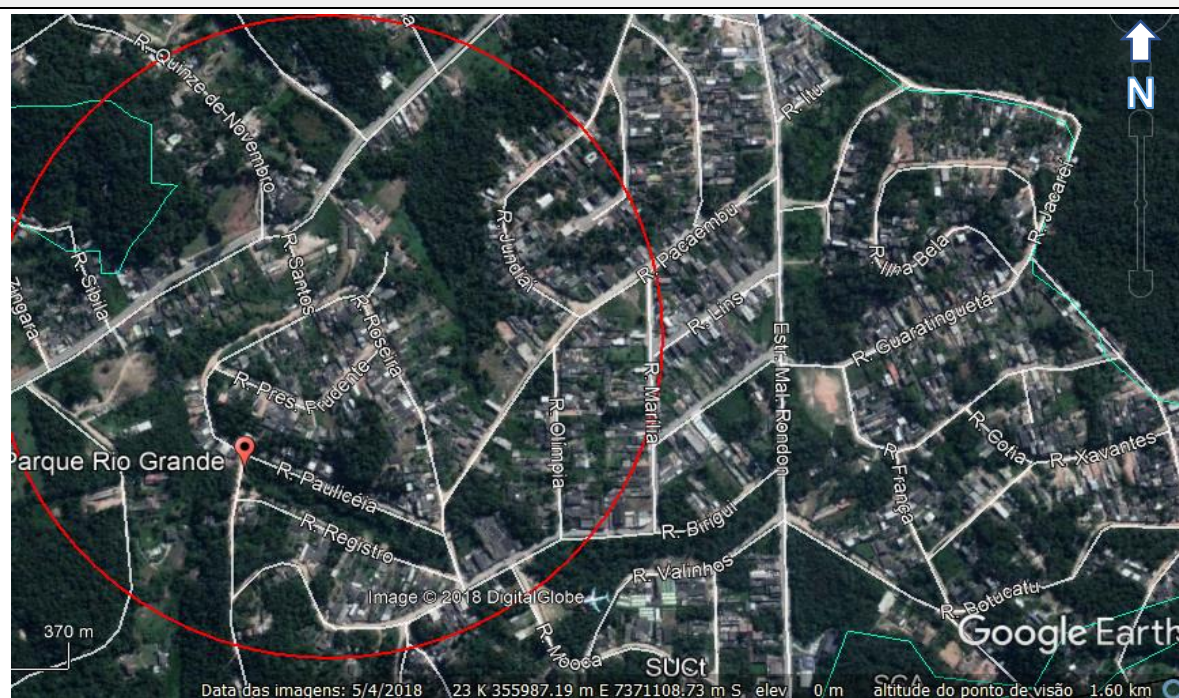


Imagem sem escala: Google Earth. Data da imagem 04/05/2018.

Nota: O círculo vermelho indica o raio de 600m dos locais pesquisados.

Coordenadas geográficas: UTM-E: 355.981 UTM-N: 7.371.108

JD. VALENTINA – MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PIRES

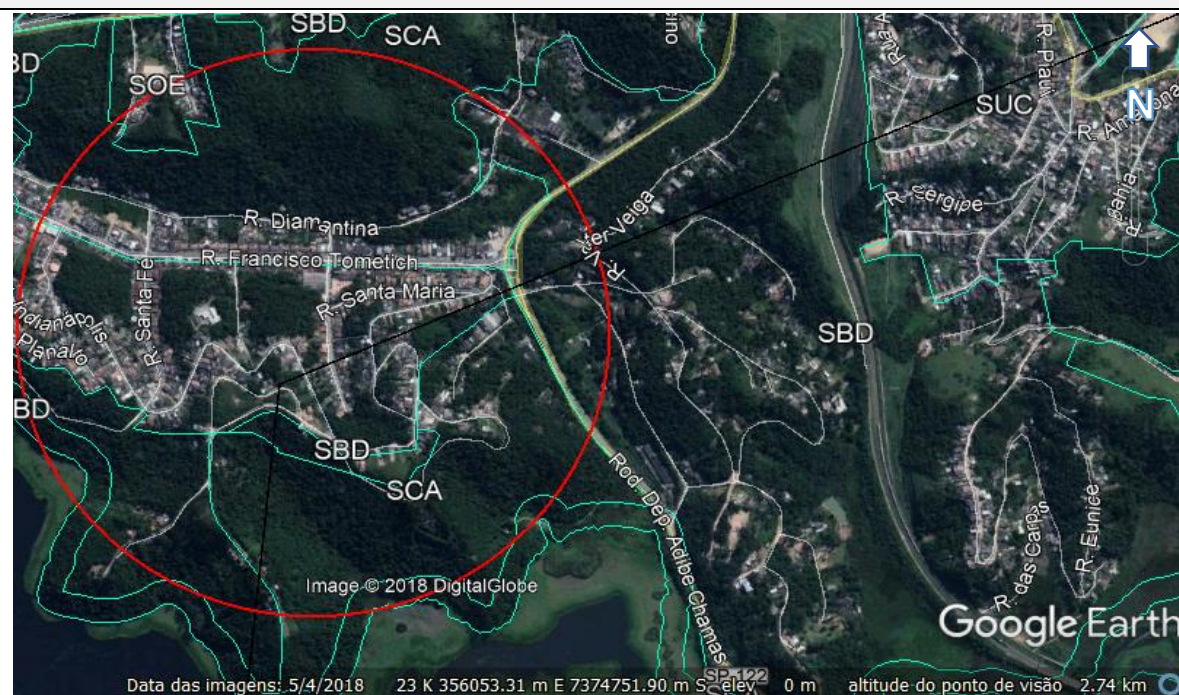


Imagem sem escala: Google Earth. Data da imagem 04/05/2018.

Nota: O círculo vermelho indica o raio de 600m dos locais pesquisados.

Coordenadas geográficas: UTM-E: 361.764 UTM-N: 7.373.240

ESTÂNCIA NOBLESSE – MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PIRES



Imagem sem escala: Google Earth. Data da imagem 04/05/2018.

Nota: O círculo vermelho indica o raio de 400m dos locais pesquisados.

Coordenadas geográficas: UTM-E: 354.326 UTM-N: 7.375.453

BALNEÁRIO PALMYRA – MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PIRES

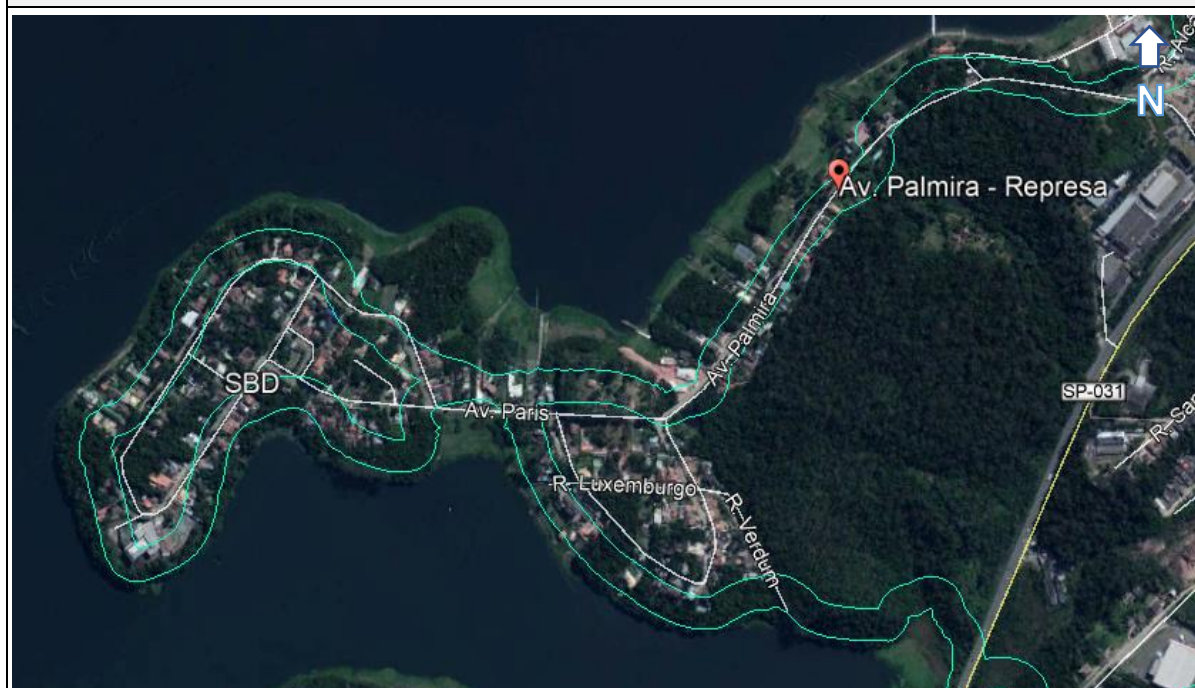


Imagem sem escala: Google Earth. Data da imagem 04/05/2018.

Coordenadas geográficas: UTM-E: 352.185 UTM-N: 7.373.515

APÊNDICE M – Autorizações de uso de imagem



ESCOLA SUPERIOR DA CETESB
Curso de Pós Graduação
Conformidade Ambiental com Requisitos Técnicos e Legais



AUTORIZAÇÃO

Eu, Esperita Donaci de Souza, CPF 86328905491,
autorizo ANDREZA DE ARAÚJO BATISTA, estudante do curso de Pós Graduação
(Conformidade Ambiental com Requisitos Técnicos e Legais) da Escola Superior da
CETESB, a utilizar as informações por mim prestadas, para a elaboração de seu
Trabalho de Conclusão de Curso, que tem como título "*A Lei Específica da Billings:
Avanços e Desafios*", sob a orientação da Arquiteta e Geógrafa Marta Emerich.

A imagem (foto) e a voz poderão ser exibidas: nos relatórios parcial e final do
referido trabalho, na apresentação audiovisual do mesmo, em publicações e
divulgações acadêmicas nacionais e internacionais, assim como disponibilizadas no
banco de imagens resultante da pesquisa e na Internet.

O aluno fica autorizado a executar a edição e montagem da foto e áudio,
conduzindo as reproduções que entender necessárias, bem como a produzir os
respectivos materiais de comunicação, respeitando sempre os fins aqui estipulados.

Ribeirão Pires, 02 de março de 2018.

Assinatura: _____



ESCOLA SUPERIOR DA CETESB
Curso de Pós Graduação
Conformidade Ambiental com Requisitos Técnicos e Legais



AUTORIZAÇÃO

Eu, Luzinete Fernandes da Silva, CPF 400295865105,
autorizo ANDREZA DE ARAÚJO BATISTA, estudante do curso de Pós Graduação
(Conformidade Ambiental com Requisitos Técnicos e Legais) da Escola Superior da
CETESB, a utilizar as informações por mim prestadas, para a elaboração de seu
Trabalho de Conclusão de Curso, que tem como título "*A Lei Específica da Billings:
Avanços e Desafios*", sob a orientação da Arquiteta e Geógrafa Marta Emerich.

A imagem (foto) e a voz poderão ser exibidas: nos relatórios parcial e final do
referido trabalho, na apresentação audiovisual do mesmo, em publicações e
divulgações acadêmicas nacionais e internacionais, assim como disponibilizadas no
banco de imagens resultante da pesquisa e na Internet.

O aluno fica autorizado a executar a edição e montagem da foto e áudio,
conduzindo as reproduções que entender necessárias, bem como a produzir os
respectivos materiais de comunicação, respeitando sempre os fins aqui estipulados.

Ribeirão Pires, 02 de março de 2018.

Luzinete

Assinatura:

APÊNDICE N - Fotos de entrevistados e orientadores

Arquiteta **MÁRCIA DO NASCIMENTO**
Assessora da Secretaria do Meio Ambiente
 Andreza Araújo (Autora)
 Engenheira **EMANUELE VENTURA SECO**
Supervisora da Agência Ambiental do ABC I - CETESB



Fonte: Autora (2018).

Gestor **GILSON GONÇALVES GUIMARÃES**
Relator da Câmara Téc. de Gestão de Investimentos
Comitê de Bacias Hidrográficas do Alto Tietê
 Andreza Araújo (Autora)



Fonte: Autora (2018).

Sociólogo **RICARDO ARAÚJO**
Coordenador do Programa
Mananciais da SABESP
 Andreza Araújo (Autora)



Fonte: Autora (2018).

Arquiteta **VIVIAN MARRANI**
Assessora da Diretoria de Controle e
Licenciamento da CETESB
Andreza Araújo (Autora)



Fonte: Autora (2018).

Arquiteta **SILMARA MATHIAS S. DELFINO**
Prefeitura Municipal da Estância
Turística de Ribeirão Pires
Andreza Araújo (Autora)



Fonte: Autora (2018).

Professor **CLÓVIS VOLPI**
Prefeito da Estância Turística de Ribeirão Pires
(2004 a 2012)
Andreza Araújo (Autora)



Fonte: Autora (2018)

Doutor **LUC DA COSTA RIBEIRO**
Oficial de Registro de Imóveis
da Comarca de Ribeirão Pires
 Andreza Araújo (Autora)



Fonte: Autora (2018).

Arquiteta **MARTA EMERICH**
Companhia Ambiental do Estado de São Paulo
Orientadora desta Obra
 Andreza Araújo (Autora)



Fonte: Autora (2018).

Engenheira **CÉLIA REGINA B. PALIS POETA**
 Engenheira **LAURA STELA N. PEREZ**
 Arquiteta **MARTA EMERICH**
 Geógrafa **LINA MARIA ACHÉ**
 Andreza Araújo (Autora)



Fonte: Autora (2018).

ANEXO I - Lei Estadual nº. 13.579/2009

Ficha informativa**LEI Nº 13.579, DE 13 DE JULHO DE 2009**

Define a Área de Proteção e Recuperação dos Mananciais da Bacia Hidrográfica do Reservatório Billings - APRM-B.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I**Da Área de Proteção e Recuperação de Mananciais da Bacia Hidrográfica do Reservatório Billings - APRM-B**

Artigo 1º - Esta lei declara a Área de Proteção e Recuperação de Mananciais da Bacia Hidrográfica do Reservatório Billings - APRM-B, situada na Unidade de Gerenciamento dos Recursos Hídricos do Alto Tietê, como manancial de interesse regional para o abastecimento das populações atuais e futuras, em consonância com a Lei nº 9.866, de 28 de novembro de 1997, que dispõe sobre diretrizes e normas para a proteção e recuperação das bacias hidrográficas dos mananciais de interesse regional do Estado de São Paulo.

§ 1º - Em cumprimento ao disposto no artigo 4º da Lei nº 9.866, de 28 de novembro de 1997, a definição e a delimitação da APRM-B, nos termos do Mapa constante do Anexo I desta lei, são as homologadas e aprovadas pela Deliberação CBH-AT nº 07, de 10 de dezembro de 2007, e pela Deliberação CRH nº 77, de 19 de dezembro de 2007.

§ 2º - A delimitação da APRM-B e respectivas áreas de ocupação dirigida estão lançadas graficamente em escala 1:10.000 em base cartográfica, em formatos impresso e digital, cujos originais estão depositados na Secretaria de Estado do Meio Ambiente e incorporados ao Sistema Gerencial de Informações - SGI, previsto no artigo 30 da Lei nº 9.866, de 28 de novembro de 1997.

Artigo 2º - A APRM-B contará com um Sistema de Planejamento e Gestão vinculado ao Sistema Integrado de Gerenciamento de Recursos Hídricos - SIGRH, garantida a articulação com os Sistemas de Meio Ambiente, de Saneamento, Transportes e de Desenvolvimento Regional, nos termos da Lei estadual nº 9.866, de 28 de novembro de 1997.

§ 1º - O órgão colegiado do Sistema de Planejamento e Gestão da APRM-B, de caráter consultivo e deliberativo, é o Comitê de Bacia Hidrográfica do Alto Tietê - CBH-AT, que poderá delegar suas atribuições ao Subcomitê Billings-Tamanduateí nos assuntos de peculiar interesse da APRM-B.

§ 2º - O órgão técnico do Sistema de Planejamento e Gestão da APRM-B é a Agência de Bacia Hidrográfica do Alto Tietê, que atuará através de seu Escritório Regional da APRM-B.

§ 3º - Os órgãos e entidades da Administração Pública estadual e municipal são aqueles responsáveis pelo licenciamento, fiscalização e monitoramento ambiental e que exercem atividades normativas, de planejamento, de gestão, de uso e ocupação do solo, de controle e fiscalização de proteção dos recursos hídricos de interesse da APRM-B.

§ 4º - O Sistema de Planejamento e Gestão da APRM-B deverá buscar e destinar recursos financeiros, principalmente aqueles auferidos pela cobrança pelo uso da água, para o financiamento dos programas e intervenções priorizados pelo Plano de Desenvolvimento e Proteção Ambiental - PDPA do Reservatório Billings.

§ 5º - A Agência de Bacia deverá encaminhar para apreciação do CBH-AT e Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CRH proposta de criação do Escritório Regional da APRM-B, referido no § 2º deste artigo, contendo informações em relação à sua estrutura operacional, quadro técnico e

competência para exercer plenamente suas atribuições.

§ 6º - O Escritório Regional da APRM-B deverá ser criado e implantado no prazo de 12 (doze) meses a contar da data de publicação desta lei.

§ 7º - Cabe ao Sistema de Planejamento e Gestão da APRM-B implementar a gestão tripartite, integrada, descentralizada e com aporte financeiro, para construir instâncias na estrutura de gestão que possibilitem:

1 - a transparência de informações por meio de relatórios anuais sobre a qualidade ambiental do Reservatório Billings, com especificações sobre a produção de água do ecossistema, a qualidade das águas e a capacidade de reservação;

2 - promover a participação da sociedade civil comprometida com a adequação gradativa aos critérios de sustentabilidade ambiental do uso e ocupação do solo.

§ 8º - As áreas preservadas em decorrência desta lei poderão ser contempladas em programas de pagamento por serviços ambientais e outros mecanismos de incentivo financeiro, fiscal ou creditício, na forma definida em regulamento próprio.

CAPÍTULO II

Dos objetivos

Artigo 3º - São objetivos da presente lei:

I - implementar a gestão participativa e descentralizada da APRM-B, integrando setores e instâncias governamentais e a sociedade civil;

II - assegurar e potencializar a função da Bacia Hidrográfica do Reservatório Billings como produtora de água para a Região Metropolitana de São Paulo, garantindo sua qualidade e quantidade;

III - manter o meio ambiente equilibrado, em níveis adequados de salubridade, por meio da gestão ambiental, do abastecimento de água potável, da coleta e tratamento ou da exportação do esgoto sanitário, do manejo dos resíduos sólidos e da utilização das águas pluviais, promovendo a sustentabilidade ambiental do uso e ocupação do solo;

IV - estabelecer as condições e os instrumentos básicos para assegurar e ampliar a produção de água em quantidade e qualidade para abastecimento da população, com o objetivo de promover a preservação, recuperação e conservação dos mananciais da Bacia Hidrográfica do Reservatório Billings;

V - integrar os programas e políticas regionais e setoriais, especialmente aqueles referentes a habitação, uso do solo, transportes, saneamento ambiental, infraestrutura, educação ambiental, manejo de recursos naturais e geração de renda, necessários à preservação do meio ambiente;

VI - efetivar e consolidar mecanismos de compensação financeira para Municípios em cujos territórios a necessária execução de políticas de recuperação, conservação e preservação do meio ambiente atue como fator de inibição ao desempenho econômico;

VII - prever mecanismos de incentivo fiscal e de compensação para as atividades da iniciativa privada da qual - principal ou secundariamente - decorra a produção hídrica;

VIII - estabelecer instrumentos de planejamento e gestão capazes de intervir e reorientar os processos de ocupação das áreas de proteção e recuperação dos mananciais, garantindo a prioridade de atendimento às populações já residentes na Bacia Hidrográfica do Reservatório Billings;

IX - estabelecer diretrizes e parâmetros de interesse regional para a elaboração das leis municipais de uso, ocupação e parcelamento do solo, com vistas à proteção do manancial;

X - incentivar a implantação de atividades compatíveis com a preservação, conservação, recuperação e proteção dos mananciais;

XI - propiciar a recuperação e melhoria das condições de moradia nos alojamentos de habitações ocupadas pela população, implementando-se a infraestrutura de saneamento ambiental adequada e as medidas compensatórias para a regularização urbanística, ambiental, administrativa e fundiária destas áreas, assegurando-se o acesso aos equipamentos urbanos e comunitários e aos serviços públicos essenciais;

XII - garantir, nas áreas consideradas de risco ou de recuperação ambiental, a implementação de programas de reurbanização, remoção e realocação de população, bem como a recuperação ambiental;

XIII - manter a integridade das Áreas de Preservação Permanente, dos remanescentes de Mata Atlântica e Unidades de Conservação, de forma a garantir a proteção, conservação, recuperação e preservação da vegetação e diversidade biológica natural;

XIV - estimular parcerias com setores públicos, sociedade civil e instituições de ensino e pesquisa, visando à produção de conhecimento científico e à formulação de soluções tecnológicas e ambientalmente adequadas às políticas públicas ambientais;

XV - garantir a transparência das informações sobre os avanços obtidos com a implementação desta lei específica e suas metas;

XVI - apoiar a manutenção dos serviços ambientais disponibilizados pela natureza à sociedade, que mantém a qualidade ambiental, estimulando a instituição de mecanismos de compensação financeira aos proprietários de áreas prestadoras de serviços ambientais, baseados na concepção da relação protetor-recebedor;

XVII - autorizar o estabelecimento de convênios e/ou consórcios entre o Governo do Estado e os municípios que compõem a APRM-B, visando sua recuperação socioambiental.

CAPÍTULO III

Das definições e dos instrumentos

Artigo 4º - Para efeitos desta lei, consideram-se:

I - Compartimento Ambiental: fração da bacia hidrográfica da APRM-B que compõe uma unidade de planejamento de uso e ocupação do solo, definida pela localização das sub-bacias dos afluentes naturais do Reservatório Billings, com o objetivo de fixar diretrizes, metas e normas ambientais e urbanísticas diferenciadas;

II - Área de Intervenção: "Área-Programa" sobre a qual estão definidas as diretrizes e normas ambientais e urbanísticas voltadas a garantir os objetivos de produção de água com qualidade e quantidade adequadas ao abastecimento público, de preservação e recuperação ambiental, na seguinte conformidade:

a) Área de Restrição à Ocupação - ARO: área de interesse para a proteção dos mananciais e para a preservação, conservação e recuperação dos recursos naturais, definida pela legislação como área de preservação permanente e como unidade de conservação de uso integral, e em outros dispositivos da legislação estadual e municipal;

b) Área de Ocupação Dirigida - AOD: área de interesse para o desenvolvimento de usos urbanos e rurais, desde que atendidos requisitos que garantam condições ambientais compatíveis com a produção de água em quantidade e qualidade para abastecimento público;

c) Área de Recuperação Ambiental - ARA: área que apresenta uso e ocupação que comprometem a quantidade e qualidade dos mananciais e exige ações de caráter corretivo, e que, uma vez recuperada, deverá ser classificada em uma das duas categorias anteriores (AOD ou ARO);

d) Área de Estruturação Ambiental do Rodoanel - AER: área delimitada como Área de Influência Direta do Rodoanel Mário Covas conforme delimitado no mapeamento das Áreas de Intervenção e Compartimentos Ambientais da APRM-B, parte integrante desta lei;

III - Meta de Qualidade da Água por Compartimento Ambiental do Reservatório Billings: objetivo a ser alcançado, progressivamente, de melhoria da qualidade da água do manancial, visando ao abastecimento público;

IV - Carga-Meta Gerada por Compartimento: carga poluidora máxima afluente ao Reservatório, estimada pelo Modelo de Correlação entre o Uso do Solo e a Qualidade da Água - MQUAL, em condições de tempo seco, fixada como meta a ser alcançada para garantir a qualidade da água;

V - Modelo de Correlação entre o Uso do Solo e a Qualidade da Água - MQUAL: representação matemática a ser adotada como medida de fluxo das cargas poluidoras, relacionando, obrigatoriamente, a qualidade da água dos corpos afluentes naturais ao Reservatório Billings com a intensidade do uso, ocupação e manejo do solo no interior da Bacia Hidrográfica;

VI - Cenário Referencial: configuração futura do crescimento populacional, do uso e ocupação do solo e do sistema de saneamento ambiental da Bacia, constante do PDPA, do qual decorre o estabelecimento das Cargas-Metas Referenciais por Compartimento e Município;

VII - Lote Mínimo: área mínima de terreno que poderá resultar de loteamento, desmembramento ou desdobro;

VIII - Taxa de Permeabilidade: o percentual mínimo da área do terreno a ser mantida permeável de

acordo com a área de intervenção;

IX - Coeficiente de Aproveitamento do Terreno: relação entre a área construída e a área total do terreno, de acordo com a área de intervenção;

X - Índice de Área Vegetada: relação entre a área com vegetação, arbórea ou arbustiva, e a área total do terreno, definida de acordo com a área de intervenção;

XI - Compensação: processo que estabelece as medidas de compensação de natureza financeira, urbanística, sanitária ou ambiental que permitem a alteração de índices e parâmetros urbanísticos estabelecidos nesta lei ou nas leis municipais, após sua compatibilização com esta lei, para fins de licenciamento e regularização de empreendimentos, mantidos o valor da Carga Meta Referencial por Compartimento ou por Município e as demais condições necessárias à produção de água;

XII - Sistema de Saneamento Ambiental: conjunto de infraestruturas que compreende os sistemas de abastecimento de água; de coleta, exportação ou tratamento de esgotos; de coleta e destinação final de resíduos sólidos; de retenção, remoção e tratamento de cargas difusas; de drenagem, contenção e infiltração de águas pluviais e de controle de erosão;

XIII - Cota-Parte: área resultante da divisão da área total do terreno pelo número de unidades de uso residencial ou não;

XIV - Preexistência: considera-se preexistente o uso ou ocupação do solo que tenha sido implantado até o ano de 2006, conforme documento comprobatório e/ou verificação na última imagem de satélite de alta resolução do referido ano;

XV - Serviços Ambientais: aqueles proporcionados pela natureza à sociedade que, pela sua própria existência e pelos ciclos de funcionamento, geram benefícios essenciais à sadia qualidade de vida para a presente e futuras gerações, tais como a capacidade de produção de água e o equilíbrio hidrológico, a manutenção da permeabilidade do solo, o equilíbrio microclimático e o conforto térmico, a manutenção da biodiversidade e a paisagem;

XVI - Habitação de Interesse Social - HIS: habitação voltada à população que depende de políticas públicas para satisfazer sua necessidade habitacional e que garanta o interesse dos beneficiários diretos e da sociedade como um todo, e a função e a qualidade ambiental da APRM-B;

XVII - Carga Meta Gerada por Município: carga poluidora máxima afluyente aos cursos d'água tributários, definida por Município, estimada através do MQUAL em condições de tempo seco, e fixada como meta a ser alcançada para garantir a qualidade da água.

Artigo 5º - São instrumentos de planejamento e gestão da APRM-B:

I - o Plano de Desenvolvimento e Proteção Ambiental - PDPA do Reservatório Billings, nos termos da Lei nº 9.866, de 28 de novembro de 1997;

II - as Áreas de Intervenção, assim definidas em lei, suas normas, diretrizes e parâmetros de planejamento e gestão da Bacia Hidrográfica do Reservatório Billings;

III - os Planos Diretores e as respectivas leis municipais de parcelamento, de uso e ocupação do solo, devidamente adequadas às normas e parâmetros estabelecidos por esta lei;

IV - os Planos Municipais de Saneamento;

V - o Sistema Gerencial de Informações - SGI;

VI - o MQUAL e outros instrumentos de modelagem matemática da correlação entre o uso do solo, a qualidade, o regime e a quantidade de água nos tributários naturais, reservatório e pontos de captação de água para abastecimento público;

VII - o licenciamento, a regularização, a fiscalização, a compensação financeira, urbanística, sanitária e ambiental;

VIII - o suporte financeiro à gestão da APRM-B, observadas, prioritariamente, as disposições do artigo 2º, "caput" e §§ 1º e 2º, da Lei nº 12.183, de 29 de dezembro de 2005, que dispõe sobre a cobrança pela utilização dos recursos hídricos do domínio do Estado de São Paulo, os procedimentos para fixação de seus limites, condicionantes e valores;

IX - a cobrança pela utilização dos recursos hídricos do domínio do Estado de São Paulo, disciplinada pela Lei nº 12.183, de 29 de dezembro de 2005;

X - os instrumentos de política urbana previstos na Lei federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que regulamenta os artigos 182 e 183 da Constituição Federal e estabelece diretrizes gerais de política urbana, denominada Estatuto da Cidade;

XI - a possibilidade de enquadramento em infração administrativa e consequente imposição de penalidades por infrações às disposições desta lei, nos termos dos artigos 35 a 44 da Lei nº 9.866, de 28 de novembro de 1997;

XII - suporte para programas de incentivos, administrativos e financeiros ou tributários, para fins de

ampliação de áreas permeáveis, florestadas em propriedades privadas e estímulos às atividades compatíveis com a proteção aos mananciais.

CAPÍTULO IV

Do Sistema de Planejamento e Gestão

Artigo 6º - Cabem ao órgão colegiado de que trata o § 1º do artigo 2º desta lei as seguintes atribuições:

- I** - aprovar previamente o PDPA e suas atualizações, e acompanhar sua implementação;
- II** - manifestar-se sobre a proposta de criação, revisão e atualização das Áreas de Intervenção e respectivas diretrizes e normas ambientais e urbanísticas de interesse regional;
- III** - recomendar diretrizes para as políticas setoriais dos organismos e entidades que atuam na APRMB, promovendo a integração e a otimização das ações de modo a adequá-las à legislação e ao PDPA;
- IV** - recomendar alterações em políticas, ações, planos e projetos setoriais a serem implantados na APRMB, de acordo com o preconizado na legislação e no PDPA;
- V** - propor critérios e programas anuais e plurianuais de aplicação de recursos financeiros em serviços e obras de interesse para a gestão da APRMB;
- VI** - promover, com os demais Sistemas de Gestão institucionalizados, a articulação necessária à elaboração, revisão, atualização e implementação do PDPA;
- VII** - emitir manifestação sobre regulamentação específica a respeito de licenciamento de atividades que possam ser enquadradas como polos geradores de tráfego ou atividades e empreendimentos que possam comprometer de forma significativa a qualidade e quantidade dos recursos hídricos da APRMB;
- VIII** - constituir grupo de trabalho para propor um programa de auditoria do Sistema de Monitoramento e Avaliação Ambiental, e manifestar-se sobre o programa proposto;
- IX** - fomentar a educação ambiental e promover campanhas de divulgação desta lei;
- X** - incentivar a elaboração de estudos e a implantação de métodos adequados de sistemas de tratamento de esgotos, individuais ou coletivos, voltados à proteção dos recursos hídricos;
- XI** - recomendar a utilização de novos instrumentos de modelagem matemática, objetivando a avaliação permanente das correlações entre uso do solo e qualidade, regime e quantidade de água;
- XII** - manifestar-se sobre os pedidos de regularização e licenças de empreendimentos, usos e atividades que possam ser enquadradas como polos geradores de tráfego ou atividades e empreendimentos que possam comprometer de forma significativa a qualidade e quantidade dos recursos hídricos da APRMB;
- XIII** - aprovar regulamentação específica sobre a Fiscalização Integrada da APRMB de que tratam os artigos 99 e seguintes desta lei;
- XIV** - analisar, com o apoio do órgão técnico, proposta de lei municipal de parcelamento, uso e ocupação do solo, de remanejamento dos parâmetros urbanísticos básicos em cada subárea de Área de Ocupação Dirigida e de Área de Recuperação Ambiental, definidas nesta lei;
- XV** - emitir parecer, com o apoio do órgão técnico, sobre a compatibilidade entre as leis municipais, a Lei nº 9.866, de 28 de novembro de 1997, e esta lei, no prazo máximo de até 120 (cento e vinte) dias contados a partir do protocolo do requerimento, a ser encaminhado pelos Municípios;
- XVI** - acompanhar o monitoramento e a avaliação ambiental da APRMB;
- XVII** - promover e apoiar grupos sociais organizados que apresentem projeto comum voltado à gestão dos mananciais na APRMB;
- XVIII** - dotar e manter, no Escritório Regional da APRMB, um colegiado técnico com equipe multidisciplinar para o desenvolvimento das funções previstas na legislação de proteção e recuperação dos mananciais;
- XIX** - priorizar as intervenções necessárias para redução da carga poluidora afluente ao Reservatório através da análise do Relatório de Situação da Qualidade Ambiental da APRMB;
- XX** - demais atribuições previstas na Lei nº 9.866, de 28 de novembro de 1997, e na Lei nº 7.663, de 30 de dezembro de 1991, que estabelece normas de orientação à Política Estadual de Recursos Hídricos, bem como ao Sistema de Gerenciamento de Recursos Hídricos.

Artigo 7º - Cabem ao Órgão Técnico da APRM-B de que trata o § 3º do artigo 2º desta lei as seguintes atribuições:

I - subsidiar e dar cumprimento às decisões do órgão colegiado da APRM-B;

II - elaborar e divulgar anualmente o Relatório de Situação da Qualidade Ambiental da APRM-B, que deverá integrar o Relatório de Situação da Bacia Hidrográfica do Alto Tietê;

III - elaborar e atualizar o PDPA, em articulação com os órgãos integrantes do Sistema de Planejamento e Gestão;

IV - elaborar, em articulação com os outros órgãos integrantes do Sistema de Planejamento e Gestão, no âmbito do PDPA, as propostas de:

a) criação, revisão e atualização de Áreas de Intervenção e respectivas diretrizes e normas ambientais e urbanísticas de interesse regional;

b) reenquadramento das ARA;

V - emitir manifestação sobre a compatibilidade da legislação ambiental e urbanística estadual e municipal em relação às diretrizes e parâmetros desta lei;

VI - coordenar, operacionalizar e manter atualizado o SGI, garantindo acesso aos órgãos da Administração Pública municipal, estadual e federal e à sociedade civil;

VII - promover assistência e capacitação técnica e operacional para os órgãos, entidades, organizações não governamentais e municípios, na elaboração de planos, programas, legislações, obras e empreendimentos localizados dentro da APRM- B;

VIII - propor ações e formas de incentivo a empreendimentos e atividades compatíveis com a proteção dos mananciais, de acordo com as diretrizes desta lei e metas estabelecidas no PDPA;

IX - emitir parecer sobre os Programas de Recuperação de Interesse Social - PRIS e sobre o projeto de implantação de HIS, previamente ao licenciamento pelos órgãos competentes;

X - verificar a execução das obras e ações previstas nos PRIS;

XI - emitir manifestação sobre a efetiva adequação do Plano Diretor e das leis de uso e ocupação do solo municipais às disposições desta lei, em especial, quando da aplicação de compensação financeira prevista em lei;

XII - manter registro das compensações efetuadas nos processos de licenciamento e de regularização;

XIII - publicar, anualmente, na imprensa oficial, a descrição da infração, com o devido enquadramento legal e a relação dos infratores, bem como a penalidade aplicada;

XIV - elaborar parecer técnico, se solicitado pelos órgãos competentes, sobre proposta de compensação ambiental;

XV - promover ações de educação ambiental;

XVI - adotar as providências necessárias para realização de auditoria independente dos dados e informações do Sistema de Monitoramento e Avaliação da Qualidade Ambiental;

XVII - subsidiar e oferecer suporte administrativo e técnico necessário ao funcionamento do órgão colegiado, dando cumprimento às suas determinações;

XVIII - sediar e dar apoio ao Grupo de Fiscalização Integrada;

XIX - acompanhar o cumprimento das metas definidas no PDPA e nesta lei;

XX - encaminhar o Relatório de Situação da Qualidade Ambiental da APRM-B ao CBH-AT e ao Subcomitê Billings-Tamanduateí para que sejam priorizadas as intervenções necessárias para redução da carga poluidora afluente ao Reservatório;

XXI - demais atribuições previstas nesta lei e nas Leis nos 7.663, de 30 de dezembro de 1991 e 9.866, de 28 de novembro de 1997.

Parágrafo único - O Relatório de Situação da Bacia Hidrográfica do Alto Tietê e o resultado das auditorias independentes, referidos, respectivamente, nos incisos II e XVI deste artigo, deverão ser disponibilizados para acesso público na rede mundial de computadores e encaminhados aos colegiados responsáveis pelas políticas públicas de meio ambiente, saneamento básico, saúde, desenvolvimento regional e demais instâncias que o solicitarem.

Artigo 8º - Cabem aos órgãos da Administração Pública estadual e municipal, dentro dos limites de sua competência, as seguintes atribuições:

I - efetuar o licenciamento, a regularização, a aplicação de mecanismos de compensação, a fiscalização e o monitoramento da qualidade ambiental na APRM-B;

II - promover, implantar e exercer a fiscalização integrada com as demais entidades participantes do Sistema de Planejamento e Gestão e com os diversos sistemas institucionalizados;

III - implementar programas e ações setoriais definidos pelo PDPA;

IV - aprovar os Projetos de Recuperação Ambiental em Mananciais - PRAM;

- V** - promover programas de recuperação urbana e ambiental;
- VI** - identificar as ocorrências degradacionais;
- VII** - comunicar ao órgão técnico da APRM-B as compensações efetuadas nos processos de licenciamento e regularização;
- VIII** - fornecer ao órgão técnico da APRM-B os dados e as informações necessários à alimentação e à atualização permanente do SGI;
- IX** - notificar o Subcomitê Billings-Tamanduateí da entrada do pedido de licenciamento e análise de empreendimentos;
- X** - elaborar regulamentação específica sobre o licenciamento de atividades que possam ser enquadradas como polos geradores de tráfego ou atividades e empreendimentos que comprometam a qualidade e quantidade dos recursos hídricos da APRM-B;
- XI** - promover a educação ambiental;
- XII** - formalizar Termo de Ajuste de Conduta - TAC, com força de título extrajudicial, nos termos do § 6º do artigo 5º da Lei federal nº 7.347, de 24 de julho de 1985, com o objetivo de fazer cessar, adaptar, recompor, corrigir ou minimizar os efeitos negativos sobre o manancial, quando verificadas infrações às disposições desta lei.
- § 1º** - Cabem aos órgãos da Administração Pública estadual as seguintes atribuições:
- 1** - estabelecer convênios com os Municípios interessados em exercer as atividades de licenciamento de responsabilidade do Estado;
- 2** - prestar apoio aos Municípios que não estiverem devidamente aparelhados para exercer plenamente as funções relativas ao licenciamento, regularização, compensação e fiscalização na APRM-B;
- 3** - aprovar os PRIS e Programas de HIS, bem como os PRAM, com manifestação do município envolvido;
- 4** - elaborar programa para divulgação da aplicação do processo de licenciamento e regularização.
- § 2º** - Cabe aos órgãos da Administração Pública Municipal:
- 1** - remanejar os parâmetros básicos em cada Subárea das AOD;
- 2** - compatibilizar as leis municipais de planejamento e controle do uso do solo, do parcelamento e da ocupação do solo urbano às disposições desta lei;
- 3** - manter corpo técnico específico para exercer as atividades de licenciamento, regularização, fiscalização e monitoramento previstas nesta lei;
- 4** - constituir e manter Conselho Municipal de Meio Ambiente.

CAPÍTULO V

Dos Compartimentos Ambientais

Artigo 9º - Ficam estabelecidos os seguintes Compartimentos Ambientais, com delimitação do mapeamento constante do Anexo I desta lei:

- I** - Corpo Central I: constituído pelas áreas de drenagem das sub-bacias dos afluentes naturais contribuintes do Corpo Central do Reservatório, onde predomina ocupação urbana consolidada, inseridas nos Municípios de São Paulo, Diadema e São Bernardo do Campo;
- II** - Corpo Central II: constituído pelas áreas de drenagem das sub-bacias contribuintes do Corpo Central do Reservatório na área de expansão urbana do Município de São Bernardo do Campo;
- III** - Taquacetuba-Bororé: constituído pela Península do Bororé e áreas de drenagem das sub-bacias contribuintes do braço do Taquacetuba situadas em suas margens Oeste e Sul, inseridas nos Municípios de São Paulo e São Bernardo do Campo;
- IV** - Rio Grande e Rio Pequeno: constituído pelas áreas de drenagem dos braços dos Rios Grande e Pequeno, incluindo as sub-bacias de contribuição do Pedroso e Ribeirão da Estiva, inseridas nos Municípios de Santo André, Ribeirão Pires e Rio Grande da Serra;
- V** - Capivari-Pedra Branca: constituído pelas áreas de drenagem das sub-bacias dos braços Capivari e Pedra Branca, inseridas nos Municípios de São Paulo e São Bernardo do Campo.

Parágrafo único - A delimitação dos Compartimentos Ambientais está lançada graficamente em mapa, em escala 1:10.000, parte integrante desta lei, cujo original está depositado na Secretaria de Estado do Meio Ambiente e incorporado ao SGI, previsto no artigo 30 da Lei nº 9.866, de 28 de novembro de 1997.

Artigo 10 - São diretrizes para o planejamento e gestão do compartimento ambiental Corpo

Central I e II:

I - implantar ações de recuperação e saneamento ambiental;

II - aprimorar o sistema público de infraestrutura urbana;

III - reduzir a carga gerada de fósforo da bacia correspondente ao território do Compartimento Ambiental;

IV - manter a cobertura vegetal de 19% (dezenove por cento) no território do Corpo Central I e de 45% (quarenta e cinco por cento) no território do Corpo Central II, conforme observada na imagem de satélite referente ao ano de 2000, e no Quadro I do Anexo II constante da presente lei.

Artigo 11 - São diretrizes de planejamento e gestão do Compartimento Ambiental Taquacetuba-Bororé:

I - incentivar usos compatíveis e atividades rurais sustentáveis;

II - assegurar e preservar a qualidade ambiental e a conservação da biodiversidade da área;

III - promover a recomposição da flora e preservação da fauna nativa;

IV - implantar ações de preservação e recuperação vegetal;

V - reduzir a carga gerada de fósforo da bacia correspondente ao território do Compartimento Ambiental;

VI - ampliar e manter a cobertura vegetal observada no ano de 2000 em 51% (cinquenta e um por cento) do território do Compartimento Ambiental, conforme o Quadro I do Anexo II constante da presente lei.

Artigo 12 - São diretrizes de planejamento e gestão do Compartimento Ambiental Capivari-Pedra Branca:

I - manter e preservar a qualidade ambiental e a conservação da biodiversidade da área;

II - promover a recomposição da flora e a preservação da fauna nativa;

III - conter a expansão de núcleos isolados existentes;

IV - criar programas de fomento, apoio e desenvolvimento do manejo sustentável das áreas preservadas;

V - incentivar ações de turismo e lazer, e programas de agricultura orgânica;

VI - reduzir a carga gerada de fósforo da bacia correspondente ao território do Compartimento Ambiental;

VII - manter o índice de cobertura vegetal observada no ano de 2000 em 67% (sessenta e sete por cento) do território do Compartimento Ambiental, conforme o Quadro I Anexo II, constante da presente lei.

Artigo 13 - São diretrizes de planejamento e gestão do Compartimento Ambiental Rio Grande e Rio Pequeno:

I - implementar ações para a melhoria de qualidade da água;

II - manter e preservar a qualidade ambiental e a conservação da biodiversidade da área;

III - promover a recomposição da flora e a preservação da fauna nativa;

IV - recuperar áreas degradadas;

V - criar programas de fomento, apoio e desenvolvimento do manejo sustentável das áreas preservadas;

VI - reduzir a carga gerada de fósforo da bacia correspondente ao território do Compartimento Ambiental;

VII - manter o índice de cobertura vegetal observada no ano de 2000 a 63% (sessenta e três por cento) do território do Compartimento Ambiental e no Quadro I anexo da presente lei.

Artigo 14 - Constituem diretrizes e metas de qualidade ambiental por compartimento as estabelecidas no QUADRO I do Anexo II constante desta lei.

CAPÍTULO VI

Da qualidade da água

Artigo 15 - Fica estabelecida como Meta de Qualidade da Água do Reservatório Billings a redução da carga gerada nos seguintes Compartimentos Ambientais:

I - Corpo Central I: redução da carga de fósforo a 135 kg/dia (cento e trinta e cinco quilogramas por dia);

II - Corpo Central II: redução da carga de fósforo a 11 kg/dia (onze quilogramas por dia);

III - Taquacetuba-Bororé: redução da carga de fósforo a 27 kg/dia (vinte e sete quilogramas por

dia);

IV - Capivari-Pedra Branca: redução da carga de fósforo a 5 kg/dia (cinco quilogramas por dia);

V - Rio Grande e Rio Pequeno: redução da carga de fósforo a 103 kg/dia (cento e três quilogramas por dia).

§ 1º - A Meta de Qualidade da Água estabelecida para o Reservatório Billings deverá ser atingida até o ano de 2015, devendo o PDPA estabelecer metas intermediárias.

§ 2º - O PDPA estabelecerá novas metas para o cumprimento dos objetivos da lei, a serem fixadas em regulamento, que deverá contemplar, no mínimo, os seguintes indicadores ambientais para a APRM-B:

1 - qualidade da água;

2 - cobertura dos serviços de saneamento, nos termos da Lei federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico;

3 - situação das áreas de preservação permanente;

4 - situação das unidades de conservação.

§ 3º - A verificação da consecução das metas previstas no § 2º deste artigo será efetuada através do Sistema de Monitoramento e Avaliação Ambiental, a ser estabelecido em regulamento e detalhado no PDPA.

§ 4º - Deverão ser estabelecidos indicadores, visando monitorar e avaliar as condições ambientais de cada compartimento de modo a garantir o cumprimento das metas estabelecidas nos incisos I, II, III, IV e V deste artigo.

Artigo 16 - Ficam estabelecidas, como limite para o planejamento de uso e ocupação do solo municipal, as seguintes Cargas Metas Geradas por Município:

I - Município de São Paulo - 110 kg/dia (cento e dez quilogramas por dia) de fósforo total;

II - Município de São Bernardo do Campo - 60 kg/dia (sessenta quilogramas por dia) de fósforo total;

III - Município de Rio Grande da Serra - 31 kg/dia (trinta e um quilogramas por dia) de fósforo total;

IV - Município de Ribeirão Pires - 57 kg/dia (cinquenta e sete quilogramas por dia) de fósforo total;

V - Município de Santo André - 9 kg/dia (nove quilogramas por dia) de fósforo total;

VI - Município de Diadema - 14 kg/dia (quatorze quilogramas por dia) de fósforo total.

Artigo 17 - A verificação da consecução da Meta de Qualidade da Água será efetuada através do Sistema de Monitoramento e Avaliação da Qualidade Ambiental e da aplicação dos modelos qualificados de Correlação entre o Uso do Solo e a Qualidade da Água que considerem a carga presente no braço receptor e reservatório, a ser detalhada no PDPA.

§ 1º - No monitoramento da qualidade da água deverá ser individualizada a carga poluidora gerada em cada Município, a ser utilizado como critério para estabelecimento de mecanismos de compensação.

§ 2º - O estabelecimento e atualização periódica das cargas-metas dependem da análise da carga presente no Reservatório e do resultado dos padrões urbanísticos estabelecidos nesta lei, com o objetivo de salvaguardar condições de potabilidade do Reservatório.

CAPÍTULO VII

Das Áreas de Intervenção

Seção I

Áreas de Restrição à Ocupação - ARO

Artigo 18 - As Áreas de Restrição à Ocupação - ARO são áreas de especial interesse para a preservação, conservação e recuperação dos recursos naturais da Bacia, compreendendo:

I - as áreas de preservação permanente, nos termos do disposto na Lei federal nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, que institui o Novo Código Florestal, nas alterações posteriores e nas demais normas federais que o regulamentam;

II - as terras indígenas e bens tombados por interesse arqueológico ou de preservação ambiental;

III - a faixa de 50m (cinquenta metros) de largura, medida em projeção horizontal, a partir da cota máximo maximum do Reservatório Billings - cota 747m (EPUSP), conforme definido pela operadora do Reservatório;

IV - as Unidades de Conservação conforme categorias de proteção integral definidas pela Lei federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que regulamenta o artigo 225, § 1º, incisos I, II, III e IV, da Constituição Federal e institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação - SNUC;

V - outras áreas nas quais venha a se configurar especial interesse para a preservação ambiental.

§ 1º - As áreas de que trata este artigo devem ser, prioritariamente, destinadas à produção de água, mediante a realização de investimentos e a aplicação de instrumentos econômicos e de compensação previstos nesta lei.

§ 2º - As ARO são indicadas para o exercício do direito de preempção pelos Municípios, de acordo com a legislação pertinente.

§ 3º - As áreas de especial interesse para a preservação ambiental, previstas no inciso V deste artigo, serão delimitadas através do PDPA ou pelo Subcomitê Billings-Tamanduateí no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias.

Artigo 19 - São admitidos nas ARO:

I - atividades de recreação e lazer, educação ambiental e pesquisa científica, desde que não causem impacto ambiental significativo;

II - instalações dos sistemas de drenagem, abastecimento de água, coleta, tratamento e afastamento de cargas poluidoras, quando essenciais para o controle e a recuperação da qualidade das águas, e demais obras essenciais de infraestrutura destinadas ao saneamento ambiental da Bacia e à proteção dos recursos hídricos;

III - intervenções de interesse social em ocupações pré-existentes em áreas urbanas, para fins de recuperação ambiental e melhoria das condições de habitabilidade, saúde pública e qualidade das águas, desde que incluídas em PRIS e acompanhadas de mecanismos de controle de expansão, adensamento e manutenção das intervenções;

IV - pesca recreativa e pontões de pesca;

V - ancoradouros de pequeno porte e rampas de lançamento de barcos;

VI - instalação de equipamentos removíveis, tais como palcos, quiosques e sanitários, para dar suporte a eventos de caráter temporário;

VII - manejo sustentável da vegetação.

§ 1º - A realização dos eventos previstos no inciso VI deste artigo fica condicionada à prévia autorização do órgão técnico competente, o qual estabelecerá as medidas mitigadoras necessárias para a recuperação da área, prazo e duração máxima do evento, e intervalo de uso entre um evento e outro no mesmo local.

§ 2º - Os períodos previstos no § 1º deste artigo poderão ser objeto de reconsideração, desde que tecnicamente justificado ao órgão técnico competente.

Seção II

Áreas de Ocupação Dirigida - AOD

Artigo 20 - As Áreas de Ocupação Dirigida - AOD são áreas de interesse para a consolidação ou implantação de uso urbano ou rural, desde que atendidos os requisitos que assegurem a manutenção das condições ambientais necessárias à produção de água em quantidade e qualidade para o abastecimento público.

Artigo 21 - Para efeito desta lei, as AOD compreendem as seguintes subáreas:

I - Subárea de Ocupação Especial - SOE: área definida como prioritária para implantação de habitação de interesse social e de equipamentos urbanos e sociais;

II - Subárea de Ocupação Urbana Consolidada - SUC: área com ocupação urbana irreversível e servidas parcialmente por infraestrutura, inclusive de saneamento ambiental e serviços urbanos;

III - Subárea de Ocupação Urbana Controlada - SUCt: área já ocupada e em processo de adensamento e consolidação urbana e com ordenamento praticamente definido;

IV - Subárea de Ocupação de Baixa Densidade - SBD: área não urbana destinada a usos com baixa densidade de ocupação, compatíveis com a proteção dos mananciais;

V - Subárea de Conservação Ambiental - SCA: área provida de cobertura vegetal de interesse à preservação da biodiversidade, de relevante beleza cênica ou outros atributos de importância ambiental.

Artigo 22 - São diretrizes de planejamento e gestão para a SOE:

I - priorizar a implantação de programas de interesse social e equipamentos urbanos e sociais a

eles vinculados;

II - promover a recuperação ambiental e urbana, priorizando a implantação de infraestrutura sanitária e reurbanização de favelas;

III - priorizar a adaptação das ocupações irregulares em relação às disposições desta lei, mediante ações combinadas entre o setor público, empreendedores privados e moradores locais.

Artigo 23 - São diretrizes de planejamento e gestão para SUC:

I - garantir a melhoria e ampliação progressiva da implantação de infraestrutura sanitária de saneamento ambiental;

II - prevenir e corrigir os processos erosivos;

III - recuperar o sistema de áreas públicas, considerando os aspectos paisagísticos e urbanísticos;

IV - melhorar o sistema viário existente mediante pavimentação adequada, priorizando a pavimentação das vias de circulação do transporte público;

V - promover a implantação de equipamentos comunitários;

VI - priorizar a regularização das ocupações irregulares em relação às disposições desta lei, mediante ações combinadas entre o setor público, empreendedores privados e moradores locais;

VII - ampliar o percentual de área permeável e de cobertura florestal.

Artigo 24 - São diretrizes de planejamento e gestão para a SUCt:

I - implantar novos empreendimentos condicionados à garantia de implantação adequada de saneamento ambiental;

II - requalificar assentamentos através de implantação adequada de sistemas de saneamento ambiental;

III - recuperar áreas urbanas degradadas;

IV - estimular a ampliação e recuperação dos sistemas de áreas verdes e de lazer em propriedades públicas e privadas.

Artigo 25 - São diretrizes de planejamento e gestão para a SBD:

I - garantir usos de baixa densidade populacional;

II - incentivar atividades econômicas compatíveis com a proteção dos recursos hídricos e com o desenvolvimento sustentável;

III - limitar os investimentos em ampliação da capacidade do sistema viário que induzam à ocupação ou adensamento populacional;

IV - incentivar a implantação de sistemas autônomos, individuais ou coletivos, de afastamento, tratamento e destinação final de efluentes líquidos.

Artigo 26 - São diretrizes de planejamento e gestão para a SCA:

I - controlar a expansão dos núcleos urbanos existentes e coibir a implantação de novos assentamentos;

II - ampliar áreas de especial interesse de preservação para uso em programas de compensação ambiental de empreendimentos da APRM-B;

III - limitar os investimentos em ampliação da capacidade do sistema viário que induzam à ocupação ou ao adensamento populacional;

IV - incentivar ações e programas de manejo, recuperação e conservação da cobertura florestal;

V - incentivar a implantação de sistemas autônomos, individuais ou coletivos, de afastamento, tratamento e destinação final de efluentes líquidos.

Artigo 27 - Constituem parâmetros urbanísticos básicos para a instalação de uso urbano, residencial e não residencial ou qualquer outra forma de ocupação nos Compartimentos Ambientais e respectivas AOD, lote mínimo, cota-parte, coeficiente de aproveitamento, taxa de permeabilidade e índice de área vegetada constantes do Quadro II anexo a esta lei.

§ 1º - Para efeito de cálculo, as exigências de área vegetada e área permeável não serão cumulativas.

§ 2º - O índice de área vegetada será exigido para lote com metragem igual ou superior a 250m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), correspondendo a, no mínimo, metade da taxa de permeabilidade estabelecida para cada subárea de ocupação dirigida.

§ 3º - Os casos de lotes com usos e atividades passíveis de regularização com metragem inferior a 250m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) e que incorporem a implantação do índice de área vegetada gozarão de fator de bonificação igual a 2 (dois), a ser aplicado na divisão dos valores de área do lote e/ou área construída existente, sendo este valor subtraído daquele necessário à compensação para atendimento aos índices urbanísticos previstos nesta lei.

Artigo 28 - Os parâmetros urbanísticos estabelecidos por área de intervenção, conforme Quadro II constante no Anexo III, poderão ser diversos nas legislações municipais, desde que sejam

atendidas as diretrizes e metas referenciais estabelecidas por Compartimentos Ambientais no Quadro I do Anexo II desta lei.

Artigo 29 - Para fins de implantação de condomínios, horizontais e verticais, a cota-parte será igual ao lote mínimo para cada área de intervenção e Compartimento Ambiental, conforme estabelecido no Quadro II do Anexo III desta lei.

§ 1º - A legislação municipal poderá reduzir em até 50% (cinquenta por cento) a cota-parte estabelecida no “caput” deste artigo, nas SUC e SOE, desde que respeitadas as diretrizes e metas estabelecidas no Quadro I do Anexo II desta lei.

§ 2º - Para os condomínios verticais, situados nas Subáreas previstas no § 1º deste artigo, fica instituído que:

1 - ficará reservada, dentro do lote especificado, como Área Vegetada de Lote Urbano - AVLU, 30% (trinta por cento) da área total do lote, podendo ser dividida em, no máximo, até 2 (duas) áreas dentro do lote;

2 - o gabarito máximo para execução das edificações dentro do lote especificado será de 20m (vinte metros), contados a partir da cota do piso do pavimento térreo até a última laje, de cobertura dos pavimentos, sendo tolerados acima desse gabarito apenas as casas de máquinas de elevador e o reservatório de água, quando necessários.

Artigo 30 - É admitido uso misto em todas as subáreas, desde que obedecida a legislação municipal de uso e ocupação do solo e as disposições quanto a parâmetros urbanísticos, infraestrutura e saneamento ambiental definidas nesta lei.

Parágrafo único - Nas SOE, SUC e SUCt será admitido uso misto quando a área de terreno for menor ou igual a cota-parte, limitado a uma unidade residencial e uma não residencial, respeitada a legislação municipal de uso e ocupação do solo.

Seção III

Das Áreas de Recuperação Ambiental

Artigo 31 - As Áreas de Recuperação Ambiental - ARA são ocorrências de usos e ocupações que estejam comprometendo a quantidade e a qualidade da água, exigindo intervenções urgentes de caráter corretivo.

Artigo 32 - Para efeito desta lei, as Áreas de Recuperação Ambiental - ARA compreendem:

I - Área de Recuperação Ambiental 1 - ARA 1;

II - Área de Recuperação Ambiental 2 - ARA 2.

§ 1º - As ARA 1 são ocorrências de assentamentos habitacionais de interesse social pré-existent, desprovidas total ou parcialmente de infraestrutura de saneamento ambiental, onde o Poder Público deverá promover programas de recuperação urbana e ambiental.

§ 2º - As ARA 2 são ocorrências degradacionais previamente identificadas pelo Poder Público, que exigirá dos seus responsáveis ações de recuperação imediata do dano ambiental.

Artigo 33 - As ARA 1 serão objeto de PRIS.

§ 1º - Os PRIS poderão ter sua elaboração e implantação sob responsabilidade dos órgãos e entidades do Poder Público das três esferas de Governo, ou mediante responsabilidade compartilhada com as comunidades residentes no local, organizadas em associação de moradores ou outras associações civis, bem como com o responsável pelo parcelamento e/ou proprietário da área.

§ 2º - Em todas as situações previstas no § 1º deste artigo, os PRIS poderão ser realizados pelo Poder Público em parceria com agentes privados que contribuam para sua execução ou através de financiamento, quando houver interesse público.

§ 3º - O Poder Público promotor do PRIS, dentro de suas competências legais, poderá requerer dos responsáveis pelo parcelamento, a qualquer tempo, o ressarcimento das despesas de recuperação e regularização dos assentamentos.

Artigo 34 - As ARA 2 serão objeto de PRAM, que deverá ser elaborado, apresentado e executado pelos responsáveis pela degradação previamente identificada pelo órgão público, e aprovado pelo órgão ou entidade ambiental competente, sem prejuízo das demais exigências e sanções legais previstas.

Seção IV

Da Área de Estruturação Ambiental Rodoanel - AER

Artigo 35 - A Área de Estruturação Ambiental Rodoanel - AER é aquela delimitada como Área de Influência Direta do Rodoanel Mário Covas, conforme indicado no mapeamento das Áreas de Intervenção e Compartimentos Ambientais da APRM-B, parte integrante desta lei.

Parágrafo único - Na AER fica mantida a aplicação dos parâmetros, diretrizes e metas estabelecidas para as Áreas de Intervenção conforme definidas nesta lei, sem prejuízo das demais diretrizes contidas no Programa de Estruturação Ambiental do Rodoanel.

Artigo 36 - São diretrizes de planejamento e gestão para a AER - Rodoanel:

I - garantir os usos e as atividades compatíveis com a melhoria, proteção e conservação dos recursos hídricos;

II - conter a expansão de núcleos urbanos na Área de Influência Direta do Rodoanel;

III - incentivar a implantação de unidades de conservação, conforme Lei federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000, ou áreas especialmente protegidas por legislação pertinente;

IV - compatibilizar os usos e as atividades com os Planos Diretores Municipais e diretrizes e metas desta lei;

V - fomentar a educação e monitoramento ambiental;

VI - incentivar ações de fiscalização com o objetivo de manter a tipologia original da rodovia como Classe 0 (zero), nos termos do Decreto nº 49.476, de 11 de março de 2005, que aprova normas para identificação, classificação e codificação das rodovias estaduais e seus complementos.

Artigo 37 - Deverá ser elaborado o Programa de Estruturação Ambiental Rodoanel, no âmbito do PDPA.

CAPÍTULO VIII

Da infraestrutura de saneamento ambiental

Seção I

Dos efluentes líquidos

Artigo 38 - Na APRM-B, a implantação e a gestão de sistema de tratamento de esgotos deverão atender às seguintes diretrizes:

I - extensão da cobertura de atendimento do sistema de coleta, tratamento ou exportação de esgotos, nos termos da legislação vigente;

II - complementação do sistema principal e da rede coletora, nos termos da legislação vigente;

III - promoção da eficiência e melhoria das condições operacionais dos sistemas implantados;

IV - ampliação das ligações das instalações domiciliares aos sistemas de esgotamento existentes;

V - controle e monitoramento de sistemas individuais e coletivos de tratamento de esgotos para verificação:

a) de seu funcionamento;

b) da remoção periódica do lodo digerido;

c) da disposição final do lodo digerido em local compatível com o seu recebimento;

VI - implantação progressiva de dispositivos de proteção dos corpos d'água contra extravasamentos dos sistemas de tratamento e bombeamento dos esgotos.

Artigo 39 - Os efluentes líquidos industriais deverão ser afastados da APRM-B.

§ 1º - Poderá ser admitido o lançamento de efluentes líquidos industriais na APRM-B, desde que seja comprovada a inviabilidade técnica e econômica do afastamento ou tratamento para infiltração no solo, que contenham exclusivamente cargas orgânicas não tóxicas e que atendam aos padrões de emissão estabelecidos em legislação pertinente, visando à qualidade do corpo d'água receptor.

§ 2º - Os estabelecimentos industriais existentes à data de promulgação desta lei deverão apresentar ao órgão ambiental competente, conforme critérios previamente estabelecidos no Decreto nº 8.468, de 8 de setembro de 1976, e suas alterações, planos de controle de poluição ambiental, plano de transportes de cargas tóxicas e perigosas e estudos de análise de riscos para

a totalidade do empreendimento, comprovando a viabilidade de sua permanência nos locais atuais.

§ 3º - Para efeito do licenciamento da atividade prevista no § 1º deste artigo, o órgão ambiental competente poderá solicitar a manifestação de órgãos do Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos atuantes na Bacia Hidrográfica do Alto Tietê.

Artigo 40 - Na APRM-B, a instalação, ampliação e regularização de edificações, empreendimentos ou atividades ficam condicionadas à implantação de sistema de coleta, tratamento ou exportação de esgotos.

§ 1º - Nas SUC, nas SUCt e nas SOE, a instalação ou regularização de edificações, empreendimentos ou atividades fica condicionada à efetiva ligação à rede pública de esgotamento sanitário ou, se for demonstrada a inviabilidade técnica, deverá ser adotado sistema autônomo de tratamento de esgotos, coletivo ou individual, com nível de eficiência demonstrado em projeto a ser aprovado pelo órgão competente, em conformidade com a legislação vigente.

§ 2º - Nas SBD e SCA deverão ser adotados sistemas de tratamento autônomo, individual ou coletivo, com nível de eficiência aprovado pelo órgão competente, em conformidade com a legislação vigente.

Artigo 41 - Na APRM-B ficam vedadas a implantação e ampliação de atividades:

I - geradoras de efluentes líquidos não domésticos que não possam ser lançados, mesmo após tratamento, em rede pública de esgotamento sanitário ou em corpo d'água, de acordo com os padrões de emissão e de qualidade do corpo d'água;

II - industriais geradoras de efluentes líquidos contendo Poluentes Orgânicos Persistentes - POP ou metais pesados;

III - que manipulem ou armazenem substâncias que coloquem em risco o meio ambiente.

Parágrafo único - O risco será avaliado pelo órgão ambiental competente quando houver armazenamento, manipulação ou processamento de substâncias que possam ser carreadas, eventual ou acidentalmente, para os corpos d'água, causando poluição, devendo ser fornecidas ao órgão competente garantias técnicas de não vazamento das substâncias e estanqueidade do sistema que as contém, compatíveis com sua quantidade, características e estado físico.

Seção II

Dos resíduos sólidos

Artigo 42 - A implantação de sistema coletivo de tratamento e disposição de resíduos sólidos domésticos na APRM-B será permitida, atendidas as seguintes condições:

I - comprovação da inviabilidade econômica ou técnica para implantação em áreas fora da APRM-B;

II - adoção de sistemas de coleta, tratamento, monitoramento e disposição final, cujos projetos atendam às normas existentes na legislação;

III - implantação de programas integrados de gestão de resíduos sólidos que incluam, entre outras medidas, a minimização dos resíduos, a coleta seletiva e a reciclagem, com definição de metas quantitativas.

Parágrafo único - Na APRM-B fica vedada a disposição de resíduos sólidos domésticos provenientes de fora da área da Bacia, excetuada a disposição em aterro sanitário municipal já instalado até a data de publicação desta lei, desde que sua regularização seja promovida pelo Poder Público Municipal e observado o limite de sua vida útil.

Artigo 43 - Os resíduos sólidos decorrentes de processos industriais que não tenham as mesmas características de resíduos domésticos ou que sejam incompatíveis com a disposição em aterro sanitário, deverão ser removidos da APRM-B, conforme critérios estabelecidos pelos órgãos técnicos de licenciamento ambiental competentes.

Artigo 44 - A disposição, na APRM-B, de resíduos sólidos inertes deverá observar as normas específicas estabelecidas nas legislações pertinentes.

§ 1º - Para efeito desta lei, considera-se Resíduo Sólido Inerte aquele oriundo da construção civil classificado como Classe A pela Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA nº 307, de 5 de julho de 2002, e como Classe II - B pela NBR 10.004 - Classificação de Resíduos da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

§ 2º - Incumbe ao órgão ou entidade estadual competente o licenciamento das atividades de

disposição e de reciclagem de Resíduo Sólido Inerte em área igual ou superior a 10.000m² (dez mil metros quadrados).

Seção III

Das águas pluviais e do controle das cargas difusas

Artigo 45 - Na APRM-B, serão adotadas medidas destinadas à redução da carga poluidora difusa, transportada pelas águas pluviais afluentes aos corpos receptores, compreendendo:

I - detecção de ligações clandestinas de esgoto domiciliar e efluentes industriais na rede coletora de águas pluviais, através de programa a ser instituído pelos órgãos públicos e acompanhada sua implementação pelo órgão técnico;

II - adoção de técnicas e rotinas de limpeza e manutenção do sistema de drenagem de águas pluviais;

III - adoção de medidas de controle e redução de processos erosivos, por empreendedores privados e públicos, nas obras que exijam movimentação de terra, de acordo com projeto técnico previamente aprovado, observados os períodos de maiores índices pluviométricos;

IV - adoção de medidas de contenção de vazões de drenagem e de redução e controle de cargas difusas, por empreendedores públicos e privados, de acordo com projeto técnico aprovado;

V - utilização de práticas de manejo agrícola adequadas, priorizando a agricultura orgânica, o plantio direto e a proibição do uso de biocidas;

VI - intervenções diretas em trechos de várzeas de rios e na foz de tributários do Reservatório Billings, destinadas à redução de cargas afluentes;

VII - adoção de programas de redução e gerenciamento de riscos, bem como de sistemas de respostas a acidentes ambientais relacionados ao transporte de cargas perigosas ou tóxicas;

VIII - ações permanentes de educação ambiental, direcionadas à informação e à sensibilização de todos os envolvidos na recuperação e manutenção da qualidade ambiental da APRM-B;

IX - adoção de programas de captação e reúso de água.

CAPÍTULO IX

Do Sistema Gerencial de Informações - SGI

Artigo 46 - Fica criado o Sistema Gerencial de Informações - SGI da APRM-B com a finalidade de:

I - caracterizar e avaliar a qualidade ambiental da APRM-B;

II - subsidiar as decisões decorrentes das disposições desta lei, constituindo referência para a implementação de todos os instrumentos de planejamento e gestão da APRM-B;

III - disponibilizar a todos os agentes públicos e privados os dados e as informações gerados.

Artigo 47 - O SGI da APRM-B tem por base um banco de dados georreferenciados em formato digital, contendo as informações necessárias à gestão da Bacia, incluindo o monitoramento da qualidade da água e a simulação de impactos derivados da ocupação do território, a realização de estudos técnicos e o financiamento de ações necessárias ao melhor desenvolvimento ambiental e urbano do território.

Artigo 48 - O SGI da APRM-B será constituído de:

I - Sistema de Monitoramento e Avaliação da Qualidade Ambiental;

II - base cartográfica em formato digital;

III - representação cartográfica dos sistemas de infraestrutura implantados e projetados;

IV - representação cartográfica da legislação de uso e ocupação do solo incidente na APRM-B;

V - cadastro de usuários dos recursos hídricos;

VI - cadastro e mapeamento das licenças, autorizações, outorgas e autuações expedidos pelos órgãos competentes;

VII - cadastro e mapeamento de áreas verdes e vegetadas, destacando os locais de relevante interesse para a proteção dos recursos hídricos e da biodiversidade, da APRM - B;

VIII - representação cartográfica das áreas cobertas por matas e todas as formas de vegetação nativa primária ou secundária nos estágios médio e avançado de regeneração;

IX - cadastro fundiário das propriedades rurais inseridas em AOD-SBD e em AOD- SCA;

X - indicadores de saúde associados às condições do ambiente;

XI - informação das rotas de transporte das cargas tóxicas e perigosas;

XII - cadastro e mapeamento de áreas de riscos ambientais.

§ 1º - Os dados para compor o cadastro de usuários dos recursos hídricos da APRM-B de que trata o inciso V deste artigo serão disponibilizados pelo órgão ou entidade competente.

§ 2º - Os dados para compor o cadastro e mapeamento das licenças, autorizações, outorgas e autuações na APRM-B de que trata o inciso VI deste artigo serão disponibilizados, mensalmente, pelos órgãos competentes.

§ 3º - Os indicadores de saúde associados às condições do ambiente na APRM-B de que trata o inciso X deste artigo serão compostos com dados e informações encaminhadas pelas Secretarias Estadual e Municipais de Saúde.

§ 4º - O órgão federal, estadual, municipal ou de serviço concessionado, responsável pela administração das vias que atravessam, margeiam ou tangenciam a APRM-B, disponibilizará ao SGI informações sobre os trechos mais vulneráveis a acidentes, principalmente aqueles envolvendo o transporte rodoviário de produtos perigosos, a fim de serem planejadas e implementadas, em conjunto com os Municípios, medidas que visem prevenir e/ou reduzir a frequência de acidentes nestes trechos, bem como minimizar a severidade dos impactos gerados ao homem, ao meio ambiente e ao patrimônio.

§ 5º - A responsabilidade pela manutenção, coordenação e divulgação do SGI será do órgão técnico, por intermédio da Agência de Bacia do Alto Tietê ou do Órgão Técnico Regional da APRM-B.

§ 6º - O órgão estadual ou municipal competente disponibilizará ao SGI as informações e dados referentes às áreas de riscos ambientais na APRM-B.

Artigo 49 - O SGI da APRM-B será composto de, pelo menos, 5 (cinco) módulos, na seguinte conformidade:

I - SGI/ÁGUA: banco de dados hidrológicos, de quantidade e qualidade da água relativa ao Modelo de Correlação Uso do Solo/Qualidade da Água;

II - SGI/GEO: armazenamento, tratamento e análise de informações ambientais, inclusive aquelas geradas pelo Sistema de Monitoramento e Avaliação da Qualidade Ambiental;

III - SGI/PLA: atualização dos cenários e critérios de uso e ocupação do solo e de operação dos sistemas de infraestrutura;

IV - SGI/JUR: banco de documentos jurídico-legais;

V - SGI/ECO: simulações financeiras, orçamento e modelo de financiamento da gestão e informações sobre obtenção de recursos.

Artigo 50 - O SGI da APRM-B será alimentado, no mínimo, pelos dados e informações fornecidos pelos órgãos e entidades da Administração Pública estadual e municipal, direta e indireta, pelas concessionárias e demais prestadoras de serviços públicos.

Artigo 51 - Os dados e informações que constituem o SGI serão atualizados anualmente, devendo ser encaminhados ao Órgão Técnico Regional da APRM-B devidamente consolidados e acompanhados por análise de série histórica.

Parágrafo único - Quaisquer eventos ou situações distintos do comportamento padrão deverão ser imediatamente comunicados ao órgão técnico regional da APRM-B, devidamente acompanhados dos dados e informações objeto de sua detecção.

CAPÍTULO X

Do monitoramento e avaliação da qualidade ambiental

Artigo 52 - O Sistema de Monitoramento e Avaliação da Qualidade Ambiental será constituído pelo monitoramento:

I - qualitativo e quantitativo dos tributários naturais do Reservatório Billings;

II - da qualidade da água do Reservatório Billings;

III - da qualidade da água tratada;

IV - das fontes de poluição;

V - das cargas difusas;

VI - da eficiência dos sistemas de esgotos sanitários;

VII - da eficiência do sistema de coleta, transporte, tratamento e disposição final de resíduos

sólidos;

VIII - das características e da evolução do uso e ocupação do solo;

IX - das áreas contaminadas por substâncias tóxicas e perigosas;

X - do processo de assoreamento do Reservatório Billings.

Artigo 53 - O órgão técnico da APRM-B, em conjunto com os órgãos e entidades da Administração Pública envolvidos, deverá avaliar anualmente o Programa Integrado de Monitoramento da Qualidade Ambiental da APRM-B, estabelecido no PDPA.

Parágrafo único - A execução do monitoramento deverá ser objeto de planejamento anual envolvendo o órgão técnico da APRM-B e os responsáveis relacionados no artigo 54 desta lei.

Artigo 54 - São responsáveis pelo monitoramento da qualidade ambiental da APRM-B no limite de suas competências e atribuições:

I - órgãos e entidades da Administração Pública estadual e municipal com atuação na área de meio ambiente, recursos hídricos, saúde, agricultura, saneamento, energia, dentre outros;

II - concessionárias de serviços públicos de abastecimento de água, coleta e tratamento de esgotos sanitários, gestão de resíduos sólidos, dentre outras;

III - demais prestadores de serviços públicos nas áreas de meio ambiente, recursos hídricos, saúde, agricultura, saneamento, energia, dentre outros.

§ 1º - Fica sob responsabilidade do órgão ambiental competente, no âmbito estadual, ou do órgão ou entidade competente, na esfera municipal, sem prejuízo de outros dados que venham a ser gerados ou requeridos para a Bacia, fornecer as informações referentes ao monitoramento:

1 - da qualidade da água do Reservatório e seus tributários;

2 - das fontes de poluição;

3 - das áreas contaminadas por substâncias tóxicas e perigosas.

§ 2º - Fica sob a responsabilidade dos órgãos e entidades competentes e do prestador de serviço responsável pela operação do Reservatório Billings, sem prejuízo de outros dados que venham a ser gerados ou requeridos para a Bacia, fornecer as informações referentes ao monitoramento:

1 - das vazões afluentes ao Reservatório;

2 - do processo de assoreamento do Reservatório;

3 - do bombeamento e reversão do canal do Rio Pinheiros.

§ 3º - Fica sob responsabilidade dos prestadores de serviços públicos de saneamento básico, sem prejuízos de outros dados que venham a ser gerados ou requeridos para a Bacia, fornecer as informações referentes ao monitoramento:

1 - da qualidade da água bruta para fins de abastecimento do Reservatório Billings;

2 - da qualidade da água tratada para abastecimento público;

3 - da eficiência dos sistemas de esgotos sanitários.

§ 4º - Os dados da Bacia gerados pelo Estado e pelos Municípios a respeito do monitoramento da eficiência do sistema de coleta, transporte, tratamento e disposição final dos resíduos sólidos, bem como do monitoramento das características e da evolução do uso e ocupação do solo, devem ser disponibilizados no SGI da APRM-B.

Artigo 55 - São atribuições dos responsáveis pelo monitoramento da qualidade ambiental da APRM-B de que trata o artigo 54 desta lei:

I - dar suporte técnico ao Sistema de Monitoramento e Avaliação da Qualidade Ambiental da APRM-B;

II - executar as ações estabelecidas no Programa Integrado de Monitoramento e Avaliação da Qualidade Ambiental da APRM-B;

III - disponibilizar os dados e informações resultantes do monitoramento ao Sistema Gerencial de Informações - SGI e ao Órgão Técnico Regional da APRM-B.

Artigo 56 - O Poder Público deverá dotar os órgãos da Administração Pública responsáveis pela realização dos monitoramentos, produção de dados e informações referidos neste Capítulo dos equipamentos e estrutura adequados para implementar as normas estabelecidas nesta lei.

Artigo 57 - O monitoramento ambiental deverá ser contínuo e permanente e acompanhado por um diagnóstico com publicação anual.

Artigo 58 - O Sistema de Monitoramento e Avaliação da Qualidade Ambiental da APRM-B será auditado por iniciativa do órgão colegiado de que trata o § 1º do artigo 2º desta lei no que se refere à execução do Programa de Monitoramento e Avaliação da Qualidade Ambiental e à conferência dos dados fornecidos por meio de contraprovas.

CAPÍTULO XI

Do licenciamento, da regularização, da compensação e da fiscalização de atividades

Seção I

Do licenciamento

Artigo 59 - O licenciamento, a regularização, a compensação e a fiscalização dos empreendimentos, dos projetos de arruamento, loteamento, desmembramento, remanejamento, obras, ampliações de edificações existentes, instalação de estabelecimentos, alteração de usos, atividades minerais, cemitérios, atividades comerciais, industriais e recreativas, obras de infraestruturas sanitárias e viárias, na APRM-B, dependem de alvará a ser expedido pelo Estado e pelos Municípios, por intermédio de seus órgãos ambientais competentes.

§ 1º - O alvará de que trata o “caput” deste artigo será outorgado sem prejuízo das demais licenças exigidas pelas legislações federais, estaduais e municipais, especialmente aquelas que disciplinam o controle da poluição, a preservação ambiental e as especificidades municipais.

§ 2º - A emissão do alvará de que trata o “caput” deste artigo fica condicionada à conformidade do projeto com os usos preferenciais e com os índices urbanísticos definidos para cada compartimento e suas áreas de intervenção estabelecidas nesta lei.

§ 3º - O licenciamento de atividades agropecuárias será objeto de regulamentação específica pelo órgão competente.

§ 4º - Os projetos aprovados deverão conter a delimitação das ARO incidentes no empreendimento.

§ 5º - Os projetos que envolvam remoção da cobertura vegetal ficam condicionados à prévia autorização do órgão competente, nos termos da legislação aplicável.

§ 6º - Os pedidos de alvará de que trata o “caput” deste artigo deverão ser analisados no prazo máximo de 90 (noventa) dias contados a partir da data de seu protocolo, desde que devidamente instruídos com toda a documentação necessária à análise pelo órgão competente.

§ 7º - A expedição do alvará de que trata o “caput” deste artigo dependerá de certidão do cartório de registro de imóveis que contemple a averbação das restrições estabelecidas na presente lei.

§ 8º - O alvará que trata o “caput” deste artigo só poderá ser emitido pelo Município se forem atendidas as exigências do artigo 63.

Artigo 60 - As leis municipais de parcelamento, uso e ocupação do solo deverão estar em conformidade com as diretrizes, normas ambientais, índices urbanísticos de interesse para a preservação, conservação e recuperação dos mananciais definidos nesta lei.

Parágrafo único - No caso de não observância pelas leis municipais da compatibilidade a que se refere o “caput” deste artigo, as atividades de licenciamento e de regularização ficarão sob a responsabilidade dos órgãos ambientais estaduais, facultada a consulta ao Município interessado.

Artigo 61 - Serão objeto de licenciamento pelos órgãos estaduais competentes, sem prejuízo das atividades definidas na legislação ambiental federal e estadual:

I - a instalação ou ampliação de indústrias, na forma a ser estabelecida em regulamento;

II - os loteamentos e desmembramentos de glebas, na forma a ser estabelecida em regulamento;

III - as intervenções admitidas nas ARO;

IV - os empreendimentos de porte significativo;

V - as atividades de comércio e serviços potencialmente poluidoras;

VI - os empreendimentos em áreas localizadas em mais de um Município;

VII - a infraestrutura urbana e de saneamento ambiental.

§ 1º - São atividades de comércio e serviços consideradas potencialmente poluidoras e objeto de licenciamento pelo órgão ou entidade estadual competente, dentre outras, as seguintes:

1 - garagens de ônibus e transportadoras;

2 - equipamentos de saúde pública, sanatórios e similares;

3 - laboratórios de análises clínicas;

4 - pesqueiros;

5 - oficinas de manutenção mecânica, funilaria e pintura de veículos;

6 - Centros de Detenção Provisória e Penitenciárias;

7 - cemitérios;

8 - mineração;

9 - postos de abastecimento de combustíveis e lava rápidos;

10 - dutos e gasodutos.

§ 2º - Os critérios para a definição de outras atividades potencialmente poluidoras serão estabelecidos por resolução do Secretário do Meio Ambiente.

§ 3º - São considerados empreendimentos de porte significativo, para efeito desta lei, aqueles que apresentem:

1 - 10.000m² (dez mil metros quadrados) de área construída ou mais, para uso não residencial;

2 - 20.000m² (vinte mil metros quadrados) de área construída ou mais, para uso residencial;

3 - movimentação de terra em volume igual ou superior a 4.000m³ (quatro mil metros cúbicos) ou que interfira em área igual ou superior a 8.000m² (oito mil metros quadrados).

§ 4º - Para fins de aplicação do item 3 do § 3º do artigo 61, consideram-se como movimentação de terra obras que envolvam escavação, disposição, compactação, importação e exportação de solo que se destinem à terraplenagem.

§ 5º - Não se aplica o “caput” deste artigo às obras de pavimentação e drenagem nas SOE, SUC e SUCt, que poderão ser licenciadas pelos Municípios, observadas as normas técnicas e ambientais, com a devida justificativa, desde que não sejam enquadradas nos incisos IV e V deste artigo.

Artigo 62 - As atividades de licenciamento atribuídas ao Estado poderão ser delegadas aos Municípios, por intermédio de convênios, desde que a legislação municipal, inclusive de parcelamento, uso e ocupação do solo, esteja em conformidade com a Lei nº 9.866, de 28 de novembro de 1997, e com esta lei.

Parágrafo único - Para a delegação da atribuição prevista no “caput” deste artigo, o Município deverá contar com corpo técnico e conselho municipal de meio ambiente, com caráter deliberativo, nos termos da legislação pertinente.

Artigo 63 - O alvará de que trata o artigo 59 desta lei poderá ser expedido pelo Município, desde que a legislação municipal esteja compatibilizada com as disposições desta lei, nos seguintes casos:

I - para as atividades não indicadas no artigo 61 desta lei como obrigatórias de licenciamento pelo Estado;

II - empreendimentos para uso não residencial inferior a 10.000 m² (dez mil metros quadrados) de área construída;

III - empreendimentos para uso residencial inferior a 20.000m² (vinte mil metros quadrados) de área construída;

IV - movimentação de terra em volume inferior a 4.000m³ (quatro mil metros cúbicos) ou que interfira em área inferior a 8.000m² (oito mil metros quadrados);

V - os fracionamentos de glebas em até 10 (dez) partes, mantidos os lotes mínimos definidos no artigo 27 desta lei, de acordo com o provimento da Corregedoria Geral da Justiça do Estado.

Artigo 64 - Cabe ao corpo técnico das Prefeituras Municipais analisar o cumprimento das diretrizes e normas estabelecidas para a APRM-B.

Parágrafo único - As Prefeituras Municipais cuja legislação for considerada compatível com a legislação de proteção e recuperação dos mananciais deverão expedir regulamento específico para o fim de definir a tramitação e os órgãos responsáveis para a expedição do alvará.

Artigo 65 - Para efeito da proteção dos mananciais na APRM-B, consideram-se atividades potencialmente poluidoras ou impactantes aquelas que armazenem, transportem ou utilizem substâncias que possam colocar em risco a qualidade do solo e das águas.

Parágrafo único - Cabe ao órgão ambiental competente estabelecer, no prazo de 60 dias contados da publicação do Decreto Regulamentador desta lei, os critérios para a definição das atividades mencionadas no “caput” deste artigo.

Artigo 66 - A solicitação de licença na APRM-B para implantação, ampliação de área construída e alteração, tanto qualitativa como quantitativa, do processo produtivo de estabelecimentos industriais, implantados ou novos, será analisada pelo órgão ambiental competente, sem prejuízo da observância às normas federais, estaduais e municipais pertinentes.

Parágrafo único - A ampliação de área construída, desde que não cause impacto no processo produtivo, poderá ser objeto de licenciamento no âmbito municipal.

Artigo 67 - Na análise de empreendimentos industriais de atividades consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, deverá ser exigida a apresentação de plano de automonitoramento da qualidade dos efluentes, pelo órgão ambiental competente a quem incumbe a aprovação do plano e definição da periodicidade de realização.

Artigo 68 - Os empreendimentos industriais na APRM-B deverão adotar procedimentos

operacionais específicos para o uso racional e a proteção da qualidade da água.

Artigo 69 - O licenciamento de atividades que envolvam o manejo sustentável da vegetação em ARO será analisado pelos órgãos estaduais e municipais competentes.

Parágrafo único - Considera-se como manejo sustentável da vegetação aquele que não descaracterize a cobertura vegetal e não prejudique a função ambiental da área, podendo incluir espécies frutíferas, ornamentais, exóticas ou com fins industriais, desde que manejadas em sistema intercalar ou em consórcio com espécies nativas.

Artigo 70 - A solicitação de licença na APRM-B para empreendimentos de pesca recreativa será analisada pelos órgãos estaduais e municipais competentes.

§ 1º - Para efeito do disposto no “caput” deste artigo, pesca recreativa é aquela praticada em rios, córregos e lagos ou em tanques e viveiros, ou que envolva pesca esportiva com a finalidade de turismo, lazer ou esporte.

§ 2º - No licenciamento de empreendimentos de pesca recreativa, deverá ser apresentado plano de automonitoramento da qualidade da água com a previsão de análise semestral, contendo, no mínimo, os parâmetros Fósforo Total e Coliformes Fecais.

§ 3º - No exercício e no manejo das atividades de pesca recreativa, deverão ser assegurados o equilíbrio ecológico, a conservação dos organismos aquáticos e a capacidade de suporte dos ambientes de pesca, com base nos princípios da sustentabilidade e preservação e conservação da biodiversidade.

§ 4º - Deverá ser elaborada, pelo órgão competente, regulamentação específica de empreendimentos de pesca recreativa.

Artigo 71 - É admitida a implantação de assentamentos de HIS nas SOE, SUC e SUCt situadas nos Municípios cuja área territorial esteja total ou parcialmente inserida na APRM-B, desde que obedecidos os parâmetros urbanísticos diferenciados nas condições previstas nesta lei e desde que garantida a adoção das seguintes medidas:

I - previsão, no Plano Diretor Municipal ou em legislação específica do Município, de instrumentos jurídico-legais e urbanísticos diferenciados para implantação dos assentamentos habitacionais de interesse social, sem prejuízo das funções ambientais da área de intervenção, nos termos da Lei federal n.º 10.257, de 10 de julho de 2001;

II - apresentação, pelo agente responsável pela promoção do assentamento habitacional de interesse social, de condições mínimas a serem definidas pelo órgão licenciador;

III - destinação exclusiva das unidades habitacionais para atendimento de populações que estejam em situação de risco e/ou em locais de comprometimento da qualidade e quantidade da água na APRM-B.

Artigo 72 - A critério do órgão licenciador, as ARO podem ser incorporadas às áreas verdes públicas.

Artigo 73 - Os projetos de parcelamento, condomínios, divisão ou subdivisão do solo na APRM-B poderão prever a concentração de área destinada à constituição da reserva legal de que tratam os artigos 16 e 17 da Lei federal nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, em um único local de cada lote.

Parágrafo único - A responsabilidade pela preservação da reserva legal a que se refere o “caput” deste artigo é exclusivamente dos proprietários dos lotes ou dos condôminos.

Seção II

Da regularização das atividades na APRM-B

Artigo 74 - Os parcelamentos do solo, empreendimentos, edificações e atividades comprovadamente pré-existentes que não atendam aos parâmetros urbanísticos e ambientais estabelecidos nesta lei deverão ser submetidos a processo de regularização, observadas as condições e exigências cabíveis, no prazo máximo de 36 (trinta e seis) meses, a partir da data da regulamentação desta lei.

§ 1º - Consideram-se existentes e regularizáveis os parcelamentos do solo, urbanizações, edificações, empreendimentos industriais ou não que tenham sido, efetiva e comprovadamente, implantados antes da vigência desta lei.

§ 2º - A regularização prevista no “caput” deste artigo fica condicionada ao atendimento das disposições definidas neste Capítulo.

§ 3º - O órgão ambiental competente deverá elaborar programa para divulgação do processo de licenciamento e regularização, nos termos desta lei.

§ 4º - O prazo previsto no “caput” será contado a partir do encerramento do programa de divulgação previsto no § 3º deste artigo.

Artigo 75 - A regularização de parcelamentos do solo, de empreendimentos, de edificações e de atividades na APRM-B fica condicionada ao atendimento das disposições desta lei, garantida:

I - a comprovação da efetiva ligação do imóvel à rede pública de esgoto sanitário, onde esta for exigida, podendo o processo de regularização tramitar de forma concomitante à sua implantação;

II - a compensação dos parâmetros urbanísticos básicos exigidos nesta lei, excetuadas as ações compreendidas nos PRIS;

III - a compensação dos parâmetros urbanísticos básicos exigidos pela legislação municipal pertinente, excetuadas as ações compreendidas nos PRIS, em caso de não atendimento ao inciso II deste artigo.

Parágrafo único - Será admitido, única e exclusivamente para os casos de regularização de que trata esta lei, o lote mínimo de 125 m² (cento e vinte e cinco metros quadrados) nas SOE e SUC, em todos os compartimentos; e, na SUCt, nos compartimentos Corpo Central I, Corpo Central II e Taquacetuba-Bororé.

Artigo 76 - Não se aplica o disposto nesta lei aos parcelamentos do solo, empreendimentos, edificações e atividades regulares, implantados e licenciados de acordo com a Lei nº 898, de 1º de novembro de 1975, que disciplina o uso do solo para a proteção dos mananciais, cursos e reservatórios de água e demais recursos hídricos de interesse da região Metropolitana da Grande São Paulo, e com a Lei nº 1.172, de 17 de novembro de 1976, que delimita as áreas de proteção relativas aos mananciais, cursos e reservatórios de água, a que se refere o artigo 2º da Lei nº 898, de 18 de dezembro de 1975.

Parágrafo único - Os casos de ampliação ou alteração do uso e ocupação do solo, bem como de renovação de licença emitida nos termos do “caput” deste artigo, deverão atender ao disposto nesta lei.

Seção III

Da regularização de Assentamentos Habitacionais de Interesse Social - ARA 1

Artigo 77 - São passíveis de regularização os assentamentos habitacionais de interesse social enquadrados como ARA 1 e implantados até 2006, conforme verificação na última imagem de satélite de alta resolução do referido ano.

Parágrafo único - Os assentamentos habitacionais de que trata o “caput” deste artigo serão objeto de PRIS.

Artigo 78 - O órgão ou entidade do poder público promotor deverá apresentar ao órgão técnico do Sistema de Planejamento e Gestão da Bacia a justificativa de enquadramento do assentamento como PRIS para obtenção de parecer, instruída com os seguintes elementos:

I - caracterização da ocupação e condição socioeconômica da população;

II - risco ambiental e sanitário em relação ao manancial;

III - condição e viabilidade de implantação de sistemas de saneamento ambiental;

IV - cronograma físico da intervenção com respectivo orçamento estimativo;

V - indicação dos agentes executores do PRIS.

Artigo 79 - Para a obtenção do licenciamento das intervenções do PRIS, o órgão ou entidade pública responsável por sua promoção deverá apresentar um Plano de Urbanização, do qual deverá constar:

I - parecer favorável emitido pelo Órgão Técnico Regional do Sistema de Planejamento e Gestão;

II - projeto de parcelamento do solo para fins de urbanização específica no perímetro definido como PRIS, abrangendo sistema viário, lotes, quadras, edificações e áreas públicas, se for o caso;

III - projetos e propostas de implantação dos seguintes itens, correspondentes às etapas de execução do Plano de Urbanização:

a) obras e serviços de terraplenagem, contenção de encostas e consolidação geotécnica;

b) drenagem e escoamento de águas pluviais;

c) sistema de abastecimento de água;

d) sistema de coleta, tratamento e destinação de esgotos;

- e) rede pública de energia elétrica;
- f) implantação de paisagismo e arborização de áreas verdes e permeáveis;
- g) proposta de implantação de pavimentação;
- h) solução de coleta regular dos resíduos sólidos;
- i) solução para resíduos sólidos inertes gerados durante a intervenção;
- j) pontos, terminais e circulação de transporte coletivo.

IV - memorial descritivo e justificativo dos parâmetros urbanísticos específicos para definição de lotes, implantação de novas edificações e mudanças de uso do solo;

V - proposta de ação social e de educação ambiental, com a indicação das ações a serem realizadas antes, durante e após a execução das obras;

VI - proposta e estratégia de recuperação ambiental das áreas livres ou que serão desocupadas pela intervenção, com especificação das ações a serem realizadas nas ARO;

VII - estratégia de regularização fundiária a ser adotada com a especificação dos instrumentos e medidas a serem implementadas, dos responsáveis pela sua execução e dos condicionantes.

§ 1º - Serão permitidas, sempre que justificadas e atendidas as especificidades da subárea, e sem prejuízo da qualidade cênico-paisagística do entorno da represa Billings, as propostas e estratégias urbanísticas de implantação de novas edificações do tipo HIS que privilegiem a melhor relação de ganho ambiental entre a área construída, gabarito e a maior taxa de permeabilidade e revegetação possíveis, devendo ser objeto de regulamentação.

§ 2º - A aprovação do PRIS será feita pelo órgão ambiental competente, ou pelos Municípios, observado o disposto nesta lei.

Artigo 80 - O plano que envolva remoção e reassentamento de famílias deverá ser submetido à aprovação do órgão licenciador, respeitados os critérios estabelecidos no artigo 78 desta lei.

Artigo 81 - Para fins de monitoramento e avaliação das intervenções, caberá aos agentes promotores do PRIS elaborar e encaminhar, ao órgão técnico do Sistema de Planejamento e Gestão da Bacia, Relatório Anual de Acompanhamento do Programa, durante o período de implantação das intervenções e por, no mínimo, dois anos após sua conclusão e operação.

§ 1º - Obtido o licenciamento do PRIS, os agentes promotores deverão informar ao Órgão Técnico Regional da APRM-B o início das intervenções, para fins de inclusão das informações pertinentes no SGI e demais ações de monitoramento e acompanhamento das intervenções.

§ 2º - O término da implantação do PRIS deverá ser comprovado mediante a manifestação do Órgão Técnico Regional da APRM-B.

Artigo 82 - Nas ARA 1, após a execução das obras e ações urbanísticas e ambientais previstas no artigo 79 desta lei e devidamente comprovadas pelo Escritório Técnico Regional da APRM-B, poderá ser efetivada a regularização fundiária, de acordo com a legislação municipal específica para habitações de interesse social.

§ 1º - O processo de regularização fundiária poderá ter início concomitante à execução das obras e ações urbanísticas ambientais.

§ 2º - O término da regularização de que trata o “caput” deste artigo fica condicionado à comprovação de que as condições de saneamento ambiental estabelecidas pelo respectivo PRIS sejam efetivamente mantidas durante um prazo mínimo de 2 (dois) anos, contados a partir do término das intervenções, com a participação da população local beneficiada.

Artigo 83 - Nas ARA 1 cujas características não permitam seu enquadramento na categoria de PRIS, na forma do disposto no artigo 33 desta lei, será admitido o lote inferior a 125m² (cento e vinte e cinco metros quadrados) única e exclusivamente para os casos de regularização de loteamentos implantados até a data da publicação desta lei.

§ 1º - A aplicação do “caput” deste artigo fica condicionada à existência de termo de compromisso do Poder Público Municipal, assegurando a implantação e manutenção de áreas naturais, com funções e atributos ambientais relevantes, próximas da área objeto de regularização, como mecanismo de compensação previsto na lei.

§ 2º - Para fins de aplicação do disposto no § 1º deste artigo, poderão ser consideradas a implantação de áreas verdes públicas ou privadas, parques municipais ou áreas destinadas à manutenção ou recuperação vegetal na região em que se pretende a regularização.

§ 3º - A comprovação da existência de áreas naturais, ou do termo de compromisso de implantação e manutenção de que trata o § 1º deste artigo, ficará a cargo do Município e deverá constar de relatório técnico submetido à análise pelo órgão ambiental estadual competente.

§ 4º - Na impossibilidade de atender ao disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo por inexistência de áreas públicas com as características descritas, poderá ser aplicada a compensação ambiental

prevista no inciso V do artigo 90.

§ 5º - As medidas previstas nos § 3º e 4º deste artigo deverão constar de relatório técnico submetido à análise do órgão ambiental estadual competente.

Seção IV

Dos Projetos de Recuperação Ambiental em Mananciais - PRAM

Artigo 84 - Os Projetos de Recuperação Ambiental em Mananciais - PRAM deverão ser elaborados, apresentados e executados pelos responsáveis pela degradação previamente identificada pelo órgão ambiental competente.

§ 1º - Para aprovação dos projetos de que trata o “caput” deste artigo, os responsáveis pela degradação deverão apresentar, no mínimo:

1 - caracterização físico-ambiental da área, compreendendo a indicação das bacias hidrográficas nas quais se insere a área, com as respectivas referências de hidrografia, a indicação de ocorrências de vegetação, a delimitação das faixas de preservação permanente e a indicação das áreas de recuperação ambiental;

2 - caracterização jurídico-fundiária da área objeto do projeto;

3 - condições para recuperação ambiental;

4 - cronograma físico de execução referente às intervenções previstas para reparação ambiental;

5 - projeto completo de recuperação ambiental em conformidade com a ocorrência de degradação para fins de recuperar da área;

6 - assinatura de TAC, incluindo as responsabilidades referentes à recuperação ambiental, quando couber.

§ 2º - O órgão competente para aprovação poderá estabelecer novas exigências, de acordo com o dano ambiental verificado.

Artigo 85 - Quando o PRAM envolver ARO, as intervenções deverão obedecer à legislação vigente e garantir a permanência da função ambiental dessas áreas.

Artigo 86 - Aprovado o PRAM, será emitida pelo órgão ambiental competente autorização para a recuperação ambiental, ficando as medidas propostas e acolhidas vinculadas ao cronograma de execução e plano de automonitoramento, sem prejuízo da observância das demais normas pertinentes.

Artigo 87 - A execução do PRAM deverá ser acompanhada pelo Grupo de Fiscalização Integrada, que, ao término do projeto e constatada sua eficiência, notificará o Órgão Técnico Regional da APRM-B, para o fim de inclusão no SGI, e o órgão ambiental competente, que publicará na imprensa oficial a recuperação ambiental executada.

§ 1º - Durante a execução do projeto ou após o seu término, se constatada a ineficiência das medidas adotadas, a Secretaria do Meio Ambiente poderá, a qualquer momento, determinar medidas complementares.

§ 2º - Havendo necessidade de intervenção em área particular para a execução do PRAM, o Poder Público poderá requerer dos proprietários e responsáveis pela degradação, a qualquer tempo, o ressarcimento das despesas decorrentes da recuperação e regularização.

Artigo 88 - As áreas abrangidas pelo PRAM, após a sua recuperação, serão passíveis de ocupação, desde que atendam às disposições desta lei e demais normas referentes à proteção aos mananciais.

Seção V

Dos mecanismos de compensação das atividades

Artigo 89 - A regularização e o licenciamento do uso e ocupação do solo em desconformidade com os parâmetros e normas estabelecidos nesta lei, ou nas legislações municipais compatibilizadas com ela, poderão ser efetuados mediante a aprovação de proposta de medida de compensação de natureza urbanística, sanitária ou ambiental, na forma desta lei. Parágrafo único - Os procedimentos para a regularização do uso e ocupação do solo mediante compensação não se aplicam às ARA 1 que sejam objeto de PRIS, sendo admitido o lote mínimo inferior a 125m² (cento e vinte e cinco metros quadrados).

Artigo 90 - As medidas de compensação consistem em:

I - doação ao Poder Público de terreno localizado em ARO, ou nas áreas indicadas como de especial interesse de preservação pelo PDPA, ou, pelos Municípios, como prioritárias para garantir a preservação do manancial;

II - criação de Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN, prevista no artigo 14, inciso VII, da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e de outras alternativas de criação e gestão privada, pública ou mista de novas áreas especialmente protegidas;

III - intervenção destinada ao abatimento de cargas poluidoras e recuperação ambiental;

IV - permissão da vinculação de áreas verdes ao mesmo empreendimento, obra ou atividade, nos processos de licenciamento e regularização, para atendimento e cumprimento dos parâmetros técnicos, urbanísticos e ambientais estabelecidos nesta lei;

V - possibilidade de utilização ou vinculação dos terrenos ou glebas previstos no inciso IV deste artigo que apresentem excesso de área em relação à necessária para o respectivo empreendimento a outros empreendimentos, obras ou atividades, desde que sejam observados os parâmetros urbanísticos e ambientais estabelecidos nesta lei;

VI - pagamento de valores monetários, que serão vinculados às ações previstas nos incisos I, II, III, IV e V deste artigo.

§ 1º - As medidas de compensação não são excludentes entre si e deverão ser executadas dentro dos limites da APBM-B.

§ 2º - As propostas de medidas de compensação serão analisadas pelo órgão competente para o licenciamento de empreendimentos, usos e atividades na APRM-B, na forma estabelecida nesta lei.

§ 3º - Para fins de cálculo de pagamento previsto no inciso VI deste artigo, os valores monetários serão calculados na seguinte conformidade:

1 - para aquisição de área para atendimento do disposto nos incisos I e II deste artigo:

a) no caso de imóvel rural, será adotado o valor correspondente a 20 (vinte) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo - UFESPs, ou outro índice que venha a substituí-lo, por metro quadrado de área que extrapole os índices permitidos, relativos ao tamanho do lote e área construída, prevalecendo o mais restritivo;

b) no caso de imóvel urbano, será adotado o valor venal do imóvel, na proporção de 0,5% (meio por cento) para cada metro quadrado de área que extrapole os índices permitidos, relativos ao tamanho do lote e área construída, prevalecendo o mais restritivo.

2 - para a execução de intervenções destinadas ao abatimento de cargas poluidoras na APRM-B, conforme disposto no inciso III deste artigo, o valor da compensação corresponderá ao custo total da intervenção, comprovado através de planilha orçamentária;

3 - para a execução de intervenções destinadas à recuperação ambiental, conforme disposto no inciso III deste artigo, o valor da compensação corresponderá ao custo total da recuperação do dano causado, comprovado através de planilha orçamentária.

Artigo 91 - No licenciamento de novos empreendimentos, usos e atividades em APRM-B, não será admitida a compensação do índice de permeabilidade e da intervenção prevista no inciso III do artigo 90.

Artigo 92 - Para vinculação de área não contígua, a área equivalente à compensação vinculada ao empreendimento licenciado deverá ser demarcada através de levantamento planialtimétrico, devidamente descrita e gravada na matrícula do registro de imóveis, cabendo ao proprietário sua preservação e controle.

Artigo 93 - Serão admitidas como compensação, nos termos do disposto no inciso I do artigo 90, áreas verdes em SUC e SUCt, desde que destinadas a praças e áreas de lazer, garantida a permeabilidade.

Artigo 94 - Para efeito de compensação, não serão aceitos lotes livres de ocupação em loteamentos consolidados, com infraestrutura implantada em SUC e SUCt.

Artigo 95 - As áreas já vinculadas para compensação, nos termos do artigo 37-A da Lei nº 1.172, de 17 de novembro de 1976, acrescentado pela Lei nº 11.216, de 31 de agosto de 1981, não poderão ser objeto de ocupação ou qualquer outra forma de utilização, senão a de preservação, sendo responsabilidade do proprietário sua manutenção.

Artigo 96 - Os órgãos competentes para a análise da compensação requerida nos processos de licenciamento e regularização deverão considerar, no mínimo, que:

I - as medidas de compensação propostas representem ganhos para o desenvolvimento sustentável da APRM-B, de acordo com os objetivos e diretrizes desta lei;

II - a comprovação de que o balanço final mensurável entre as cargas geradas pelo empreendimento e as cargas-metas referenciais por compartimento ou Município seja igual ou menor que o balanço das cargas definido pela aplicação dos dispositivos desta lei.

Artigo 97 - A compensação de que trata esta lei poderá ser aprovada no âmbito do Município, desde que sua legislação municipal de parcelamento, uso e ocupação do solo esteja compatibilizada com esta lei.

Parágrafo único - As compensações que envolvam imóveis localizados em mais de um Município deverão ser aprovadas pelo órgão licenciador estadual, ouvidos os Municípios interessados.

Artigo 98 - As compensações efetuadas nos processos de licenciamento e de regularização deverão ser comunicadas pelos órgãos competentes à Agência de Bacia Hidrográfica do Alto Tietê, por intermédio do órgão técnico regional, que manterá registro dos mesmos, contendo, no mínimo:

I - o histórico das análises efetuadas;

II - os índices urbanísticos, ambientais e sanitários adotados;

III - os resultados obtidos na aplicação dos modelos de simulação que correlacionem o uso do solo à qualidade, ao regime e à quantidade de água produzida na APRM-B;

IV - os ganhos decorrentes das medidas de compensação.

Seção VI

Da Fiscalização Integrada

Artigo 99 - A fiscalização do cumprimento da legislação de proteção e recuperação dos mananciais da APRM-B e dos padrões e exigências técnicas dela decorrentes será exercida, de forma compartilhada, pelo Grupo de Fiscalização Integrada da APRM-B, sem prejuízo das atribuições do Estado e dos Municípios para a aplicação dos instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente, previstos na Lei federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e demais normas federais, estaduais e municipais a respeito da matéria.

Artigo 100 - A fiscalização integrada na APRM-B será dirigida a todos os empreendimentos, obras, usos e atividades referidos nos artigos 59 a 98 desta lei.

Parágrafo único - A fiscalização dos empreendimentos, das obras, dos usos e das atividades referidos no "caput" deste artigo contará com a participação de agentes fiscalizadores designados pelo órgão ambiental estadual competente.

Artigo 101 - Constitui objetivo do Grupo de Fiscalização Integrada o estabelecimento de ações conjuntas para manutenção e melhoria da quantidade das águas da APRM-B, mediante ações e projetos que visem à:

I - realização de trabalhos efetivos de controle e de fiscalização, incrementando parcerias que busquem otimizar a utilização dos recursos humanos e materiais;

II - implantação de uma rotina de fiscalização que propicie ações técnicas e administrativas, orientando e/ou punindo rapidamente os infratores.

Artigo 102 - O Grupo de Fiscalização Integrada é composto por técnicos representantes, no mínimo, dos seguintes órgãos e entidades, dentre outras que poderão ser incorporadas a ele, devidamente indicados pelos respectivos dirigentes:

I - Secretaria do Meio Ambiente, por meio de seus órgãos executores;

II - Prefeitura do Município de São Paulo;

III - Prefeitura do Município de Santo André;

IV - Prefeitura do Município de São Bernardo do Campo;

V - Prefeitura do Município de Diadema;

VI - Prefeitura do Município Ribeirão Pires;

VII - Prefeitura do Município Rio Grande da Serra;

VIII - Polícia Militar Ambiental;

IX - Secretaria de Saneamento e Energia, por meio de seus órgãos executores;

X - Prestadores de serviço público de abastecimento de água, coleta e tratamento de esgotos na APRMB.

Parágrafo único - O Grupo de Fiscalização Integrada da APRM-B atuará com a participação de, no mínimo, 3 (três) agentes fiscalizadores de órgãos estaduais e municipais, sendo,

obrigatoriamente, um agente pertencente ao órgão municipal envolvido.

Artigo 103 - Os representantes dos órgãos e entidades estaduais e municipais do Grupo de Fiscalização Integrada serão credenciados como agentes fiscalizadores pelos órgãos que representam, após capacitação técnica e treinamento, permitida a requisição de outros servidores da Administração direta e indireta para atuarem como agentes fiscalizadores.

Artigo 104 - Cabe aos representantes do Grupo de Fiscalização Integrada, nos termos do que dispõe a Lei nº 9.866, de 28 de novembro de 1997:

I - efetuar vistorias em geral, levantamentos e inspeções;

II - verificar a ocorrência de infrações e proceder a autuações, no âmbito de suas competências;

III - lavrar autos de inspeções, advertência, apreensão de materiais, máquinas, equipamentos e instrumentos utilizados no cometimento da infração, embargo de obra ou construção, e aplicar multa, fornecendo cópia ao interessado;

IV - propor aos órgãos da Administração Pública encarregados do licenciamento e fiscalização a multa diária, interdição, definitiva ou temporária, demolição, suspensão de financiamento e de benefícios fiscais.

Parágrafo único - Quando obstados, os agentes fiscalizadores poderão requisitar força policial para o exercício de suas atribuições.

Artigo 105 - Os órgãos e entidades participantes do Grupo de Fiscalização Integrada deverão:

I - dispor de recursos humanos e materiais para a operacionalização das ações conjuntas de controle;

II - dispor dos recursos de imagens de satélite, levantamento aerofotogramétrico, banco de dados e o Sistema Cartográfico Metropolitano - SCM para subsidiar as ações conjuntas;

III - efetuar treinamento referente ao sistema de fiscalização e licenciamento com base nesta lei, na Lei nº 9.866, de 28 de novembro de 1997 e demais legislações municipais incidentes que disciplinem as atividades de fiscalização e penalidades;

IV - articular processo de participação da sociedade, através dos representantes das organizações sociais existentes na região;

V - participar da elaboração e execução de projetos de divulgação e conscientização da necessidade de proteger os mananciais, inclusive envolvendo a rede de ensino;

VI - organizar, orientar, integrar e definir estratégias de controle, com o objetivo de coibir os processos de ocupação irregular na APRM-B;

VII - colaborar na formulação e implantação de planos e projetos, compatíveis com a preservação dos mananciais, que tenham por finalidade promover o desenvolvimento econômico e social da APRM-B;

VIII - encaminhar às procuradorias jurídicas, tanto do Estado como do Município, processos que viabilizem ações civis públicas para desocupação de áreas irregulares e apuração de responsabilidades.

Artigo 106 - O Grupo de Fiscalização Integrada deverá elaborar, mensalmente, relatório das atividades desenvolvidas e encaminhá-lo aos órgãos licenciadores e ao Subcomitê Billings-Tamanduateí para atualização do Sistema Gerencial de Informações - SGI.

Artigo 107 - A entrada dos pedidos de licenciamento e análise dos empreendimentos, bem como das propostas de compensação, deverá ser comunicada mensalmente ao Grupo de Fiscalização Integrada pelos órgãos competentes.

Artigo 108 - A Secretaria do Meio Ambiente deverá elaborar normas, especificações e instruções técnicas relativas ao controle e fiscalização da APRM-B, em articulação com os órgãos envolvidos na Fiscalização Integrada e o Subcomitê de Bacia Hidrográfica Billings.

CAPÍTULO XII

Do suporte financeiro

Artigo 109 - O suporte financeiro e os incentivos para a implementação desta lei e do PDPA serão garantidos com base nas seguintes fontes:

I - orçamentos do Estado, dos Municípios e da União;

II - recursos oriundos das empresas prestadoras dos serviços de saneamento e energia elétrica;

III - recursos do Fundo Estadual de Recursos Hídricos - FEHIDRO, instituído pela Lei nº 7.663, de 30 de dezembro de 1991, inclusive os advindos da cobrança pelo uso da água;

IV - recursos transferidos por organizações não governamentais, fundações, universidades e outros agentes do setor privado;

V - recursos oriundos de operações urbanas, conforme legislação específica;

VI - compensações por políticas, planos, programas ou projetos de impacto negativo local ou regional;

VII - compensações previstas nesta lei;

VIII - compensações financeiras para Municípios com territórios especialmente protegidos, com base em instrumentos tributários;

IX - multas relativas às infrações desta lei;

X - recursos provenientes de execução de ações judiciais que envolvam penalidades pecuniárias, quando couber;

XI - incentivos fiscais voltados à promoção da inclusão social, educação, cultura, turismo e proteção ambiental.

Parágrafo único - Alternativamente à participação com recursos financeiros, os entes indicados nos incisos deste artigo poderão participar diretamente das ações de recuperação e preservação da Bacia Hidrográfica do Reservatório Billings, incluída a compra e manutenção de terras, obras de recuperação ambiental, atividades educacionais e de apoio às comunidades, dentre outras a serem desenvolvidas a partir das diretrizes desta lei e do PDPA.

Artigo 110 - Os valores monetários provenientes de compensação serão creditados na Subconta do Fundo Estadual de Recursos Hídricos - FEHIDRO, relativa à Bacia Hidrográfica da Billings, e deverão:

I - ser integralizados até o final da execução das obras licenciadas mediante proposta de compensação;

II - ser aplicados obrigatoriamente nas atividades ou finalidades estabelecidas quando da aprovação das medidas de compensação.

Parágrafo único - Os valores referidos no “caput” deste artigo poderão ser creditados ao Fundo Municipal de Meio Ambiente legalmente instituído, quando se tratar de empreendimento cujo licenciamento seja do âmbito municipal, devendo obrigatoriamente ser empregado na APRM-B, em especial, na recuperação ambiental, em programas de prevenção à poluição e em campanhas educativas.

Artigo 111 - Os recursos destinados à implementação desta lei, decorrentes de atividades de fiscalização ambiental, serão depositados em subconta do Fundo de Despesa criado pelo Decreto n.º 41.981, de 21 de julho de 1997, que altera a vinculação e a denominação de Fundo Especial de Despesa da Secretaria do Meio Ambiente.

Parágrafo único - O produto da arrecadação das multas previstas nesta lei constituirá receita do órgão ou entidade responsável pela aplicação das penalidades, devendo, obrigatoriamente, ser empregado na APRM-B, especificamente, na recuperação ambiental, em programas de prevenção à poluição e em campanhas educativas.

CAPÍTULO XIII

Das infrações e penalidades

Artigo 112 - Constitui infração toda ação ou omissão que importe na inobservância dos preceitos estabelecidos nesta lei.

Artigo 113 - Serão aplicadas as sanções previstas nos artigos 35 a 44 da Lei nº 9.866, de 28 de novembro de 1997, e legislação pertinente às infrações das disposições desta lei e dos padrões e exigências técnicas dela decorrentes.

Artigo 114 - Os custos ou despesas resultantes da aplicação das sanções de interdição, embargo ou demolição são de responsabilidade do infrator.

CAPÍTULO XIV

Disposições finais

Artigo 115 - Os parâmetros urbanísticos básicos definidos nesta lei para as AOD deverão ser reavaliados, periodicamente, de acordo com os dados de monitoramento, visando à sua

manutenção ou alteração.

§ 1º - A possibilidade de alteração dos parâmetros referidos no “caput” deste artigo, mediante compensação, fica condicionada à verificação, efetivada a cada 4 (quatro) anos, do funcionamento da infraestrutura de saneamento ambiental da Bacia Hidrográfica do Reservatório Billings, existente e prevista, em conformidade com o desempenho previsto para o cenário de referência do ano de 2015.

§ 2º - A cada 4 (quatro) anos, o PDPA deverá fazer uma avaliação das ARA e respectivos Programas de Recuperação, sendo facultada a definição de novas ARA.

§ 3º - Para a avaliação permanente das correlações entre uso do solo, qualidade, regime e quantidade da água, poderão ser utilizados outros instrumentos de modelagem matemática, além dos já previstos nesta lei, desde que recomendados pelas instâncias das Câmaras Técnicas do CBH-AT e do Subcomitê Billings-Tamanduateí.

Artigo 116 - O Relatório de Situação da Qualidade Ambiental da APRM-B a ser elaborado no primeiro ano subsequente à promulgação desta lei deverá conter o dimensionamento dos principais problemas relacionados aos temas explicitados no artigo 52.

Parágrafo único - O primeiro PDPA, a ser elaborado após a edição do Relatório referido no “caput” deste artigo, deverá conter proposição de programas, projetos e ações para eliminação ou mitigação dos problemas diagnosticados e quantificados.

Artigo 117 - Em face da extinção da Unidade Fiscal de Referência - UFIR, passa a ser adotada, para efeito de aplicação das sanções previstas na Lei nº 9.866, de 28 de novembro de 1997, a UFESP, ou outro índice que venha a substituí-la, mantendo-se a proporcionalidade.

Artigo 118 - Os órgãos ou entidades responsáveis por obras públicas a serem executadas na APRM-B deverão submeter, previamente, os respectivos projetos ao órgão ambiental competente, que estabelecerá os requisitos mínimos para implantação das obras, facultado o acompanhamento de sua execução, respeitado o disposto nos artigos 61 e 63 desta lei.

Artigo 119 - As áreas ainda preservadas do território da Área de Proteção e Recuperação dos Mananciais do Reservatório Billings, dada sua essencialidade para a recarga hídrica do reservatório e a importância de manutenção de seus atributos naturais, deverão ser objeto de ações integradas entre os Poderes Públicos e a população envolvida, visando conter a expansão urbana das ocupações isoladas existentes à data de publicação da lei.

Artigo 120 - As áreas situadas nos limites da APRM-B que, na data da publicação desta lei, apresentem características naturais relevantes, relacionadas a importância hidrológica ou conservação ambiental, e que estejam sob posse ou domínio público do Governo do Estado ou de seus órgãos vinculados serão definidas como Unidades de Conservação Estaduais.

Parágrafo único - Sem prejuízo do disposto no “caput” deste artigo, o Estado, na forma a ser definida em regulamento, deverá adotar medidas que estimulem a criação de espaços protegidos e a recuperação de áreas de preservação permanente, bem como a criação de parques lineares e áreas de lazer.

Artigo 121 - O parágrafo único do artigo 2º das Disposições Transitórias da Lei nº 12.183, de 29 de dezembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 2º -

Parágrafo único - Na hipótese de não encaminhamento das leis referidas no ‘caput’ deste artigo no prazo estipulado, o montante arrecadado para a Unidade de Gerenciamento de Recursos Hídricos do Alto Tietê ficará retido na respectiva subconta do Fundo Estadual de Recursos Hídricos - FEHIDRO.” (NR)

Artigo 122 - A Secretaria do Meio Ambiente deverá, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da publicação desta lei, editar as normas, as especificações e as instruções técnicas previstas no artigo 108 desta lei, com o objetivo de orientar a fiscalização e definir as responsabilidades das diversas instâncias.

Artigo 123 - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias consignadas à Secretaria do Meio Ambiente e aos demais órgãos envolvidos na implementação desta lei, ficando o Poder Executivo autorizado a promover, se necessário, a abertura de créditos adicionais suplementares.

Artigo 124 - Esta lei será regulamentada no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de sua publicação.

Artigo 125 - Até que seja publicado o regulamento previsto no artigo 124 desta lei, ficam mantidas as disposições da Lei nº 898, de 18 de dezembro de 1975, e da Lei nº 1.172, de 17 de novembro de 1976, com as alterações posteriores, no que couber.

Artigo 126 - Esta lei e suas disposições transitórias entram em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos, no que se refere ao disposto no artigo 2º das Disposições Transitórias desta lei, a partir da data em que expirou o prazo previsto no artigo 2º das Disposições Transitórias da Lei n.º 12.183, de 29 de dezembro de 2005.

Disposições transitórias

Artigo 1º - Até que seja criado o Escritório Regional da APRM-B, previsto no § 2º do artigo 2º desta lei, o órgão técnico do Sistema de Planejamento e Gestão da APRM-B será a Secretaria do Estado do Meio Ambiente, na forma a ser disciplinada por resolução do Titular da Pasta.

Parágrafo único - A transferência das atribuições exercidas pela Secretaria do Estado do Meio Ambiente para o Órgão Técnico Regional da APRM-B será precedida de processo de capacitação dos seus técnicos e troca de informações.

Artigo 2º - Fica prorrogado por mais 36 (trinta e seis) meses o prazo a que se refere o artigo 2º das Disposições Transitórias da Lei nº 12.183, de 29 de dezembro de 2005.

Artigo 3º - Os Municípios da APRM-B deverão cadastrar, mapear e indicar ao órgão técnico, no período de 12 (doze) meses a partir da aprovação desta lei as ocorrências de assentamentos HIS desprovidos de infraestrutura de saneamento ambiental, que serão enquadradas como ARA 1, e o Poder Público será responsável pela elaboração dos respectivos PRIS.

§ 1º - As ARA 1 com existência comprovada até o exercício de 2006 serão mapeadas e/ou apontadas em documento aerofotogramétrico ou de imagem de satélite de alta resolução.

§ 2º - As novas ARA 1 poderão ser indicadas a qualquer momento, no interesse da aplicação desta lei, desde que comprovada a sua preexistência em 2006.

Palácio dos Bandeirantes, 13 de julho de 2009.

JOSÉ SERRA

Fracisco Graziano Neto

Secretário do Meio Ambiente

Dilma Seli Pena

Secretária de Saneamento e Energia

Mauro Ricardo Machado Costa

Secretário da Fazenda

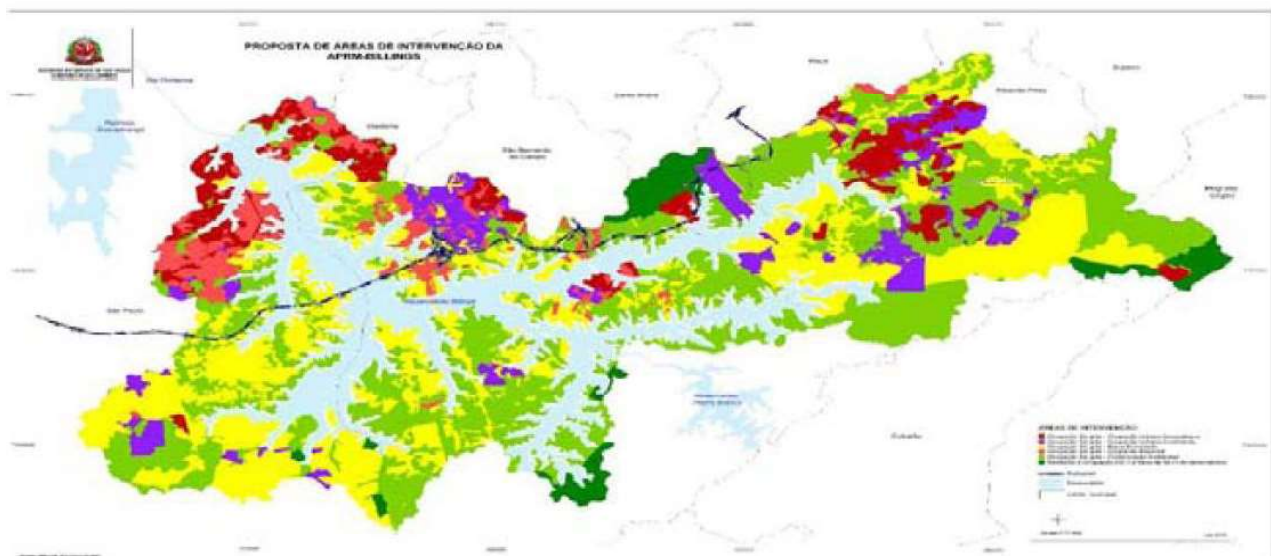
Francisco Vidal Luna

Secretário de Economia e Planejamento

Aloysio Nunes Ferreira Filho

Secretário-Chefe da Casa Civil

ANEXO I MAPA COM A DELIMITAÇÃO DA APRM-BILLINGS



ANEXO II

QUADRO I – METAS DE QUALIDADE POR COMPARTIMENTO AMBIENTAL DA APRM–BILLINGS

INDICADORES AMBIENTAIS	COMPARTIMENTOS AMBIENTAIS				
	Corpo Central I	Corpo Central II	Taquacetuba-Bororé	Rio Grande e Rio Pequeno	Capivari–Pedra Branca
Diretrizes	Ações de recuperação e saneamento ambiental	Ações de recuperação e saneamento ambiental	Preservar a qualidade ambiental	Melhoria de qualidade da água	Fomento, apoio e desenvolvimento do manejo sustentável das áreas preservadas
Qualidade de Água: Abastecimento	Redução da Carga de Fósforo a 135 kg/dia	Redução da Carga de Fósforo a 11 kg/dia	Redução da Carga de Fósforo a 27 kg/dia	Redução da Carga de Fósforo a 103 kg/dia	Redução da Carga de Fósforo a 5 kg/dia
Cobertura Vegetal	Manutenção do índice de Área Vegetada observada em 2000: 19%	Manutenção do índice de Área Vegetada observada em 2000: 45%	Manutenção do índice de Área Vegetada observada em 2000: 51%	Manutenção do índice de Área Vegetada observada em 2000: 63%	Manutenção do índice de Área Vegetada observada em 2000: 67%

ANEXO III

QUADRO II – PARÂMETROS URBANÍSTICOS DA APRM–BILLINGS

ÁREAS DE INTERVENÇÃO	ÍNDICES URBANÍSTICOS	COMPARTIMENTOS AMBIENTAIS				
		Corpo Central I	Corpo Central II	Taquacetuba-Bororé	Rio Grande e Rio Pequeno	Capivari–Pedra Branca
AOD Ocupação Especial	Lote Mínimo (m²)	250				
	Coefficiente de Aproveitamento	2,5				
	Taxa de Permeabilidade (%)	15				
	Índice de área vegetada (%)	8				
AOD Ocupação Urbana Consolidada	Lote Mínimo (m²)	250	250	250	250	-
	Coefficiente de Aproveitamento	2,5	1	1	2	-
	Taxa de Permeabilidade (%)	15	15	15	15	-
	Índice de área vegetada (%)	8	8	8	8	-
AOD Ocupação Urbana Controlada	Lote Mínimo (m²)	250	250	250	250	500
	Coefficiente de Aproveitamento	2	1	1	1	0,8
	Taxa de Permeabilidade (%)	20	20	20	20	40
	Índice de Área Vegetada (%)	10	10	10	10	20
AOD Ocupação de Baixa Densidade	Lote Mínimo (m²)	500	500	1.000	3.000	5.000
	Coefficiente de Aproveitamento	0,5	0,5	0,2	0,5	0,2
	Taxa de Permeabilidade (%)	40	40	50	70	70
	Índice de Área Vegetada (%)	20	20	25	35	35
AOD Conservação Ambiental	Lote Mínimo (m²)	5.000	5.000	7.500	7.500	10.000
	Coefficiente de Aproveitamento	0,2	0,2	0,1	0,1	0,1
	Taxa de Permeabilidade (%)	90	90	90	90	90
	Índice de Área Vegetada (%)	45	45	45	45	45

ANEXO II - Decreto Estadual nº. 55.342/2010



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETO Nº 55.342, DE 13 DE JANEIRO DE 2010

Regulamenta dispositivos da Lei nº 13.579, de 13 de julho de 2009, que define a Área de Proteção e Recuperação dos Mananciais da Bacia Hidrográfica do Reservatório Billings - APRM-B, e dá providências correlatas

JOSÉ SERRA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,
Decreta:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Artigo 1º - Este decreto regulamenta dispositivos da Lei nº 13.579, de 13 de julho de 2009, que declara a Área de Proteção e Recuperação de Mananciais da Bacia Hidrográfica do Reservatório Billings - APRM-B, situada na Unidade de Gerenciamento dos Recursos Hídricos do Alto Tietê, como manancial de interesse regional para o abastecimento das populações atuais e futuras.

Parágrafo único - A delimitação da APRM-B está lançada graficamente em escala 1:10.000 em mapas, cujos originais estão depositados na Secretaria do Meio Ambiente e incorporados ao Sistema Gerencial de Informações - SGI, previsto no artigo 30 da Lei nº 9.866, de 28 de novembro de 1997, compreendendo, parcialmente, os Municípios de Diadema, São Bernardo do Campo, Santo André, Ribeirão Pires e São Paulo e a área integral do Município de Rio Grande da Serra.

Artigo 2º - A APRM-B se regerá pelas normas das Leis nº 9.866, de 28 de novembro de 1997, e nº 13.579, de 13 de julho de 2009, bem assim pelo disposto neste decreto.

**CAPÍTULO II
Das Definições**

Artigo 3º - Para efeito de aplicação deste decreto, além das definições constantes do artigo 4º da Lei nº 13.579, de 13 de julho de 2009, considera-se:

I - Programa de Recuperação de Interesse Social - PRIS: conjunto de medidas e intervenções de caráter corretivo das situações degradacionais existentes e de recuperação ambiental e urbanística, previamente identificado pelo Poder Público competente, com o objetivo de melhoria das condições de saneamento ambiental e regularização fundiária dos locais enquadrados na categoria de Área de Recuperação Ambiental 1 - ARA 1;

II - Projeto de Recuperação Ambiental em Mananciais - PRAM: conjunto de medidas de recuperação imediata do dano ambiental, previamente identificado pelo órgão ambiental competente, a ser efetivamente implantado pelos proprietários ou responsáveis pelo dano ambiental, em conformidade com as disposições deste regulamento;

III - Baixa Densidade Populacional: densidade bruta igual ou inferior àquelas constantes do Quadro deste decreto;

IV - Lote Médio: resultado da somatória da área total de lotes do loteamento ou assentamento populacional a ser regularizado, dividido pelo número total de lotes dos respectivos empreendimentos;

V - Área Permeável: aquela cuja função de recarga hídrica dos mananciais esteja garantida por meio da infiltração natural da água no solo ou por outras formas comprovadas tecnicamente.

§ 1º - Para fins de implantação do índice de área vegetada - IVG, de que trata o inciso X do artigo 4º da Lei nº 13.579, de 13 de julho de 2009, são espécies arbustivas ou arbóreas de uso preferencial aquelas adotadas pelo órgão ambiental estadual ou municipal competente.

§ 2º - O PRIS incluirá a provisão de Habitação de Interesse Social - HIS, de que trata o inciso XVI do artigo 4º da Lei nº 13.579, de 13 de julho de 2009, para atender a eventuais reassentamentos e realocações de populações atingidas por intervenções corretivas no âmbito da APRM-B.

§ 3º - Para fins de regularização conforme previsto no § 1º do artigo 74 e no artigo 83 da Lei nº 13.579, de 13 de julho de 2009, consideram-se preexistentes os empreendimentos implantados anteriormente a 14 de julho de 2009.

CAPÍTULO III

Do Plano de Desenvolvimento e Proteção Ambiental da APRM-B

Artigo 4º - O Plano de Desenvolvimento e Proteção Ambiental - PDPA da APRM-B deverá ser revisto e atualizado a cada 4 (quatro) anos, nos moldes do disposto no artigo 31 da Lei nº 9.866, de 28 de novembro de 1997, contendo:

I - diretrizes para o estabelecimento de políticas setoriais relativas a habitação, transporte, manejo de recursos naturais, saneamento ambiental e infraestrutura que interfiram na qualidade dos mananciais;

II - diretrizes para o estabelecimento de programas de indução à implantação de usos e atividades compatíveis com a proteção e recuperação ambiental da APRM-B;

III - metas de curto, médio e longo prazos, para a obtenção de padrões de qualidade ambiental;

IV - proposta de atualização das diretrizes e normas ambientais e urbanísticas de interesse regional;

V - proposta de reenquadramento das Áreas de Recuperação Ambiental - ARA;

VI - programas, projetos e ações de recuperação, proteção e conservação da qualidade ambiental;

VII - Programa Integrado de Monitoramento da Qualidade Ambiental;

VIII - Programa Integrado de Educação Ambiental;

IX - Programa Integrado de Controle e Fiscalização;

X - Programa de Investimento Anual e Plurianual;

XI - reavaliação dos parâmetros urbanísticos básicos definidos na Lei nº 13.579, de 13 de julho de 2009, de acordo com os dados do monitoramento, visando a propor sua manutenção ou alteração;

XII - verificação do funcionamento da infraestrutura de saneamento ambiental da APRM-B, existente e prevista, para que esteja de acordo com o desempenho desejado para o cenário de referência estabelecido;

XIII - avaliação das ARA e respectivos Programas de Recuperação;

XIV - avaliação das correlações entre uso do solo, qualidade, regime e quantidade da água;

XV - fixação das cargas metas intermediárias e cargas metas referenciais por Município, utilizando-se instrumentos adequados de avaliação e simulação;

XVI - programas e ações para atender às diretrizes estabelecidas para as áreas de intervenção.

§ 1º - O PDPA obedecerá às diretrizes dos Sistemas de Meio Ambiente, de Saneamento, Transportes e de Desenvolvimento Regional.

§ 2º - O PDPA, após aprovação prévia pelo Comitê de Bacia Hidrográfica do Alto Tietê - CBH-AT ou pelo Subcomitê Billings-Tamanduateí - SCBH-BT, observado o disposto no § 1º do artigo 2º da Lei nº 13.579, de 13 de julho de 2009, e pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CRH, comporá o Plano de Bacia da Unidade de Gerenciamento de Recursos Hídricos - UGRHI do Alto Tietê.

CAPÍTULO IV

Dos Compartimentos Ambientais

Artigo 5º - A redução da carga de fósforo gerada por compartimento ambiental, de que tratam os artigos 10 a 13 da Lei nº 13.579, de 13 de julho de 2009, refere-se ao atendimento ou à gradativa diminuição da carga meta estabelecida para o ano de 2015, conforme o Quadro I do Anexo II da mesma lei.

Artigo 6º - Os percentuais de cobertura vegetal, definidos com base nas imagens de satélite da APRM-B no ano de 2000, a que se referem os artigos 10 a 13 da Lei nº 13.579, de 13 de julho de 2009, representam o mínimo de cobertura vegetal que deverá ser recuperada e mantida, podendo ser ampliada nos respectivos compartimentos ambientais.

CAPÍTULO V

Das Áreas de Intervenção na APRM-B

SEÇÃO I

Das Áreas de Restrição à Ocupação - ARO

Artigo 7º - Para garantir a gestão das Áreas de Restrição à Ocupação - ARO da APRM-B, a Secretaria do Meio Ambiente deverá delimitar, por meio do lançamento em base cartográfica, em formatos impresso e digital, as seguintes ARO:

I - as Áreas de Preservação Permanente, nos termos do disposto na Lei federal nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, que institui o Novo Código Florestal, nas alterações posteriores e nas demais normas federais que o regulamentam;

II - as terras indígenas e bens tombados por interesse arqueológico ou de preservação ambiental;

III - a faixa de 50,00m (cinquenta metros) de largura, medida em projeção horizontal, a partir da cota máxima do Reservatório Billings - cota 747m (EPUSP), conforme definido pela operadora do Reservatório;

IV - as Unidades de Conservação conforme categorias de proteção integral definidas pela Lei federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que regulamenta o artigo 225, § 1º, incisos I a IV, da Constituição Federal e institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação - SNUC;

V - outras áreas nas quais venha a se configurar especial interesse para a preservação ambiental, conforme definido no PDPA.

Artigo 8º - O Secretário do Meio Ambiente, respeitada a legislação em vigor, poderá estabelecer, mediante resolução, as regras e procedimentos para o licenciamento de intervenções admitidas nas ARO, nas hipóteses do artigo 19 da Lei 13.579, de 13 de julho de 2009.

SEÇÃO II

Das Áreas de Ocupação Dirigida - AOD

Artigo 9º - Nas Áreas de Ocupação Dirigida, serão consideradas no cálculo da taxa de permeabilidade:

I - as coberturas de postos de gasolina e assemelhados;

II - as varandas e garagens de até 50,00m² (cinquenta metros quadrados).

CAPÍTULO VI

Da Infraestrutura de Saneamento Ambiental

Artigo 10 - Na adoção de sistema autônomo de tratamento de esgotos, uma vez instalada a rede pública de esgotamento sanitário, o interessado deverá efetuar a interligação a essa rede, desativando o sistema autônomo adotado, nos termos do § 1º do artigo 40 da Lei nº 13.579, de 13 de julho de 2009.

CAPÍTULO VII

Do Licenciamento, da Regularização, da Compensação e da Fiscalização das Atividades

SEÇÃO I

Do Licenciamento de Obras e Atividades na APRM-B

Artigo 11 - Os documentos necessários à análise dos projetos visando ao licenciamento de obras, atividades e empreendimentos de competência do Estado, no âmbito da APRM-B, serão estabelecidos mediante resolução do Secretário do Meio Ambiente, respeitada a legislação pertinente.

Artigo 12 - As condições mínimas a serem apresentadas pelo agente promotor, para a implantação do assentamento de HIS, de que trata o inciso II do artigo 71 da Lei nº 13.579, de 13 de julho de 2009, entre outras a serem definidas pelo órgão licenciador, consistem em:

I - respeito obrigatório à taxa de permeabilidade e aos índices área vegetada constantes do Quadro II do Anexo III da Lei nº 13.579, de 13 de julho de 2009;

II - sistema completo de abastecimento de água, coleta, tratamento e disposição final ou exportação de esgotos;

III - sistemas de drenagem, incluindo, sempre que cabíveis, mecanismos capazes de controlar o carreamento de cargas difusas aos corpos d'água;

IV - sistemas de coleta regular de resíduos sólidos, incluindo, sempre que cabíveis, programas de redução, reciclagem e reuso desses resíduos;

V - medidas que previnam a ocorrência de erosões e garantam a estabilidade de taludes;

VI - plano de trabalho de ações sociais e de educação ambiental dirigidas à população beneficiada pelo assentamento, antes, durante e após o recebimento da unidade habitacional, incluindo, preferencialmente, a previsão de associação de moradores para manutenção das condições ambientais do empreendimento após a sua implantação;

VII - área construída mínima de 42,00m² (quarenta e dois metros quadrados) por unidade habitacional, na sua implantação vertical ou horizontal.

Artigo 13 - No Município de São Paulo, para destinação de unidades de HIS, de acordo com o inciso III do artigo 71 da Lei nº 13.579, de 13 de julho de 2009, será permitido o atendimento de populações situadas na APRM-Guarapiranga e na APRM-B, estabelecidas, respectivamente, pelas Leis nº 12.233, de 16 de janeiro de 2006, e nº 13.579, de 13 de julho de 2009.

SEÇÃO II

Da Regularização de Assentamentos Habitacionais de Interesse Social - ARA-1

Artigo 14 - Os Assentamentos Habitacionais de Interesse Social objeto de PRIS estão isentos da compensação de parâmetros urbanísticos básicos de que tratam os incisos II e III do artigo 75 da Lei 13.579, de 13 de julho de 2009, observado o atendimento ao disposto nos artigos 78 e 79 da mesma lei.

§ 1º - No Plano de Urbanização do PRIS:

1. no compartimento ambiental Corpo Central I, deverão ser previstas área permeável ou outras formas comprovadas tecnicamente que garantam a infiltração da água no solo;
2. nos demais compartimentos ambientais, deverá ser prevista taxa de permeabilidade de, no mínimo, 5% (cinco por cento), calculada com base na área total dos lotes inseridos no perímetro de intervenção do PRIS.

§ 2º - Na impossibilidade de atendimento à área permeável prevista no parágrafo anterior, poderá ser adotada a implantação de arborização das vias distribuídas em área equivalente em m² (metros quadrados) ou outra solução técnica que cumpra a função de permeabilidade estabelecida no § 1º do artigo 3º deste decreto.

§ 3º - O promotor do PRIS deverá apresentar, para fins de verificação do abatimento de cargas geradas pelas intervenções do programa, o resultado da simulação do Modelo de Correlação entre Uso do Solo e Qualidade da Água - MQUAL, com a execução das obras de infraestrutura sanitária e seu correspondente impacto na carga meta por Município, prevista no Quadro I do Anexo II da Lei nº 13.579, de 13 de julho de 2009.

Artigo 15 - Para efeito no disposto no § 1º do artigo 79 da Lei nº 13.579, de 13 de julho de 2009, ficam definidos os seguintes gabaritos máximos para HIS vinculada a PRIS:

I - 20,00m (vinte metros) para HIS situada em Subárea de Urbanização Consolidada - SUC, Subárea de Urbanização Controlada - SUCt e Subárea de Ocupação Especial - SOE, em todos compartimentos ambientais da APRM-B;

II - 15,00m (quinze metros) para HIS situada em Subárea de Baixa Densidade - SBD e Subárea de Conservação Ambiental - SCA, no compartimento ambiental Corpo Central I;

III - 9,00m (nove metros) para HIS situada em Subárea de Baixa Densidade - SBD e Subárea de Conservação Ambiental - SCA, nos demais compartimentos ambientais da APRM-B.

Parágrafo único - A implantação do projeto de HIS deve ser feita fora das SCA e SBD, exceto se demonstrado não haver alternativa locacional e institucional para implantá-lo fora dessas subáreas.

Artigo 16 - A aprovação do projeto de regularização das obras e intervenções previstas no PRIS deverá ocorrer mediante licenciamento estadual, nos termos do disposto na Lei nº 13.579, de 13 de julho de 2009, e neste decreto, quando a responsabilidade de elaboração e execução do programa estiver a cargo de Município.

Artigo 17 - A emissão de parecer prévio do órgão técnico, conforme disposto no inciso IX do artigo 7º da Lei nº 13.579, de 13 de julho de 2009, para projetos de PRIS e HIS situados na APRM-B, deverá ocorrer no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data de protocolização do pedido.

Artigo 18 - Após manifestação do órgão técnico, o promotor do PRIS e de HIS deverá providenciar o licenciamento ambiental das intervenções junto à CETESB - Companhia Ambiental do Estado de São Paulo, instruído com os documentos necessários, conforme estabelecido na Lei nº 13.579, de 13 de julho de 2009, e neste decreto.

Parágrafo único - O prazo para aprovação do empreendimento pela CETESB deverá ser de no máximo 90 (noventa) dias, contados da data de juntada aos respectivos autos de todos os documentos exigíveis.

Artigo 19 - Após o licenciamento do PRIS, o órgão público competente emitirá documento hábil para fins de averbação, junto ao respectivo cartório de registro de imóveis, do parcelamento de solo objeto da regularização, com o depósito da planta do projeto de urbanização do programa

contendo delimitação do sistema viário, quadras, lotes e espaços públicos, se for o caso.

§ 1º - Deverá constar do documento mencionado no “caput” deste artigo a necessidade de se aguardar o prazo mínimo de 2 (dois) anos subsequente à conclusão das obras, comprovada a manutenção durante esse período das condições de saneamento ambiental estabelecidas pelo PRIS, para que sejam efetuados os registros das transferências de domínio dos lotes ou unidades habitacionais, de acordo com o § 2º do artigo 82 da Lei nº 13.579, de 13 de julho de 2009.

§ 2º - O órgão promotor do PRIS deverá apresentar ao órgão técnico documento que comprove o término das obras de acordo com o Plano de Urbanização do programa para início da contagem do prazo de 2 (dois) anos previsto no § 1º deste artigo.

§ 3º - Atendidas as condições previstas no § 1º deste artigo, a pedido do promotor do PRIS, o órgão técnico emitirá um atestado de conformidade de manutenção das obras para efetiva finalização do processo de regularização fundiária.

§ 4º - O disposto neste decreto não prejudica a concessão de auxílio a Município de que trata o Decreto nº 52.052, de 13 de agosto de 2007.

Artigo 20 - Nas ARA 1 cujas características não permitam seu enquadramento na categoria de PRIS, na forma do disposto nos artigos 33 e 83 da Lei nº 13.579, de 13 de julho de 2009, será admitido lote inferior a 125,00m² (cento e vinte e cinco metros quadrados) única e exclusivamente para os casos de regularização de loteamentos implantados até a data da publicação dessa lei.

§ 1º - A aplicação do “caput” deste artigo fica condicionada à existência de termo de compromisso do Poder Público Municipal, assegurando a implantação e manutenção de áreas naturais, com funções e atributos ambientais relevantes, próximas da área objeto de regularização, como mecanismo de compensação previsto na lei.

§ 2º - Para efeito do disposto no § 1º deste artigo, a regularização se dará por meio da aplicação dos mecanismos de compensação previstos na Lei nº 13.579, de 13 de julho de 2009, e neste decreto.

§ 3º - A regularização dos loteamentos ou assentamentos populacionais existentes que incorporem a implantação do índice de área vegetada, nos termos do § 3º do artigo 27 da Lei nº 13.579, de 13 de julho de 2009, e do “caput” deste artigo, será bonificada nos casos em que atenda, conjuntamente, aos seguintes itens:

1. o lote ou assentamento populacional existente a ser regularizado presente, respectivamente, lote mínimo ou médio inferior a 250,00m² (duzentos e cinquenta metros quadrados);
2. a regularização ocorra por meio da incorporação de área de terreno ou arborização de áreas verdes públicas;
3. haja adoção dos índices de área vegetada da subárea referente ao local a ser regularizado, por meio de recuperação vegetal do terreno incorporado ou implantação de arborização de áreas públicas do sistema viário do loteamento ou assentamento objeto de regularização;

§ 4º - A Secretaria do Meio Ambiente, em articulação com os Municípios integrantes da APRM-B, deverá elaborar instruções técnicas relativas ao projeto de arborização de áreas públicas do sistema viário previsto no § 3º deste artigo.

SEÇÃO III

Dos Mecanismos de Compensação das Atividades

Artigo 21 - Para regularização de empreendimentos mediante compensação por meio de aquisição de área de terreno, o órgão licenciador poderá estabelecer procedimentos com o objetivo de sistematizar e divulgar as informações aos interessados em efetuar a compensação em uma mesma área de terreno, conforme previsto no artigo 90 da Lei nº 13.579, de 13 de julho de 2009.

Artigo 22 - No licenciamento de novos empreendimentos, usos e atividades na APRM-B, não será admitida a compensação do índice de permeabilidade e nem a aplicação do disposto no inciso III do artigo 90 da Lei nº 13.579, de 13 de julho de 2009.

§ 1º - No licenciamento de novos empreendimentos, usos e atividades na APRM-B, mediante compensação por vinculação de área, aplica-se o índice de permeabilidade exigido para a subárea onde se encontra o empreendimento, calculado sobre a área de terreno objeto da implantação, onde a permeabilidade deverá ser proporcionalmente mantida, sem prejuízo da compensação de outros parâmetros urbanísticos.

§ 2º - Nos casos de compensação por vinculação de área de terreno resultante do não atendimento ao lote mínimo ou ao coeficiente de aproveitamento máximo, de acordo com incisos IV e V do artigo 90 da Lei nº 13.579, de 13 de julho de 2009, se, concomitantemente, não for

atendido o índice de permeabilidade, a área de terreno vinculada poderá ser considerada como área permeável para atendimento ao parâmetro de permeabilidade previsto na lei.

Artigo 23 - Para fins do cálculo da compensação monetária previsto no artigo 90, § 3º, item 1, alínea b, da Lei nº 13.579, de 13 de julho de 2009, será considerado valor venal de imóvel urbano o montante lançado no Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU.

§ 1º - Caso o índice de permeabilidade não seja respeitado, o montante de área a ser compensada deverá ser somado ao montante de qualquer outro índice urbanístico a ser compensado.

§ 2º - Caso o índice de permeabilidade e área vegetada não sejam respeitados, a compensação monetária será aplicada e calculada com base apenas no índice de permeabilidade constante do Quadro II do Anexo III da Lei nº 13.579, de 13 de julho de 2009.

§ 3º - Aprovada a medida de compensação monetária, a CETESB poderá definir critérios para o pagamento parcelado, em até 12 (doze) meses, do montante apurado.

Artigo 24 - Para vinculação de área não contígua, a área equivalente à compensação, vinculada ao empreendimento licenciado, deverá ser demarcada mediante levantamento planialtimétrico, descrita e gravada na respectiva matrícula, ficando o proprietário da área vinculada responsável pela preservação e não ocupação do local.

§ 1º - A declaração para a vinculação a que se refere este artigo somente será expedida após estarem livres de pessoas e de coisas as áreas das faixas a serem vinculadas e mediante a aprovação de projeto de recuperação ambiental, se esse for o caso.

§ 2º - Os terrenos ou glebas vinculados na forma deste artigo, que apresentem excesso de área em relação à necessária ao respectivo empreendimento, obra ou atividade, podem ser utilizados, ou vinculados, para outros empreendimentos, obras ou atividades, desde que sejam observados os índices urbanísticos aplicáveis, em conformidade com os parâmetros da Lei nº 13.579, de 13 de julho de 2009.

§ 3º - As áreas já vinculadas para compensação nos termos do artigo 37-A da Lei nº 1.172, de 17 de novembro de 1976, acrescentado pela Lei nº 11.216, de 22 de julho de 2002, não poderão ser objeto de ocupação ou qualquer outra forma de utilização, senão a de preservação, sendo responsabilidade do proprietário sua manutenção.

§ 4º - Nas áreas previstas no “caput” e no § 3º deste artigo, será permitida a implantação de equipamentos mínimos de segurança e suporte para atividades de lazer e recreação, nos termos admitidos nas ARO.

§ 5º - Nos casos de compensação por vinculação de área previstos nos incisos IV e V do artigo 90 da Lei nº 13.579, de 13 de julho de 2009, poderá ser consultado previamente o Município onde se dará a compensação, antes de sua efetivação.

Artigo 25 - Para o efeito de compensação, não serão aceitos lotes livres de ocupação em loteamentos consolidados com infraestrutura implantada em SUC e SUCt.

Parágrafo único - Para fins de aplicação deste artigo, considera-se infraestrutura implantada aquela:

1. destinada ao saneamento ambiental;
2. contemplada no PDPA da APRM-B, de acordo com plano de investimentos anual e plurianual.

CAPÍTULO VIII

Das Disposições Finais e Transitórias

Artigo 26 - A Secretaria do Meio Ambiente deverá providenciar, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da publicação deste decreto, a aquisição de imagem de satélite da APRM-B de alta resolução correspondente às últimas imagens anteriores à publicação da Lei nº 13.579, de 13 de julho de 2009.

Artigo 27 - A secretaria-executiva do Subcomitê da Bacia Hidrográfica Billings-Tamanduateí deverá solicitar ao Comitê de Bacia Hidrográfica do Alto Tietê, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação deste decreto, a delegação de atribuições a que alude o § 1º do artigo 2º da Lei nº 13.579, de 13 de julho de 2009.

Artigo 28 - A Secretaria do Meio Ambiente deverá providenciar a delimitação do traçado do trecho leste do Rodoanel Mário Covas e respectiva Área de Influência Direta, na base cartográfica, escala 1:10.000 da APRM-B, de acordo com artigo 1º da Lei nº 13.579, de 13 de julho de 2009, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data de aprovação desse empreendimento.

Artigo 29 - Em cumprimento ao disposto no § 3º do artigo 59 e no § 4º do artigo 70 da Lei nº 13.579, de 13 de julho de 2009, os órgãos técnicos e executivos do sistema de planejamento e

gestão da APRM-B deverão criar um grupo interdisciplinar com enfoque social, econômico e tecnológico envolvendo as Secretarias de Estado da Agricultura e Abastecimento, do Meio Ambiente e de Saneamento e Energia, o Instituto de Pesca, Municípios e os interessados dos setores agropecuário e pesqueiro no âmbito da APRM-B, com o objetivo de elaborar regulamentação específica, visando à gestão do uso, conservação e preservação dos recursos naturais para o desenvolvimento sustentável daquelas atividades.

Parágrafo único - O prazo para edição da regulamentação a que alude o “caput” deste artigo será de 24 (vinte e quatro) meses contados da data de publicação deste decreto.

Artigo 30 - Os parcelamentos do solo e suas edificações, quando existirem, implantados anteriormente à vigência das Leis nº 898, de 1º de novembro de 1975, e nº 1.172, de 17 de novembro de 1976, regulares perante os Municípios integrantes da APRM-B, considerarse-ão passíveis de licenciamento e regularização no âmbito estadual.

§ 1º - Não se aplica este decreto aos lotes de terrenos livres, aos lotes de terrenos edificadas e aos parcelamentos do solo localizados nos Municípios integrantes da APRM-B, implantados anteriormente à vigência das Leis nº 898, de 1º de novembro de 1975, e nº 1.172, de 17 de novembro de 1976, e registrados nos respectivos cartórios de registro de imóveis.

§ 2º - Os parcelamentos do solo registrados ou aprovados anteriormente à Lei nº 1.172, de 17 de novembro de 1976, não implantados e não ocupados, dependerão, para sua implementação, de anuência prévia municipal e estadual, além de atenderem ao disposto neste decreto e na Lei nº 13.579, de 13 de julho de 2009.

Artigo 31 - A partir da data da publicação deste decreto, o órgão ambiental estadual deverá iniciar campanha de divulgação dos procedimentos de licenciamento e regularização previstos na Lei nº 13.579, de 13 de julho de 2009, e neste decreto, a ser concluída no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias.

Artigo 32 - Nos termos dos artigos 103 e 108 da Lei nº 13.579, de 13 de julho de 2009, ficam estabelecidos os seguintes prazos:

I - 180 (cento e oitenta) dias para a elaboração das normas de fiscalização;

II - 30 (trinta) dias para credenciamento dos agentes fiscalizadores pelos órgãos competentes, contados da data de publicação das normas a que alude o inciso I deste artigo;

III - 90 (noventa) dias para a capacitação dos agentes fiscalizadores credenciados nos termos do inciso II deste artigo.

Artigo 33 - Nos termos do artigo 110 da Lei nº 13.579, de 13 de julho de 2009, os valores monetários provenientes de compensação deverão ser creditados em Subconta do Fundo Estadual de Recursos Hídricos - FEHIDRO, relativa à Bacia Hidrográfica da Billings, cuja abertura será realizada pelo órgão responsável pela administração orçamentária do fundo no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação deste decreto.

Artigo 34 - Nos termos do artigo 1º das Disposições Transitórias da Lei nº 13.579, de 13 de julho de 2009, a partir da publicação de resolução designando o órgão da Secretaria do Meio Ambiente responsável pela atribuição prevista nesse dispositivo, fica estabelecido o prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses para implementação do Sistema Gerencial de Informações da APRM-B.

Artigo 35 - O primeiro PDPA da APRM-B será encaminhado pela Secretaria do Meio Ambiente ao Comitê de Bacia Hidrográfica do Alto Tietê - CBH-AT no prazo máximo de 90 (noventa) dias contados da data de publicação deste decreto, devendo sua revisão ocorrer em 2015.

Artigo 36 - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 13 de janeiro de 2010

JOSÉ SERRA

Pedro Ubiratan Escorel de Azevedo

Secretário-Adjunto, Respondendo pelo Expediente da Secretaria do Meio Ambiente

João de Almeida Sampaio Filho

Secretário de Agricultura e Abastecimento

Dilma Seli Pena

Secretária de Saneamento e Energia

Aloysio Nunes Ferreira Filho

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicado na Casa Civil, aos 13 de janeiro de 2010.

Quadro

a que se refere o inciso III do artigo 3º do
Decreto nº 55.342, de 13 de janeiro de 2010

Valores de Densidade Populacional Bruta na SBD	
Compartimento	Densidade
Ambiental	(hab/ha)
Corpo Central I e II	96
Taquacetuba - Bororé	48
Rio Grande - Rio Pequeno	16
Capivari-Pedra Branca	9